# Revista Eletrônica Direito & Conhecimento

ISSN 2526.4745

V. 8, N. 1, JAN/JUN 2024, Arapiraca (AL)





# FEJAL FUNDAÇÃO EDUCACIONAL JAYME DE ALTAVILA

João Rodrigues Sampaio Filho **Presidente da FEJAL** 

Douglas Apratto Tenório Vice-Presidente da FEJAL

Benedito de Lira Cláudia Cristina Silva Medeiros Diógenes Tenório de Albuquerque Douglas Apratto Tenório Estácio Luiz Correia Valente Gilson Coelho Lima Humberto Marinho Sampaio Jayme Lustosa de Altavila João Rodrigues Sampaio Filho João Rodrigues Sampaio Neto José Iedo Mota Mendonça Maria Teomirtes de Barros Malta Mauro Guilherme de Barros Quirino Martins Orlando Rocha Filho Paulo José Loureiro Santos Lima Pedro Alves Oliveria Filho Priscila Vieira do Nascimento Renato Resente Rocha Vera Lúcia Romariz Correia de Araújo Conselheiros da FEJAL

### FACULDADE CESMAC DO AGRESTE

Priscila Vieira do Nascimento **Diretora** 

Orlando Rocha Filho Coordenador do Curso de Direito

Luiz Geraldo Rodrigues Gusmão Coordenador do Curso de Psicologia

Carla Priscilla Barbosa Barbosa Santos Cordeiro Daniele Cristina de Oliveirra Lima da Silva Fabiano Lucio de Almeida Silva Maria Juliana Dionísio de Freitas Patrícia Ferreira Rocha **Núcleo de Apoio à Pesquisa** 

# MISSÃO, OBJETIVO, PERIODICIDADE

A Revista Eletrônica Direito e Conhecimento (REDEC) é uma publicação eletrônica semestral do Curso de Direito da Faculdade Cesmac do Agreste, com acesso público e gratuito. A revista foi criada em 2017, com ISSN versão digital 2526-4745.

A REDEC foi instituída com a **missão** de estimular a difusão do conhecimento jurídico e a evolução da doutrina nacional através de estudos e pesquisas científicas realizadas no Direito e em áreas afins, como Antropologia, Sociologia, Ciência política, História, Filosofia, Psicologia, Bioética, entre outras, gerando conhecimento, reflexão e transformação.

O **Objetivo central** da REDEC é a publicação de artigos científicos inéditos que tenham sido fruto de pesquisas acadêmicas, dissertações de metrado, teses de doutorados e estudos independentes sobre os mais variados temas jurídicos e das Ciências Sociais, capazes de propiciar avanços na doutrina e legislação nacionais, além do avanço no próprio ensino jurídico.

A **linha editorial** da revista abrange as temáticas relacionadas às Ciências Jurídicas e Sociais.

# MENSAGEM DO EDITOR

O que faz uma revista acadêmica? Essa é uma pergunta crucial em um cenário onde a abundância de fontes de publicação na internet se tornou a norma. O acesso à informação, somado ao boom informacional, nos proporcionou a maior produção de conhecimento científico da história, pelo menos em termos quantitativos. São milhares de artigos publicados diariamente, todos com o mesmo objetivo: responder a questões concretas e/ou teóricas dos mais variados campos da ciência, impulsionando-a de maneira frenética.

É justamente esse desenvolvimento tecnológico, aliado a uma sede incansável por novos conhecimentos e dados, que tem permitido a criação de inúmeras revistas a cada ano, como é o caso da nossa Revista Eletrônica Direito e Conhecimento. Nosso desafio começou com a primeira edição, em 2018, quando publicamos artigos científicos focados principalmente em questões jurídicas, sem desconsiderar os temas transversais, de forma complementar. No entanto, até que ponto nosso sistema de produção de artigos tem garantido que os conhecimentos debatidos alcancem um nível adequado de qualidade?

Thomas S. Kuhn, em sua obra seminal "A Estrutura das Revoluções Científicas", nos ensina que o progresso científico não ocorre de maneira linear, sem rupturas ou mudanças de paradigma. Pelo contrário, práticas, conceitos, valores e métodos mudam ao longo do tempo, especialmente quando os paradigmas tradicionais se mostram incapazes de resolver as anomalias da realidade. Nesses momentos, novas ideias substituem as antigas, dando origem a novos conhecimentos e, como nos ensina Serge Moscovici em "A Representação Social da Psicanálise", a novas representações sociais. São esses momentos que promovem mudanças profundas na maneira de ver e interpretar o mundo.

Voltamos, então, à questão inicial: O que faz uma revista acadêmica? E, em um plano secundário: como produzir conhecimentos de qualidade? Em tempos de produção acelerada de conhecimento, com o uso cada vez mais frequente da inteligência artificial, a multiplicação de artigos é inevitável, e eles nem sempre têm qualidade. Contudo, como nos lembrou Kuhn, o progresso da ciência não é linear nem cumulativo. Isto significa, em outras palavras, que precisamos desafiar essa lógica de produção massificada de artigos. O conhecimento se reorganiza em momentos de revolução, sendo influenciado por fatores socioculturais amplos e, muitas vezes, pela economia, como testemunhamos na atual "quarta revolução industrial", marcada pela substituição de atividades humanas pelo *deep learning*. Isso nos impõe uma nova maneira de enxergar e pensar a produção científica, agora mais do que nunca atrelada a reflexões que ultrapassam a mera utilização de dados sob uma lógica hipotético-dedutiva.

Compreendemos nosso desafio enquanto editores de uma revista acadêmica, cientes de que a linha entre a produção de debates úteis e inúteis é tênue. O avanço da ciência nem sempre está vinculado ao debate de ideias inéditas, fruto de pesquisas empíricas que analisaram dados ou situações concretas. Na maioria das vezes, as mudanças de paradigmas ocorrem pela revisão e reconstrução de dados e posicionamentos já existentes, ressignificando conhecimentos previamente debatidos.

Conscientes dos desafios éticos envolvidos na produção do conhecimento científico, convidamos nossos leitores a aprofundarem seus entendimentos nas pesquisas apresentadas nesta primeira edição de 2024. Com um conteúdo essencialmente jurídico, mas enriquecido por uma seção interdisciplinar, defendemos como base metodológica o pluralismo na produção do conhecimento. Isso nos permite, além de discutir a ciência em termos de conjecturas e refutações, compreender e valorizar melhor os conhecimentos que já existem, pois é nesse diálogo entre o antigo e o novo que a ciência verdadeiramente avança.

Profa. Dra. Carla Priscilla B. Santos Cordeiro Prof. MsC. Fabiano Lucio de Almeida Silva Profa. Ma. Maria Juliana Dionisio de Freitas

Editores da REDC

# CORPO EDITORIAL E INFORMAÇÕES BÁSICAS

### **EDITORES**

Profa. Dra. Carla Priscilla B. Santos Cordeiro

Prof. MsC. Fabiano Lucio de Almeida Silva

Profa. Ma. Maria Juliana Dionisio de Freitas

# PROJETO GRÁFICO

Vania Luiza Barreiros Amorim

Capa: Vania Amorim

### **CONSELHO EDITORIAL**

Profa. Dra. Claudia Cristina Silva Medeiros

Prof. Dr. Douglas Apratto Tenório

Prof. Dr. Orlando Rocha Filho

Profa. Dra. Priscila Vieira do Nascimento

# ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA

Rua Professor Domingos Correia, 1207, QD 0090. Ouro Preto - CEP 57.301-100 -

Arapiraca-AL

E-mail: redec.agreste@cesmac.edu.br

# **SUMÁRIO**

| 1   | 8   |
|---|-----|
| NATUREZA JURÍDICA DOS RESTOS MORTAIS HUMANOS E CRIOGENIA: UMA<br>ANÁLISE DO RESP N.º 1.693.718/RJ (STJ)   | 8   |
| 2   | 24  |
| EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL: BREVE ANÁLISE CRÍTICO-<br>LEGISLATIVA  | 24  |
| 3   | 38  |
| PSICOPATOLOGIA DO TRABALHO: ANÁLISE DOS IMPACTOS DAS DOENÇAS PSICOSSOMÁTICAS PARA OS TRABALHADORES  | 38  |
| 4   | 63  |
| A EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO SOBRE O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA<br>(TEA) PARA A EDUCAÇÃO BRASILEIRA   |     |
| 5   | 82  |
| FISCALIZAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DURANTE A JORNADA DE TELETRABAL<br>E OS IMPACTOS À SAÚDE DO EMPREGADO   |     |
| 6   | 96  |
| MIGRAÇÃO HAITIANA NO SUL DO BRASIL: AS PRÁTICAS RELIGIOSAS COMO<br>REFÚGIO E AFIRMAÇÃO IDENTITÁRIA  | 96  |
| 7   | 115 |
| O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO BRASIL: UMA ANÁLISE DO<br>ARCABOUÇO JURÍDICO VIGENTE SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS  | 115 |
| 8   | 144 |
| O DESASTRE SOCIOAMBIENTAL CAUSADO PELA MINERAÇÃO EM MACEIÓ/AI<br>AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA NO LICENCIAMENTO AMBIENT  | ΓAL |
| 9   |     |
| A INFLUÊNCIA DA PERCEPÇÃO NA TOMADA DE DECISÃO JUDICIAL   |     |
| 10  |     |
| REVENGE PORN: IMPACTOS NOS CASOS DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA  | A   |
| 11  | 208 |
| EDUCOMUNICAÇÃO: DO COMBATE AO SENSACIONALISMO CRIMINAL REPRODUZIDO PELA MÍDIA AO INCENTIVO À PRÁTICA DEMOCRÁTICA, AO COMBATE AO DISCURSO DE ÓDIO E AO PRECONCEITO DE CLASSE | 200 |
| COMBATE AO DISCURSO DE ÓDIO E AO PRECONCEITO DE CLASSE  |     |
| 12  | 224 |

| O PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS: A EFETIVIDAD.<br>DIREITO DA PESSOA HUMANA À VIA RECURSAL E O NOVO SISTEMA                                  | E DO |
|--|------|
| PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO  | 224  |
| 13   | 237  |
| ESTADO, GÊNERO E EQUIDADE: UM ESTUDO A PARTIR DA ADI 4.275/DF, DAS<br>NORMATIVAS DE NOME SOCIAL E SEUS PRINCIPAIS REFLEXOS NA UFAL                               | 237  |
| 14   | 254  |
| COMUNIDADES RIBEIRINHAS BRASILEIRAS: IMPORTÂNCIA HISTÓRICA E<br>DIREITOS LEGAIS PREVISTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL                                       | 254  |
| 15   | 269  |
| PRECAUÇÕES ÉTICAS NAS APLICAÇÕES INTERDISCIPLINARES DE PESQUISAS<br>COM A MEDIAÇÃO DE UM NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DE UMA<br>INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR |      |
| 16   |      |
| DIREITOS HUMANOS E FILOSOFIA: UMA VISÃO HUMANÍSTICA E EQUITATIVA ESCOLARIZAÇÃO EM CLASSES HOSPITALARES   | A DA |
| 17   | 304  |
| EDUCAÇÃO HOSPITALAR: UM BREVE HISTÓRICO SOBRE AS POLÍTICAS<br>PÚBLICAS QUE REGULAMENTAM O ATENDIMENTO EDUCACIONAL EM   |      |
| AMBIENTES HOSPITALARES   | 304  |

1

# NATUREZA JURÍDICA DOS RESTOS MORTAIS HUMANOS E CRIOGENIA: UMA ANÁLISE DO RESP N.º 1.693.718/RJ (STJ)

# LEGAL NATURE OF HUMAN REMAINS AND CRYONICS: AN ANALYSIS OF RESP NO. 1.693.718/RJ (STJ)

Márcio Oliveira Rocha <sup>1</sup> Adrualdo de Lima Catão <sup>2</sup>

RESUMO: O artigo investiga a natureza jurídica dos restos mortais humanos, fundamentando-se nos direitos da personalidade. A questão é relevante devido à escassez de análises precisas na legislação, doutrina e jurisprudência brasileira sobre o tema. Estudos existentes abordam apenas aspectos da proteção dos direitos da personalidade dos falecidos. Compreender o significado jurídico dos restos mortais implica consequências teóricas e práticas importantes, especialmente para resolver casos presentes e futuros. A questão envolve a vontade e os interesses dos parentes, e possivelmente direitos sucessórios, influenciando a legitimidade processual e a natureza das medidas judiciais. O artigo também discute uma recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (Resp. n.º 1.693.718-RJ), onde a disposição do corpo após a morte foi analisada, destacando um conflito entre a vontade do falecido e a de sua filha, que desejava submeter os restos mortais à criogenia. Para desenvolver uma proposta teórica sobre o assunto, a pesquisa utiliza uma abordagem qualitativa e o estudo do Direito Comparado, analisando regulamentos em ordenamentos jurídicos de Portugal, França e Itália. O objetivo é formular uma proposição dogmática que acomode a complexidade das relações jurídicas e sociais após a morte, tendo como base os direitos da personalidade, ligados à dignidade humana e aos direitos fundamentais durante a vida e após a morte. PALAVRAS-CHAVE: Natureza Jurídica; Restos Mortais Humanos; Criogenia; Direitos da Personalidade; Resp n.º 1.693.718/RJ.

**ABSTRACT:** The article investigates the legal nature of human remains, based on personality rights. This issue is relevant due to the lack of precise analyses in Brazilian legislation, doctrine, and jurisprudence on the subject. Existing studies only address aspects of the protection of the personality rights of deceased individuals. Understanding the legal significance of human remains has important theoretical and practical consequences, especially for resolving current and future cases. The issue involves the will and interests of relatives, and possibly succession rights, influencing procedural legitimacy and the nature of judicial measures. The article also discusses a recent decision

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Pós-Doutor em Direito Processual Civil (USP). Doutor e Pós-Doutor em Direito (UFPE). Mestre em Direito (UFAL). Membro da ANNEP. Membro da ABDPro. Professor Titular III da graduação e mestrado em direito do CESMAC. Advogado. e-mail: marcio.rocha@cesmac.edu.br.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Doutor em Teoria e Filosofía do Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Professor Adjunto de Filosofía do Direito dos cursos de graduação e mestrado da Faculdade de Direito de Alagoas (UFAL). Advogado. e-mail: adrualdocatao@gmail.com.

by the Superior Court of Justice (Resp. No. 1.693.718-RJ), where the disposition of the body after death was analyzed, highlighting a conflict between the will of the deceased and that of his daughter, who wanted to subject the remains to cryonics. To develop a theoretical proposal on the subject, the research employs a qualitative approach and the study of Comparative Law, analyzing regulations in the legal systems of Portugal, France, and Italy. The objective is to formulate a dogmatic proposition that accommodates the complexity of legal and social relations after death, based on personality rights, which are intrinsically linked to human dignity and fundamental human rights during life and after death.

**KEYWORDS**: Legal Nature; Human Remains; Cryonics; Personality Rights; Resp n°. 1.693.718/RJ.

# 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto de investigação a possível identificação da natureza jurídica dos restos mortais humanos, possuindo como fundamento teórico os direitos da personalidade. Justifica-se o assunto como forma de responder uma questão teórica e prática um tanto obscura no ordenamento jurídico brasileiro. Porque há certa carência na legislação, na doutrina e na jurisprudência brasileira de análises acuradas sobre a matéria. Somente existindo alguns estudos relevantes tratando de aspectos da proteção do direito da personalidade das pessoas falecidas (BELTRÃO, 2014; 2015; CAMPOS, 2004, CAMPOS, 2009; MIGLIORE, 2009; SARRETA, 2016).

Esta inquietação sobre o tema surgiu com a atuação profissional como advogado de um dos autores da pesquisa, em uma ação onde se discutia a forma de enterrar os restos mortais de uma pessoa que possuía duas famílias, a dos filhos oriundos de um relacionamento rompido, que queriam enterrar o pai falecido; com a nova família constituída, que queriam cremar os restos mortais e jogá-los ao mar. Por questões éticas, não divulgaremos o número do processo, para preservar as partes envolvidas e por questões jurídicas que correm em segredo de justiça.

Assim, entender o que representam para o Direito os restos mortais humanos, implica consequências teóricas e práticas relevantíssimas. Principalmente, para uma boa resolução do caso em comento e dos futuros casos, pois não se está tutelando o próprio direito, a vontade ou a "memória do falecido", mas o interesse e a vontade dos parentes, inclusive se há uma "propriedade" ou direitos sucessórios sobre os restos mortais humanos.

E essa questão interfere diretamente na legitimidade processual, no interesse de agir e na própria natureza da medida judicial a ser pleiteada, uma vez que se os restos

mortais se materializam como "coisa" ou "bem", poderíamos até cogitar uma medida com base no Direito das Coisas ou Sucessões, o que ficaria a critério das partes a utilização do ramo do Direito Civil que lhe for mais oportuno, gerando uma grande dificuldade para os operadores do direito na produção de decisões estáveis, íntegras e coerentes.

Outrossim, em face da complexidade social que vivemos, questão semelhante ao nosso caso chegou aos Tribunais Superiores, onde encontramos uma recente decisão monocrática, da lavra do Ministro Marco Aurélio Bellizze, do Superior Tribunal de Justiça, no Resp. n.º 1.693.718-RJ, que analisou, bastante timidamente, pontos quanto à disposição do próprio corpo depois da morte, confrontando a vontade do falecido com a de uma de suas filhas, que queria submeter os restos mortais de seu pai ao procedimento da criogenia, caso que analisaremos aqui.

Desta forma, com a finalidade de se chegar à uma proposta teórica quanto ao assunto, a pesquisa se desenvolverá sobre uma abordagem qualitativa associada ao estudo do Direito Comparado, pois existe no ordenamento português, francês e italiano regramento doutrinário interessante sobre o assunto.

Assim, busca-se uma proposição dogmática que se possa acomodar à complexidade das relações jurídicas e sociais findas com a morte humana, tendo como marco teórico o Direito da Personalidade, por, em nosso sentir, está intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana como expressão dos direitos fundamentais do homem,<sup>3</sup> durante a vida e após a morte.<sup>4</sup>

# 1 DIREITOS DA PERSONALIDADE, UM CAMINHO À NATUREZA JURÍDICA DOS RESTOS MORTAIS HUMANOS

O nascimento e a morte são de grande relevância para o Direito e, em virtude da complexidade social da atualidade, a dogmática jurídica vem passando por grandes desafíos para acomodar vários fenômenos sociais em suas teorias, tentando responder aos

<sup>4</sup> "É certo que o direito se apodera do homem desde antes de seu nascimento e o mantém sob sua proteção até depois de sua morte. Mas, certo também é que, sempre e a todo instante, o considera como parte de uma comunhão, que é a sociedade, fora da qual o homem, civilmente, não poderia viver". (RÁO, 2013, p. 62).

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> "I diritti fondamentali dell'uomo, detti anche diritti della personalità, sono quei diritti che tutelano la persona nei suoi valori essenziali. I diritti fondamentali rientrano nella più ampia categoria dei diritti personali quali diritti che tutelano gli interessi inerenti alla persona, e cioè i suoi diretti interessi materiali e morali. In questa nozione i diritti personali si distinguono rispetto ai diritti patrimoniali, quali i diritti che tutelano interessi economici". (BIANCA, 2002, p. 139).

casos concretos que chegam aos escritórios de advocacia e, por via de consequência, aos gabinetes do Judiciário.

A grande discussão no Supremo Tribunal Federal sobre a possibilidade do abortamento do anencéfalo e o momento que a vida principia (STF, 2013), as questões quanto ao início da proteção dos direitos do nascituro em face da fertilização e produção dos embriões *in vitro*,<sup>5</sup> bem como as atuais discussões sobre a identidade de gênero<sup>6</sup> são exemplos destes desafios que a doutrina constitucional, civilista, processual e os demais ramos do Direito vem se debruçando para alcançar soluções mais adequadas para os casos concretos que surgem no cotidiano social.

No entanto, não só o fato jurídico *stricto sensu*<sup>7</sup> de nascer com vida vem atormentando os estudiosos do direito, mas também a morte e as suas consequências jurídicas no mundo empírico. Principalmente quando se falam da tutela dos restos mortais humanos, mormente com as atuais promessas da ciência em ressuscitação de cadáveres congelados, com a utilização do procedimento conhecido como criogenia ou criopreservação.<sup>8</sup>

Pois, em que pese a nossa legislação civil discipline uma titularidade para a proteção da chamada "memória do morto",<sup>9</sup> ainda não se enfrentou qual a natureza jurídica, propriamente dita, dos restos mortais humanos, somente a proteção de determinados direitos do falecido, sendo esta a proposta de investigação deste estudo.

A propósito, não se tem a pretensão de esgotar ou estabelecer em definitivo a natureza jurídica dos restos mortais humanos, esta pretensão jamais pode ser o desígnio de pesquisadores pragmáticos, pois "valoriza a liberdade de investigação, a diversidade

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> "Daí que é necessário o estudo da personalidade jurídica do embrião, com a determinação do início da vida humana, objetivando solucionar as principais controvérsias relativas à manipulação dos embriões, principalmente em face da necessidade de se determinar o momento em que o nascituro passa a ser protegido pela ordem jurídica." (BELTRÃO, 2014, p. 107).

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> No âmbito da Administração Pública Federal há um Decreto regulamentando o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais (Decreto n.º 8.727, de 28 de abril de 2016).

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> "Todo fato jurídico em que, na composição do seu suporte fáctico, entram apenas fatos da natureza, independentes de ato humano como dado essencial, *denomina-se* fato jurídico *stricto sensu*. O nascimento, a morte, o implemento de idade, a confusão, a produção de frutos, a aluvião, a avulsão, são exemplos de fatos jurídicos *stricto sensu*." (MELLO, 2008, p. 133).

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> "Criogenia ou criopreservação consistente na preservação de cadáveres humanos em baixas temperaturas para eventual e futura reanimação e insere-se dentre os avanços científicos que deram nova roupagem a ciência e medicina, rompendo com antigos paradigmas sociais, religiosos e morais." (TJ/RJ, 2012).

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> "A proteção de certos bens da personalidade das pessoas já falecidas também respeita interesses próprios dessas pessoas quando tinham vida; assim, além da própria morte, como bem da personalidade indenizável, a memória do falecido construída no decorrer de sua vida merece ser preservada e, em caso de lesão, também merece proteção." (BELTRÃO, 2014, p. 126).

dos investigadores e a experimentação" (POSNER, 2009, p. 7) de sorte que não se vislumbra a ideia de pesquisadores descobridores de "verdades" categóricas e inquestionáveis. Mas, a partir dos Direitos da Personalidade, de propor um caminho quanto ao seu regramento, ou até mesmo um catalisador desta discussão.

Em face do momento dogmático que estamos, onde as normas constitucionais refletem o sistema normativo em todos os seus seguimentos, as dimensões da dignidade da pessoa humana,<sup>10</sup> como fundamento constitucional (art. 1º, da CF), o qual condiz a própria subsistência da pessoa humana,<sup>11</sup> o texto normativo civil estipula como forma de proteção aos direitos da personalidade as características da intransmissibilidade e irrenunciabilidade (art. 11, do Código Civil).

Por essa razão, em tese, os direitos que envolvem a personalidade humana se encerram com a morte da pessoa, 12 sendo este um dos grandes desafios para enquadrar os direitos da personalidade *post mortem*.

Contudo, o próprio Código Civil destaca que para repelir ameaça ou lesão aos direitos da personalidade, "em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau" (art. 12°, parágrafo único, Código Civil).

Assim, em princípio, este dispositivo poderia até suavizar a presente discussão, porém, em nossa concepção, ele não responde à questão levantada por este estudo, pois a proteção do que se entende como "memória do morto" pode ser tutelada por seus parentes, até por razões sucessórias, o que não traz a compreensão da natureza jurídica dos restos mortais humanos.

No entanto, a problemática quanto aos restos mortais, se haveria algum direito aos restos mortais, o texto normativo não menciona e a controvérsia gira em torno do direito

<sup>&</sup>quot;…o acordo a respeito das palavras 'dignidade da pessoa humana' infelizmente não afasta a grande controvérsia em torno do seu conteúdo, e se é igualmente correto partir do pressuposto de que a dignidade, acima de tudo, diz com a condição humana do ser humano, e, portanto, guarda íntima relação com as complexas, e, de modo geral, imprevisíveis e praticamente incalculáveis manifestações da personalidade humana, já se percebe o quão dificil se torna a busca de uma definição do conteúdo desta dignidade da pessoa e, portanto, de uma correspondente compreensão (ou definição) jurídica". (SARLET, 2009, p. 15-16).

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> "Em face do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, pode-se dizer que a pessoa é o bem supremo da ordem jurídica, o seu fundamento e seu fim. Sendo possível concluir que o Estado existe em função das pessoas e não o contrário, a pessoa é o sujeito do direito e nunca o seu objeto." (BELTRÃO, 2014, p. 126).

<sup>12 &</sup>quot;Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; [...]"

dos próprios legitimados disporem dos restos mortais do ente falecido, uma vez que podem tutelar os direitos da personalidade do morto.

Diogo Leite de Campos, admite que existam direitos a serem tutelados depois da morte, "entre eles, o direito moral do autor, o direito à indenização pelo dano da morte, o direito ao corpo, à sepultura, ao bom nome e reputação (da pessoa que era), etc." (CAMPOS, 2004, p. 63).

Entretanto, o autor português não dimensiona em que medida estes direitos podem ser tutelados, principalmente o direito em relação ao corpo, somente ressaltando que o interesse e proteção dos desses direitos são do falecido, não de quem efetivamente tutela esses interesses, ou seja, os direitos não são próprios dos seus sucessores, mas sim do *de cujus*. <sup>13</sup>

Ademais, o dispositivo acima mencionado (art. 12º, parágrafo único, Código Civil) direciona outro ponto polêmico e bastante relevante, qual seja, esta previsão, de certa maneira, seria uma forma de *transmissão* do exercício de direitos da personalidade, o que demonstra uma aparente contradição com o texto normativo que trata da intransmissibilidade defendida na literalidade do texto.

Em que pese se defenda que não há transmissão dos direitos da personalidade como uma forma de sucessão, <sup>14</sup> na prática é o que acontece, relativizando-se o caráter personalíssimo de alguns direitos, de sorte que os direitos são defendidos como se a pessoa ainda estivesse viva e se referem a ela, e não aos seus parentes. <sup>15</sup>

O português, Diogo de Leite Campos, já aponta para uma transferência de determinados direitos da personalidade "post-mortem", destacando que "a transmissão dos direitos da personalidade, quando seja possível, não pode ser tratada como a

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> "Será sempre por conta do falecido, defendendo interesses do falecido na 'fase da vida' em que se encontra – ou, se quisermos, em atenção, por conta da pessoa que foi." (CAMPOS, 2004, p 63).

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> "Não haveria transmissibilidade dos direitos da personalidade mortis causa, bem como a violação da imagem de pessoa falecida não estaria atingindo diretamente a pessoa dos seus herdeiros. A proteção da personalidade da pessoa morta prevista no Código Civil diz respeito a interesses próprios desta mesma pessoa que se prolonga após a morte, pois visam seus aspectos pessoais enquanto tinha vida. Daí que, em defesa desses direitos da personalidade, o Código Civil determinou que os herdeiros têm legitimidade para requerer providências necessárias na proteção dos interesses próprios do morto, levando em consideração a sua personalidade em vida." (BELTRÃO, 2014, p. 14).

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Ao tratar do assunto, fazendo uma análise do Código Civil Português (art. 70 e 71), Pedro Paes de Vasconcelos destaca que "o que se protege neste preceito do Código Civil é objetivamente o respeito pelos mortos, como valor ético, e subjetivamente a defesa da inviolabilidade moral dos seus familiares e herdeiros. Não se trata de reconhecer ou de tutelar a personalidade dos mortos, que a não têm, mas sim de defender, no âmbito do direito subjetivo de personalidade, o direito que os vivos têm a que os seus mortos sejam respeitados. A injúria ou a difamação de parentes, a degradação da sua memória, constitui causa de sofrimento e de gravame para os vivos, seus familiares ou, mesmo, herdeiros" (VASCONCELOS, 2006, p. 120-121).

transmissão de um direito de carácter patrimonial. Os direitos são transmitidos no interesse do 'de cujus'" (CAMPOS, 2004, p. 61).

Nessa linha, Francesco Donato Busnelli menciona que "o mais com compreensivo conceito da dignidade humana não é mais denegado ao corpo inanimado, nem mesmo por aqueles juristas que não hesitaram em desqualificá-lo sic et simpliciter como coisa objeto de disciplina jurídica" (BUSNELLI, 2011, p. 2.143).

Desta forma, não há como negar que o exercício de alguns direitos da personalidade, transpassam o fato morte da pessoa, até para preservar o indivíduo como pessoa à época que vivia, por isso que, a princípio, os restos mortais não podem ser tutelados por outro ramo do direito civil, senão dos direitos inerentes à pessoa humana, não sendo o cadáver uma mera coisa fora do comércio (*res extra commercium*), <sup>16</sup> de sorte que os "sentimentos infinitamente respeitáveis interditam que se trate o cadáver como um objeto, como uma coisa" (MAZEAUD, 1997, p. 383).

Dentre várias teorias que tentam explicar a exteriorização dos direitos da personalidade do morto, a doutrina da "transferência de personalidade", em que pese também seja bastante criticada, encontra boa parte de adeptos, pois ela sustenta a possibilidade de transmissão dos direitos da personalidade, de sorte que "está inserido o elemento do patrimônio moral como uma *res*, um bem que compõe, assim como o patrimônio material, o acervo do espólio. Esse patrimônio moral seria um legado do morto aos seus parentes e familiares, todos eles, não somente aos herdeiros necessários" (MIGLIORE, 2009, p. 177).

Contudo, essa teoria também encontra barreiras, dentre elas pode-se sustentar a possibilidade de uma "eterna" transmissão de direitos da personalidade, o que se torna uma medida um tanto desarrazoada, bem como parece que há uma confusão quanto à distinção entre legitimidade para pleitear direitos e a própria titularidade de direitos, o que também foi constatado por Alfredo Migliore.<sup>17</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> "Já os direitos extrapatrimoniais de personalidade *post mortem* são considerados por alguns *res extra commercuim* e, por outros, como integrantes ainda do sujeito de direito, numa sua extensão ideal. Nesse tocante, malgrado a dúvida sobre a real natureza jurídica desses direitos, basta que se saiba que, ao lado daqueles direitos patrimoniais que inequivocamente persistem à morte, há o patrimônio moral, extrapatrimonial, que não tem preço; não é objeto de direito ou do acervo patrimonial do *de cujus*, e não pode ser transferido, alienado, vendido ou comprado por quem quer que seja. Isso antes ou mesmo depois da morte". (MIGLIORE, 2009, p. 268).

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> "Os autores, com todo o respeito, parecem sempre confundir legitimidade com titularidade. Ao passo que a primeira refere-se ao 'poder de demandar de determinada pessoa', a outra refere-se àquele que, efetivamente, sofre a ofensa e merece a tutela. A se considerar o herdeiro como titular do direito, não haverá

Assim, é sabido que os restos mortais são tutelados pelos ordenamentos jurídicos, sejam eles representados pelo cadáver completo, pelas cinzas ou pelas ossadas, pois eles representam a pessoa humana, sua história e memória da pessoa enquanto viva.

Desta forma, em princípio, não nos resta dúvida que, enquanto identificado com características humanas, mostra-se salutar tutelar os restos mortais humanos sob a perspectiva dos Direitos da Personalidade.

# 2 NATUREZA JURÍDICA DOS RESTOS MORTAIS HUMANOS

A grande questão e que envolve a discussão quanto à sua natureza jurídica advém da seguinte indagação: os parentes possuem direito aos restos mortais dos entes falecidos? Quem teria a preferência sobre eles e em que medida? Em que pese hajam estudos profundos sobre os direitos *post mortem*, as teorias não se debruçam tanto sobre essas questões.

Assim, primeiramente, cumpre destacar que nem a pessoa em viva pode dispor do seu corpo como bem entender, em um exercício ilimitado da autonomia da vontade, pois "quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes" (art. 13, Código Civil), veda-se qualquer tipo de comercialização (art. 199, §4°, CF), somente admitindo-se a disposição do corpo de forma gratuita, com a finalidade científica, altruística para ajudar quem espera por um transplante (art. 1°, da Lei n.º 9.434/97).<sup>18</sup>

Quando a disposição para o transplante é *post mortem*, a legislação se utiliza do direito sucessório como forma de legitimar a autorização do procedimento, destacando que "a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte" (art. 4°, da Lei n.º 9.434/97).

De fato, o conjunto de direitos que envolviam a pessoa humana enquanto viva, ressalvados os casos de determinadas incapacidades, somente podem ser exercidos por

<sup>18</sup> Art. 1º A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou post mortem, para fins de transplante e tratamento, é permitida na forma desta Lei.

por que dizer a lei que 'terá legitimação' para defender o direito do morto, seus parentes até quarto grau." (MIGLIORE, 2009, p. 179).

seus parentes após a morte, o que pressupõe, de início, a aplicação dos direitos relacionados ao ramo das sucessões. De sorte que "tais direitos só podem ser exercidos pelos parentes próximos, sucessores testamentários ou entidades encarregadas de tutelar os interesses dos ausentes" (CAMPOS, 2004, p. 63).

Porém, doutrinariamente, não se herdam os direitos da personalidade e a própria autonomia da vontade da pessoa enquanto viva, pois, em regra, esses direitos são intransmissíveis, mas pragmaticamente é o que acontece e o que a legislação vem direcionando, em que pese haja legitimidade para o exercício do direito de outrem (falecido), o que se verifica na prática é a confusão de interesses dos entes vivos com os direitos da personalidade do *de cujus*.

Assim, a princípio, com a morte, os direitos das sucessões inauguram a discussão da transmissão de bens e direitos do *de cujus*, depois os outros seguimentos jurídicos começam a serem aplicados, dentre eles os direitos da personalidade do falecido, tanto para tutelar a "memória do morto", como para a utilização e disposição dos seus restos mortais.

Como dito, não restam dúvidas que os restos mortais são tutelados pelos direitos da personalidade, inclusive a dignidade da pessoa humana é mantida mesmo com a morte, sendo até tipificado como crime a conduta degradante com o cadáver, disciplinando a norma jurídica que "deixar de recompor cadáver, devolvendo-lhe aspecto condigno, para sepultamento", é crime e se aplica uma pena de seis meses a dois anos de detenção (art. 19, da Lei n.º 9.434/97).

Desta forma, como o direito enxerga os restos mortais humanos, ou seja, qual a natureza jurídica dos restos mortais humanos?

É certo que o objeto do direito são as coisas, <sup>19</sup> em sentido amplo, identificando as coisas corpóreas e as incorpóreas, "mas acrescentam que as coisas se denominam bens ao adquirirem um valor jurídico e, pois, ao serem reconhecidas pela ordem jurídica como objeto dos direitos subjetivos. Geralmente, porém, a palavra coisa é usada para indicar os bens corpóreos móveis e imóveis" (RÁO, 2013, p. 758).

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> "Tanto no discurso comum quando no filosófico, esse termo tem dois significados fundamentais: 1º genérico, designando qualquer objeto ou termo, real ou irreal, mental ou físico etc., de que, de um modo qualquer, se possa tratar; 2º específico, denotando objetos naturais como tais. [...] No seu significado mais restrito, a Coisa é o objeto natural também chamado de 'corpo' ou 'substância corpórea" (ABBGNATO, 2012, p. 175).

Em face do evento morte, o corpo humano deixa de ser um sujeito de direitos, deixando de possuir personalidade jurídica própria e autônoma, passando este corpo (restos mortais humanos), ao nosso entender, a possuir natureza jurídica de coisa móvel tutelada como pessoa em seus direitos da personalidade, desde que representem a materialização da encarnação de uma pessoa humana.

Contudo, a princípio, não visualizamos uma forma de exercício de propriedade ou copropriedade dos restos mortais em seu aspecto pessoa humana, ou seja, eles não sofrem reflexos do Direito das Coisas.<sup>20</sup>

No entanto, esses restos mortais podem perder a característica e os traços da materialização de pessoa humana. Por exemplo, se os restos mortais são cremados, passando de uma aparência humana para pó ou fragmentos, poderia um dos herdeiros reivindicar judicialmente uma porção das cinzas do *de cujus*?

Acreditamos que sim, pois como o aspecto humano ou da encarnação humana não se fazem mais presentes, não haveria de se tutelar esse tipo de restos mortais com os Direitos da Personalidade, uma vez que não se vislumbra mais a tutela da dignidade humana, resolvendo a questão pelo Direito Sucessório, como um quinhão da herança, por exemplo.

Desta forma, se eles passam ao estado de cinzas e fragmentos ósseos, sendo triturados para que se apresentem de maneira uniforme, visualizamos a possibilidade de que sejam divididos entre os familiares em urnas para que se faça o que quiser, seja jogar ao mar ou simplesmente manter em casa.

Inclusive já existem urnas com húmus de plantas (bonsai), chegando até a transformarem as cinzas em uma espécie de pedra, denominada de diamante, para colocar em anéis. Neste caso, não há como tratar esses restos mortais humanos com os direitos da personalidade, mas sim como bem móvel de cunho patrimonial sem relevância para este segmento do Direito, pois eles perderam a sua característica principal, a aparência e encarnação humana, perderam a tutela de uma dignidade humana.

Em contrapartida, taxidermizar os restos mortais, ou seja, empalhar ou mumificar, em nossa concepção, em que pese não haja um previsão expressa de proibição, no Brasil não seria possível, uma vez que os restos mortais não perderiam os traços de pessoa

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> "No Brasil, o direito das coisas abrange a disciplina normativa da posse, da propriedade e dos demais direitos reais. Como a posse é poder de fato sobre a coisa, ainda que tutelada pelo direito, a denominação mais adequada para a disciplina é 'direito das coisas' e não direito sobre as coisas". (LÔBO, 2017, p. 15).

humana e a discussão quanto à ideia de propriedade, quem teria o direito de possuir o parente empalhado em casa ou como seria essa divisão, chocar-se-ia com os direitos da personalidade do *de cujus* e com a sua dignidade, podendo até se falar em violação aos bons costumes e à memória do morto.

O que, em uma exegese sistemática, poderia entender uma vedação ao observar o texto normativo do art. 13, onde destaca que é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando contrariar os bons costumes, utilizando-se a referida vedação à utilização dos restos mortais também, pois, em face da preservação da sua dignidade, seriam tutelados pelos direitos da personalidade.

Por fim, o presente tema ainda precisa de muitas reflexões e discussões, e identificar a forma de utilização dos restos mortais humanos não é uma tarefa que se faça em uma singela explanação como esta.

Porém, é um importante passo para iniciar as questões ainda tão lodosas que envolvem a aplicação dos Direitos da Personalidade *post mortem* quanto aos restos mortais humanos.

### 3 A CRIOGENIA E O RESP N.º 1.693.718-RJ

Com o primeiro caso de solicitação judicial do procedimento da criogenia registrado no Brasil (SARRETA, 2016) o Superior Tribunal de Justiça, utilizando a fatídica Súmula 7 (A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial), ao nosso entender, hesitou em dar uma posição adequada sobre o tema.

O Ministro Marco Aurélio Bellizze, analisando um caso oriundo do Rio de Janeiro, onde uma filha defendia que, a vontade do pai, enquanto vivo, era ser submetido ao procedimento de congelamento, nos Estados Unidos da América, para que no futuro tivesse a possibilidade de uma ressuscitação, com base nos avanços da ciência médica,<sup>21</sup>

América, a fim de submetê-lo à técnica de criogenia. Entretanto, em sede de plantão judiciário, as outras duas filhas mais velhas, propuseram medida liminar, a fim de impedir o traslado do corpo e postularam

<sup>21</sup> "Luiz Felippe Dias, engenheiro da Força Aérea Brasileira, era um brasileiro, residente no Estado do Rio

de Janeiro que aos 22/02/2012 veio a falecer, deixando três filhas. O evento certo, qual seja a morte, apesar do despreparo humano para lidar com tal ocorrência, se trataria de um evento normal, já que o Sr. Luiz Felippe já era um homem com idade avançada. Todavia, a situação fugiu do estado comum se não fosse a questão da criogenia, que segundo uma de suas filhas, o desejo do seu pai era o de ter o corpo submetido ao congelamento. A questão virou uma grande celeuma que atualmente ocupa extenso espaço no cenário jurídico brasileiro, qual seja, no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. A questão iniciou-se, segundo o que consta dos autos de Apelação Cível nº 0057606- 61.2012.8.19.0021 (20ª Câmara Cível), quando a filha mais nova do Sr. Luiz Felippe preparava o encaminhamento do corpo de seu pai para os Estados Unidos da

quedou-se em reproduzir as decisões anteriormente proferidas pelos órgãos de origem e não apreciou as reais razões do Recurso Especial.

Nesse contexto, ao apreciar o Resp 1.693.718-RJ, o Ministro proferiu decisão monocrática, basicamente replicando a decisão do magistrado de primeira instância e do Tribunal de Apelação, consubstanciando sua decisão nos seguintes fragmentos:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. 1. DISPOSIÇÃO DO PRÓPRIO CORPO PARA DEPOIS DA MORTE. CRIOGENIA. VONTADE DO FALECIDO NÃO CONFIRMADA PELAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. 2. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

[...]

Na origem, Carmen Silvia Monteiro Trois e outra ajuizaram ação ordinária contra Lígia Cristina Mello Monteiro. Em síntese, a exordial tem como escopo impedir a submissão do corpo do Sr. Luiz Felippe Dias de Andrade Monteiro, pai das autoras e da ré, ao procedimento de criogenia e, ainda, determinar o sepultamento dos restos mortais do falecido.

[...]

O Tribunal de Justiça fluminense, com arrimo no conjunto fático-probatório dos autos, asseverou inexistir prova de que o Sr. Luiz Felippe desejasse ter seu corpo submetido à criogenia após a morte (e-STJ, fls. 730-733):

[...]

Desse modo, o acolhimento do inconformismo, segundo as alegações vertidas nas razões do especial, demanda o reexame de provas, situação vedada pela Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários em favor dos advogados da parte recorrida em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de setembro de 2017.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Como se vê, o Superior Tribunal de Justiça se quedou em realizar um pronunciamento quanto à possibilidade ou não do procedimento da criogenia no Brasil, caso houvesse a manifestação expressa do *de cujus*, em que pese não existam empresas

ainda pelo sepultamento do mesmo no Brasil e no Estado do Rio Grande do Sul junto ao tumulo da primeira esposa do engenheiro. Em primeiro grau, a liminar foi deferida, mas o sepultamento também não fora permitido. Consigne-se que o processo, apesar de suas nuances familiares, não tramita em segredo de justiça ao que consta do Recurso de Apelação acima mencionado. A sentença julgou procedente o pedido das duas filhas mais velhas do engenheiro, cuja decisão foi razão de interposição de Apelação pela filha mais nova junto ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, visando a reforma do julgado 'a quo', sob o fundamento de que a vontade do engenheiro, embora não declarada formalmente ou expressamente, era a de ter seu corpo levado à técnica da criogenia. Logo, a herdeira mais nova (e filha do segundo casamento) somente estaria litigando para promover o desejo do seu pai. Em segundo grau, a apreciação do Recurso de Apelação, interposto pela filha do segundo casamento do falecido, coube à apreciação da 20ª Câmara Cível do Estado do Rio de Janeiro e lá obteve provimento. No acórdão da Apelação, o cerne da questão deu-se em torno da manifestação da última vontade do 'de cujus'".

nacionais para a realização do procedimento, mas com a possibilidade de realização do procedimento em outros países.

Ademais, o Recurso Especial tem como fundamento a possível ofensa do 4°, da LINDB, do art. 14, do Código Civil e do §2°, do art. 77, da Lei n.º 6.015/1973, oportunidade em que a recorrente, como forma de suprir a vontade do *de cujus*, pleiteia uma construção normativa com base na interpretação por analogia do dispositivo do §2°, do art. 77, da Lei n.º 6.015/1973,<sup>22</sup> para autorizar o procedimento da criogenia em seu pai.

Ao analisarmos os conteúdos das decisões proferidas nos órgãos jurisdicionais de cognição probatória, percebemos que o cerne da questão pairou sobre o elemento vontade do *de cujus*, e não propriamente na natureza jurídica dos restos mortais e no possível direito sobre eles.

Vemos um trecho do acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

Extrai-se daí que a certeza quanto ao destino desejado pelo Sr. Luiz Felippe só poderia ser aferida por prova inequívoca de que o mesmo conhecia o alcance do congelamento e assim o quisesse, o que, conforme visto acima, não houve, tendo em vista a divergência das declarações pelo mesmo prestadas, numa mesma época.

Com mais razão, não se pode admitir seja sua vontade suprida pelo simples consentimento de sua filha, até porque a mesma afirma que "o falecido já não mais gozava de suas faculdades mentais plenas face a um AVC sofrido" (fls. 596).

Logo, não se pode afirmar o desejo de ser submetido à criogenia, sequer tendo sido o próprio a contratar previamente a empresa americana, se de fato celebrou-se um contrato, uma vez que este não veio aos autos.

Há sobretudo que se considerar que o Sr. Luiz Felippe, Oficial da FAB e estudioso do assunto, saberia que se tratava de um procedimento inusitado no Brasil e com implicações jurídicas relevantes. Se de fato entendesse o alcance da criogenia, ou ser possível a cura posterior para os males que o levaram à morte, teria deixado orientações expressas a esse respeito, e não, ao contrário, outorgado poderes para que seus bens fossem inventariados e partilhados, pois não se vislumbra a possibilidade de alguém pretender voltar à vida sem um mínimo financeiro que pudesse amparar os gastos a tanto.

Aplica-se, portanto, por analogia, o  $\S$  2°, do art. 77 da Lei nº 6015/73, cuja finalidade é regular uma nova situação, na qual se exige a prévia manifestação de vontade do interessado, devendo haver prova quanto a esta, o que não ocorre no presente caso, como visto.

Também não há como se proceder à substituição da manifestação de vontade, como defende a ré com base em alguns julgados, não só porque inexiste certeza quanto à intenção do congelamento, como do alcance real deste procedimento, visto que a ré afirma que o desejo de seu pai era realmente de que o avanço da ciência permitisse a sua eventual recuperação (fls. 39).

\_

<sup>§ 2</sup>º A cremação de cadáver somente será feita daquele que houver manifestado a vontade de ser incinerado ou no interesse da saúde pública e se o atestado de óbito houver sido firmado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) médico legista e, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária.

Com efeito, o parecer jurídico juntado pela ré às fls. 471/497 deixa claro que a criônica tem como objetivo a reanimação no futuro e, para tanto, os médicos utilizam "máquinas que mantêm a circulação do sangue e a oxigenação do corpo" e, após mantê-lo no frio, o sangue é retirado e inserido o líquido crioprotetor, sendo em seguida direcionado para resfriamento por cerca de três horas para "assegurar que todas as partes do corpo serão congeladas por igual" (fls. 475).

[...]

Logo, há que se trilhar, aqui, pelo caminho da responsabilidade, observando o alto gasto do procedimento, a comprometer as finanças do falecido, sem que efeito concreto algum – retomada da vida – ocorra, desnaturando a própria vontade do falecido, na visão de uma filha que aqui figura como ré.

Dessa forma, inexistindo manifestação expressa de vontade do Sr. Luiz Felippe quanto ao congelamento de seu corpo após a morte; inexistindo indícios de chance de cura e de uma vida digna, não há como autorizar o translado do corpo do Sr. Luiz Felipe para ser submetido ao procedimento da criogenia, devendo prevalecer o enterro como forma de sepultamento e destino dado ao corpo após a morte.

Com base no trecho do acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, demonstra-se que a discussão sequer ventilou a natureza jurídica dos restos mortais humanos, limitando-se a análise do elemento vontade do morto, o que não responde aos questionamentos suscitados inicialmente neste estudo.

Assim, ao nosso entender, não havia como o Superior Tribunal de Justiça não analisar o caso concreto, para dar uma resposta coerente ao caso e fomentar uma discussão em âmbito nacional sobre o assunto. Ainda que o objeto do recurso especial seja na seara do direito objetivo, haveria possibilidade da manifestação do Tribunal Superior sobre as implicações jurídicas desta demanda, caso houvesse comprovada manifestação de vontade do falecido para se submeter ao procedimento da criogenia.

Ademais, em nosso entender, o recurso não versa sobre mero reexame de provas ou do inconformismo da recorrente, mas da possibilidade de resposta normativa sobre a possibilidade ou não do referido procedimento.

Para nós, não há óbice normativo em nosso ordenamento jurídico para a realização da criogenia, em que pese não exista legislação específica sobre o assunto, pois a manifestação de vontade da pessoa em vida (LÔBO, 2016), admitiria tal situação, em que pese não seja um costume brasileiro, até porque o país não possui tecnologia para isso, não feriria os bons costumes (art. 13, do Código Civil).<sup>23</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

# 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objeto deste estudo, como vimos, em que pese bastante profundo e digno de uma pesquisa muito mais exaustiva do que essa, tentou ponderar quanto à natureza jurídica dos restos mortais humanos, verificando o seu âmbito de proteção no âmbito dos direitos da personalidade.

Constatou-se que os restos mortais humanos possuem natureza jurídica coisa móvel tutelada como pessoa em seus direitos da personalidade, desde que representem a materialização da encarnação de uma pessoa humana.

Ademais, verificamos que, em que pese omissão do Superior Tribunal de Justiça quanto ao caso da possibilidade do procedimento de criogenia no Brasil, não encontramos óbice normativo no ordenamento jurídico pátrio para a realização do procedimento, em que pese não exista legislação específica sobre o tema.

Por óbvio que encontraremos críticas ao pensamento ora exposto, o que nos conforta bastante. Pois, assim, acreditamos que este escrito atendeu ao seu principal objetivo, o de realizar um experimento jurídico para um possível questionamento da doutrina civilista ou, no mínimo, promover um novo olhar e um caminho sobre o tema.

## REFERÊNCIAS

ABBGNATO, Nicola. Dicionário de Filosofia. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

ADPF 54, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2013 PUBLIC 30-04-2013 RTJ VOL-00226-01 PP-00011.

BELTRÃO, Silvio Romero. Direitos da Personalidade. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

\_\_\_\_\_. **Tutela Jurídica da personalidade humana após a morte**: conflitos em face da legitimidade ativa. *In* Revista de Processo. São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 40, n. 247, p. 177–195, set., 2015.

BUSNELLI, Francesco Donato. Il Manuale Diritto Civile. Tomo II. UTET: Torino, 2011.

CAMPOS, Diogo Leite de. **Nós: estudos sobre o direito das pessoas**. Coimbra: Almedina, 2004.

\_\_\_\_ (Coord.). **Pessoa Humana e Direito**. *In* O Estatuto Jurídico da Pessoa Depois da Morte. Coimbra: Almedina, 2009.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: coisas**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

. Direito Civil: sucessões. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MAZEAUD, Léon *et al.* Leçons de Droit Civil: les personnes. 8 ed. Tomo 1, vol. 2, Paris: Montchrestien, 1997.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico:** Plano da Existência. 15ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

POSNER, Richard A. **Para Além do Direito**. Trad. Evandro Ferreira e Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

RÁO, Vicente. **O direito e a vida dos direitos**. 7º ed. anotada e atual. por Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

RODOTÀ, Stefano; ZATTI; Paolo (dir.). **Trattato di Biodiritto: Il Governo del Corpo**. Tomo II. Milão: Giuffrè. 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível**. *In* SARLET, Ingo Wolfgang (org.). Dimensões da Dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. 2ª ed. revista e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 15-43.

SARRETA, Cátia Rejane Liczbinski; SGARIONI, Clarissa Lopes Alende. **Criogenia: A Morte, o Direito e o Futuro Incerto**. *In* Direito civil constitucional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA, Florianópolis: CONPEDI, 2016, p. 119-139.

VASCONCELOS, Pedro Paes de. **Direito de Personalidade**. Coimbra: Almedina, 2006.

Artigo recebido em: 02.02.2024 Artigo publicado em 20.08.2024. 2

# EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL: BREVE ANÁLISE CRÍTICO-LEGISLATIVA<sup>24</sup>

# EDUCATION AS A FUNDAMENTAL RIGHT: BRIEF CRITICAL-LEGISLATIVE ANALYSIS

Joyce de Oliveira Bezerra<sup>25</sup> Maria Juliana Dionísio de Freitas<sup>26</sup> Fabiano Lucio de Almeida Silva<sup>27</sup> Priscila Vieira do Nascimento<sup>28</sup>

RESUMO: Este trabalho tem como objeto de análise legislações que trazem em seus textos previsões expressas sobre o direito à educação tanto no cenário nacional quanto no cenário internacional, estabelecendo as necessárias conexões teórico-críticas sobre esse direito considerado fundamental e sobre como tem se dado recentemente o acesso à educação no Brasil na atual conjuntura. São apresentados documentos com status de tratado como a Declaração Universal de Direitos Humanos, no plano de proteção global e o Protocolo de São Salvador no plano regional do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. No plano interno, traz-se a previsão constitucional do direito à educação, fazendo-se os devidos destaques para os princípios, divisões de competências federativas e o caráter social desse direito fundamental. Por fim, são trazidos números sobre educação no Brasil fornecidos pelo PNAD entre os anos 2018 e 2019, demonstrando que o acesso à educação tem sexo, cor de pele definido e é regionalizado.

PALAVRAS-CHAVE: Direito à educação; direito fundamental; universalidade.

**ABSTRACT:** This work's object of analysis is legislation that brings in its texts express predictions about the right to education both on the national and international scene, establishing the necessary theoretical-critical connections on this right considered fundamental and on how access has recently been given, to education in Brazil in the current situation. Documents with treaty status are presented, such as the Universal Declaration of Human Rights, in the global protection plan and the San Salvador Protocol in the regional plan of the Inter-American Human Rights System. At the internal level, the constitutional provision for the right to education is brought in, with due emphasis being given to the principles, divisions of federative competences and the social character

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> Parte deste trabalho foi publicado nos anais do VII Congresso Nacional de Educação

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> Mestra em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas, Joyce ob@yahoo.com.br.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> Mestra em Direito Público pena Universidade Federal de Alagoas, jumjdf@gmail.com.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> Doutorando em Direito Público pela Universidade Estácio de Sá – RJ. Mestre em Saúde Coletiva pelo Hospital Sírio-Libanês - SP. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Cesmac – Al. Docente do Curso de Direito da Faculdade Cesmac do Agreste. E-mail: Fabiano.silva@cesmac.edu.br

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> Doutora em Letras (DINTER- CESMAC-PUC MINAS). Pós-graduação "Lato Sensu" em Direito Processual (CESMAC). Graduação em Direito (CESMAC). Advogada. Atualmente, é professora e diretora da Faculdade CESMAC do Agreste. E-mail: priscila.vieira@cesmac.edu.br.

of this fundamental right. Finally, figures on education in Brazil provided by PNAD between 2018 and 2019 are presented, demonstrating that access to education has defined gender, skin color and is regionalized.

**KEYWORDS:** Right to education; fundamental right; universality.

# 1 INTRODUÇÃO

O direito à educação é inquestionavelmente considerado de primeira grandeza no sentido de pertencer ao círculo dos direitos fundamentais. Neste sentido, encontramos várias legislações com previsões expressas no intuito de garantir o acesso e efetividade desse direito de forma universal. O Brasil, a partir da reabertura democrática consolidada com a promulgação da Constituição Federal de 1988, passou a incorporar em seu normativo pátrio diversas legislações de raiz internacional que trazem como consequência compromissos a serem operacionalizados pelo Estado junto à população, pois não basta apenas a previsão formal do direito: é preciso que se torne concreto, efetivo.

No plano legislativo, iniciamos com o Artigo 26 da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 (ONU), que de pronto enfatiza o caráter universal do direito à educação ao dizer que "todo ser humano tem direito à educação". Chama atenção o item 2 desse mesmo artigo pela multiplicidade de elementos que enuncia:

Art.26, 2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. (ONU, 1948).

O texto da Declaração Universal considera a educação ou instrução como uma prática libertadora, capaz de romper com preconceitos e diferenças entre grupos humanos, conduzindo inevitavelmente ao respeito entre as pessoas. Outro elemento importante a ser destacado, está no início do artigo 26, quando se refere ao "pleno desenvolvimento da personalidade humana", alinhando-se ao pensamento de Freire (2013, p.42), sobre considerar a identidade cultural do sujeito, [...] "de que fazem parte a dimensão individual e a de classe dos educandos cujo respeito é absolutamente fundamental na prática educativa progressista, é problema que não pode ser desprezado". É imprescindível, dentro desta perspectiva, que as práticas educativas não sejam universalizadas no sentido

de uniformização, sem considerar as realidades particulares dos sujeitos envolvidos no processo educativo.

Por sua vez, o Protocolo de San Salvador em seu artigo 13, alarga valores e conceitos trazidos inicialmente na Declaração Universal, complementando o sentido gigantesco da educação na vida dos seres humanos. Inicia o artigo 13, item 1, universalizando o acesso a esse direito, ao proclamar o que parece óbvio: "Toda pessoa tem direito à educação". Seria o tipo de positivação desnecessária, caso os direitos fundamentais fossem materialmente acessíveis para todos os seres humanos.

No mesmo artigo 13, item 2, encontramos uma pluralidade de valores e princípios atrelados à educação, iniciando pela dignidade, superprincípio capaz de conferir humanidade aos indivíduos; respeito ao pluralismo ideológico, como fator positivo e necessário dentro dos espaços educacionais; justiça; manutenção da paz; tolerância, tão necessária em um país como o Brasil, marcado pelo autoritarismo, pela misoginia e pelo racismo estrutural; amizade entre os povos, dentre outros.

O caráter revolucionário da educação é evidenciado ainda, quando nesse mesmo artigo temos que ela é instrumento hábil a "tornar as pessoas capazes de participar efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista". Ou seja, quanto mais escolaridade um povo possui, mais qualidade de vida ele terá, pois fará escolhas políticas conscientes e alinhadas às necessidades da sociedade como um todo, não sendo enganada por políticos com finalidades corruptas e egoísticas. Em suma, "É importante salientar que a educação é tanto um direito humano, em si mesmo, como um meio indispensável para realizar outros Direitos Humanos" (Piovesan; Fachin, 2017, p.27).

No plano interno, temos a previsão constitucional do direito à educação no artigo 6 (Brasil, 1988), elencando-a como direito social, ou seja, deixando claro que cabe ao Estado brasileiro garanti-la como política prioritária aos seus cidadãos. Dentro desse viés, a Constituição estabelece competência compartilhada entre União, Estados e Municípios para execução das políticas públicas.

Seguindo este raciocínio, Maués e Weyl (2007, p.113) destacam a educação dentro da categoria de direitos a prestações, circunstância na qual o Estado adquire para si a obrigação de fazer, tendo por dever a adoção de medidas e providências capazes de proporcionar a todos "condições dignas de vida, prestando-lhes os serviços necessários para alcançar esse objetivo". Para além, o legislador reservou capítulo específico

(Capítulo III, Seção I) para tratar com exclusividade do direito à educação (Brasil, 1988), iniciando da seguinte forma no artigo 205:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Assim como na Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) e no Protocolo de San Salvador, o legislador brasileiro segue tendência de enaltecer logo no artigo de abertura da Seção destinada ao direito à educação a natureza universal que deve adquirir. Um aspecto diferencial entre a CF, a DUDH e o Protocolo mencionados, é o fato de o Estado Brasileiro ter delegado também à família e à sociedade o dever pela educação, numa atitude compartilhada com o próprio Estado Federativo. Outro elemento interessante a ser comentado é o destaque à educação profissional, quando o legislador menciona "sua qualificação para o trabalho" (Brasil, 1988).

Já o artigo 206 (Brasil,1988) enumera os princípios da educação em seus nove incisos, merecendo destaque valores, como: padrão de qualidade do ensino; gestão democrática; valorização dos profissionais da educação e gratuidade do ensino. Alinhado ao Protocolo de San Salvador, o Brasil também incorporou ao texto constitucional (Artigo 208, III), o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência na rede de ensino, na tentativa clara de promover inclusão social.

O artigo 209 da Constituição permite que a iniciativa privada também oferte serviços educacionais à população, mas é importante frisar que isto não retira do Poder Público o dever prioritário de ofertar educação pública, acessível e de qualidade para todos. Podemos afirmar que a Constituição de 1988, pela riqueza de detalhes sobre os princípios, compartilhamento de responsabilidades e *modus operandi* da educação brasileira, fornece vastas ferramentas para a operacionalização da educação em nosso país dentro de uma proposta de democratização, excelência e gratuidade, porém sabemos que entre o plano formal das previsões legislativas e o plano material das realidades concretas, há um abismo de proporções incalculáveis, quer por falta de priorização dos gestores, quer por sucessivos cortes orçamentários recentes, quer por ausência de compromisso dos envolvidos no processo, quer pelas diferentes realidades socioeconômicas existentes nas regiões do Brasil, que obrigam uma parte considerável dos brasileiros a optarem pelo

trabalho precoce para garantia da subsistência, fazendo da educação uma realidade impossível de se concretizar.

### 2 METODOLOGIA

A metodologia utilizada nesta pesquisa baseia-se em previsões legislativas acerca do direito à educação como um direito fundamental tanto em normativos nacionais quanto em normativos internacionais recepcionados pelo Brasil. Além disso, apresentam-se dados quantitativos quanto à educação no Brasil, no que diz respeito ao acesso da população, faixa etária de alfabetização e diferenças de região para região, sendo tecidos comentários e reflexões qualitativas a respeito dos números apresentados. Por fim, a pesquisa também possui base bibliográfica, com visita a artigos publicados em *sites* sobre a temática e visita a autores consagrados como Konrad Hesse, Flávia Piovesan e Paulo Freire.

### 3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A implementação dos direitos sociais são fundamentais para a promoção da igualdade e da justiça social. Eles exigem do Estado a implementação de políticas públicas que garantam o acesso a serviços essenciais e melhores condições de vida para todos, agindo de forma positiva, atuando na efetivação desses direitos, não apenas se ausentando de prejudicar direitos e garantias, pois. É essa a razão que faz Andreas Krell (2002) a afirmar que:

Os Direitos Fundamentais Sociais não são direitos contra o Estado, mas sim direitos através do Estado, exigindo do poder público certas prestações materiais. São os Direitos Fundamentais do homem-social dentro de um modelo de Estado que tende cada vez mais a ser social, dando prevalência aos interesses coletivos antes que aos individuais.

O Estado social, historicamente inspirado na Constituição Mexicana de 1917 e na Constituição de Weimar, na Alemanha, precisa promover as condições reais de desenvolvimento do ser em sociedade, anunciando normas programáticas que não desvalidam a força normativa dos direitos anunciados por estas, evitando-se que a Constituição adote representações e anúncios utópicos e se detenha a um papel sem

conteúdo jurídico vivo no seio social, tal como anunciava Lassale, mas, ao contrário, aproximando os direitos aos seus destinatários, sendo legítima e tendo força normativa, tal como afirmava Konrad Hesse, a Constituição que realiza o processo de redução das desigualdades e injustiças, devendo o Estado promover as políticas sociais para cumprimento das normas, seja através da interpretação constitucional, da implementação de leis ou políticas públicas.

O desafio que se mostra premente é o de efetivar-se os direitos sociais no Brasil, uma vez que temos vasta fundamentação jurídica ratificando o dever do Estado em agir positivamente na prestação da educação em nosso país, seja através da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e Adolescente, Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, das normas, políticas e programas de inclusão, diversidade e não discriminação.

Em 2024, o Brasil volta a figurar entre as 10 (dez) maiores economias do globo e, "Após crescimento econômico de 2,9% em 2023, Brasil saiu da 11ª para a 9ª posição de maior economia do mundo, à frente do Canadá, Rússia, Coreia do Sul e Austrália." (ICL Economia). A concentração de renda e as consequentes desigualdades provocadas surgem como principal obstáculo para a implementação dos direitos fundamentais, dentre eles, o da educação e, apesar de sermos um país classificado como rico, não distribuímos riquezas e, consequentemente, dignidade e cidadania aos brasileiros. Os índices de desigualdade do país são extremos e há empate na classificação (14ª – décima quarta posição) entre Brasil e Congo, segundo índice Gini. (O Tempo).

É necessário pensar em programas e políticas de cooperação entre os entes federativos para execução de políticas públicas para promover a democratização da educação. Não há como ignorar que a educação funciona como serviço prestado no sistema de capital no qual a promoção da desigualdade consiste, talvez, na principal marca desse sistema capitalista que, mesmo promulgando direitos e valores positivados na Carta Magna de 1988, o Estado brasileiro não instrumentalizou os meios para consecução da distributividade de recursos para alcance e acesso pleno do povo à educação.

Estado brasileiro considerou pessoas negras como não sujeitos de direitos por quase quatro séculos e, por se tornar insustentável no cenário global, resolver deixar de usar a mão de obra escrava (tardiamente) como base do seu sistema de produção econômica. As pessoas negras encontraram novos desafios, o Estado organizou e sistematizou uma série de leis que ergueram muros insuperáveis para inserção dessas pessoas num processo de desenvolvimento e reparação social, muito pelo contrário, o

racismo e o ódio aos negros fez o estado criminalizar, perseguir e excluí-los cada vez mais.

Não foi outro o motivo pelo qual, após o sequestro, o tráfico, as torturas e extermínio dessa população, tivemos um Código Criminal em 1890 que destinava um capítulo inteiro para criminalizar expressões culturais, artísticas e religiosas, denominando criminosas as práticas "Dos vadios e capoeiras" (BRASIL, 1890).

Não restam dúvidas de que a exclusão da cidadania às pessoas negras implicava na óbvia exclusão de direitos "Aos escravos e libertos nascidos na África, a vedação constitucional aos seus direitos de cidadania, excluía-os do direito à educação" (Almeida, 2014, p. 112), estando implícita na Constituição de 1824, estava explícita na Lei n. 1 de 02 de janeiro de 1837, da província do Rio de Janeiro, estabelecendo em seu capítulo I, definido das escolas de instrução primária, que "Artigo 3º São proibidos de frequentar as Escolas Públicas:1º Todas as pessoas que padecerem moléstias contagiosas; 2º Os escravos, e os pretos Africanos, ainda que sejam livres ou Libertos" (Almeida, 2014, p. 113).

Excluídos do processo educacional em 1824 e do eleitoral em 1891, uma vez que os analfabetos não poderiam exercer esse direito, a população negra mantém-se cativa pela ausência de políticas públicas e acesso a direitos

A grande massa de analfabetos era constituída de ex-escravos, impedidos até 1888 de aprender a ler e escrever (Mattoso, 1988). E os primeiros governos republicanos, até a década de 1920, nenhuma ação afirmativa oficial fizeram, no sentido de sua alfabetização".

Com a permissão do ato de votar apenas às pessoas do sexo masculino, as mulheres negras, ex-escravas ou suas descendentes analfabetas, foram privadas duplamente de intervir na cena política republicana, votando (Almeida, 214, p. 117).

De modo semelhante podemos referenciar a ausência e visibilidade das mulheres dos espaços educacionais com base na formação patriarcal e machista do sistema de leis e gestão do Estado, este, caso fosse humanizado, seria representado por um homem branco, com média de 50 anos de idade, experiente, sisudo, rico, inflexível e indiferente, que construiu o país com base nos seus méritos, apenas, sem auxílio e exploração alguma.

Às mulheres sempre foram determinados papéis sociais que as impunham o dever de cuidado com a família e com a casa, a dominação masculina naturalizou-se historicamente na estruturação do Estado e da religião, o que continuou por séculos como

padrão nas sociedades modernas, atribuindo a possibilidade de as mulheres transitarem nos espaços privados e aos homens, os públicos.

Podemos afirmar que a atualidade da realidade de muitas mulheres, percebendose ou não como exploradas pelo modo de funcionamento do patriarcado, ainda é de profunda desigualdade em razão do gênero. Não são raras aquelas que trabalham fora e se encontram sufocadas com a imposição os cuidados com o lar, familiares de forma exclusiva, por serem mulheres enquanto aos homens, socialmente não lhes são exigidas as mesmas responsabilidades para com os cuidados com o lar e a família.

O fato de ter tantas responsabilidades com os cuidados das "coisas de mulheres" no lar, desde tenra idade, invariavelmente, irá interferir no desenvolvimento educacional, seja pela cultura que lhe faz acreditar que sua felicidade é exclusivamente cuidado do esposo e dos filhos, apenas no espaço privado, seja abrindo de mão de projetos profissionais para cuidar de algum familiar. Assim, a exploração do patriarcado não se resume a dominação. Vejamos:

No seio da família, a dominação masculina pode ser observada em praticamente todas as atitudes. Ainda que a mulher trabalhe fora de casa em troca de um salário, cabe-lhe realizar todas as tarefas domésticas. Como, de acordo com o modelo, os afazeres domésticos são considerados "coisas de mulher", o homem raramente se dispõe a colaborar para tornar menos dura a vida de sua companheira. Não raro, ainda se faz servir, julgando-se no direito de estrilar se o jantar não sai a seu gosto ou se sua mulher não chega a tempo, trazendo-lhe os chinelos.

Isto posto, pode-se concluir que o patriarcado não se resume a um sistema de dominação, modelado pela ideologia machista. Mais do que isto, ele é também um sistema de exploração. Enquanto a dominação pode, para efeitos de análise, ser situada essencialmente nos campos político e ideológico, a exploração diz respeito diretamente ao terreno econômico. (Saffioti, 1987, p. 50)

Portanto, o Estado produziu e reproduziu as exclusões e silenciamentos de uma sociedade formada pela escravidão e pelo machismo nas normas jurídicas e políticas públicas. Os reflexos dessa estruturação nascem de um histórico aparato de leis que colaboraram para os resultados que temos atualmente.

Em nosso país, as mulheres só conquistaram o direito de estudar além do ensino fundamental em 1827, a partir da Lei Geral, promulgada em 15 de outubro. O direito de frequentar uma faculdade veio apenas em 1879 (as candidatas solteiras tinham que apresentar licença de seus pais; e as casadas eram obrigadas a ter o consentimento por escrito de seus maridos) (SAE Digital).

Razoável refletir que "No mundo ocidental, a despeito da retórica cidadã e de justiça social, o que se consolidou foi um modelo nacional e internacional pautado na lógica de exclusão e, em grande medida, justificado a partir dos princípios de equidade." (Gomes; Duarte, p.20). Desse modo, desigualdade e exclusão seguem desafiando as normas jurídicas acerca da promoção da dignidade do ser, exigindo da sociedade intensas lutas para efetivação de seus direitos.

O investimento do país em educação configura uma evidência inequívoca do descaso com a promoção do direito a educação no Brasil. O relatório da OCDE demonstra claramente que aparecemos no ranking como terceiro pior país em investimentos na educação.

investe algo em torno de quase US\$ 3 mil por aluno, isso levando em conta todos os investimentos públicos na educação, divididos pelo número de matrículas do ensino fundamental até o médio. Na base, a média dos países da OCDE é de mais de US\$ 10 mil, nós estamos em US\$ 3 mil (Capomaccio).

Evidenciando confirmar o fato de a educação não ser um direito fundamental democraticamente distribuído e acessível a todos no Brasil, apresentamos dados publicados pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas), mediante pesquisa domiciliar realizada, evidenciando disparidades de acesso por região, faixa etária, recorte racial e de gênero entre 2018 e 2019.

A pesquisa inicia demonstrando que 51,2% ou 69,5 milhões de brasileiros acima dos 25 anos, não concluíram o ensino médio no Brasil. Os dados apresentados após se interconectam com este, pois vão desvendando os motivos para um volume tão surpreendente de pessoas não ter permanecido na escola até esta etapa educacional.

A raiz do problema aparentemente, pela análise dos números, acontece na adolescência, entre os 14 e 16 anos, período de forte evasão escolar, conforme os dados a seguir (IBGE, 2020):

Os resultados mostraram ainda que a passagem do ensino fundamental para o médio acentua o abandono escolar, uma vez que aos 15 anos o percentual de jovens quase dobra em relação à faixa etária anterior, passando de 8,1%, aos 14 anos, para 14,1%, aos 15 anos. Os maiores percentuais, porém, se deram a partir dos 16 anos, chegando a 18,0% aos 19 anos ou mais.

Os motivos alegados para o abandono escolar são preocupantes no sentido de evidenciarem as desigualdades econômicas presentes na sociedade e que impedem a priorização da educação como fator capaz de promover mudanças na qualidade de vida

dos indivíduos, pois além do despertar do senso crítico, pessoas com mais anos de escolaridade também percebem melhores remunerações.

Neste sentido, 39,1% alegaram ter abandonado a escola por necessidade de trabalhar, 29,2% por falta de interesse e entre as mulheres, percebe-se um recorte claro de motivos ligados ao gênero, pois 23,8% delas deixaram a escola por terem engravidado e 11,5% pelos afazeres domésticos. Aqui percebe-se uma forte presença de uma estrutura social patriarcal, que confere às mulheres papeis relacionados ao desempenho de tarefas não remuneradas que as impede de exercer tarefas no âmbito do espaço público.

Sobre o percentual de analfabetos, a pesquisa do PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra Domiciliar) aponta redução de 0,2% na taxa de analfabetismo em 2019 em relação a 2018, o que significou 200 mil analfabetos a menos no Brasil. Mas apesar disso, os percentuais ainda precisam melhorar, pois 6,6% da população adulta (11 milhões de pessoas) ainda são analfabetas. A situação agrava-se no Nordeste, que concentra 6,2 milhões de analfabetos, maior percentual do país. Ainda sobre este tema, temos que a maior concentração de analfabetos está na faixa etária dos maiores de 60 anos, com quase 6 milhões de pessoas nessa condição.

Fazendo-se um recorte racial nos números, a situação aponta para mais uma desigualdade, pois em 2019 3,6% das pessoas brancas com 15 anos ou mais eram analfabetas, sendo que entre pretos e pardos dessa mesma faixa etária, o percentual sobe para 8,9%. A discrepância relacionada ao elemento racial também está presente entre a população com mais de 60 anos, pois entre os brancos o percentual de analfabetos era de 9,5% em 2019 e entre pretos e pardos era de 27,1%. Claramente percebe-se que o acesso à educação para pretos e pardos não é a mesma verificada entre os brancos, daí a nossa defesa das cotas raciais para proporcionar igualdade material de acesso a essa população.

Em relação ao ensino infantil, os dados apontam diferenças regionais severas: apenas 2,2% das crianças de 0 a 1 ano da Região Norte estão em creches, sendo que esse percentual salta para 25,8% na região Sul em 2019. A esse respeito, é preciso lembrar que a Declaração Universal (1948) em seu artigo 26 é taxativa quanto à obrigatoriedade e gratuidade do ensino infantil.

A boa notícia vem da faixa etária entre 6 e 14 anos, pois em 2019, verificou-se que 99,7% dos jovens nessa faixa, cerca de 25,8 milhões de estudantes, frequentavam a escola, chegando perto da universalização, apontada pela própria pesquisa. Dados relacionados às regiões do Brasil voltam a demonstrar diferenças numéricas

significativas: na faixa etária dos 25 anos ou mais se constata que nas regiões Sudeste e Centro-Oeste mais da metade da população concluiu o ensino médio; já no Nordeste, esse percentual sobe para 60,1% da população sem a conclusão dessa etapa educacional.

Fazendo-se recorte de gênero sobre esses mesmos dados, verifica-se que 51% das mulheres possuem o ensino médio no país, sendo o percentual um pouco abaixo para os homens, 46,3%. Quanto ao recorte racial, tem-se que 57% dos brancos possuem ensino médio e 41,8% dos pretos ou pardos concluíram o ensino médio, seguindo a tendência apresentada ao longo da pesquisa. A pesquisa mostra que as mulheres têm estudado mais que os homens, tendo uma média de 9,6 anos de estudo em contraposição aos 9,2 anos para os homens. Entre brancos o percentual é de 10,4 anos e pretos e pardos apresentam a quantidade de anos mais baixa entre todos: 8,6 anos.

Pelos dados apresentados, percebemos diferenças de acesso de caráter etário, regional, de gênero e racial, impeditivos para a universalização do acesso à educação. Infelizmente, também é preciso lembrar que esses números podem ter sofrido alterações a partir de 2020, em virtude da pandemia por covid-19, que agravou ainda mais as desigualdades na distribuição de renda e de usufruto das políticas públicas.

### 4 CONCLUSÕES

Por todas as argumentações feitas ao longo deste trabalho e a consequente leitura de alguns normativos existentes que trazem em seu bojo a previsão do direito à educação, chega-se ao consenso acerca da fundamentalidade desse direito, bem como a necessidade de que seja acessível a ponto de se tornar universal, pois assim como outros direitos sociais, a educação é um meio garantidor da dignidade do ser humano ao transformar a realidade dos indivíduos, pois através dela os sujeitos se tornam seres pensantes, críticos e passam a enxergar a realidade sob a perspectiva do progresso e do bem estar coletivo.

A educação, quando proporcionada pelo Estado, como política pública prioritária, modifica vidas, melhora a renda per capita de um povo que se liberta dos grilhões da ignorância do analfabetismo e passa a conhecer seus direitos e reivindicá-los. Os direitos, antes vistos como favores cedidos pelo Estado, agora passam a ser reclamados como deveres e garantias objetivas tutelados por esse mesmo Estado.

Infelizmente, como demonstrado na pesquisa realizada pelo IBGE sobre a educação no Brasil entre os anos 2018 e 2019, o acesso a esse direito encontra-se

inviabilizado para muitos brasileiros, especialmente sediados na Região Nordeste, que por questões de subsistência abandonam os bancos escolares para trabalhar ainda em tenra idade. Os dados apontam também um claro recorte racial no país como um todo: brancos estudam mais e consequentemente recebem melhores salários. Diante disso, percebe-se que a luta pelo direito à educação para todos é uma bandeira atual e ainda enfrentamos a problemática já alertada por Norberto Bobbio, jurista italiano, de que o problema de nossa época não é a falta de garantias positivas para os direitos fundamentais, o problema é a efetividade desses direitos.

# REFERÊNCIAS

A Constituição e o Supremo. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/artigo.asp?abrirBase=CF&abrirArtigo=6. Acesso: 11 jul 2024.

ALMEIDA, Nizan Pereira de. A construção da invisibilidade e da exclusão da população negra nas práticas e políticas educacionais no Brasil. Tese (doutorado) — Pontificia Universidade Católica do Paraná. Curitiba: 2014. Disponível em: https://archivum.grupomarista.org.br/pergamumweb/vinculos/tede/nizan.pdf. Acesso em: 18 jul 2024.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. 8 reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 nov 2021.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890- Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 18 jul 2024.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Lisboa: Almedina, 2010.

CAPOMACCIO, Sandra. Brasil é o terceiro pior entre 42 países, segundo relatório da OCDE sobre educação. **Jornal da USP.** Disponível em: https://jornal.usp.br/radio-usp/relatorio-da-ocde-mostra-que-brasil-e-o-terceiro-pior-entre-42-paises/#:~:text=O%20Brasil%20investe%20algo%20em,estamos%20em%20US%24%203%20mil. Acesso em: 17 jul 2024.

CARVALHO, José Sérgio Fonseca de (coord.) Uma idéia em formação continuada em direitos humanos. In: SILVEIRA, R. M. G. et al. **Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Editora Universitária / UFPB, 2007.

CASTILHO, Ricardo. **Educação e direitos humanos**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2016. E-book. ISBN 9788547209001. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547209001/. Acesso em: 18 jul. 2024.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia:** saberes necessários à prática educativa. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2013.

GOMES, M. P.; DUARTE, A. J. **Desigualdade social e o direito à educação no brasil**: reflexões a partir da reforma do ensino médio. **Inter-Ação**, Goiânia, v.44, n.1, p. 16-31, jan./abr. 2019. Disponível em: http://dx.doi.org/10.5216/ia.v44i1.55708 Acesso em: 11 jul 2024.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1991. Tradução de: Die normative Kraft der Verfassung.

IBGE. PNAD- Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios. **Mais da metade das pessoas de 25 anos ou mais não completaram o ensino médio.** Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/28285-pnad-educacao-2019-mais-da-metade-das-pessoas-de-25-anos-ou-mais-nao-completaram-o-ensino-medio. Acesso em: 11 out. 2021.

ICL Economia. Com crescimento do PIB, Brasil volta ao grupo das 10 maiores economias do mundo. Renda maior e precatórios devem impulsionar economia no início de 2024. Disponível em: https://icleconomia.com.br/pib-brasil-volta-10-maiores-economias/#:~:text=Ap%C3%B3s%20crescimento%20econ%C3%B4mico%20de%202,Coreia%20do%20Sul%20e%20Austr%C3%A1lia.&text=Valter%20Campanato%2FAg%C3%AAncia%20Brasil. Acesso em: 17.07.2024.

KRELL, Andreas J. Direitos sociais e controle judicial no brasil e alemanha: os (des)caminhos de um direito constitucional "comparado". Porto Alegre: S.A. Fabris, 2002.

LASSALLE, Ferdinand. A essência da Constituição. 4. ed. Rio de Janeiro: Líber Juris, 1998.

MAUÉS, Antonio; WEYL, Paulo. Fundamentos e marcos jurídicos da Educação em Direitos Humanos. *In:* Educação em Direitos Humanos: Fundamentos teóricometodológicos.

O TEMPO. Ranking de países com maior desigualdade social: veja a posição do Brasil. Disponível em: https://www.otempo.com.br/mundo/ranking-de-paises-commaior-desigualdade-social-veja-a-posicao-do-brasil-1.3302472#:~:text=A%20Col%C3%B4mbia%20%C3%A9%20o%20pa%C3%ADs,tamb%C3%A9m%20tem%20%C3%ADndice%2048%2C9. Acesso em: 17.07.2024.

OEA. **Protocolo de San Salvador**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto/d3321.htm. Acesso em: 04 nov.2021.

#### ONU. Declaração Universal de Direitos Humanos. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 04 nov.2021.

PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Milena Girardi. Educação em Direitos Humanos no Brasil: desafios e perspectivas. **Revista Jurídica da Presidência**. Fev./Maio 2017. Disponível em:

https://www.bing.com/search?q=Educação+em+Direitos+Humanos+no+Brasil%3A+de safios+e+perspectivas.+&qs=n&form=QBRE&sp=-

1&pq=educação+em+direitos+humanos+no+brasil%3A+desafios+e+perspectivas.+&sc =0-65&sk=&cvid=AE7E85280C2E46849B023836E82516A6. Acesso em: 04 nov.2021.

SAE DIGITAL. A história das mulheres na luta pelo acesso à educação. Disponível em: https://sae.digital/historia-das-mulheres/. Acesso em: 18 jul 2024.

SAFFIOTI, Heleieth. O poder do macho. São Paulo: Editora Moderna, 1987

SILVA, J. A. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

Artigo recebido em: 01/02/2024 Artigo publicado em: 21/08//2024. 3

# PSICOPATOLOGIA DO TRABALHO: ANÁLISE DOS IMPACTOS DAS DOENÇAS PSICOSSOMÁTICAS PARA OS TRABALHADORES

# **PSYCHOPATHOLOGY OF WORK:** ANALYSIS OF THE IMPACTS OF PSYCHOSOMATIC DISEASES ON WORKERS

Isabelle da Silva Mendes<sup>29</sup> Sandro Henrique Calheiros Lobo<sup>30</sup> Priscila Vieira do Nascimento<sup>31</sup>

**RESUMO:** O presente estudo visa explorar um domínio pouco abordado pelos profissionais da psicologia no Brasil: a esfera da saúde psicológica no ambiente de trabalho. Apesar de ainda não ser amplamente discutido neste país, esse tema é de extrema relevância para proteger a vida dos trabalhadores brasileiros. A publicação do livro "A Loucura do Trabalho" por Christophe Dejours, em 1987, desempenhou um papel fundamental na introdução dessa discussão em nosso contexto, impulsionando sua análise mais aprofundada e estimulando os pesquisadores a se dedicarem e a conduzirem pesquisas nessa nova área emergente. Foi a partir desse momento que o interesse dos psicólogos brasileiros pela temática da saúde mental no trabalho cresceu e começou a ganhar reconhecimento. No entanto, se é inegável a importância dessa publicação (e de outras publicações do mesmo autor) para o desenvolvimento dessa especialidade no Brasil, é indiscutível também a necessidade de aprofundamento das pesquisas e estudos relacionados à temática, especificamente no que diz respeito às doenças psicossomáticas e sua extensão em cada trabalhador. Buscando-se um diagnóstico preciso e soluções plausíveis para cada caso. Para tanto, essa pesquisa foi conduzida utilizando o método teórico-dedutivo e a metodologia da pesquisa jurídica, mediante abordagem exploratória bibliográfica e documental.

PALAVRAS-CHAVE: Psicopatologia; Trabalho; Diagnóstico; Prevenção; Penalidades.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> Assessora Judiciária de 3ª Entrância. Mestranda. Pós-graduada em Direito do Trabalho. Pesquisadora na área de Direito Digital. Palestrante e Escritora da Academia Palmeirense de Letras. Email: mendesisabelle71@gmail.com.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> Doutor e mestre em Antropologia pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Advogado. Professor do Cursos de Direto da Autarquia de Ensino Superior de Arcoverde/PE (AESA) e da Faculdade Cesmac do Sertão/AL. Pesquisador do Núcleo Acadêmico Afro, Indígena e dos Direitos Humanos do Cesmac (NAFRI-DH) e do Laboratório de Ação Coletiva e Cultura da Universidade de Pernambuco (LACC/UPE). Email:calheiroslobo@gmail.com.

Doutora em Letras (DINTER- CESMAC-PUC MINAS). Pós-graduação "Lato Sensu" em Direito Processual (CESMAC). Graduação em Direito (CESMAC). Advogada. Atualmente, é professora e diretora da Faculdade CESMAC do Agreste. E-mail: priscila.vieira@cesmac.edu.br.

ABSTRACT: The present study aims to explore a domain little addressed by psychology professionals in Brazil: the sphere of psychological health in the workplace. Although it is not yet widely discussed in this country, this topic is extremely important to protect the lives of Brazilian workers. The publication of the book "The Madness of Work" by Christophe Dejours, in 1987, played a fundamental role in introducing this discussion in our context, boosting its more in-depth analysis and encouraging researchers to dedicate themselves and conduct research in this new emerging area. It was from this moment that the interest of Brazilian psychologists in the topic of mental health at work grew and began to gain recognition. However, if the importance of this publication (and other publications by the same author) for the development of this specialty in Brazil is undeniable, the need for further research and studies related to the topic, specifically with regard to psychosomatic illnesses, is also indisputable. and its extension in each worker. Seeking an accurate diagnosis and plausible solutions for each case. To this end, this research was conducted using the theoretical-deductive method and legal research methodology, using an exploratory bibliographic and documentary approach.

**KEY-WORDS:** Psychopathology; Work; Diagnosis; Prevention; Penalties.

# 1 INTRODUÇÃO

A relação do homem com o trabalho nunca foi fácil. Até mesmo na etimologia da palavra é possível identificar traços de sofrimento referente a este, uma vez que etimologicamente a palavra remete a uma ferramenta chamada "tripalium", instrumento de tortura feito com três paus. Daí as marcas penosas que este carrega, podendo afetar os indivíduos tanto física quanto psicologicamente, originando o que é conhecido como doença laboral, dentre elas as psicopatologias.

Houve tempos em que as patologias associadas ao trabalho eram, em sua grande parte, somáticas. No entanto, essa realidade tem mudado, especialmente no período pós anos 1960, quando o trabalho começou a ganhar componentes cada vez mais psicopatológicos, sendo precisamente a partir dessa época que se inicia o desenvolvimento do pensamento de Dejours, médico psiquiatra e psicólogo de grande renome na França, percursor dos estudos acerca da psicologia social, dedicou-se aos estudos das doenças relacionadas ao ambiente de trabalho e elaborou grandes diretrizes para todos os especialistas que o sucederam.

Esse artigo procura, a partir da visão de Dejours, identificar as raízes do sofrimento no trabalho, compreender a relação do trabalhador com esse sofrimento e as circunstâncias em que o próprio trabalho se revela como sendo uma ameaça à saúde do trabalhador.

Para tanto, é necessário reconhecer que a psiquiatria convencional, em sua abordagem, tende a restringir o sofrimento mental às variáveis orgânicas e individuais, ignorando a relevância das condições socioambientais na saúde psicológica. Uma das esferas sociais frequentemente subestimadas pela psiquiatria é o contexto laboral.

Contudo, é notório o impacto que o trabalho pode exercer no desenvolvimento psíquico, seja fortalecendo a saúde mental dos trabalhadores ou fomentando a manifestação de distúrbios psicossomáticos e psiquiátricos, tanto em nível individual quanto coletivo.

As transformações identitárias, mediadas pelas experiências laborais, podem ser profundamente construtivas, enriquecendo os recursos pessoais do indivíduo. No entanto, também podem conduzir a uma trajetória oposta, resultando em perdas identitárias que implicam no empobrecimento da personalidade e das interações sociais.

Ao longo da história, observamos uma evolução nas abordagens e nos paradigmas teóricos em relação à saúde do trabalhador, transitando de um viés causalista e focado na produção para as atuais teorias e metodologias, como as propostas por Christophe Dejours ilustre médico e pesquisador que se dedicou a desvelar as psicopatologias relacionadas ao ambiente laboral.

#### 2 RESUMO HISTÓRICO DO TRABALHO NO BRASIL E NO MUNDO

O trabalho é inerente à existência humana, sendo quase impossível dissociá-lo do caminhar da humanidade. Desde a pré-história os primeiros humanos se organizavam para o trabalho. Inicialmente, os primitivos buscavam seus alimentos, sua defesa e bons locais para se abrigarem. Com o aparecimento das comunidades primitivas, começaram as disputas pelo controle territorial e do poder. Os perdedores frequentemente se viam dominados, tornando-se cativos e sujeitando-se à condição de escravos, incumbidos da execução das piores atividades, menosprezadas pelos demais servos.

Assim, a escravidão deu origem ao conceito de trabalho subordinado em favor de terceiros. Partindo do século I até meados do século XI existiu no mundo a denominada era feudal, por meio da qual os servos que eram privados de liberdade, recebiam proteção militar dos seus senhores em troca de trabalho em suas terras, dando a eles parte de sua produção. Durante os séculos XII a XVI surgiram as guildas, Organizações lideradas por mestres, que possuíam o monopólio da produção local, fazendo com que nenhum outro

trabalhador ou organização pudesse competir na mesma atividade em uma determinada região, isso privava as atividades e centralizava em um pequeno grupo toda a produção, gerando uma série de desigualdades e afetando a economia e o desenvolvimento daquele povo.

Nesse cenário de monopólio e pequenos avanços estruturais do trabalho, é importante destacar as absurdas jornadas que permeavam essa era. As jornadas de trabalho, chegavam a estender-se por até dezoito horas diárias, havendo exploração de mulheres e crianças em tarefas insalubres e perigosas. A partir do conceito original da servidão forçada, surgiram no decorrer da história outras modalidades de labor extenuante.

Durante o século XIX, o indivíduo subjugado era considerado uma propriedade, um objeto de comércio, e essa condição era perpetuada para as gerações seguintes. Sua atividade era compulsória e carente de qualquer retribuição, sob a constante ameaça de sofrer tortura ou morte.

A Revolução Industrial, que iniciou durante o ano de 1775, surgiu para mudar completamente o rumo do trabalho em todo o mundo. O que antes era artesanal, ganharia escala de produção e, junto às máquinas, transformaria por completo o modo com que era executado as tarefas antes. A emergência e evolução das máquinas movidas a vapor, de fiação e tecelagem, promoveram uma rápida expansão das indústrias, tornando o labor mais eficiente e produtivo. Esse cenário provocou um aumento na necessidade de trabalhadores nas fábricas, inaugurando o que se tornaria o emprego remunerado.

No entanto, a inovação que surgia trazia consigo pontos negativos, dentre eles o mais sensível: a exploração da mão de obra assalariada por meio de desgastantes jornadas. Essa exploração dava-se por duas vias extremamente sensíveis, uma delas a desgastante jornada de 16 horas e a outra o trabalho infantil em ambientes sem estrutura sequer para comportar trabalhadores adultos. Esse cenário, de persistentes irregularidades, só veio a ser mitigado quando as autoridades da época se preocuparam com as consequências daquela estrutura ao longo do tempo e, temendo a revolução humana, buscaram a normatização para combater explorações. A partir desse momento, o campo do Direito Laboral emerge como uma reação ao aumento da exploração desumana dos trabalhadores naquele período, segmentando-se em direito do trabalho individual e coletivo.

Passados alguns anos, a proteção ao labor ainda se dava de modo insuficiente. Até que no ano de 1800, Robert Owen assumiu a gestão de uma fábrica de tecidos em New

Lanark, na Escócia. Sob sua liderança, aboliu os métodos punitivos físicos e a contratação de menores com menos de dez anos de idade. Estabeleceu um limite de dez horas e meia para a jornada diária de trabalho, implementou medidas de higiene no ambiente laboral e instituiu um fundo de previdência e assistência médica.

A partir das primeiras mudanças implementadas por Owen em 1802, a Inglaterra instituiu um limite de doze horas diárias para o trabalho, além de proibir atividades laborais entre as 21h e as 6h. Em 1809, foi promulgada uma lei tornando ilegal o emprego de crianças com menos de nove anos de idade. No ano subsequente, em 1810, foi estabelecida a proibição do trabalho de adolescentes com menos de 18 anos em minas subterrâneas. Em 1814, uma nova legislação determinou que menores de dezoito anos não poderiam mais ser empregados aos domingos e feriados.

Anos mais tarde, em 1839, ficou estabelecida uma jornada de trabalho de dez horas por dia para menores entre 09 e 16 anos, o que para a época era um gigantesco passo para a instalação de condições dignas de trabalho. Após um intervalo sem alterações significativas na legislação trabalhista, o Papa Leão XII, reconhecido por sua atenção às classes menos privilegiadas, fez uma tentativa em 1891 de estabelecer diretrizes para regular a duração máxima da jornada de trabalho através da encíclica *Rerum Novarum*<sup>32</sup>.

Entretanto, somente em 1917, com a promulgação da constituição mexicana, que começou uma reforma concreta no direito do trabalho, sendo este o primeiro passo para o que se seguiria em 1919 com a aprovação da Constituição de Weimar considerada um o marco inaugural para a consolidação da legislação laboral global, uma vez que com ela surgiu também a Organização Internacional do Trabalho (OIT), com o intuito de garantir internacionalmente a devida proteção ao trabalho e aos trabalhadores. Em seguida, no ano de 1927, foi promulgada a *Carta del Lavoro*, na Itália, que posteriormente se converteu no ponto de partida do sistema sindical no Brasil, exercendo uma influência direta sobre a jurisprudência trabalhista brasileira.

Já no Brasil, a Constituição do Império de 1824, inspirada nos princípios da Revolução Francesa, aboliu as corporações de ofício, conferindo ao povo o direito à liberdade de trabalho. Antes disso, o país confrontou-se com a questão do trabalho escravo, que gradualmente foi substituído pela força de trabalho remunerada. Em 1871,

42

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> A encíclica Rerum Novarum, escrita pelo Papa Leão XIII em 15 de maio de 1891, proclamou a Justiça Social, defendendo a necessidade de estabelecer novas bases nas relações de trabalho para preservar a dignidade humana no ambiente laboral. Ela sustentava que era moralmente necessário que o Estado interviesse para resolver a "questão social".

foi sancionada a Lei do Ventre Livre, que concedia a liberdade aos filhos de escravos. Em 1885, a Lei Saraiva Cotegipe, mais conhecida como a lei dos sexagenários, libertou os escravos com mais de 60 anos, após mais três anos de serviço. Finalmente, em 13 de maio de 1888, a Lei Áurea pôs fim à escravidão no Brasil, trazendo consigo uma série de desafios para os libertos, como o aumento da demanda por mão de obra não especializada e a escassez de oportunidades de trabalho.

Nesse contexto de mudanças, a Constituição Federal de 1891 garantiu a liberdade para o exercício de qualquer profissão e a liberdade de associação. No mesmo ano, o Decreto 1.313/91 proibiu o trabalho de menores de 12 anos em fábricas e estabeleceu uma jornada de trabalho de sete horas para menores entre doze e quinze anos do sexo feminino, e entre 12 e 14 anos do sexo masculino. Em 1903, o Decreto nº 979/03 tratou da sindicalização e organização sindical rural, marcando o início da legislação brasileira sobre o tema.

Até a consolidação da Constituição Federal de 1934, diversas medidas foram implementadas, englobando a criação do seguro contra acidentes laborais em 1919, o estabelecimento do Conselho Nacional do Trabalho em 1923 e a ampliação do período de férias remuneradas em 1925.

No entanto, o marco histórico do Direito do Trabalho no Brasil se daria no ano de 1930, com a chegada de Getúlio Vargas à presidência. Nesse ano, foi criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, com o objetivo de coordenar as políticas trabalhistas, resultando em uma série de leis abrangentes, incluindo aquelas relacionadas à previdência social. Seguindo a expansão dos direitos trabalhistas, em 1934, uma nova constituição, influenciada pelo constitucionalismo social, elevou os direitos trabalhistas ao status constitucional, estabelecendo normas como salário mínimo, férias remuneradas, jornada de trabalho de oito horas, descanso semanal, pluralidade sindical e indenização por demissão sem justa causa. Porém, essas medidas logo foram restringidas devido ao Golpe de 1937.

Entretanto, os trabalhadores daquela época buscavam melhores condições de trabalho, pois o que havia até então era extremamente degradante à vida de todos eles. Buscando aprimoramentos para seus representados, os legisladores voltaram sua atenção para a concepção de consolidar todas as leis elaboradas no país em um único documento, denominado Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), promulgada em 1943, através do Decreto-lei nº 5.452/43.

A CLT tornou-se o principal regulador das relações trabalhistas no Brasil, permanecendo como o principal instrumento jurídico a reger esse campo até os dias atuais. Ela abrange uma ampla gama de aspectos relacionados ao contrato de trabalho, porém, não oferece uma proteção efetiva para as relações subjetivas, carecendo de leis específicas para esse propósito no Brasil.

Desse modo, não sendo dada a devida atenção ao subjetivismo das relações laborais, bem como ignorando as doenças psicossomáticas, o Brasil, bem como diversos outros países, corre o risco de vivenciar uma crise de saúde com dimensões consideráveis, pois o impacto psicológico do trabalho é tão (ou até mais) letal que os impactos físicos.

E, seguindo nesse sentido, é importante destacar que alguns pequenos avanços vêm colaborando para o reconhecimento das doenças laborais vinculadas ao psicológico de seus colaboradores, bem como vem se criando aparatos para tanto. Um exemplo de avanço se deu no ano de 2022, quando a Síndrome de Burnout teve sua classificação alterada. A partir do ano supracitado, o colaborador diagnosticado com Síndrome de Burnout terá direito a um período de licença médica remunerada pelo empregador, com duração de até 15 dias de afastamento.

Em situações em que o afastamento ultrapasse os 15 dias estipulados, e não havendo comprovação de que o empregado está apto para retornar ao trabalho, ele passará a receber benefício previdenciário concedido pelo INSS. Este benefício prevê estabilidade provisória no emprego, o que significa que após receber alta do INSS, o empregado não poderá ser demitido sem justa causa durante um período de 12 meses subsequente ao término do auxílio-doença acidentário. Para casos de incapacidade total para o trabalho mais grave, o empregado poderá requerer a aposentadoria por invalidez, sujeitando-se à avaliação médica realizada pelo INSS.

Nesse sentido, mudanças como essas reforçam a necessidade de implementação de mudanças na seara trabalhista, visando o reconhecimento, combate e reparação dos danos causados pelas doenças psicossomáticas causadas pelo trabalho.

# 3 A SAÚDE NO AMBIENTE DE TRABALHO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A Consolidação das Leis de Trabalho é constituída por um conjunto de normas que buscam assegurar os direitos dos trabalhadores, desde direitos básicos à proteção

subjetiva da individualidade cada servidor, sendo-lhes garantida indenização em caso de violação aos seus direitos individuais e coletivos.

Nessa senda, é importante salientar que, além das previsões contidas na CLT, a Constituição Federal de 1988, em vigor no Brasil, traz como direito fundamental a garantia de proteção a vida e a saúde, sendo a base para o desenvolvimento de normas complementares que reforcem a importância de garantir a efetivação dessa proteção no ambiente laboral. Além disso, os instrumentos internacionais reforçam a necessidade de implementação e manutenção de medidas com a finalidade de preservar os direitos fundamentais dos trabalhadores.

A idolatria de leis econômicas inalteráveis para regular a atividade produtiva promoveu uma exploração sistemática da classe trabalhadora. Apesar da igualdade de direitos no papel, a realidade revelou uma disparidade persistente, perpetuando uma suposta igualdade jurídica. Nessa sociedade estruturada em torno do princípio da igualdade, surgiram divisões entre governantes e governados, proprietários dos meios de produção e da força de trabalho – os trabalhadores –, homens e mulheres, refletindo a diversidade entre os indivíduos.

O novo modelo socioeconômico estabeleceu condições de trabalho extremamente desfavoráveis - longas jornadas e baixos salários - impostas pelos empresários a uma massa trabalhadora abundante e desunida. Isso levou a uma deterioração econômica significativa do proletariado, que reagiu com medidas de defesa, inicialmente através de associações de caráter revolucionário. Esses movimentos desafiaram os princípios liberais da sociedade burguesa, buscando substituir o sistema de trabalho assalariado por um novo regime. A resposta vigorosa das organizações proletárias ameaçou a subsistência do sistema capitalista de produção como um todo, influenciando uma mudança na postura do liberalismo clássico. A burguesia então aceitou intervenções estatais para manter o sistema econômico.

Esse período de intensa exploração econômica e social, caracterizado por condições adversas de trabalho e desigualdades profundas, estimulou a emergência de movimentos operários que buscavam não apenas melhores condições de vida, mas também uma reestruturação radical da ordem social. O associacionismo operário, inicialmente marcado por ideais revolucionários, desafiou os fundamentos do liberalismo clássico, que defendia a não intervenção do Estado na economia. A resistência proletária não só evidenciou as contradições do sistema capitalista, como também forçou a

burguesia a adotar medidas regulatórias estatais para conter o avanço das demandas operárias e preservar o funcionamento do sistema econômico capitalista. Esse contexto histórico foi crucial para moldar a interação entre trabalho, Estado e capital na era industrial.

Durante a Revolução Industrial, as condições severas de trabalho pressionaram os Estados a intervirem para regular a relação entre empregadores e trabalhadores. Surgiram as primeiras normas trabalhistas para mitigar a exploração, gradualmente limitando a autonomia empresarial na definição das condições contratuais.

O sofrimento imposto pelas condições de trabalho na era industrial também inspirou o surgimento de ideias sociais, inicialmente expressas na demanda por uma regulamentação internacional. O Direito do Trabalho começou a se internacionalizar, sendo concretizado no Tratado de Versalhes. Este tratado mencionava o trabalho em duas partes específicas: no artigo 23 da Parte I e nos artigos 387 a 427 da Parte XIII, que estabeleceram a base para a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Nesse sentido, sendo a saúde um direito humano fundamental, ela está intrinsecamente conectada com o direito à vida. Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a saúde no ambiente de trabalho não se limita apenas à ausência de doenças ocupacionais, mas também envolve condições de trabalho seguras e saudáveis que promovam o bem-estar físico, mental e social dos trabalhadores. Sem saúde adequada, a capacidade produtiva dos trabalhadores pode ser severamente comprometida, afetando não só seu desempenho no trabalho, mas também sua qualidade de vida geral.

A OIT destaca a importância de políticas e práticas que protejam a saúde dos trabalhadores, garantindo ambientes de trabalho seguros e minimizando os riscos ocupacionais. Essas medidas não apenas preservam a saúde individual, mas também contribuem para a sustentabilidade econômica e social das comunidades. Além disso, a OIT promove a ideia de que a saúde no trabalho é um investimento estratégico para as empresas, resultando em maior produtividade, redução do absenteísmo e maior motivação dos trabalhadores.

Portanto, garantir condições de trabalho que respeitem os padrões de saúde estabelecidos pela OIT não apenas protege os direitos fundamentais dos trabalhadores, mas também promove um ambiente laboral mais justo, seguro e produtivo para todos. Nesse contexto, a ameaça representada por condições de trabalho insalubres, perigosas e penosas para direitos como a vida, a integridade física e mental, bem como a segurança,

levou a comunidade internacional a afirmar, em diversos documentos internacionais dedicados aos direitos humanos, que todos os trabalhadores têm o direito a condições de trabalho saudáveis e seguras.

Esses princípios visam não apenas proteger os indivíduos no local de trabalho, mas também promover um ambiente onde todos possam contribuir de maneira segura e digna para a sociedade global.

Ademais, é necessário ressaltar que existe também a Declaração Universal dos Direitos humanos para salvaguardar as garantias individuais e coletivas dos trabalhadores. Os Estados-Parte, na DUDH estabeleceram o compromisso de promover o progresso social e condições de vida dignas em um ambiente de liberdade ampla, destacando a importância de garantir "condições justas e favoráveis de trabalho" (Brasil, 1991, grifo nosso).

Além disso, o artigo 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) reconhece o direito de todo ser humano desfrutar do mais alto nível possível de saúde física e mental. Este artigo estipula que os Estados-Parte devem adotar medidas necessárias para melhorar todos os aspectos da higiene ambiental, assegurando assim a plena efetividade desses direitos fundamentais.

Por sua vez, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica – protege o direito à integridade pessoal preceituando, no inciso 1°-, ter toda pessoa o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

Com o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, denominado de "Protocolo de San Salvador", ficou estabelecido que toda pessoa tem direito à previdência social que a proteja das consequências da incapacitação que a impossibilite, física ou mentalmente, de obter os meios de vida digna e decorosa; tem ademais direito à saúde, entendida como o gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social.

A fim de tornar efetivo o direito à saúde, os Estados-Partes comprometem-se a reconhecer a saúde como bem público e, especialmente, a adotar medidas para garantir esse direito, tais como: prevenção e tratamento das doenças profissionais e a satisfação das necessidades de saúde dos grupos de mais alto risco e que, por sua situação de pobreza, sejam mais vulneráveis. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio além de ter direito a uma nutrição adequada que assegure a possibilidade de gozar do mais alto nível de desenvolvimento físico, emocional e intelectual.

#### 3.1 A SAÚDE MENTAL NO TRABALHO

No contexto brasileiro, onde os trabalhadores passam cerca de um terço de suas vidas nos locais de trabalho, enfrentar condições que implicam desgaste físico, desconforto e sofrimento é uma realidade lamentável. A legislação de Segurança e Medicina do Trabalho, embora focada nos perigos físicos, químicos e biológicos, ainda carece de uma abordagem mais holística e abrangente da saúde laboral.

Ao longo do século XX, a concepção de saúde mental evoluiu gradualmente, incorporando a ideia de multicausalidade e enfatizando os fatores sociais que influenciam o bem-estar dos trabalhadores. Atualmente, compreendemos que o conceito de saúde não se restringe à mera ausência de doença, mas engloba um estado completo de bem-estar físico, mental e social. Esta definição foi estabelecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 1947 e posteriormente reafirmada na Declaração de Alma-Ata.

De acordo com a OMS, alcançar o mais alto nível possível de saúde é um direito humano fundamental, cuja realização requer ações coordenadas não apenas pelo setor da saúde, mas por todos os setores sociais e econômicos. Essa abordagem é crucial para garantir condições de trabalho dignas e seguras, que não apenas respeitem os direitos dos trabalhadores, mas também promovam um ambiente laboral justo e produtivo.

No campo jurídico, a proteção da saúde no trabalho é respaldada por normas internacionais e nacionais que visam garantir condições justas e favoráveis de trabalho, conforme estabelecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Esses documentos reconhecem a necessidade de medidas eficazes para melhorar a higiene do ambiente de trabalho e proteger a saúde física e mental dos trabalhadores.

Portanto, é essencial que o Brasil continue a evoluir suas políticas públicas e práticas empresariais para assegurar não apenas a conformidade com as normas de saúde ocupacional, mas também a promoção ativa de um ambiente de trabalho que contribua positivamente para o bem-estar integral dos trabalhadores.

Assim, convém ao Ministério Público do Trabalho intervir na relação laboral quando verificado qualquer sinal que indique possíveis violações aos direitos fundamentais dos trabalhadores, dentre eles o direito à saúde e bem-estar no ambiente laboral, salvaguardando sua vida e integridade física e psíquica, garantindo que o

ambiente de trabalho seja produtivo e salubre e que o contrário disso culmine na responsabilização do dirigente da instituição a que o trabalhador está vinculado.

Além disso, é necessário levar ao conhecimento dos trabalhadores os riscos psicológicos que determinadas situações e comportamentos presentes no ambiente laboral pode causar a sua saúde emocional e como as doenças psicossomáticas podem evoluir e causar graves problemas físicos ao servidor. Compreender o que está acontecendo consigo, ou o que pode vir a acontecer é a melhor maneira de alertar o colaborador acerca dos riscos inerentes à atividade por ele desempenhada, e existindo esse prévio conhecimento poderá o trabalhador buscar os órgãos fiscalizadores e obterem ajuda em tempo hábil.

#### 4 PSICOPATOLOGIA DO TRABALHO

A psicopatologia do trabalho, segundo os estudos do médico psiquiatra Christophe Dejours, é a retratação da relação entre as condições laborais e o sofrimento psíquico dos trabalhadores. Dejours, um psiquiatra e psicanalista francês, especializado em medicina do trabalho desenvolveu uma abordagem que visa compreender os impactos emocionais e psicológicos do trabalho.

Os estudos do especialista sobre a psicopatologia do trabalho dos anos 1950 passaram a denominar-se Psicodinâmica do Trabalho nos anos 1990, ganhando destaque nos últimos anos, ante ao reconhecimento da atualidade de seus trabalhos.

O trabalho real é considerado por Dejours como ponto central na psicodinâmica. Refere-se ao conceito de trabalho prescrito e trabalho real. Para qualquer atividade, sempre há uma expectativa por resultados e um trabalho possível de ser realizado. Segundo o médico, há uma distância irredutível entre a realidade, de um lado, e de outro as previsões, as prescrições e os procedimentos. Essa distância despertaria um sentimento de resistência e, ao mesmo tempo, de fracasso no trabalhador bem como argumenta que o trabalho pode ser fonte de satisfação, mas também pode gerar sofrimento psíquico.

Nesse sentido, o psiquiatra francês retrata em seus trabalhos a dualidade existente entre o prazer e o sofrimento, polos contrários presentes no mesmo homem, que conforme os estímulos do ambiente laboral podem-se aflorar ou serem mitigados, gerando consequências e qualquer um dos casos.

O prazer no trabalho normalmente está relacionado as possibilidades de realizar atividades significativas e desafiadoras. Ele surge quando os trabalhadores têm a oportunidade de utilizar suas competências, experiências e habilidades, resultando em um senso de realização e reconhecimento. Assim, o trabalhador que se sente valorizado pelas qualidades e desenvoltura que demonstra dentro do trabalho, faz com que ele sinta prazer pelo que está sendo feito, corroborando com o seu bom desempenho e com sua recarga emocional. Normalmente, esses trabalhadores passam muito tempo desempenhando bem suas atividades. Esse tipo de prazer é essencial para o bem-estar e a motivação no ambiente profissional. Por outro lado, o sofrimento no trabalho ocorre quando as condições laborais ameaçam a integridade física e psíquica dos trabalhadores.

Além dos riscos de danos físicos apresentados no ambiente de trabalho, há o iminente risco de prejuízos psicológicos, advindos da soma de fatores que, constantemente sonda o trabalhador. Esses riscos psicossomáticos, podem ser desencadeados por fatores como a falta de reconhecimento, desvalorização das competências, jornadas excessivas, pressões intensas, assédio moral, entre outros.

Nos estudos de Dejours, surge uma figura a ser estudada, a figura do triângulo psíquico, composto por três elementos: o sujeito (trabalhador), o objeto (tarefa) e o outro (colegas, chefia). A interação dinâmica entre esses elementos Influência a vivência do trabalho e sua relação com a saúde mental.

O autor aborda o sofrimento ético relacionado a dimensão moral do trabalho. Ele destaca que os conflitos éticos, como dilemas morais no ambiente de trabalho, podem gerar sofrimento psíquico. Um exemplo é quando o atendente precisa mentir para o cliente para esconder alguma falha da empresa. Ou quando um servidor público é obrigado a, diante de ameaças e pressões psicológicas de um colega de trabalho com maior afinidade com o superior hierárquico, a silenciar diante do descobrimento de um relacionamento extraconjugal dentro do ambiente laboral, chegando o casal de servidores a manterem uma vida sexual nas dependências do trabalho.

Esse nível de silêncio, não significa conivência com a falta de princípios e escrúpulos dos servidores desabonadores da empresa, mas revela a condição psicológica em que o servidor se encontra. Diante de chantagens emocionais que o vem acometendo, se ver impossibilitado de chegar para o chefe e contar a falta de respeito e de profissionalismo que acontece em sua ausência. Silenciando e guardando para si, na cruel espera de que a situação venha a ser corrigida. O abalo emocional que o afeta faz com

que, segundo o psiquiatra, o empregado comece a esmorecer no trabalho, diminuindo seus rendimentos e seus resultados.

Dejours (2012) afirma que o sofrimento é considerado patogênico, já que resulta na completa dissolução dos mecanismos de defesa, levando a um desequilíbrio entre corpo e mente e enfraquecendo o sistema mental e psíquico do indivíduo.

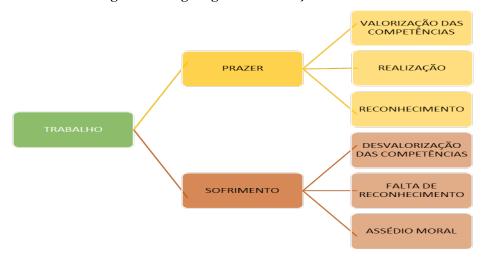


Figura 1 - Organograma da relação laboral

Fonte: produzido pelos autores.

Segundo Dejours (2012), quando a atividade do trabalhador é reconhecida e valorizada pela organização, o trabalho se torna estruturante na identidade do indivíduo, mas quando esta mesma atividade não é significativa para o sujeito, para a organização nem para a sociedade, ela pode ser fonte de sofrimento. Para que a atividade desempenhada pelo trabalhador seja uma fonte de saúde para ele, é necessário que ele seja reconhecido, uma vez que é nesse reconhecimento eu reside a possibilidade de transformar o sofrimento em prazer.

O trabalho equilibrado é aquele escolhido livremente, se tornando uma fonte de realização. Quando executado dessa forma, ganha características de utilidade, eficácia e necessidade, gerando prazer para quem o executa. Já o trabalho fatigante é aquele onde a energia psíquica se acumula, não achando via de descarga para suas necessidades, com isso, acumulando-se e tornando-se fonte de tensão, chegado à patologia.

Dejours (2012) afirma que o trabalho passa de sofrimento para prazer quando a qualidade do trabalho é reconhecida e os desânimos e contradições adquirem sentido. Pois, ressignificando as negatividades próprias do trabalho poder-se-á encontrar

realização. Do contrário, todo esse sofrimento terá somente contribuído para com a empresa, causando ao servidor graves danos, tornando-o um sujeito diferente daquele que era antes de ingressar naquela instituição.

Para compreender e dar sentido real aos estudos de Dejours (2012), necessário se faz compreender o caminho percorrido pelos trabalhadores até o alcance e detecção das doenças vinculadas a atividade laboral por eles desempenhadas.

O operário-artesão pré-tayloriano<sup>33</sup> tinha controle de seu trabalho que era realizado de acordo com suas aptidões e cansaço. Assim, seu corpo obedecia ao pensamento que por sua vez era controlado pelo aparelho psíquico em lugar do desejo e do prazer da imaginação e dos afetos.

No sistema de Taylor age-se, de alguma maneira, por subtração do estágio intermediário, em lugar da atividade cognitiva e intelectual. Assim, desaparece a responsabilidade de conceber e realizar a tarefa em função do *know-bow*, isto é, a atividade intelectual engajada pelo operário-artesão no seu trabalho. Neste contexto, há um choque entre um indivíduo, datado de uma história personalizada, e a organização do trabalho, portadora de uma injunção despersonalizante, levando a um sofrimento psíquico.

Dejours (2012) destaca que a intensidade do sofrimento está ligada diretamente à forma como o trabalho é organizado, e às relações sociais do ambiente em que ele é executado. Uma organização de trabalho inadequada, composta por liderança autoritária e inflexível, com afastamento da participação dos trabalhadores nas decisões e relações interpessoais negativas pode intensificar o sofrimento.

Diante do sofrimento, os trabalhadores desenvolvem mecanismos de defesa psíquica para enfrentar as adversidades. Essas defesas, embora possam aliviar temporariamente o sofrimento, também podem contribuir para a persistência ou agravamento dos problemas psíquicos em longo prazo.

Alguns mecanismos de defesa comuns no contexto do trabalho incluem a racionalização: os trabalhadores podem adotar a racionalização para justificar ou explicar

52

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> O período pré-tayloriano se refere à fase histórica anterior à introdução das ideias de Frederick Winslow Taylor sobre administração científica no início do século XX. Durante esse período, predominava uma gestão industrial baseada na intuição, na experiência prática e em métodos de trabalho pouco estruturados e não sistemáticos. As fábricas operavam com processos de produção rudimentares, onde as decisões eram tomadas de maneira informal e não havia uma preocupação sistemática com a eficiência ou a racionalização do trabalho.

de maneira lógica situações que, na realidade, são emocionalmente perturbadoras. Por exemplo, um profissional pode racionalizar a falta de reconhecimento no trabalho argumentando que o reconhecimento não é tão importante quanto o salário.

Nesse contexto, de doenças psicossomáticas relacionadas ao mundo do trabalho, o autor esclarece que pode haver diversos fenômenos a elas relacionados, que ajudam a explicar sua formação e facilitam sua identificação, dentre eles:

- a. A Ocultação Seletiva: é um fenômeno que ocorre quando um indivíduo opta por ignorar ou minimizar aspectos problemáticos do ambiente de trabalho, como uma forma de evitar enfrentar situações desafiadoras. Por exemplo, um trabalhador pode ignorar sinais persistentes de esgotamento, resistindo a reconhecer a necessidade de fazer pausas ou buscar apoio.
- b. Transferência: a transferência implica atribuir a outras pessoas sentimentos, pensamentos ou características que são, na verdade, próprios do indivíduo. No contexto profissional, um profissional insatisfeito com seu desempenho pode transferir essa insatisfação para os colegas ou liderança.
- c. Isolamento Afetivo: os trabalhadores podem desenvolver um isolamento emocional, separando suas emoções do ambiente de trabalho como forma de proteger sua saúde mental. Isso pode resultar em uma desconexão emocional das tarefas laborais ou dos relacionamentos no trabalho.
- d. Desvio: o desvio envolve redirecionar emoções ou impulsos de uma fonte para outra considerada menos ameaçadora. Por exemplo, um funcionário insatisfeito com o chefe pode direcionar essa insatisfação para um colega.
- e. Reação Contrária: A reação contrária ocorre quando um indivíduo age de maneira oposta aos seus verdadeiros sentimentos para ocultar suas emoções. No contexto laboral, isso pode se manifestar como um trabalhador demonstrando entusiasmo excessivo ou obediência, mesmo quando internamente se sente descontente.
- f. Alívio Cômico: utilizar o humor como mecanismo de defesa é comum no ambiente de trabalho. Piadas, sarcasmo ou outros comportamentos humorísticos podem ser usados para aliviar a tensão emocional associada ao trabalho.
- g. Idealização Profissional: os indivíduos podem idealizar o próprio papel no trabalho, concentrando-se apenas nos aspectos positivos e evitando reconhecer

as dificuldades. Isso pode ser uma forma de proteger a autoestima e manter uma imagem positiva de si mesmo no contexto profissional.

- h. Sublimação: a sublimação é a capacidade de transformar impulsos, emoções negativas ou frustrações em algo socialmente aceitável e produtivo. Em vez de reprimir ou ignorar tais impulsos, a sublimação os redireciona de maneira construtiva para atividades e comportamentos benéficos. Esse processo contribui para a adaptação saudável ao ambiente de trabalho e o desenvolvimento de habilidades e competências profissionais.
- Mentalidade Defensiva: são os mecanismos psicológicos que os trabalhadores desenvolvem para enfrentar as pressões e os desafios do ambiente de trabalho contemporâneo. Trata-se de uma resposta adaptativa às condições laborais adversas.
- j. Postura Defensiva: esta postura envolve a negação da realidade, a internalização do sofrimento como parte intrínseca do trabalho e a formação de uma identidade profissional que se sobrepõe à identidade pessoal do trabalhador. Quando um indivíduo sofre ruptura das defesas psicológicas socialmente estruturadas que lhe permitiam a convivência com a penosidade e os perigos de seu trabalho, sintomas como ansiedade, mal-estar e persistência de alterações podem protelar seu retorno à atividade laboral.

Segundo Dejours (2012), o diagnóstico desse quadro é a síndrome Residual póstraumática. Da análise do conteúdo significativo do trabalho, é preciso reter a antinomia entre satisfação e organização do trabalho. Via de regra, quanto mais à organização do trabalho é rígida, mais a divisão do trabalho é acentuada, menor é o conteúdo significativo do trabalho e menores são as possibilidades de mudá-lo. Correlativamente, o sofrimento aumenta.

A noção de "contrato psicológico" refere-se as expectativas emocionais e psíquicas que os trabalhadores têm em relação ao seu emprego. Quando essas expectativas não são atendidas, pode ocorrer um desgaste psicológico, ampliando a dualidade entre prazer e sofrimento.

Diversos fatores podem contribuir para o adoecimento dos trabalhadores. Tanto no contexto físico, quanto no psicossocial. Esses fatores variam em complexidade e interação, e sua influência pode afetar o bem-estar geral dos trabalhadores.

Abaixo estão alguns dos principais fatores que contribuem para o adoecimento:

- a. Carga de Trabalho Excessiva: sobrecarga de trabalho, seja em termos de quantidade de tarefas ou pressão por prazos apertados, pode levar a estresse crónico, fadiga e esgotamento físico e mental.
- b. Falta de Controle e Autonomia: A falta de controle sobre as tarefas realizadas e a autonomia para tomar decisões relacionadas ao trabalho podem aumentar os níveis de estresse e contribuir para o adoecimento.
- c. Ambiente Físico Inadequado: Condições de trabalho inadequadas, como ruído excessivo, iluminação deficiente, temperatura extrema e falta de ergonomia, podem levar a problemas de saúde física, como lesões musculoesqueléticas e distúrbio respiratórios.
- d. Assédio e Discriminação: situações de assédio moral, assédio sexual e discriminação no local de trabalho podem ter um impacto significativo na saúde mental dos trabalhadores, causando estresse, ansiedade, depressão e outros problemas psicológicos.
- e. Falta de Reconhecimento e Recompensa: a falta de reconhecimento pelo trabalho realizado e a ausência de recompensas tangíveis, como aumento salarial ou promoções, podem levar a sentimentos de desvalorização e insatisfação, contribuindo para o adoecimento.
- f. Insegurança no Emprego: a incerteza em relação à estabilidade do emprego, como contratos temporários, terceirização e ameaças de demissão, pode gerar ansiedade e estresse crônico nos trabalhadores.
- g. Falta de suporte social: a ausência de apoio emocional e social no ambiente de trabalho, seja dos colegas ou da liderança, pode aumentar o isolamento e a sensação de desamparo, contribuindo para o adoecimento.
- h. Desafios de conciliação "Trabalho-Família": dificuldades em equilibrar as demandas do trabalho com as responsabilidades familiares e pessoais podem levar a estresse adicional e conflitos interpessoais, afetando negativamente a saúde mental.
- i. Falta de Significado e Proposito: Trabalhos que carecem de significado pessoal e propósito podem levar a sentimentos de vazio e desmotivação, contribuindo para o adoecimento psicológico.

j. Exposição a Agentes Tóxicos: Em certos ambientes de trabalho, os trabalhadores podem estar expostos a substâncias químicas nocivas, agentes biológicos ou riscos físicos, o que pode causar danos à saúde a longo prazo.

# 5 A SÍNDROME DE BURNOUT: SINTOMAS E CONSEQUÊNCIAS PARA O TRABALHADOR

Nos últimos anos, a *síndrome de Burnout* tem tido destaque nos noticiários. O termo "burnout" foi popularizado pelo psicólogo Herbert Freudenberrer na década de 1970 e desde então tem sido amplamente reconhecido como um problema de saúde ocupacional. Trata-se de um estado de esgotamento físico, emocional e mental, causado por estresse crônico no trabalho.

Segundo o *International Stress Management Association* (SMA-BB) - a mais antiga e respeitada associação, sem fins lucrativos, e a única com caráter internacional voltada à pesquisa e ao desenvolvimento da prevenção e do tratamento de estresse no mundo, o Brasil ocupou a segunda posição nos casos de Burnout no ranking mundial em 2021, ficando atrás somente do Japão. A organização também apontou que 30% dos trabalhadores brasileiros sofrem com essa condição, conhecida por provocar exaustão física e mental.

A síndrome de "burnout" está incluída na 11ª Revisão da classificação internacional de Doenças (CID-11) como um fenômeno ocupacional (OD85). Aqui no Brasil já estava prevista na Portaria/M5 0 1.339/1999, com a utilização do código 273.0 da CID-10 (estado de exaustão vital). O Burnout é caracterizado por três principais componentes: exaustão física, esgotamento emocional e baixa realização profissional.

Ele pode se desenvolver ao longo do tempo devido a uma combinação de fatores, como carga de trabalho excessiva, falta de controle sobre as tarefas, conflitos interpessoais e falta de suporte organizacional. A síndrome de *Burnout* envolve nervosismo, sofrimento psicológico e problemas físicos, com dor de barriga, cansaço excessivo e tonturas. O estresse e a falta de vontade de sair da cama ou de casa, quando constantes, podem indicar o início da doença. Os principais sinais e sintomas que podem indicar a síndrome são:

- Cansaço excessivo, físico e mental;
- Dor de cabeça frequente;
- Alterações no apetite;
- Insônia;
- Dificuldades de concentração;
- Sentimentos de fracasso e insegurança;
- Negatividade constante;
- Sentimentos de derrota e desesperance;
- Sentimentos de incompetência;
- Alterações repentinas de humor;
- Isolamento;
- Fadiga;
- Pressão alta;
- Dores musculares;
- Problemas gastrointestinais;
- Alteração nos batimentos cardíacos;

Normalmente esses sintomas surgem de forma leve, mas tendem a piorar com o passar dos dias. Por essa razão, muitas pessoas acham que pode ser algo passageiro. Para evitar problemas mais sérios e complicações da doença, é fundamental buscar apoio profissional assim que notar qualquer sinal. Pode ser algo passageiro, como pode ser o início da síndrome de *Burnout*, doença esta que inexiste cura, havendo apenas tratamento para viabilizar a continuidade da vida.

Nesse sentido, dado o caráter permanente da doença, os Tribunais têm decidido da seguinte forma:

DOENÇA OCUPACIONAL. SÍNDROME DE BURNOUT. CONCAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Comprovado, por perícia e relatórios médicos, que o trabalho atuou como concausa em relação ao agravamento da doença mental da Reclamante, decorrente da Síndrome de Burnout, diante dos sintomas físicos e psíquicos motivados por stress ocupacional, procede o pedido de pagamento de indenização por dano moral, pois configurada a responsabilidade civil patronal. (Recurso da empresa desprovido neste particular. (Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (Terceira Turma). Acórdão: 0000593-82.2016.5.05.0461. Relator: LEA REIS NUNES. Data de julgamento: 08/12/2020. Publicado em 10/12/2020).

Logo, ante ao impacto ocasionado pela doença na vida dos trabalhadores, os Tribunais têm se posicionado favorável ao pleito indenizatório, reconhecendo os danos que a doença causa aqueles que são por elas acometidos.

# 6 A "SÍNDROME DE KAROSHI" COMO DOENÇA DO FUTURO: OS RISCOS PARA OS TRABALHADORES BRASILEIROS

O termo *Karoshi* é derivado das palavras japonesas "karou", que significa sobrecarga, e "*shi*", que representa morte. Essa terminologia médico-social foi introduzida por Tetsui Uehata<sup>34</sup>. Segundo Nishiyama e Johnson (1997)<sup>35</sup>, o primeiro caso de Karoshi foi inicialmente classificado como morte súbita relacionada ao trabalho e ocorreu em 1969, quando um trabalhador de 29 anos de uma das principais empresas jornalísticas do Japão faleceu devido a um AVC. Desde então, o movimento trabalhista identificou mais 18 casos de *Karoshi* na indústria jornalística durante a década de 1970.

A Síndrome de *Karoshi* é uma condição japonesa, caracterizada pela morte súbita do trabalhador após longas horas de trabalho extras. Diagnosticar precisamente essa síndrome é desafiador, uma vez que a morte ocorre subitamente, em menos de 24 horas após o surgimento dos sintomas mais graves. Entretanto, alguns sintomas leves podem ser ignorados ou confundidos com outras condições médicas.

As principais consequências da Síndrome de *Karoshi* incluem ataques cardíacos, trombose ou infarto cerebral, acidente vascular cerebral, infarto agudo do miocárdio, insuficiência cardíaca, entre outras que ainda estão em fase de investigação. A dificuldade em identificar essa síndrome se deve à falta de evidências científicas que conectem diretamente o trabalho à morte do trabalhador. Frequentemente, quando os sinais iniciais são detectados precocemente por médicos especializados em saúde ocupacional, o falecimento é adiado, mas não há garantia de que um colapso repentino não possa ocorrer.

A Síndrome de Karoshi segue um padrão definido, começando com estresse e progredindo em etapas, conforme descrito por Chehab (2013). Portanto, sem um

58

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> Tetsui Uehata foi um médico brasileiro, reconhecido por sua contribuição significativa para a medicina. Ele foi um renomado neurocirurgião, especializado no tratamento de diversas condições neurológicas e neurocirúrgicas. Uehata é conhecido por sua dedicação à profissão e pelos avanços que trouxe para a neurocirurgia no Brasil, sendo uma figura respeitada na comunidade médica.

diagnóstico preciso antes da fase fatal, os trabalhadores vivem constantemente em risco, podendo falecer sem receber tratamento adequado.

As causas dessas mortes súbitas estão ligadas a outras enfermidades que não estão diretamente relacionadas ao trabalho. De acordo com Chehab (2013), os limites de excesso de trabalho, a natureza prejudicial dos processos de trabalho e os fatores internos e externos que levam ao *Karoshi* não são precisos, dependendo da interação entre eles, da intensidade e duração da exposição ao estresse e à fadiga, e da capacidade fisiológica de resistência e adaptação de cada organismo à exaustão.

Uma análise das enfermidades resultantes do estresse e do trabalho também inclui a síndrome de *Burnout*, que precede a fase fatal de *Karosh*i e é causada pelo excesso crônico ou agudo de trabalho, levando à presunção relativa de uma conexão entre a morte e o trabalho.

Os trabalhadores que morrem dessa maneira geralmente estão na mesma faixa etária, demonstrando que a Síndrome de *Karoshi* reduz significativamente a expectativa de vida dos afetados. Chehab (2013) cita Tetsuro Kato, que conduziu uma pesquisa no Japão entre 1988 e 1993. Os resultados indicam que a maioria das vítimas reportadas de *Karoshi* no Japão tinha entre 40 e 59 anos (51,9%), com 26,9% entre 40 e 49 anos e 26% entre 50 e 59 anos. Além disso, 11,8% tinham entre 30 e 39 anos, 6,5% menos de 30 anos e apenas 5,7% mais de 60 anos, enquanto a idade restante não foi fornecida.

A grande repercussão do tema se deu no Japão, devido às condições precárias de trabalho. Nesse país os trabalhadores chegam a contabilizar 500 horas extras ao longo do ano, sendo o país com maior número de registros de morte por *Karoshi*, além daquelas que não puderam ser definidas como tal.

A síndrome de *Karoshi* é uma realidade para os japoneses. O que não se aceita ainda é que ela pode se tornar, ou já está se tornando, uma realidade no Brasil e em outros países no mundo. O excesso de trabalho, atrelado a incongruência de diagnóstico, acabam por encobrir a existência dessa síndrome, bem como de outras patologias causadas pelo ambiente laboral, quando este não oferece boas condições de trabalho.

O governo federal aprovou, no ano de 2017, a reforma trabalhista que previa uma série de mudanças na esfera laboral, dentre elas, há destaque para a jornada de trabalho, esta que apenas foi limitada a um patamar máximo de 220 horas mensais. Não há, por exemplo, a previsão de um limite diário para as horas trabalhadas. Tampouco está claro como seriam contabilizadas as horas extras. Isso abre precedentes para que o empregador

obtenha inúmeras vantagens sobre o árduo trabalho de seu colaborador, havendo, também, a possibilidade de desencadear síndromes, como a mencionada acima, ante a possibilidade de burlar o sistema e explorar a mão de obra do trabalhador por tempo extra de trabalho, ignorando a saúde do trabalhador e retirando deles as boas condições de trabalho, pré-requisito para um ambiente salubre para o labor.

E, em se tratando de boas condições é importante ressaltar que se trata de grandes condições ou luxos, mas de condições básicas que visem assegurar a vida e dignidade do trabalhador. E isso não se dá somente em termos de estrutura, ergonometria e salário, mas de cuidados com a saúde em geral do empregado, o que, claramente, inclui a saúde mental, tão (ou até mais) importante que a saúde física.

### 7 CONIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi estudado, é necessário que se compreenda a estruturação das síndromes e demais doenças psicossomáticas que são geradas devido ao trabalho, bem como seus sinais iniciais e diagnósticos, a fim de evitar a fase fatal de cada caso.

Para tanto, não basta que os trabalhadores relatem o que estão sentindo e sofrendo, o que na maioria dos casos jamais acontecerá. É necessário que ele compreenda o que está acontecendo com seu corpo e sua mente, que lhes seja demonstrado os sintomas e sinais que ajudam a construir o diagnóstico preciso de cada patologia, em especial das patologias psicossomáticas, só assim eles poderão compreender e cuidar de si mesmo, enquanto isso ainda é possível.

Esse diagnóstico pode ser feito com o empenho dos órgãos fiscalizadores, dentre eles os auditores fiscais do trabalho, juntamente, ao Ministério Público do Trabalho e os médicos e especialistas vinculados à Justiça do Trabalho, em ações conjuntas que visem identificar, informar e punir quem as propiciam sem respaldo algum, pondo em risco a vida de trabalhadores, seja por interesse econômico ou particular.

Desse modo, existindo um diagnóstico preciso, bem como sendo este difundido junto às empresas, órgão públicos e demais ambientes de trabalho, poder-se-á alertar os empregados sobre os riscos que estão correndo ante à exposição às patologias laborais. Incentivando-os a pedir ajuda e, com isso, melhorando sua qualidade de vida e salvaguardando sua saúde mental.

Para tanto, poderá os órgãos legalmente autorizados, implementar medidas de segurança dentro das empresas e repartições públicas (em que os órgãos da justiça do trabalho possuam competência para atuar), cujo descumprimento resultará em sanções legais.

O que existe no Brasil para estabelecer tal supervisão e controle são as CIPA's-Comissão Interna de Prevenção de Acidente, que buscam acompanhar e prevenir acidentes dentro do ambiente de trabalho, regulamentando situações e mantendo a empresa sob constante supervisão. Porém, os olhares das Comissões ainda não se voltaram com zelo para as doenças psicossomáticas, devendo os órgãos de fiscalização implementarem normas para reforçar a necessidade de manter um profissional capacitado para os cuidados com os trabalhadores, bem como incentivar momentos de explicação e repasse de informações para os servidores.

Afinal, não faz sentido a delimitação de normas e sansões sem que os principais interessados estejam cientes das condições físicas e psíquicas a que o trabalho o condiciona, levando-o a adoecer sem que os sintomas de um fato letal possam alertá-lo sobre o risco iminente a que está submetido.

#### REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Jobim de. A Encíclica Rerum Novarum. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 6, n. 59, p. 7-15, maio 2017.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**: aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1943.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991**. Aprova os textos do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Politicos e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, 13 dez. 1991, p. 28838.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 2, de 17 de março de 1992**. Aprova o texto da Convenção 155, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, sobre a segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho, adotada em Genebra, em 1981, durante a 67 sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 107, de 31 de agosto de 1995**. Aprova o texto da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, assinada em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, 1 set. 1995, p. 13470.

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Lei Orgânica da Saúde. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, 20 set. 1990, p. 18055.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (Terceira Turma). **Acórdão: 0000593-82.2016.5.05.0461.** Relator: LEA REIS NUNES. Data de julgamento: 08/12/2020. Publicado em 10/12/2020.

BUENO, Marcos; Kátia Barbosa. A Clínica psicodinâmica do trabalho: de Dejours às pesquisas brasileiras. **ECOS- Estudos contemporâneos da subjetividade**. P.310. Disponível em:

https://web.achive.org/web/2010810004827/http:/www.uff.br/periodicoshumanas/index.php/ecos/article/view/1010. Acesso em 17 de maio de 2024.

CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do trabalho. 7. ed. São Paulo: Método, 2012.

CATALDI, Maria José Gianella. **Stress e fadiga mental no âmbito do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2002.

CHEHAB, Gustavo Carvalho (2013). Karoshi: a morte súbita pelo excesso de trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. São Paulo, v.79, n.3, p.153-180.

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL SOBRE CUIDADOS PRIMÁRIOS EM SAÚDE, 1978, Alma-Ata. **Declaração de Alma-Ata**. Brasília: OPAS: OMS, [entre 1978 e 2008]. Disponível em: http://www.opas.org. br/promocao/uploadArq/Alma-Ata.pdf.. Acesso em: 24 jun. 2024.

COSTA, Helcio Mendes. A evolução histórica do direito do trabalho, geral e no Brasil. **Juris Way**, Belo Horizonte, out/2010. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\_dh=4553. Acesso em: 18 de maio de 2024.

DEJOURS, Christophe. **A Loucura do Trabalho**. Estudo de Psicopatologia do Trabalho. Cortez Editora. 5ª Edição. 2012.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 13. ed. São Paulo, LTR, 2013.

FRANCO, Tânia (2002). Karoshi: O trabalho entre a vida e a morte. **CADERNO CRH**, Salvador, n. 37, p. 141-16.

KOPP, Rochelle (2012). Over worked and underpaid Japanese employees feel the burden of Sabisu Zangyo. **Japan Intercultural Consulting**. Japão.

NISHIYAMA, Katsuo, & JOHNSON, Jeffrey V. (1997). Karoshi-Death from overwork: Occupational health consequences of the Japanese production management. **Escola de Higiene e Saúde Pública**. Baltimore.

Artigo recebido em: 02.02.2024 Artigo publicado em 20.08.2024.

## 4

# A EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO SOBRE O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) PARA A EDUCAÇÃO BRASILEIRA

# L'EFFICACITÉ DE LA LÉGISLATION SUR LES TROUBLE DU SPECTRE AUTISTIQUE (TSA) POUR L'ÉDUCATION BRÉSILIENNE

Carla Priscilla Barbosa Santos Cordeiro<sup>36</sup>
Ivana Attanasio Andrade<sup>37</sup>
Orlando Rocha Filho<sup>38</sup>
Valkiria Malta Gaia Ferreira<sup>39</sup>

**RESUMO:** Esta pesquisa tem como objetivo compreender se a legislação sobre o transtorno do espectro autista, em termos de sua eficácia social. Como problema, questiona-se se, além de efetiva, existem políticas públicas voltadas a concretização dessa legislação. Como metodologia, optou-se por uma pesquisa exploratória e documental, com a análise ampla de manuais diagnósticos e da legislação brasileira. Como resultados, a pesquisa revelou que as normas jurídicas existentes, para a proteção das pessoas com TEA, tem eficácia jurídica e social, na medida em que esses direitos além de poderem ser exigidos, tem sido objeto constante de preocupações e políticas públicas em nível federal, estadual e local, mas esses direitos precisam da ampliação de investimentos em sua realização para sua máxima efetividade.

PALAVRAS-CHAVE: TEA; Autismo; Metodologia; Legislação; Direitos Humanos.

**RÉSUMÉ:** Cette recherche vise à comprendre si la législation sur les troubles du spectre autistique, en termes de son efficacité sociale. La question se pose de savoir si, en plus d'être efficaces, il existe des politiques publiques visant à mettre en œuvre cette législation. Comme méthodologie, nous avons opté pour une recherche exploratoire et documentaire, avec une large analyse des manuels de diagnostic et de la législation brésilienne. Comme résultats, la recherche a révélé que les normes juridiques existantes pour la protection des personnes avec TSA ont une efficacité juridique et sociale, car ces droits, en plus de pouvoir être revendiqués, ont été un objet constant de préoccupations et de politiques publiques au niveau au niveau fédéral, étatique et local, mais ces droits

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> Doutora em educação e Mestra em Direito pela Universidade Federal de Alagoas. Professora do curso de Direito do CESMAC. E-mail: priscillacordeiro@cesmac.edu.br.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> Mestra em Análise de Sistemas Ambientais (CESMAC). Pós-Graduação lato sensu em Direito Processual (CESMAC). Professora da Faculdade Cesmac do Agreste. E-mail: ivana.andrade@cesmac.edu.br

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> Doutor em Letras (DINTER-CESMAC-PUC MINAS). Pós-Graduação Lato Senso em Direito Público (CESMAC). Graduação em Direito (UFAL). Atualmente é Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e coordenador do curso de Direito da Faculdade Cesmac do Agreste. E-mail: o.rochafilhoo@gmail.com.

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> Doutora em Letras (DINTER-CESMAC-PUC MINAS). Pós-graduação "Lato Sensu" em Direito Processual (CESMAC) e Direito Processual Civil (UNINASSAU). Graduação em Direito (CESMAC). E-mail: valkiria.ferreira@cesmac.edu.br.

nécessitent des investissements accrus dans leur mise en œuvre pour une efficacité maximale.

MOTS CLÉS: TSA; Autisme; Méthodologie; Législation; Droits humains.

# INTRODUÇÃO

Desde a Constituição Federal de 1988, a legislação brasileira tem voltado muitas das ações no campo da educação para a inclusão ampla de todos os tipos de alunos, incluindo-se aqueles que tem necessidades educacionais especiais. Essa discussão ganhou destaque e relevo com o Transtorno do Espectro Autista (TEA), pois enquanto transtorno do neurodesenvolvimento, desperta inúmeras dúvidas e debates sobre quais caminhos seguir em termos de planejamento do ensino.

Uma das grandes questões a serem colocadas é: neste quadro geral de regulamentações, a partir dos direitos acima indicados, podemos considerar como eficaz a legislação voltada ao desenvolvimento de crianças com TEA na educação como um todo? Como melhorar as políticas públicas direcionadas às pessoas com TEA, possibilitando que avancem dentro das competências e habilidades que precisam ser desenvolvidas para a vida em comunidade?

Em relação aos objetivos da pesquisa, partiu-se de uma pesquisa exploratória, uma vez que os conceitos relativos ao autismo e suas características foram explorados amplamente. Em relação as fontes de pesquisa, elegeu-se uma pesquisa bibliográfica (com a consulta de manuais diagnósticos, como é o caso do DSM-5) e documental (com a pesquisa à legislação sobre o tema). Como forma de análise, optou-se por uma pesquisa qualitativa, com a análise da questão proposta a partir dos materiais investigados.

#### 1 TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)

O autismo é uma descoberta relativamente recente na história da medicina psiquiátrica, enquanto transtorno do desenvolvimento. As primeiras percepções sobre esse transtorno foram do psiquiatra suíço Eugene Bleuer, em 1911. Após observar indivíduos com problemas de socialização, com tendências ao isolamento, ele definiu o autismo como "desligamento da realidade combinado com a predominância relativa ou absoluta da vida interior" (BLEUER, 2005 apud BRITO; VASCONCELOS, 2016, p. 24).

Alguns anos depois, dois psiquiatras austríacos relatam casos de crianças que tem funções cognitivas anormais, dentro de um certo padrão comportamental: o primeiro deles, Leo Kanner, escreveu um artigo sobre "as perturbações autísticas do contato afetivo" em 1943. Em seu texto, ele descreveu um grupo de 11 crianças com características de isolamento social e manutenção de rotinas rígidas (BLEUER, 2005 apud BRITO; VASCONCELOS, 2016, p. 24).

Interessante observar a correlação entre o autismo e outros transtornos que lhe eram comumente associados, quando não se confundiam. É o caso da esquizofrenia, uma das primeiras hipóteses diagnósticas do autismo nesse momento inicial. Neste sentido, vários autores ensaiaram estudos sobre as condições que cercam o autismo, como podemos perceber das pesquisas de Paoli e Machado (2022, p. 535-536):

Desde os primórdios do diagnóstico de Leo Kanner e Hans Asperger, o autismo tem sido foco de discussões nos aspectos nosológicos, fenomenológicos, etiológicos, educativos, terapêuticos e familiares. Em todos os elementos que circunscrevem o assunto, os discursos de déficit foram preponderantes em sua caracterização. Os sujeitos foram apresentados à sociedade, em contradição fundamental com o pressuposto de uma natureza humana predisposta à socialização, a ponto de realizarem comparações com os símios, como em Michael Tomasello (2003). Também os descreveram com uma redução, ou incapacidade neurocognitiva de compreensão da mente das demais pessoas e de ser empático, em analogia a um cérebro com exacerbação de traços masculinos de condutas, como em Simon Baron-Cohen et al. (2009). Essas e outras narrativas depreciativas, e diálogos limitados com a comunidade, conduziram a proposições tácitas de que sujeitos no espectro do autismo carecem de elementos fundamentais dos humanos, desumanizando-os (...).

Em 1944 o médico Hans Aspenger descreveu crianças que tinham características semelhantes às que tinham sido investigadas por Kanner, com algumas pequenas diferenças, como um menor comprometimento cognitivo (BLEUER, 2005 apud BRITO; VASCONCELOS, 2016, p. 24).

É interessante perceber que o período de consolidação clínica do autismo passou pelo movimento inicial de seu enquadramento como subespécie de esquizofrenia infantil, com classificação dentro das psicoses, até chegar na compreensão isolada deste fenômeno. Foi somente em 1979 que esse enquadramento começou a perder força com a vinculação do autismo a tríade de deficiências na comunicação, socialização e imaginação, a partir dos estudos realizados por outras duas médicas: Lorna Wing e Judith Gould. Wing realizou diversos estudos para entender a complexidade do tema até propor uma diferenciação dos vários tipos de autismo, como o proposto por Kaner em uma

modalidade e o por Asperger em outra (a Síndrome de Asperger). E isto foi realizado para incluir todos os possíveis tipos dentro de um conceito, o de "espectro autista". Essa ideia foi adotada oficialmente pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM), um importante documento criado pela Associação Americana de Psiquiatria (APA) com o objetivo de elencar todos os possíveis transtornos mentais até então descobertos dentro dessa grande área (ARAÚJO; LOTUFO NETO, 2014).

Um outro indicador muito importante que consolidou a existência autônoma do TEA foi a Classificação Internacional de Doenças (CID) da Organização Mundial de Saúde (OMS).

#### 1.1 TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NO DSM-5

Nesse documento, adotando-se a visão proposta por Wing, o autismo é nomeado como Transtorno do Espectro Autista (TEA), recebendo a numeração F84.0. São critérios diagnósticos: a) déficits persistentes na comunicação social e nas interações sociais em múltiplos contextos; e b) padrões restritos e repetitivos de comportamentos, interesses ou atividades, que se manifestem em pelo menos dois padrões (movimentos motores, insistência nas mesmas coisas, interesses fixos e altamente restritos, hiper ou hiporreatividade a estímulos sensoriais ou interesses em comum causados por aspectos sensoriais vindos do ambiente. Fatores como comprometimento intelectual, da linguagem, condições médicas ou genéticas e a existência de outros fatores precisam ser observados (American Psychiatric Association, 2014).

Um dos aspectos relevantes da descrição do TEA no DSM-5 consiste na especificação dos níveis de gravidade para o transtorno do espectro autista, como pode ser visto no quadro abaixo:

Quadro 1: Níveis de gravidade para transtorno do espectro autista

| Nível de     | Comunicação social                                  | Comportamentos restritos e       |
|--------------|---|----------------------------------|
| gravidade    |   | repetitivos                      |
| Nível 3      | Déficits graves nas habilidades de comunicação      | Inflexibilidade de               |
| "Exigindo    | social verbal e não verbal causam prejuízos graves  | comportamento, extrema           |
| apoio muito  | de funcionamento, grande limitação em dar início a  | dificuldade em lidar com a       |
| substancial" | interações sociais e res- posta mínima a aberturas  | mudança ou outros                |
|              | sociais que partem de outros. Por exemplo, uma      | comportamentos                   |
|              | pessoa com fala inteligível de poucas palavras que  | restritos/repetitivos interferem |
|              | raramente inicia as interações e, quando o faz, tem | acentuadamente no                |
|              | abordagens incomuns apenas para satisfazer a        | funcionamento em todas as        |
|              |   | esferas. Grande                  |

| Nível 2<br>"Exigindo<br>apoio<br>substancial" | necessidades e reage somente a abordagens sociais muito diretas.  Déficits graves nas habilidades de comunicação social verbal e não verbal; prejuízos sociais aparentes mesmo na presença de apoio; limitação em dar início a interações sociais e res- posta reduzida ou anormal a aberturas sociais que partem de outros. Por exemplo, uma pessoa que fala frases simples, cuja interação se limita a interesses especiais reduzidos e que apresenta comunicação não verbal acentuadamente estranha.           | sofrimento/dificuldade para mudar o foco ou as ações.  Inflexibilidade do comportamento, dificuldade de lidar com a mudança ou outros comportamentos restritos/repetitivos aparecem com frequência suficiente para serem óbvios ao observador casual e interferem no funcionamento em uma variedade de contextos.  Sofrimento e/ou dificuldade de mudar o foco ou as ações. |
|---|---|---|
| Nível 1<br>"Exigindo<br>apoio"                | Na ausência de apoio, déficits na comunicação social causam prejuízos notáveis. Dificuldade para iniciar interações sociais e exemplos claros de respostas atípicas ou sem sucesso a aberturas sociais dos outros. Pode parecer apresentar interesse reduzido por interações sociais. Por exemplo, uma pessoa que consegue falar frases completas e envolver-se na comunicação, embora apresente falhas na conversação com os outros e cujas tentativas de fazer amizades são estranhas e comumente malsucedidas. | Inflexibilidade de comportamento causa interferência significativa no funcionamento em um ou mais contextos. Dificuldade em trocar de atividade. Problemas para organização e planejamento são obstáculos à independência.  |

Fonte: DSM-5, 2024, p. 52.

O quadro é meramente elucidativo e tem como finalidade primordial dar um norte aos profissionais da área médica para possíveis diagnósticos. Mesmo assim, não é fácil chegar a um diagnóstico de TEA, pois existem as variações ambientais, culturais e até sociais que acabam interferindo nos estudos de caso realizados por profissionais da área médica. Como explicam Paoli e Machado (2022, p. 535):

O diagnóstico de TEA é realizado pela avaliação clínica, não há exames médicos que contemplem a variação do espectro. Conforme Sebastián Andrés Sánchez Sosa (2020), em busca da episteme do autismo, a epigenética assumiu um papel importante na explicação das determinações socioambientais que podem: influenciar no polimorfismo, acompanhar as variações do genoma, contribuir na complexidade manifestada. No entanto, no campo da arquitetura genética, a natureza do autismo ainda é incerta. Mesmo que identifiquem, em algumas famílias, uma maior caracterização de mutações genéticas na população autista, em geral, não identificaram novas alterações como determinações nas gerações atuais. São raras as mutações novas (espontâneas) que indicam contribuição substancial em uma caracterização individual, mas observam mutações em genes muito antigos (GAUGLER et al., 2014). Ou seja, a priori, alguns marcadores genéticos, encontrados em pessoas com autismo, não são produto de um estilo de vida moderno, mas fazem parte do legado filogenético de milhões de anos de evolução.

Ao olharmos para cada grau do TEA sob o prisma do desenvolvimento de metodologias de ensino e aprendizagem, percebemos que cada um dos níveis prescinde

de estratégias específicas. Em um plano ideal, um diagnóstico em um período "apropriado" (de acordo com o DSM-5, a partir do segundo ano de vida, entre 12 e 24 meses) ajuda tanto a criança e sua família como os profissionais da área médica a desenvolverem o melhor plano para um desenvolvimento multisetorial amplo, que envolve os campos emocional, cognitivo, afetivo, social e físico. No entanto, com o oposto – um diagnóstico tardio – tem-se um ambiente inicialmente desfavorável ao desenvolvimento de ações concretas para ajudar a criança com TEA (principalmente se ela apresenta maior dificuldade a mudança de rotina, nos graus 2 e 3). Isto não significa que diagnósticos em idades avançadas devem ser tidos como sentenças definitivas do não desenvolvimento apropriado de uma criança, pois com o acompanhamento apropriado muito pode e deve ser feito para auxiliar essas famílias nesse processo de crescimento e compreensão do TEA.

#### 1.2 TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NA CID

A Classificação Internacional de Doenças (CID) foi criada para ser um instrumento de classificação e consulta médica ampla, com vocação universal.

A CID é uma ferramenta terminológica de caráter classificatório, mantida pela Organização Mundial de Saúde (OMS), que apresenta classes e subclasses de doenças, condições relacionadas à saúde e causas externas de doença ou morte, incluindo: doenças infecciosas e parasitárias; neoplasias; doenças do sangue; doenças endócrinas, nutricionais e metabólicas; doenças do sistema circulatório; transtornos mentais e comportamentais; doenças do sistema nervoso; doenças dos olhos; doenças do ouvido; doenças do sistema respiratório; doenças do sistema digestivo; doenças da pele e tecido subcutâneo; doenças do sistema musculoesquelético e tecido doenças do conjuntivo; aparelho geniturinário; lesões, envenenamento e certas outras consequências de causas externas; gravidez, parto e puerpério; condições originadas no período malformações congênitas, deformações e anormalidades perinatal: cromossômicas; sintomas, sinais e achados clínicos e laboratoriais anormais; causas externas de morbidade e mortalidade; fatores que influenciam o estado de saúde e o contato com os serviços de saúde, etc (GALVÃO; RICARTI, 2021, p. 106).

No CID-10, vigente até 2022, o TEA era classificado na numeração F84.0 como um transtorno global do desenvolvimento que se manifestaria em crianças antes dos 3 anos. Já no vigente CID-11, o TEA passou a ser classificado como:

**6A02.0** – Transtorno do Espectro do Autismo sem Transtorno do Desenvolvimento Intelectual e com leve ou nenhum comprometimento da linguagem funcional.

Todos os indivíduos devem atender aos critérios para TEA, não apresentarem Transtorno do Desenvolvimento Intelectual, havendo apenas leve ou nenhum comprometimento no uso da linguagem/comunicação funcional, seja através da fala, seja através de outro recurso comunicativo (como imagens, textual, sinais, gestos ou expressões).

**6A02.1** — Transtorno do Espectro do Autismo com Transtorno do Desenvolvimento Intelectual e com leve ou nenhum comprometimento da linguagem funcional.

Todos os indivíduos devem atender aos critérios para TEA e Transtorno do Desenvolvimento Intelectual associados a leve ou nenhum comprometimento no uso da linguagem/comunicação funcional, seja através da fala, seja através de outro recurso comunicativo (como imagens, textual, sinais, gestos ou expressões) (AUTISMO E REALIDADE, 2024, online).

**6A02.2** — Transtorno do Espectro do Autismo sem Transtorno do Desenvolvimento Intelectual e com linguagem funcional prejudicada.

Todos os indivíduos devem atender aos critérios para TEA, não apresentarem Transtorno do Desenvolvimento Intelectual, havendo, porém, prejuízo acentuado na linguagem/comunicação funcional em relação ao esperado para a sua faixa etária, seja através da fala (não podendo fazer uso mais do que palavras isoladas ou frases simples), seja através de outro recurso comunicativo (como imagens, textual, sinais, gestos ou expressões).

**6A02.3** – Transtorno do Espectro do Autismo com Transtorno do Desenvolvimento Intelectual e linguagem funcional prejudicada.

Todos os indivíduos devem atender aos critérios para TEA e Transtorno do Desenvolvimento Intelectual associados a prejuízo acentuado na linguagem/comunicação funcional em relação ao esperado para a sua faixa etária, seja através da fala (não podendo fazer uso mais do que palavras isoladas ou frases simples), seja através de outro recurso comunicativo (como imagens, textual, sinais, gestos ou expressões).

**6A02.5** — Transtorno do Espectro do Autismo com Transtorno do Desenvolvimento Intelectual e ausência de linguagem funcional.

Todos os indivíduos devem atender aos critérios para TEA e Transtorno do Desenvolvimento Intelectual associados à ausência de repertório e uso de linguagem/comunicação funcional, seja através da fala, seja através de outro recurso comunicativo.

6A02.Y - Outro Transtorno do Espectro do Autismo especificado

**6A02.Z** – Transtorno do Espectro do Autismo, não especificado

Importante destacar que o código "6A02.4 – Transtorno do Espectro do Autismo sem deficiência intelectual (DI) e com ausência de linguagem funcional" ficou de fora da versão final da CID-11.

As subdivisões do TEA na CID 11 permitem maior compreensão da funcionalidade do indivíduo com TEA, um ganho quando pensamos especialmente na importância de diagnósticos e intervenções precoces e assertivas no Transtorno do Espectro Autista (WHO, 2018).

A nova classificação do CID ampliou as variantes do TEA, permitindo diagnósticos mais precisos. Deste modo, substitui-se o CID F84.0, e a principal mudança

na nova classificação é a possibilidade do TEA estar relacionado ou não à Deficiência Intelectual.

## 2 LEGISLAÇÃO SOBRE A TEA NO BRASIL

A proteção da pessoa com deficiência, no Brasil, tem um histórico recente. Mesmo com a Constituição Federal (BRASIL, 1988) prevendo a necessidade de dar condições reais ao desenvolvimento das pessoas com todos os tipos de deficiências, foi apenas na última década que conseguimos publicar as leis mais importantes e decisivas da luta contra toda forma de preconceito.

Importante ressaltar que esses avanços não se referem apenas ao campo interno, pois no campo internacional dos Direitos Humanos tratados internacionais contribuíram para o desenvolvimento de políticas públicas para o contexto brasileiro. Um bom exemplo é a Declaração de Salamanca, de 1994, que previu em seu texto a inclusão de todos na educação, envolvendo-se as pessoas com deficiências e transtornos, por exemplo, no ensino regular (UNESCO, 1994).

Outro exemplo é a Convenção sobre os Direitos das Pessoas Com Deficiências e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008. Seu propósito é "promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente" (artigo 1). Nele, "pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas" (artigo 1) (BRASIL, 2015). Um conjunto de princípios são trazidos nesta Convenção, bem como direitos e deveres a serem observados pelos Estados-partes, como, por exemplo: a) a necessidade de respeito a dignidade humana, mas sem deixar de lado a autonomia individual de cada pessoa, que pode (e deve) tomar suas próprias decisões e fazer as suas próprias escolhas; b) nãodiscriminação; participação plena na sociedade e inclusão; c) reconhecimento das diferenças e aceitação delas; d) oportunidades iguais a todos (em um sentido formal e material); e) acessibilidade; f) igualdade entre homens e mulheres; g) respeito ao desenvolvimento das capacidades e identidade.

Por isto, embora não possamos deixar de celebrar os avanços advindos das conquistas recentes na legislação brasileira, ainda há um longo caminho pela frente para a construção de mais políticas públicas relacionadas a todo tipo de inclusão da pessoa com deficiência.

### 2.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) inaugurou um momento único no país, com todo o processo de redemocratização, no âmbito interno, e de globalização, em um nível externo. Foram muitas as mudanças em todos os níveis organizacionais do país, incluindo a educação.

A inclusão de crianças com autismo nas escolas regulares, sobretudo da rede pública tem sido motivo de discussão ao longo de vários anos,a qual se confunde com a própria história da Educação Especial no Brasil. A educação especificamente voltada para as pessoas portadoras de necessidades educativas especiais foi iniciada institucionalmente a partir da década de 70, com a criação do CENESP e implantação de setores de Educação Especial nas Secretarias Estaduais de Educação. A partir deste momento, as necessidades do aluno especial passaram a ter lugar efetivo dentro das discussões da Educação em geral (SUPLINO, 2005, p. 16).

O artigo 5°, *caput*, traz na base dos Direitos e Garantias Fundamentais, onde todos são iguais perante a lei. Garantem-se um conjunto de direitos, como a igualdade, que garante que todos sejam tratados da mesma forma, dentro dos limites de sua desigualdade. O artigo 205 da CF/88, por sua vez, prevê que a educação é um direito de todos que deve ser garantida pelo Estado e família, com o objetivo de inserir socialmente os indivíduos no meio social, de modo que sejam capazes de exercer sua cidadania e realizar atividades no mercado de trabalho. Por isso, todos devem ter igualdade de condições de acessar e permanecer na escola. O artigo 208 prevê, por sua vez, que o dever do Estado passa pela educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos. Além disto, também é garantido o atendimento educacional especializado àqueles que tenham alguma deficiência, o que deve ser realizado, preferencialmente, na rede regular de ensino.

Um conjunto de princípios e valores constitucionais amplos ampara o direito fundamental à educação como base do desenvolvimento social e humano. O Estado, neste quadro, precisa garantir uma educação gratuita e de qualidade a todos, o que inclui a

pessoa com o TEA. E esse direito só pode ser efetivado mediante um plexo de ações conexas, que envolvem saúde, assistência e seguridade social.

#### 2.2 LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 (LDB)

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) (BRASIL, 1996) é bastante didática no processo de construção do direito fundamental à educação, quando explicita, em seu artigo 1°, que a educação atinge a todos os processos formativos que envolvem a vida de um indivíduo (não só a escola, mas a família, comunidade, ambiente de trabalho etc.). Um dos princípios basilares da LDB é justamente o respeito à diversidade humana, de maneira ampla e irrestrita (o que inclui todos os processos linguísticos, culturais e identitários das pessoas). Também prevê o atendimento educacional especializado aos "educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino" (art. 4°, III).

Em seu capítulo V, a partir do art. 58, a LDB prevê que a educação especial deve ser oferecida na rede regular de ensino para alunos com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. Na legislação brasileira, a menção a esses transtornos abriu um grande leque de possibilidade para crianças com TEA e outros transtornos entrarem na escola para receber o atendimento educacional especializado, na rede regular de ensino. Inicialmente, o texto da LDB previa a "integração" de alunos com necessidades educacionais especiais, como o texto do art. 58, § 2º indica: "O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular".

A LDB previu, também, uma série de mecanismos específicos para que os sistemas de ensino possam garantir a realização e conclusão dos estudos, tanto na educação básica quanto no ensino médio ou superior.

2.3 LEI N.º 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012 (POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA)

A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (PNPTEA) é considerada um marco importante na conquista dos direitos das pessoas com TEA, pois inaugura um conjunto de diretrizes que formam uma política nacional de proteção dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista. Nela, a pessoa com TEA é conceituada como:

Art. 1°. Omissis.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos (BRASIL, 2012).

O artigo 1° caracteriza o TEA de uma maneira genérica, sem diferenciar as subespécies diagnósticas indicadas no DSM-5, por exemplo (os graus e suas diferenças). No texto, a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência, para fins legais. Nele também é indicado o símbolo mundial do autismo, o quebra-cabeças, como uma ferramenta que instituições de ensino podem usar para identificar as prioridades dadas as pessoas com TEA.

Os direitos das pessoas com transtorno do espectro autista foram incluídos no art. 3°, que prevê:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

- a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) o atendimento multiprofissional;
- c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
- d) os medicamentos;
- e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

- a) à educação e ao ensino profissionalizante;
- b) à moradia, inclusive à residência protegida;
- c) ao mercado de trabalho;
- d) à previdência social e à assistência social.

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

Para realização destes direitos, escola, sistemas de saúde, família e sociedade precisam agir juntas, para permitir que a criança com o TEA tenha o acompanhamento especializado.

# 2.4 LEI N° 13.146, DE 06 DE JULHO DE 2015 (LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA)

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBIPC) é um amplo instrumento que busca garantir e promover todos os direitos e garantir a igualdade em um sentido material, com o objetivo de incluir e proteger alunos com deficiências. Ela nasce a partir da Convenção sobre os Direitos das Pessoas Com Deficiências e seu Protocolo Facultativo e busca a inclusão plena da pessoa com deficiência. Em seu texto, a pessoa com deficiência é considerada aquela que "em impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade" (art. 2°) (BRASIL, 2015).

Essa lei é um marco importante na construção da defesa dos direitos de todas as pessoas com deficiência, pois estabelece os direitos, deveres e formas de atuação do Estado e instituições. Também indica como deve ser realizada a avaliação, para fins de diagnóstico (art. 2°), com caráter biopsicossocial. Também são caracterizados os ambientes e pessoas que estão envolvidas nesse processo, com regras claras sobre a acessibilidade.

#### 2.5 LEI N.º 13.977, DE 8 DE JANEIRO DE 2020 (LEI ROMEO MION)

A Lei Romeo Mion (LRM) alterou a Lei n° 12.764/2012 e a Lei n° 9.265/1996 para criar a Carteira de Identificação da Pessoa com TEA (Ciptea), para "com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos

serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social" (art. 2°). Trata-se de um movimento extremamente importante para promover o atendimento amplo e especial as pessoas com TEA, pois a Ciptea garante o acesso prioritário em diversas modalidades de serviços públicos diferentes.

# 3 A EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO SOBRE O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) PARA A EDUCAÇÃO BRASILEIRA

Precisamos relembrar, para a compreensão do problema desta pesquisa, o conceito de eficácia, tratado até este ponto de maneira genérica. Existem dois tipos de eficácia reconhecidos pela doutrina jurídica atual: a eficácia jurídica e a eficácia social da norma, ou, neste caso, a efetividade.

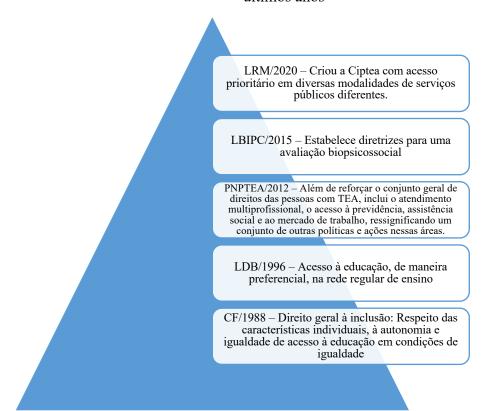
A eficácia jurídica diz respeito ao potencial da norma de produzir efeitos no mundo, ou seja, a sua capacidade de ser exigida e ser executada. Trata-se de uma qualidade inerente a todas as leis: o momento em que passam a produzir efeitos, tornando-se eficazes (em termos de vigência e validade) (SARLET, 2006; SILVA, 1964). Já a eficácia social está relacionada com o reconhecimento da norma pela sociedade, seu respeito e cumprimento. No mundo real, ou concreto (dos fatos sociais), as pessoas precisam entender e cumprir a norma, respeitando-a. À medida que a norma assume o potencial social de produzir os efeitos nela programados, porque seu reconhecimento aconteceu no mundo, ela se torna efetiva. Há o respeito das regras por ela impostas a todos e seu cumprimento (REALE, 1996).

Podemos, assim, descartar o questionamento sobre a eficácia jurídica deste estudo, pois todas as normas aqui apontadas podem e produzem efeitos concretos na realidade. Nossa abordagem está voltada a eficácia social da norma, ou seja, sua efetividade.

A partir do conjunto de leis apontados, estudantes de todas as idades podem contar com um conjunto de direitos e garantias legais para acessar uma educação de qualidade. Há, neste nesse sentido, a chamada eficácia jurídica da norma. Percebe-se que escolas têm obrigação legal de realizar a matrícula das crianças com TEA e proporcionar um ambiente capaz de desenvolver o seu aprendizado. Isso inclui um trabalho coordenado entre gestores, professor da sala de aula regular, auxiliares de sala, professor da educação especial, assistente social, psicólogos, equipe médica, família e Estado.

A combinação deste conjunto de ações não é fácil, pois envolve ações e políticas públicas específicas para a realização de cada um dos direitos das pessoas com TEA. No quadro geral de regulamentações, podemos dividir os direitos das pessoas com TEA, na educação como um todo, no seguinte grupo:

**Imagem 1:** Estrutura geral dos Direitos das Pessoas com TEA, a partir dos avanços nos últimos anos



Fonte: Elaboração dos autores, 2024.

O conjunto dos direitos apontados podem produzir os efeitos pretendidos, pois a legislação propôs um sistema orgânico de garantias legais e ações concretas para que esse sistema pudesse funcionar da maneira pretendida. Por exemplo: as crianças com TEA têm o direito de acessar a escola (com diversos efeitos legais diante da recusa de matrícula). Após a matrícula a inclusão continua a acontecer, como um processo contínuo (e permanente), a partir de uma série de ações da família, escola e sistema de saúde, em conjunto.

O professor da sala de aula realiza adaptações curriculares, que dão origem a atividades em sala e recomendações aos pais para o desenvolvimento de uma rotina de

estudos. Essas adaptações curriculares envolvem a escolha e produção de conteúdos individualizados para cada criança, a partir de suas características, levando-se em consideração a capacidade destas crianças desenvolverem os conteúdos propostos, com o acompanhamento dos professores em sala de aula.

A legislação garante o acompanhamento multidisciplinar, o que significa que, junto da escola, o sistema de saúde deve atuar para receber a criança com TEA e garantir os atendimentos necessários ao seu desenvolvimento (de diversos profissionais da área médica).

Isso vale para o ensino superior, de modo geral. A grande questão neste caso (e em todos os outros) é: podemos considerar a legislação efetiva ao desenvolvimento de crianças com TEA na educação como um todo?

Essa questão envolve o diálogo com os espaços sociais que precisam participar do processo de inclusão para que concretizem as normas jurídicas existentes para as pessoas com TEA. Isso envolve, além do reconhecimento das normas, recursos que nem sempre estão disponíveis para a implementação das ações, pois os espaços, além do currículo, precisam ser adaptados e profissionais especializados precisam ser contratados e continuamente atualizados.

Alguns dados são reveladores da eficácia social da legislação brasileira sobre os direitos educacionais das pessoas com deficiência. O Censo da Educação Básica Brasileira (BRASIL; INEP, 2024) revelou que o número de matrículas da educação especial, no Brasil, teve um aumento de 41,4% entre 2019 e 2023, chegando a 1,8 milhão de alunos. Outro dado muito importante deste documento diz respeito ao percentual de matrículas nas salas de aula comuns: no mesmo período, houve um aumento de 92,7% para 95% das matrículas das pessoas com deficiências, o que é um forte indicativo de como as instituições de ensino têm enxergado as políticas públicas para inclusão. O censo não especifica quantas, dessas pessoas, têm TEA ou outra deficiência, enquadrando a todos de maneira genérica. Mesmo assim, é um dado que indica uma mudança de postura dos órgãos públicos e sociedade quanto ao cumprimento do direito fundamental à educação para as pessoas com deficiência.

Outro ponto importante, na verificação da efetividade dessas normas é a existência de políticas públicas que ampliem a efetivação das pessoas com TEA. Políticas públicas são as decisões governamentais escolhidas a partir da Constituição e dos valores sociais por ela resguardados. São as escolhas de governo para determinada área que precisa de

atenção, com o objetivo de atingir certos efeitos sociais (MEAD, 1995; LYNN, 1980; DYE, 1984).

Existem alguns documentos que revelam o planejamento e a preocupação dos últimos governos com o TEA, em um nível federal, como, por exemplo, o manual diagnóstico e de ação, do Ministério da Saúde, direcionado ao Sistema Único de Saúde (SUS) e outros órgãos, intitulado: "Linha de cuidado para a atenção integral às pessoas com transtorno do espectro do autismo e suas famílias no Sistema Único de Saúde" (Brasil et al, 2015) e o "Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtornos do Espectro do Autismo (TEA)" (Brasil et al, 2014). Esses dois documentos exemplificam que os governos reconhecem a necessidade de ampliar as linhas de ação do TEA para a população, com a instrução dos seus principais órgãos diretivos em saúde para ações coordenadas que cumpram o que foi previsto na legislação.

Mesmo assim, a ausência de dados específicos no censo da educação sobre o que tem sido feito sobre a inclusão das pessoas com TEA revela uma lacuna imensa, em termos de acompanhamento das políticas públicas voltadas de maneira específica a este público. Isso não significa que as normas existentes não têm efetividade. Longe disso. Diversas políticas públicas têm surgido, nos últimos anos, para reforçar o arcabouço jurídico protetivo das pessoas com TEA. A grande questão é que os esforços coletivos ainda estão longe do ideal, pois o desenvolvimento de ações voltadas à inclusão real passa por investimentos e formações permanentes com os profissionais que trabalham com as pessoas com TEA. Escolas e universidades precisam de adaptações curriculares e físicas. O SUS precisa, igualmente, de recursos para adaptar e construir hospitais ao atendimento multidisciplinar.

Isso se reflete em uma inclusão ainda precária das pessoas com TEA, a exemplo do que é narrado por Araújo e Dourado (2022). A pesquisa realizada pelos autores indica que a educação como um todo ainda precisa avançar no desenvolvimento de ações concretas de adaptação curricular, para propiciar oportunidades reais de inclusão dentro do ambiente de trabalho, ainda distante de muitas das pessoas nesta condição. Em outras palavras, a inclusão ainda está longe de se concretizar de maneira real e efetiva, como propõem as normas, mas não por seu desconhecimento e sim por falta de investimentos públicos nas áreas necessárias ao desenvolvimento das pessoas com TEA.

#### CONCLUSÃO

Enquanto transtorno do neurodesenvolvimento, o TEA afeta de maneira permanente a maneira como o indivíduo enxerga sua realidade, sendo necessário que incursões em um nível escolar inicial levem em consideração as necessidades mais básicas e elementares ao desenvolvimento da autonomia daqueles que apresentam o TEA. Isso envolve um conjunto de adaptações curriculares e ambientais, além de uma parceria permanente entre escola, família e SUS. O mesmo pode ser dito para o Ensino Superior.

O conjunto de direitos albergados pela Constituição Federal de 1988, que protege os direitos das pessoas com TEA, tem amplo reconhecimento pelo Estado e sociedade, como esta pesquisa pôde comprovar. Existem políticas públicas que expressam esse reconhecimento e preocupação. A grande questão é que o governo precisa direcionar esforços específicos a este público, com investimentos em larga escala na realização dos seus direitos educativos, porque é a educação a ferramenta mais poderosa para a inclusão.

Em conclusão, nossa pesquisa revelou que as normas jurídicas existentes, para a proteção das pessoas com TEA, tem eficácia jurídica e social, na medida em que esses direitos além de poderem ser exigidos, tem sido objeto constante de preocupações e políticas públicas em nível federal, estadual e local, mas esses direitos precisam da ampliação de investimentos em sua realização para sua máxima efetividade.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual Diagnóstico e estatístico de transtornos mentais:** DSM-5. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

ARAUJO, Silvino de; DOURADO, Jackson Luis Galdino. Transtorno do espectro autista (TEA) e a empregabilidade: entre a formação e a inclusão. **Revista Perspectivas em Diálogo,** Naviraí, v. 09, n. 20, p. 291-306, maio/ago. 2022.

ARAUJO, Álvaro Cabral; LOTUFO NETO, Francisco. A nova classificação Americana para os Transtornos Mentais: o DSM-5. **Rev. bras. ter. comport. Cogn.**, 2014, vol.16, n.1, pp.67-82. ISSN 1517-5545.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm">https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm</a>. Acesso em 01.jul.2024.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). **Censo da Educação Básica 2023: notas** estatísticas. Brasília, DF: Inep, 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015,** que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm">https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm</a>. Acesso em 01.jul.2024.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009,** que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm">https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm</a>. Acesso em 01.jul.2024.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que institui a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil">https://www.planalto.gov.br/ccivil</a> 03/leis/l9394.htm>. Acesso em 01.jul.2024.

BRASIL. **Lei n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012**, que institui a política nacional de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista. Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm">https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm</a>. Acesso em 01.jul.2024.

BRASIL. **Lei nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020,** que altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), e a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), e dá outras providências. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2019-2022/2020/lei/l13977.htm>. Acesso em 01.jul.2024.

Brasil; Ministério da Saúde; Secretaria de Atenção à Saúde; Departamento de Atenção Especializada e Temática. Linha de cuidado para a atenção às pessoas com transtornos do espectro do autismo e suas famílias na Rede de Atenção Psicossocial do Sistema Único de Saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2015.

Brasil; Ministério da Saúde; Secretaria de Atenção à Saúde; Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtornos do Espectro do Autismo (TEA).** Brasília: Ministério da Saúde, 2014.

BRITO, Adriana Rocha; VASCONCELOS, Marcio Moacyr de; "Conversando sobre autismo-reconhecimento precoce e possibilidades terapêuticas", p. 23 -32. In: **Autismo: Vivências e Caminhos**. São Paulo: Blucher, 2016. ISBN: 9788580391329, DOI 10.5151/9788580391329-05.

Dye, Thomas D. **Understanding Public Policy.** Englewood Cliffs, N.J.: Prentice-Hall, 1984.

GALVÃO, Maria Cristiane Barbosa; RICARTE, Ivan Luiz Marques. A classificação internacional de doenças e problemas relacionados à saúde (CID-11):características, inovações e desafios para implementação. **ASKLEPION:** Informação em Saúde, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 104-118, Jan./Jun., 2021.

Lynn, L. E. **Designing Public Policy:** A Casebook on the Role of Policy Analysis. Santa Monica, Calif.: Goodyear, 1980.

Mead, L. M. Public Policy: Vision, Potential, Limits. Policy Currents, Fevereiro, 1995.

NEUROCONECTA. **Modelo TEACCH e os benefícios para os autistas.** Disponível em: <a href="https://neuroconecta.com.br/metodo-teacch-e-os-beneficios-para-os-autistas/#:~:text=Como%20funciona%20o%20TEACCH%3F,poss%C3%ADvel%20de senvolver%20um%20programa%20individualizado. >. Acesso em: 01.jul.2024.

PAOLI, Joana de; MACHADO, Patricia Fernandes Lootens. Autismos em uma perspectiva histórico-cultural. **Revista Gesto Debate**, Campo Grande – MS, v. 22, n.31, p. 534-565, jan./dez. 2022.

ONZI, Franciele Zanella; GOMES, Roberta de Figueiredo. Transtorno do espectro autista: a importância do diagnóstico e reabilitação. **Revista Caderno Pedagógico**, Lajeado, v. 12, n.3, p. 188-199, 2015.

REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 23.ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SILVA, José Afonso da. Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964.

SUPLINO, Maryse. **Curriculo funcional natural:** guia prático para a educação na área do autismo e deficiência mental - Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência; Maceió: ASSISTA, 2005.

UNESCO. Declaração de Salamanca sobre princípios, política e práticas na área das necessidades educativas especiais de 1994. Disponível em: <a href="https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139394">https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139394</a>. Acesso em 01.jul.2024.

Artigo recebido em: 02.02.2024 Artigo publicado em 20.08.2024. 5

### FISCALIZAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DURANTE A JORNADA DE TELETRABALHO E OS IMPACTOS À SAÚDE DO EMPREGADO<sup>40</sup>

### MONITORING OVERTIME DURING TELEWORKING DAYS AND ITS IMPACTS ON EMPLOYEE HEALTH

Ana Catarina Gomes Ferreira<sup>41</sup>
Camilla Cavalcante Melo Guimarães<sup>42</sup>
Luiz Arthur Antero dos Santos<sup>43</sup>
Luiz Henrique Lúcio de Aráujo Sá<sup>44</sup>
Milena Tavares Machado<sup>45</sup>
Fabiano Lucio de Almeida Silva<sup>46</sup>

RESUMO: O presente artigo busca responder a seguinte problematização: Como as horas extras podem afetar a saúde do teletrabalhador e as responsabilidades do empregador? Para responder a esse questionamento, o objetivo geral é analisar e compreender a importância de uma maior fiscalização da remuneração das horas extras laboradas e intervalos suprimidos e como isso impacta no número de lides trabalhista, tendo como específicos estudar metodologias de fiscalização de jornada que podem ser aplicadas pelos empregadores em suas empresas; Apontar danos à saúde dos empregados que cumprem jornadas extraordinárias no teletrabalho e verificar o que a lei diz em caso de danos à saúde do trabalhador. Por ser classificada como uma pesquisa exploratória e descritiva, foi utilizado a metodologia de pesquisa qualitativa. Portanto, apesar da dificuldade em fiscalizar, o empregado que presta suas funções através do teletrabalho, se for documentada com provas de que ultrapassou a jornada acordada, poderá receber por lei as horas extras. Outro fator crucial nessa relação, é a responsabilidade do empregador em fornecer equipamentos para garantir um bom ambiente de trabalho, mesmo à distância e repassando a partir de um termo, medidas para atuar com a ergonomia correta.

PALAVRAS-CHAVE: Jornada extra; Ergonomia; Teletrabalho; Saúde.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> O artigo é fruto das atividades iniciação científica realizada através do Programa Sementes de Iniciação Científica (PSIC) – modalidade voluntária da Faculdade Cesmac do Agreste.

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Cesmac do Agreste. E-mail: Anacatarinaa20@gmail.com

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Cesmac do Agreste. E-mail: camillacmg@icloud.com

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Cesmac do Agreste. E-mail: Luizhenrique-02@hotmail.com

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Cesmac do Agreste. E-mail: luizarthur2011@outlook.com

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Cesmac do Agreste. E-mail: milenatavaresmch@gmail.com

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> Doutorando em Direito Público pela Universidade Estácio de Sá – RJ. Mestre em Saúde Coletiva pelo Hospital Sírio-Libanês - SP. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Cesmac – Al. Docente do Curso de Direito da Faculdade Cesmac do Agreste. E-mail:

**ABSTRACT:** This article seeks to answer the following question: How can overtime affect the health of teleworkers and the employer's responsibilities? To answer this question, the general objective is to analyze and understand the importance of greater supervision of the remuneration of overtime worked and suppressed breaks and how this impacts the number of labor disputes, having as specific studies methodologies of inspection of working hours that can be applied by the employers in their companies; Point out damage to the health of employees who work overtime in telework and check what the law says in case of damage to the worker's health. As it is classified as an exploratory and descriptive research, the qualitative research methodology was used. Therefore, despite the difficulty in supervising, the employee who performs his duties through telework, if it is documented with evidence that he has exceeded the agreed working hours, may receive overtime by law. Another crucial factor in this relationship is the employer's responsibility to provide equipment to ensure a good work environment, even at a distance and passing on measures to act with the correct ergonomics.

**KEYWORDS:** Extra journey; Ergonomics; Telecommuting; Health.

### 1 INTRODUÇÃO

Com o avanço da sociedade em relação a tecnologia, principalmente no que tange informação, a modalidade de teletrabalho conquista cada vez mais espaço no mundo trabalhista. Causando uma mudança no mundo trabalhista, gerando um novo ritmo no desenvolvimento das atividades.

A utilização das tecnologias de informação ganhou força e se consolidou durante a pandemia do novo coronavírus, durante a necessidade de isolamento social. Na verdade, acelerou o processo que já estava em processo na sociedade. O teletrabalho e *home office* foram uma alternativa em meio ao risco da saúde do trabalhador, continuando suas tarefas em casa, improvisando escritórios em casa (ENTENDA..., 2021).

Surgindo assim, a preocupação de reconhecer a relação do trabalho quanto a utilização da tecnologia da informação e sua comunicação no desenvolver das funções. Sendo essa a caracterização do teletrabalho. Mas, apesar de teletrabalho e *home office* possuírem semelhanças, há inúmeras diferenças.

A modalidade de teletrabalho consta no artigo 6º da consolidação das Leis do trabalho (CLT), que cita que independente se o trabalho é realizado no estabelecimento do empregador ou no domicílio do empregado e a distância, possuem a mesma relação de emprego (ESPECIAL..., 2020).

A pesquisa objetivou analisar e compreender a importância de uma maior fiscalização da remuneração das horas extras laboradas e intervalos suprimidos e como isso impacta no número de lides trabalhista. Para tanto buscou estudar metodologias de

fiscalização de jornada que podem ser aplicadas pelos empregadores em suas empresas; apontar danos à saúde dos empregados que cumprem jornadas extraordinárias no teletrabalho; verificar o que a lei diz em caso de danos à saúde do teletrabalhador.

#### 2 METODOLOGIA

A presente pesquisa é caracterizada por um estudo exploratório, visando tornar o assunto debatido mais explícito. Segundo Gil (2002), o estudo exploratório aprimora as ideias ou descobre intuições. Como também se caracteriza como uma pesquisa descritiva, pois tem como objetivo a descrição de um fenômeno, descrevendo a resposta do entrevistado (Gil, 2002).

Por ser classificada como uma pesquisa exploratória e descritiva, foi utilizado a metodologia de pesquisa qualitativa. A pesquisa qualitativa é de suma importância pelos *insights* que são produzidos, já que na pesquisa quantitativa são mais difíceis de serem conseguidos. Além, a pesquisa qualitativa pode fornecer uma base para compreender os processos de gestão e humaniza a relação entre as interações humanas e o objeto de estudo (Gephart, 2004).

### 3 O TELETRABALHO, CONTEXTUALIZAÇÃO E SURGIMENTO

Com o avanço da tecnologia na sociedade, enraizando novas modalidades de se comunicar, estudar, conhecer pessoas, salvar vidas e principalmente na forma de se trabalhar. O mundo organizacional, conhecido por suas mudanças frequentes desde a revolução industrial, está constantemente inovando seus processos, em que o teletrabalho ganha ainda mais força, principalmente após a pandemia do novo coronavírus.

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o teletrabalho é a forma de trabalho ealizada em lugar distante do escritório e/ou centro de produção, que permita a separação física e que implique o uso de uma nova tecnologia facilitadora da comunicação. A base do teletrabalho consiste em ser realizado à distância, com o uso de ferramentas de tecnologia da informação que possibilitam e facilitam a comunicação entre o empregado e empregador, onde performa em um local diverso em relação ao local central (Thibault, 2001).

Sua etimologia, segundo Keller (2020), é composta por "tele", que significa longe ou distante e pelo substantivo trabalho, de origem latina, *tripalium*. Usando pelo seu nome, para que seja considerado como teletrabalho, é necessário que o colaborador desempenhe suas funções em um local externo a empresa, como sua própria moradia.

Essa modalidade pode ser classificada em 04 conceitos distintos: home office; centro compartilhado; trabalhador de campo; e teletrabalho em equipes transacionais. Home office é performado na própria moradia do empregado. Sendo a modalidade mais divulgada atualmente pelos meios de comunicação. Há inclusive, teletrabalhadores que fornecem serviços exclusivamente em seu lar. Centro compartilhado, são locais descentralizados da matriz da empresa, que são fornecidos pela própria empresa em conjunto com outras organizações. O trabalhador de campo é o que apresenta maior flexibilização de tempo e espaço de trabalho, já que suas atividades podem ser desempenhadas em qualquer ambiente, como até mesmo um carro ou quarto de hotel. E por último, o teletrabalho em equipes transacionais, que é praticado em conjunto envolvendo equipes multidisciplinares e/ou internacionais focados na resolução de problemas (Cardoso, 2018).

A modalidade de teletrabalho, antes um sonho quase impossível para muitos profissionais, atualmente é visto com bons olhos pelas empresas. Como uma forma de manter ou impulsionar os resultados, é a chave para reduzir gastos. É estimado que é possível reduzir os custos com o pessoal em pelo menos 40%. Se considerar que uma organização tenha um custo mensal de R\$ 30 mil, vai conseguir uma possível redução de R\$ 12 mil, sem perder a produtividade. Além disso, a organização pode usar o teletrabalho como forma de impedir a saída de um bom profissional, ao oferecer melhores condições e o principal, poder realizar as tarefas profissionais no aconchego de casa, visando reduzir os esforços físicos ou mentais (Cardoso, 2018).

## 3.1 METODOLOGIAS PARA FISCALIZAÇÃO DAS JORNADAS DE TELETRABALHO

O direito do trabalho tem o objetivo de garantir os direitos, os princípios constitucionais e determinar os deveres aos trabalhadores e empregados. O direito acompanha as mudanças que acontecem na sociedade, ao ritmo dessas mutações e as urgências impostas. Uma vez acordado um contrato de trabalho, ou uma relação de

emprego entre o empregado e empregador, é necessário entender essa relação, para conseguir compreender como funciona a fiscalização do cumprimento da carga horária acordada mesmo fora do ambiente organizacional (Freitas; Radtke, 2020).

Essa relação a carga horária, os empregados que estão em regime de teletrabalho, de acordo com o artigo 62, terceiro parágrafo da CLT, não estão sujeitos a controle de horário e, em razão disso, não têm direito ao recebimento de horas extras, desde que não haja fiscalização e controle da jornada de trabalho por parte do empregador. Partindo desse ponto, Cassar (2012) cita que:

Há forte presunção de que teletrabalhador não é fiscalizado e, por isso, está incluído na exceção prevista no art. 62, I, da CLT. Se, todavia, o empregado de fato for monitorado por webcâmera, intranet, intercomunicador, telefone, número mínimo de tarefas diárias etc., terá direito ao Capítulo "Da Duração do Trabalho", pois seu trabalho é controlado. Aliás, o parágrafo único do art. 6º da CLT é claro no sentido de que 'Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio'. (p. 712).

Desta forma, o colaborador que realiza teletrabalho, não deverá se enquadrar na modalidade de recebimento de horas. Isto posto, se não houve uma fiscalização do tempo que o empregado de fato destinou para aquela função, que como citado por Cassar acima, pode ser realizada através de várias formas, como atividades diárias ou monitoramento por câmera. Uma vez que a lei entende que o tempo em que está online, não significa necessariamente que está sendo realizadas tarefas em prol do empregador. Porém, apesar de que por lei, não fica expresso às horas extras, o colaborador que queira receber pelas horas extras, deverá provar a submissão através de métodos eficazes do tempo em que de fato ultrapassou a carga horária combinada.

Outro ponto que é necessário se atentar, é a facilidade que a tecnologia permite para a comunicação entre colaborador e empregador. Considerando o uso de *smartphones*, *tablets* e *notebooks*, uma discussão ganha cada vez mais força em meio a relação empregatícia. Referente a desconexão e como é possível que seja assegurado esse direito, como um tipo de escravidão em relação ao trabalho.

## 3.2 DANOS CAUSADOS À SAÚDE DOS EMPREGADOS QUE CUMPREM JORNADAS EXTRAORDINÁRIAS NO TELETRABALHO

No direito, há um princípio que é o Norte em todo o ordenamento jurídico, o princípio da dignidade humana. Esse sendo o que protege os trabalhadores com o mínimo para que possam exercer suas atividades. Além desse princípio, há outros como: da Primazia da realidade, onde os fatos se sobressaem de provas documentais; Continuidade da relação de emprego, pelo qual a relação de emprego deve ser continuo; Da boa-fé contratual, onde qualquer alteração que vir a acontecer, o empregado deve estar ciente; Intangibilidade salarial, onde o salário precisa ser protegido, sendo proibida qualquer alteração que seja negativa para o colaborador; Irrenunciabilidade dos direitos, onde o empregado não pode renunciar de direitos que a legislação prevê; Da Proteção, por ser o lado mais fraco, é favorável ao empregado (Vargas; Mafra, 2023).

Esse princípio pode ser dividido em três subprincípios: Norma mais favorável, que é aplicado o fator mais favorável em prol do empregado; *In dubio pro misero*, onde não se aplica provas quando haver qualquer incerteza; Condição benéfica, onde só será permitida que o colaborador admitido após mudanças da empresa seja escolhido pelo empregado, se irá seguir com o atual ou anterior.

Apesar das inúmeras vantagens que o teletrabalho pode oferecer ao empregado, possui alguns fatores que são considerados como desvantagens. Sendo a medicina do teletrabalho um dos principais pontos a serem estudados, tendo em vista a quantidade de lacunas a serem preenchidas. Deixando dúvidas no que tange a saúde física e mental do empregado, principalmente no fato de ter que conciliar entre a vida pessoal e profissional, além de problemas com ergonomia. Sendo responsabilidade do empregador, instruir quanto as precauções, conforme exposto Art. 75-E da reforma trabalhista (Vargas; Mafra, 2023).

Entretanto, se o colaborador não cumprir com o termo de responsabilidade, em que se compromete a seguir as instruções passadas pelo empregador, o mesmo poderá ser punido por indisciplina ou desobediência, como punição severa a rescisão por justa causa, como consta no art. 482"h" da CLT (Brasil, 2017).

Mas, a lei em si deixa espaços pertinentes. Ao verificar o texto do art. 75-E, fica vago sobre a fiscalização da parte laboral, se o empregado está seguindo da forma correta, aquilo que foi instruído a cumprir. Ou seja, apenas responsável pela instrução, ficando

isento de custos extras para manutenção do local em domicílio. Porém, ao ler o texto do enunciado nº 83 que foi aprovada pela jornada de direito do trabalho, expõe que o empregador não fica restrito da responsabilidade de realizar correções no ambiente de trabalho, a fim de deixar o local de acordo para o correto cumprimento das funções.

Favorecer um ambiente saudável, apesar das inúmeras controversas, é um direito do empregado, fazendo parte do princípio da dignidade humana, sendo um direito fundamental, exposto na Constituição Federal de 1988, no artigo 7º, incisos XXII, XXIII e XVIII (Oliveira; Dornelles, 2011).

No que se refere a jornada extra de trabalho, o trabalhador não pode exercer funções posteriores ao horário acordado, em caso de detrimento da perda de saúde. Obrigando cada vez mais as normas legais a associar o trabalho humano à honra, à proteção jurídica, à dignidade, à realização pessoal, a valor e a dever. Sendo assim, é importante ter um olhar visando a integridade do empregado. Se não praticado, poderá desenvolver graves consequências, em sua maioria irreversíveis.

Antes da Lei 14.442/2022, a reforma trabalhista de 2017, trazia que por conta da dificuldade em fiscalizar e controlar a jornada de trabalho remoto, incluiu através do art. 62 da CLT no inciso III, que o empregador não tinha a obrigação de realizar o pagamento de extras e adicionais noturnos. Entretanto, a Lei 14.442, altera principalmente esse artigo, sendo possível verificá-lo no capítulo II, seção II que discursa sobre a jornada de trabalho, sobre controle e duração da jornada. Desta forma, os empregados submetidos ao teletrabalho, poderão prestar serviços por jornada ou tarefa, conforme o segundo parágrafo do art.75-B da CLT (Brasil, 2022).

Desta forma, cabe ao empregador monitorar e controlar as horas extras. E ao empregado, é essencial que apresente sua jornada extra de trabalho de forma clara e eficaze, evidenciando que de fato o horário acordado não foi suficiente, sendo necessário exceder e provar ao empregador que são horas extras justas e que precisam ser contabilizadas. Porém, dificilmente o colaborador irá seguir as instruções de ergonomia ou manter um ambiente de trabalho organizado. Prejudicando sua saúde física e mental, além de ter que lidar com o próprio pessoal, elevando seu estressa e fadiga.

### 3.3 O QUE DIZ A LEI EM CASO DE DANOS À SAÚDE DO TELETRABALHADOR

Com a popularidade do teletrabalho no Brasil e cada vez mais empresas aderirem a nova modalidade, ainda restam muitas dúvidas sobre o regime. Como a responsabilidade do empregador em caso de acidente de trabalho e doenças ocupacionais. Do ponto de vista do trabalhador, o trabalho remoto é um regime que traz inúmeras vantagens para si, pelo fato de não precisar sair de casa muito cedo ou enfrentar horas de sua vida em um engarrafamento no trânsito.

Entretanto, a nova modalidade pode apresentar novos riscos que ainda não foram todos catalogados ou estudados. Com isso, uma das maiores dúvidas é sobre as regras de ergonomia, ou seja, a garantir de propor um ambiente de trabalho suscetível para que as atividades sejam desempenhadas de forma que evitem problemas de saúde. Além da preocupação com a ergonomia, outro sinal de alerta que se acende é sobre a sobrecarga da jornada de trabalho, que pode estimular ainda mais o surgimento de doenças (Calcini; Moraes, 2021).

Mas, seguindo a tese do que foi apontado por Antunes (2020), acreditar que o teletrabalho trouxe mais pontos positivos do que negativos pode ser um erro. Perda da identidade coletiva, o isolamento social, a dupla jornada, o adoecimento e as constantes eliminações das proteções trabalhistas. Fatores como esses são alguns do que pode ser listado como negativos e importante se atentar para esses problemas futuros que irão propagar pela sociedade.

A era digital trouxe novos riscos a integridade física e mental do empregado. Um estudo publicado pela *European Journal Of Environmentt and Public Health* em 2021, destacou os malefícios causados à ergonomia, originados por má postura, movimentos repetitivos e longas horas contínuas de trabalho, falta de intervalos corretos, além das altas possibilidades de gerar distúrbios osteomusculares, principalmente dores nos membros superiores, inferiores e lombar (Ferreira; Aguilera, 2021).

Parte dos empregadores acreditam que foram eximidos da responsabilidade em eventos danosos contra os empregados, tendo em vista que a obrigação descrita em lei seria apenas de instruir e alertar de forma ostensiva sobre as normas de segurança e medicina do trabalho. Porém, Cassar (2018) expressa que:

O teletrabalho foi finalmente regulamentado e excluído do Capítulo 'Da Duração do Trabalho'. O legislador entendeu que o teletrabalhador é o empregado que executa seus serviços preferencialmente à distância com instrumentos de informática e da telemática. Foi exigida a bilateralidade para transformar o empregado interno em teletrabalhador, mas pode ser unilateral a reversão do trabalho a distância (teletrabalho) para o trabalho interno, desde que feito com antecedência de 15 dias. O art. 75-E da CLT transferiu para o trabalhador a responsabilidade subjetiva por alguma doença profissional ou acidente de trabalho em decorrência do teletrabalho, desde que o empregado assine termo de responsabilidade se comprometendo a seguir as instruções fornecidas pelo patrão na execução do trabalho. (...) (p. 62).

A despeito de que o ordenamento jurídico não expressar de forma explicita sobre a responsabilidade do empregador, o sistema de teletrabalho não o isenta totalmente do dever indenizatório em casos de acidente de trabalho ou em situações que podem caracterizar como doença ocupacional. Além disso, os artigos 154 e 157 da CLT regulam de forma explicita, a proteção de todos os ambientes de trabalho, até mesmo o labor praticado fora das dependências da empresa:

Art. 154 - A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho.

Art. 157 - Cabe às empresas: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) I - Cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

II - Instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

III -Adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

IV - Facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (Brasil, 1943).

Desta forma, mesmo na modalidade de teletrabalho, o empregador não está excluso de garantir ou se responsabilizar pela segurança dos empregados. Sendo necessário sempre comprovar e fiscalizar se o empregado está cumprindo com as informações sobre saúde e o colaborador requisitar todo o equipamento necessário para transformar o seu local de trabalho em um ambiente e seguro e propicio a manutenção de sua saúde.

### 3.4 AUSÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS

A jornada de trabalho é limitada a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, conforme previsto na Constituição Federal, artigo 7º, inciso XIII. Sendo necessário a compensação de horários ou redução de jornada, mediante a acordo prévio. Ou seja, caso o empregado necessite realizar horas extras, é estritamente necessário que seja realizado uma forma de compensação.

No inciso XVI da Constituição Federal, na parte de consolidação das leis do trabalho – CLT, artigo 59°, é citado que poderá ser acrescido até duas horas extras diárias, através de um acordo individual, sendo a remuneração com acréscimo de pelo menos, 50% superior a base (Ribeiro; Vieira, 2023).

Recentemente, a modalidade de teletrabalho enfim foi incluída como um regime com possibilidade de recebimento de horas extras, apesar de que o texto originalmente o excluía pela dificuldade em se regulamentar a jornada.

O fato de o teletrabalho ser incluído em controle de jornada e recebimento de horas extras, fez com que os empresários ficassem preocupados. O motivo deste sentimento se dá pela falta de fiscalização e insegurança jurídica. Porém, apesar da jornada de oito horas, o teletrabalho acaba por facilitando que a jornada seja ultrapassada, já que sem o deslocamento e o fácil acesso, apenas ao pressionar um simples botão, facilita essa prática.

Apesar da produção do teletrabalhador ser controlada através de produção ou tarefas realizadas, ainda ficam incertezas sobre o real período trabalhado diariamente. Impossibilitando o real controle ou pagamento de horas extras, onde fica uma linha frágil entre as partes. Onde é preciso uma relação mais de confiança do que jurídico.

Sendo assim, em especial a proteção de ambos, o empregador precisa estabelecer um controle do que seria a jornada diária comum. E o empregado, tem que estar ciente do que precisa fazer por dia, durante as oito horas e caso seja percebido que está ultrapassando o período, é necessário o registro e comprovação de que sua jornada esteja se excedendo para receber por elas. E caso o empregador recuse-se a pagar por elas e não haja acordo legal entre as partes, evoluindo para um caso a ser resolvido em justiça (Augusto, 2024).

#### 3.4.1 Home office – modalidade do teletrabalho e a dificuldade em fiscalizar

Apesar das modalidades do teletrabalho serem controladas por produção ou tarefas, o *home office* aparece como um importante ponto de atenção. Uma dúvida que deve ser levada em consideração pelo empregador e empregado. Se a empresa não faz o controle de jornada, bem como de tarefas ou produção, mesmo a lei citando que não haveria o direito em receber horas extras, é necessário ser colocado em pauta, considerando que pode ocasionando despesas extras.

O fato de *home office* ser considerado como uma jornada teórica fixa, como por exemplo iniciar as 07:00 e finalizar as 17:00, subtende-se que o empregado destinará esse período para desempenhar as funções trabalhistas. Porém, fica subentendido também, que durante esse período, o empregado não necessariamente irá focar em sua atividade, podendo destinar sua jornada para realizar atividades pessoais, da casa ou apenas não estar na frente do computador.

Desta forma, é deveras complicado a fiscalização sobre a jornada de trabalho de um teletrabalhador. Não há como exercer de fato uma forma de realizar esse controle. Uma vez que, ambas as partes ficam expostas, principalmente o empregador. Que se não realizar um controle firme de produção, o empregado caso tenha provas de que está ultrapassando sua jornada de trabalho, poderá solicitar os pagamentos conforme previsto em lei (Burattini, 2023).

#### 4 CONCLUSÃO

O presente artigo propôs apresentar os detalhes que envolvem acerca do teletrabalho, com questionamentos sobre a jornada extra, responsabilidades sobre a saúde do colaborador e o que a lei diz sobre. Desta forma, pelo que foi exposto, os objetivos foram concluídos.

O trabalho sofreu inúmeras alterações, com as mudanças impostas pela globalização e os avanços constantes da tecnologia, moldando a forma como lidar com a rotina trabalhista. Antes da reforma trabalhista de 2017, onde é mencionado pela primeira vez, o teletrabalho já era visto no Brasil, mas de forma muito tímida e com muitas dúvidas sobre. Após 2017, as leis tentaram regularizar a modalidade, porém com muitas brechas

e trechos confusos sobre, principalmente no que tange as horas extras e responsabilidades do empregador.

Como por exemplo, o teletrabalhador não teria acesso as horas extras, uma vez que era entendido que não tinha como fiscalizar o dia de trabalho. Porém, com a medida provisória de 2022, trouxe novos detalhes e deixou mais claro sobre as responsabilidades e a possibilidade de pagar horas extras, tendo em vista que a jornada de trabalho poderia ser medida por produção ou outras formas de medição.

Um dos pontos negativos, é a dificuldade de que o colaborador terá de se desconectar do trabalho, criando uma dificuldade em conciliar entre a vida pessoal e a vida corporativa. O teletrabalho, quando não for feito da forma mais correta, com a ergonomia colocada em prática, respeito dos horários e o colaborador precisa conhecer seus direitos, entender quais os limites e o que deve de fato produzir para a empresa.

Portanto, apesar da dificuldade em fiscalizar, o empregado que presta suas funções através do teletrabalho, se for documentada com provas de que ultrapassou a jornada acordada, poderá receber por lei as horas extras. Outro fator crucial nessa relação, é a responsabilidade do empregador em fornecer equipamentos para garantir um bom ambiente de trabalho, mesmo a distância e repassando a partir de um termo, medidas para atuar com a ergonomia correta.

### REFERÊNCIAS

ANTUNES, R. Coronavírus (COVID-19): Epidemias – aspectos sociais. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

AUGUSTO, W. **Horas extras no teletrabalho**. Saber a lei, 2023. Disponível em: <Horas Extras no Teletrabalho (saberalei.com.br)> Acessado em: 10 de julho de 2024.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho.** Decreto-Lei nº 5.542/1943. Brasília: Senado, 1943. Disponível em: <DEL5452 (planalto.gov.br)> Acessado em: 05 de junho de 2024.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Brasília: Senado, 2017. Disponível em <L13467 (planalto.gov.br)> Acessado em: 02 de junho de 2024.

BRASIL. Lei nº 14.442, de 31 de dezembro de 2022. Brasília: Senado: 2022. Disponível em < L14442 (planalto.gov.br)> Acessado em: 02 de junho de 2024.

BURATTINI, S. **Trabalho por jornada, produção e tarefa. Mais recursos humanos**, 2023. Disponível em <Trabalho por Jornada, produção e tarefa — Mais Recursos Humanos> Acessado em: 13 de julho de 2024.

CALCINI, R. MORAES, L. O acidente de trabalho no regime do teletrabalho, **Consultor jurídico**, 2021. Disponível em: < O acidente de trabalho no regime do teletrabalho (conjur.com.br)> Acessado em: 03 de junho de 2024.

CARDOSO, B. O que é teletrabalho, quais suas vantagens e as novidades trazidas pela reforma? **Jusbrasil, 2018**. Disponível em: <O que é teletrabalho, quais suas vantagens e as novidades trazidas pela Reforma? | Jusbrasil> Acessado em: 31 de maio de 2024.

CASSAR, V. Direito do trabalho. 6 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

CASSAR, V. CLT comparada e atualizada com a reforma trabalhista. Rio de Janeiro, editora Método, 2018.

DUARTE, C. O teletrabalho e a responsabilidade do empregador em casos de acidentes de trabalho. **Jusbrasi**l, 2019. Disponível em: <O teletrabalho e a responsabilidade do empregador em casos de acidente de trabalho | Jusbrasil> Acessado em 05 de junho de 2024.

ENTENDA AS DIFERENÇAS ENTRE HOME OFFICE E TELETRABALHO. PUCRS online, 2021. Disponível em: <Entenda as diferenças entre home office e teletrabalho (pucrs.br)> Acessado em: 31 de maio de 2024.

**ESPECIAL TELETRABALHO: O TRABALHO ONDE VOCÊ ESTIVER**. Tribunal Superior do Trabalho, 2020. Disponível em: <Teletrabalho - TST> Acessado em 31 de maio de 2024.

FERREIRA, V. AGUILERA, R. Os impactos do teletrabalho na saúde do trabalhador e o direito à desconexão laboral. **Revista do trabalho e meio ambiente do trabalho**, 2021. Disponível em: <OS IMPACTOS DO TELETRABALHO NA SAÚDE DO TRABALHADOR E O DIREITO À DESCONEXÃO LABORAL | Ferreira | Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho (indexlaw.org)> Acessado em 03 de junho de 2024.

FREITAS, M., RADTKE, N. Home office/teletrabalho e controle de jornada. **Migalhas**, 2020. Disponível em: <Home office/teletrabalho e controle de jornada (migalhas.com.br)> Acessado em: 01 de junho de 2024.

GEPHART, R. P. Qualitative Research and the Academy of management Journal. **Academy of Management Journal**, v.47, n. 4, p. 454-462, 2004.

GIL, A. C. Como elaborar projetos de pesquisa. São Paulo. Editora Atlas, 4ª ed., 2002.

KELLER, W. Direito do trabalho e as novas tecnologias. 1ª ed. São Paulo, Almedina, 2020.

OLIVEIRA, C. DORNELES, L. **Direito do trabalho**. Porto Alegre, Verbo jurídico, 2011.

RIBEIRO, V. VIEIRA, M. Controle de jornada nas condições de teletrabalho à luz da doutrina e normas trabalhistas. **Revista FT**, 2023. Disponível em: <CONTROLE DE JORNADA NAS CONDIÇÕES DE TELETRABALHO À LUZ DA DOUTRINA E NORMAS TRABALHISTAS – ISSN 1678-0817 Qualis B2 (revistaft.com.br)> Acessado em 10 de julho de 2024.

THIBAULT, J. El teletrabajo: análisis jurídico-laboral. **Consejo Econômico y social**, Madri: 2001, p.19.

VARGAS, B. MAFRA, V. A modalidade de teletrabalho: os impactos causados ao teletrabalhador em virtude da lei 13467/17. **Revista Ft**, 2023. Disponível em: <A MODALIDADE DE TELETRABALHO: OS IMPACTOS CAUSADOS AO TELETRABALHADOR EM VIRTUDE DA LEI 13467/17 – ISSN 1678-0817 Qualis B2 (revistaft.com.br)> Acessado em 01 de junho de 2024.

Artigo recebido em: 02.02.2024 Artigo publicado em 20.08.2024. 6

## MIGRAÇÃO HAITIANA NO SUL DO BRASIL: AS PRÁTICAS RELIGIOSAS COMO REFÚGIO E AFIRMAÇÃO IDENTITÁRIA

## HAITIAN MIGRATION IN SOUTH BRAZIL: RELIGIOUS PRACTICES AS REFUGE AND IDENTITY AFFIRMATION

Marcele Scapin Rogerio<sup>47</sup>

**RESUMO:** As manifestações religiosas dos migrantes haitianos estabelecidos no Sul do Brasil expressam a importância da vivência destas práticas no processo de mobilidade. No contexto analisado, as práticas religiosas atuam como refúgio e reforçam a identidade do grupo. O objetivo deste estudo é analisar as práticas religiosas como elementos de afirmação identitária no contexto migratório haitiano. Após evidências de que a religião é elementar para a maioria dos haitianos observados, restou confirmado que as práticas religiosas podem ser consideradas um ritual social, promovendo a coesão da comunidade, resgatando e reforçando a identidade haitiana. Este estudo é resultado de uma pesquisa etnográfica, realizada entre os anos de 2017 a 2020 no Vale do Taquari, nas cidades de Lajeado, Estrela e Encantado, no Rio Grande do Sul, região que atrai haitianos devido às oportunidades laborais, aliado às pesquisas bibliográfica e documental.

PALAVRAS-CHAVE: Migração haitiana; religião; identidade; igreja; ritual.

ABSTRACT: The religious manifestations of Haitian migrants settled in the South of Brazil express the importance of experiencing these practices in the mobility process. In the context analyzed, religious practices act as a refuge and reinforce the group's identity. The objective of this study is to analyze religious practices as elements of identity affirmation in the Haitian migration context. After evidence that religion is elementary for the majority of Haitians observed, it was confirmed that religious practices can be considered a social ritual, promoting community cohesion, rescuing and reinforcing Haitian identity. This study is the result of ethnographic research, carried out between 2017 and 2020 in Vale do Taquari, in the cities of Lajeado, Estrela and Encantado, in Rio Grande do Sul, a region that attracts Haitians due to its job opportunities, combined with bibliographical research. and documentary.

**KEYWORDS:** Haitian migration; religion; identity; church; ritual.

cele\_scapin@yahoo.com.br.

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> Doutora em Ambiente e Desenvolvimento pela Universidade do Vale do Taquari - UNIVATES. Mestra em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ. Especialista em Educação Ambiental pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. Graduada em Direito pela Universidade de Cruz Alta - UNICRUZ. Docente do Curso de Direito na Sociedade Educacional Três de Maio - SETREM. Advogada. Assessora parlamentar na Câmara de Vereadores de Cruz Alta - RS. E-mail:

### INTRODUÇÃO

Desde o ano de 2012, haitianos se estabelecem na região do Vale do Taquari, no Rio Grande do Sul, e são atores de um fenômeno migratório que, estrategicamente, pode ser pensado como sobrevivência familiar, onde o trabalho é uma "dimensão importante da mobilidade" (Joseph, 2015, p. 163). Mesmo que encontrem emprego no local em que pretendem se estabelecer, os desafios existenciais sofridos pelo migrante - como a culpa por deixar seus familiares no local de origem - são, muitas vezes, amenizados pela dimensão religiosa, que tem a "capacidade de oferecer ferramentas para dar sentido aos desafios existenciais da pessoa" (Silva, 2015, p. 99).

A proximidade com os migrantes haitianos, oportunizada pela pesquisa de campo realizada nas cidades de Lajeado, Estrela e Encantado entre os anos de 2017 a 2020, permitiu a observação de algumas práticas sociais, culturais e religiosas. As manifestações culturais e sociais expressam memórias que dão sentido à nova experiência, entre elas as práticas religiosas que atuam como suporte às experiências humanas e, no caso, às experiências migratórias.

Geralmente as pessoas que migram levam consigo sua religião, seus modos de realizar cultos. Outro fenômeno das migrações é a necessidade dos indivíduos em mobilidade de se reunirem em comunidade. Para isso a busca do sagrado e do religioso é comum, as práticas religiosas, no contexto analisado, podem ser consideradas como um ritual social. Os estudos teóricos e de campo ampliam as possibilidades de análise e, consequentemente, as reflexões sugerem que a religião é elementar para a maioria dos haitianos observados.

A intensa vivência da religião entre os haitianos instiga a pensar o objetivo do artigo: analisar as práticas religiosas como elementos de afirmação identitária no contexto migratório. Aliada a uma pesquisa etnográfica desenvolvida nas cidades de Lajeado, Estrela e Encantado entre os anos de 2017 a 2020, o que viabilizou a interação com os migrantes haitianos, como procedimento metodológico utilizou-se a investigação bibliográfica e documental. A pesquisa demonstra sua significância como possibilidade de contribuir às proposições teóricas e reflexivas do tema, renovando e aperfeiçoando o campo de formação do conhecimento e do senso crítico.

## 1 PODER E FOGO: A MANIFESTAÇÃO DA RELIGIOSIDADE DOS MIGRANTES HAITIANOS

Muitos dos haitianos estabelecidos nas cidades que compõem o estudo demonstraram ser sensíveis às questões religiosas. Além de identificar o grupo de migrantes, a religião pode ser elemento essencial no contexto migratório. A religião professada pelos haitianos é uma representação da coletividade, uma vez que a maioria se reconhece como evangélica. Há, no entanto, particularidades no modo como diferentes grupos de haitianos manifestam e vivenciam a fé, mesmo seguindo a mesma religião.

Foram criadas - por haitianos - duas igrejas evangélicas em Lajeado, as quais conquistam fiéis e hoje se constituem como locais de expressão da fé e de encontro dos migrantes, que ali realizam celebrações religiosas lideradas por haitianos, os quais celebram os ritos no idioma crioulo e francês. Essa constatação encontra respaldo na afirmação de Hirschman (2004), o qual menciona que os migrantes, após se estabelecerem em um local, mantêm ou renovam a fé religiosa e, para isso, buscam recriar a igreja e a fé de sua terra natal no lugar em que se estabelecem. Para Lussi (2013, p. 218), "a fé, em terra estrangeira, faz parte daquele pouco que não foi perdido e nem ficou distante com o fato migratório".

As pesquisas de Warner (2000), Hirschman (2004) e Prencipe (2012) afirmam que, em contexto de mobilidade, a conexão religiosa pode se tornar mais fervorosa do que em relação àquela vivenciada no país de origem. Conforme Marinucci (2012), as experiências e os desafios suportados no processo migratório podem causar no migrante a redescoberta da sua religiosidade e, consequentemente, a prática de sua religião de origem mesmo àqueles que não a vivenciavam em seu país originário. Lussi (2013, p. 218) reforça dizendo que a fé "precisa ser reinventada, para garantir-se como continuidade dentro da experiência migratória".

Dados da pesquisa permitem corroborar a afirmação dos autores antes mencionados pois, como informou um colaborador do estudo, "muitos dos haitianos que chegam aqui não praticavam a religião lá, mas eles chegam aqui e perguntam: para onde vou?". Hirschman (2004) acredita que as práticas religiosas assumem novos significados após a migração. Parafraseando o autor, é possível, afirmar que os rituais religiosos e familiares aprendidos na infância, como ouvir orações em seu idioma de origem,

oferecem uma conexão emocional, especialmente quando compartilhados com outras pessoas.

Desse trecho do autor é possível fazer uma conexão com o que diz Bourdieu (1983) sobre a primeira socialização do indivíduo, a qual ocorre na família com as crianças observando e reproduzindo movimentos, falas, gestos. A partir dessas primeiras observações vai sendo constituído o *habitus*, que são as disposições que orientam determinadas práticas. A conexão emocional despertada por determinadas práticas sociais, no caso as práticas religiosas, diz respeito às condições subjetivas de cada indivíduo que, em determinados espaços sociais - no caso nas igrejas -, tendem a agir de determinado modo, no caso de acordo com as regras da igreja ou da religião. Nesse sentido, as práticas religiosas podem ser consideradas práticas sociais uma vez que são reproduções de comportamentos, no caso os mesmos manifestados no local de origem e que identificam o grupo pela origem comum. A religião e a religiosidade são, além disso, práticas transnacionais.

O processo de adaptação após a migração varia entre pessoa para pessoa, mas muitos migrantes buscam por significado e estabilidade em sua nova pátria em razão da separação da família, do idioma e da comunidade. A participação religiosa nas igrejas e os rituais, muitas vezes, preenchem o vazio psicológico e criam um senso de pertencimento e comunidade para os recém-chegados (Hirschman, 2004).

Como a maioria dos migrantes observados são adeptos da religião evangélica, muitas das igrejas que atuam como refúgio espiritual e conforto psicológico aos migrantes haitianos são pentecostais. Um pequeno grupo frequenta as igrejas católicas. Embora "alguns frequentem os cultos celebrados por pastores brasileiros, a maioria participa das celebrações evangélicas ministradas pelos próprios migrantes nos espaços cedidos por essas igrejas para o culto haitiano, com a autorização do pastor brasileiro" (Rogerio, 2023, p. 305).

Na cidade de Lajeado já foram criadas duas igrejas haitianas. A fundação dessas igrejas evangélicas haitianas pode ser explicada pela "necessidade de relacionamentos com os conterrâneos, pelo sentimento de pertencimento que o grupo coeso representa, pelo reconhecimento das características sociais, culturais, religiosas e linguísticas do grupo" (Rogerio, 2023, p. 305).

Além disso, representa a união de "sentimentos comuns" dos migrantes, a consciência do grupo que a compõe de que reunidos, agem em comum e cooperam

ativamente. Simboliza uma ação derivada de "ideias e de sentimentos coletivos" (Durkheim, 1978, p. 223). Ao acompanhar os cultos evangélicos nas igrejas fundadas pelos haitianos foi possível observar "normas de comportamento nelas, como o uso de traje social para homens e mulheres, homens e mulheres sentados em lados distintos do ambiente, reverência aos pastores e líderes; valorização dos cantos e louvores; o apreço ao matrimônio entre homem e mulher". Além disso, são espaços religiosos que servem como refúgio espiritual e emocional (Rogerio, 2023, p. 305).

## 2 OS ESPAÇOS RELIGIOSOS COMO REFÚGIO NA VIDA DOS MIGRANTES HAITIANOS

Os espaços religiosos onde há refúgio espiritual e relações de convívio representam espaços de vivência religiosa onde os haitianos dão continuidade à religiosidade praticada no Haiti, ou até mesmo às crenças e práticas reconstruídas no processo migratório. Nos espaços físicos das igrejas os migrantes se reúnem para manifestar e vivenciar sua religiosidade, desenvolver práticas culturais religiosas e sociais vinculadas ao país de origem, como celebrações religiosas e casamentos. As igrejas e as religiões que nelas se professam revelam "a natureza religiosa do homem", expressam religiosidade e manifestação divina. Os rituais e as crenças praticados nas igrejas traduzem uma necessidade humana, individual ou social, mas respondem às condições de existência humana de formas diferentes (Durkheim, 1978, p. 205-206). A resposta diferenciada às condições de existência humana que a crença confere à experiência migratória haitiana é observada no âmbito da atuação dos migrantes nas diversas igrejas por eles frequentadas como espaço de refúgio.

O horizonte religioso, muitas vezes, é a "pedra de solução" na vida dos migrantes em vista da difícil situação em que se encontram, seja porque estão "longe de casa, muitos sem emprego fixo e seguro, ausência de lazer e de círculos de amigos". Nas igrejas, no processo de mobilidade, buscam substituir – ou suprir – a ausência da família, produzindo um "sentimento familista', transcendendo os espaços físicos e transnacionalizando rituais, valores, tradições, crenças, pregações" (Tedesco, 2010, p. 13-14).

As religiões na diáspora são importantes no processo de integração dos migrantes:

A função da dimensão religiosa em contexto migratório é a capacidade de oferecer ferramentas para dar sentido aos desafios existenciais da pessoa. O migrante, em geral, deseja legitimar suas sofridas escolhas e compreender os acontecimentos biográficos que parecem contradizer suas expectativas. [...] A religião se torna uma bússola, um mapa que objetiva ordenar e dar sentido aos misteriosos acontecimentos biográficos. [...] Essa é a tarefa desenvolvida pela religião enquanto fonte de sentido (Silva, 2015, p. 99).

A religião atua como um recurso simbólico de sentido, onde os migrantes depositam em suas crenças as justificativas de suas escolhas e experiências pessoais, contrabalançando suas escolhas com as vontades divinas. O autor diz que os sentimentos experimentados pelos migrantes no processo de deslocamento, como medo, frustração, insegurança, são elementos que reforçam a busca da religião para suportá-los (Silva, 2015).

De acordo com Tedesco (2010, p. 06), para muitos migrantes "a Igreja passa a ser um grande ponto de referência para amenizar situações de limites em múltiplos horizontes", além de "formar grupos de pertencimento e produzir um novo espaço de relações de convívios". É possível perceber que a religião é um recurso simbólico que serve de alento e consolação às dificuldades e problemas suportados na experiência migratória.

As igrejas que correspondem ou se assemelham à identidade religiosa dos haitianos são as que possuem menos recursos para articular ações que requerem maior investimento financeiro. Nessas igrejas, a maioria evangélicas, há espaço para manifestação dos cultos, de manifestação cultural, espaços de convivência e de realização de cerimônias de casamentos.

Souza e Boing (2017, p. 08) referem que as manifestações e ações "de inserção religiosa desenvolvidas pelos migrantes haitianos" são "símbolos de fortalecimento de sua identidade, bem como manifestações de suas particularidades culturais". Seguindo a ideia de Geertz (2008, p. 66-67), "os símbolos sagrados sintetizam o *ethos* de um povo, ou seja, 'o tom, o caráter e a qualidade de vida, seu estilo e disposições morais e estéticos". As crenças e os hábitos religiosos, nesse sentido, distinguem os haitianos dos habitantes brasileiros.

Dentre as igrejas observadas, os espaços religiosos que representam refúgio aos migrantes são, em Lajeado, uma das igrejas pentecostais da cidade e as duas igrejas pentecostais haitianas. Em Estrela, duas igrejas evangélicas brasileiras e a igreja católica (embora em menor número de adeptos) e, em Encantado, duas igrejas pentecostais brasileiras (Rogerio, 2023).

Enquanto em Estrela e Encantado as igrejas evangélicas cedem espaço para que os haitianos celebrem seus cultos — com exceção da Igreja Católica em Estrela, onde frequentam a missa juntamente com os brasileiros -, em Lajeado a pastora da igreja pentecostal, enquanto emprestava a antiga sede aos migrantes, percebeu, nos termos dela, "o espírito de liderança de dois haitianos". A influência exercida por esses dois haitianos na comunidade religiosa despertou na pastora a possibilidade de torná-los pastores com a ordenação de ambos, o que se efetivou. Os dois haitianos ordenaram-se no início de 2017 e a auxiliavam nos cultos. Essa função desempenhada por eles agregou mais respeitabilidade e reconhecimento do grupo e, nos termos de Silva (2015), realça a importância do papel da religião para a integração dos migrantes.

O autor (2015, p. 101) diz que o fato de integrar algum grupo religioso favorece a abertura de espaço para os migrantes, os quais conquistam "apreço, reconhecimento e respeito também fora de suas comunidades religiosas". Em se tratando de lideranças religiosas, o papel dos haitianos que foram ordenados ganha mais destaque. A ordenação foi uma possibilidade de crescimento e visibilidade oportunizada pelo envolvimento das lideranças nas cerimônias da igreja pentecostal.

Após alguns anos utilizando o espaço cedido pela igreja pentecostal, a comunidade haitiana se desvinculou da instituição religiosa. Os motivos que causaram a desvinculação não foram revelados, as diferenças, que podem ser muito mais do que litúrgicas (Pereira, 2017), podem ter ocasionado insatisfação dos migrantes, o que os motivou a decidirem se desvincular da instituição religiosa que os acolheu. Nos termos de um colaborador haitiano, "assim é melhor porque acima de nós não há mais nada, só Deus".

Esse argumento sugere que havia uma hierarquia na igreja na qual deveriam se sujeitar. Demonstra, também, o protagonismo desses haitianos que buscaram se desvincular de um espaço "emprestado" para ter um local "próprio" para manifestarem suas práticas religiosas. Como expressa Levitt (2007) em seu estudo, a religião é uma das principais formas pelas quais a vida transcende as fronteiras nacionais, formando espaços de familiaridade e de reconhecimento entre compatriotas. Ademais, se acredita que os vínculos de pertencimento (Pereira, 2017) sejam fortalecidos com a união dos migrantes na expressão de sua religiosidade.

O nome da igreja fundada por esse grupo de haitianos é Igreja Evangélica de Jesus Cristo de Lajeado e o culto é presidido pelas lideranças que foram ordenadas pastores. Durkheim (1978, p. 230) traduz que a sociedade sente "necessidade de conservar e de reforçar, em intervalos regulares, os sentimentos coletivos e as ideias coletivas que fazem sua unidade e sua personalidade". A fundação da igreja haitiana representa "os sentimentos comuns" dos migrantes, a consciência do grupo que a compõe de que reunidos agem em comum e cooperam ativamente. Simboliza uma ação derivada de "ideias e de sentimentos coletivos", uma vez que "a ação domina a vida religiosa apenas porque a sociedade é sua fonte" (Durkheim, 1978, p. 223).

Para a fundação formal da igreja estavam sendo elaborados os registros dos atos constitutivos e essenciais ao funcionamento. No local, além de cultuarem a religiosidade, há uma rede de apoio e acolhida aos migrantes, reproduzindo a assistência que receberam das instituições religiosas brasileiras quando aqui chegaram. Além disso, durante os cultos, há articulação de ideias e exposição das necessidades e demandas do interesse dos migrantes.

A outra igreja fundada por haitianos em Lajeado se denomina Igreja Haitiana Betel de Lajeado e surgiu após desentendimentos relacionados à documentação necessária para casar. Conforme narrativa de um haitiano colaborador e da própria pastora brasileira, um casal de haitianos na cidade, no ímpeto por casar porque a mulher estava grávida e diante das dificuldades burocráticas, forjou um documento não aceito pela liderança religiosa. A adulteração do documento foi reprovada pelos líderes haitianos, gerou um conflito e a cisão da "comunidade" de haitianos que frequentava a igreja evangélica brasileira, à época dos fatos. Parte dos membros de nacionalidade haitiana dessa igreja passaram a frequentar outro local de culto evangélico e, posteriormente, fundaram a Igreja Haitiana Betel de Lajeado.

As duas igrejas haitianas localizam-se, nos termos de Sayad (1998), em regiões com grande concentração de população de migrantes, confirmando a constatação de Spinelli, Braga e Scheibe (2018) de que moradia, trabalho e lazer, no caso a Igreja, concentram-se na mesma região em Lajeado, entre o Centro Antigo e o Bairro Moinhos. Para as autoras (2018, p. 390), a integração de elementos formou "uma centralidade simbólica e funcional para a comunidade", de modo que "a solidariedade espacial é um elemento fundamental para a reiteração dos laços entre os membros da comunidade". Complementando as análises de Sayad (1998, p. 84), as igrejas foram instaladas "na periferia das zonas urbanas".

As manifestações religiosas nas igrejas haitianas despertaram a insatisfação de brasileiros que residem nas proximidades desses espaços religiosos. Um dos colaboradores informou que haviam recebido uma notificação do Ministério Público em vista de uma denúncia de perturbação do sossego feita por alguns vizinhos da igreja da qual frequentam. De acordo com os relatos, "eles reclamam do barulho, alegam que as nove da manhã é horário para dormir, se incomodam pois não podem tomar chimarrão tranquilos".

O haitiano estava inconformado com as reclamações, não compreendia porque os vizinhos se sentiam incomodados uma vez que no local da igreja antes funcionava uma loja de som. Contou que mais de uma vez o pátio da igreja foi alvo de, nos termos dele, "dinamite que faz um barulho forte, tipo bombinhas, um carro passa pela rua e joga esses objetos no pátio, isso já aconteceu umas 04 vezes", para assustar e amedrontar os frequentadores do culto. O motivo da insatisfação dos vizinhos pode ser mais do que o incômodo com os alegados excessos de barulho, mas estar relacionado à intolerância religiosa<sup>48</sup> quanto ao modo dos haitianos expressarem seus cultos, ritos e religião próprios.

Os dois grupos de religiosos haitianos professam a religião evangélica. As narrativas dão conta de que no Haiti já frequentavam igrejas desse segmento. Se percebe, no entanto, que há circularidade, ou seja, é comum que frequentem mais de uma igreja, inclusive de outras religiões. Conforme narrativa de um colaborador, "eles frequentam aquelas que se sentem bem e quando acham necessário visitam outra", mesmo que seja de outro segmento (Rogerio, 2023).

A diversidade religiosa dos haitianos foi mencionada na pesquisa de Joseph (2015, p. 96), onde seus interlocutores expressavam combinação de elementos religiosos, o que "não implica fronteiras religiosas, ou seja, entre aqueles que se diziam voduístas, alguns também faziam orações católicas ou carregavam objetos considerados cristãos".

Essa circularidade entre igrejas, mesmo que de diferentes religiões, reforça a relevância da religiosidade na vida dos haitianos. Celebrar e expressar a crença no sagrado

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> Possuir uma religião e exercer essa crença é um direito de todos os brasileiros e migrantes que moram no Brasil. Todos são livres para a praticar e professar a sua fé. Transcreve-se a redação do artigo 5º, inciso VI da Constituição Federal: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias" (Brasil, 1988).

é motivação à existência, inclusive na diáspora. No que se refere às religiões professadas no Haiti, Hurbon (1987, p. 13) menciona que "a Igreja Católica controla praticamente 95 por cento da população". Joseph (2010, p. 155) endossa esse dado ao afirmar que de acordo com uma "antropóloga haitiana, 95% dos haitianos são católicos e 100% são voduístas".

Richman (2008) revela que os rituais do vodu são comuns entre os haitianos na diáspora porque eles invocam seus *loas*<sup>49</sup> para proteção na viagem e realização dos seus objetivos. Inclusive, de acordo com a autora, relacionam o êxito do processo migratório à intercessão do seu *loa*, bem como a frustração da mobilidade como consequência do abandono do *loa*. Embora a expressividade religiosa do vodu entre os haitianos, as narrativas dos migrantes haitianos estabelecidos nas três cidades do estudo não confirmaram esses dados.

Os interlocutores negam a crença ao vodu, dizem que é "magia". Na contramão do que as pesquisas científicas concluem sobre a corriqueira prática do vodu, entre os haitianos localizados nessa região ele não é, manifestamente, praticado (Rogerio, 2023, p. 306). Não se pode desconsiderar o vodu como elemento religioso e cultural do Haiti, pelo que se sugere, então, assim como descreve Hurbon (1987), a sua prática mas de maneira "clandestina" como estratégia de aceitação nessas cidades - onde predomina a influência europeia e cristã -, a fim de evitar o preconceito religioso, uma vez que já estão vulneráveis às rejeições relacionadas à cor, à classe social, à origem.

Hurbon (2001, p. 122) revela que mesmo no Haiti, em tempos atuais, muitos haitianos temem declarar que pratiquem o vodu. Isso representa "que o controle social e ideológico sobre a população ainda é forte, com o resultado de que *Vodou* continua sendo inaceitável", principalmente sob a perspectiva de outras religiões, como a católica e a protestante. Apesar das evidências do voduísmo, o universo religioso haitiano entre os migrantes observados revela a influência do cristianismo.

O cristianismo, pela vertente do catolicismo, surgiu no Haiti no início da colonização europeia (Pereira, 2016). A "hegemonia europeia entrou em recesso" a partir do começo do século XX e os Estados Unidos exerceram forte influência política, econômica e militar (Rieth, 2016, p. 291-292). Hurbon (1987, p. 100) destaca que são as

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> Conforme descrição de Joseph (2010, p. 15), "*loa* ou *lwa* ou *loi*: são as divindades ou espíritos do Vodu no Haiti".

"classes mais desfavorecidas que se deixam atrair pelo protestantismo", embora seja praticado em todos os estratos sociais (Hurbon, 1987).

A evangelização em crioulo, a instalação de igrejas em "bairros populares e na zona rural" e "a maior liberdade nas expressões religiosas que, assim como o vodu, valorizavam os cantos e o contato mais direto com a divindade" promoveram um grande crescimento do protestantismo (Pereira, 2016, p. 176-177). E assim os estadunidenses utilizaram o protestantismo como um dos meios para "melhor controlar o povo haitiano" (Hurbon, 1987, p. 100).

Resultado dessa influência religiosa protestante no Haiti se constata na religião professada pela maioria dos migrantes observados. São adeptos de religiões protestantes, sobretudo do movimento pentecostal que, de acordo com Rieth (2016, p. 294), veio a transformar-se em religião de massas no Haiti e Brasil. Hurbon (1987, p. 99) diz que as "seitas protestantes [...] exigem a conversão dos adeptos e rejeitam explicitamente o vodu". Considerando esse dado do autor, é possível compreender a razão pela qual os haitianos residentes nas cidades pesquisadas negam a prática voduísta, "basta que alguém se diga protestante para provar que não tem nenhuma ligação com o vodu" (Hurbon, 1987, p. 99).

O autor diz que muitos adeptos do protestantismo negam o vodu, mas, no caso dos que se converteram, invocam os mesmos pedidos que faziam aos *loas*:

Para o novo convertido, não há extinção ou destruição do universo do vodu, mas um desmoronamento. A seita protestante em questão representa o universo do vodu pelo avesso, o oposto, em sua intransigência radical diante do vodu. A relação não é mais como no catolicismo, entre dominante e dominado. Quando os *loas* não oferecem aquilo que se espera deles, a agressão e a revolta tornam-se possíveis pela conversão ao protestantismo. Os *loas* representam o fracasso, o protestantismo, o êxito, e o praticante continua a pedir ao protestantismo o que pedia aos *loas*, ou seja: ficar livre das doenças, da infelicidade, participar sensivelmente ao sobrenatural, a comunhão humana. Ou seja, é precisamente quando o praticante abandona os *loas* que fica mais perto deles (Hurbon, 1987, p. 100).

Ao se considerar a afirmação descrita por Joseph (2010, p. 155) de que "100% dos haitianos são voduístas" e a expansão do protestantismo na sociedade haitiana, é possível que existam intensas relações entre as cerimônias evangélicas e as práticas do vodu, e dos adeptos entre si. De acordo com a pesquisa de Pereira:

A maioria das igrejas evangélicas haitianas, lideradas por pastores e missionários haitianos, não procura extinguir o vodu do contexto cristão, ao

menos não de forma incisiva. Para o pastor, algumas Igrejas fazem campanhas e promovem ações deliberadas contra o vodu, enquanto outras Igrejas sentem medo. Mas, em geral, pela sua característica espiritual, a Igreja haitiana considera que os voduístas não devem ser barrados da Igreja, mas ao contrário, é lá mesmo que eles devem ir. Isso não significa que eles não serão evangelizados a fim de tornar-se discípulos, e nem que não se espere que eles mudem comportamentos conflitantes com a crença cristã, mas a Igreja entende que isso é um processo e que sua atitude deve ser a de acolher. Não é raro encontrar membros das igrejas cristãs que frequentam os terreiros do vodu. Essas pessoas, para a Igreja haitiana, não são consideradas convertidas, mas continuam sendo membros da Igreja em processo de evangelização e discipulado (Pereira, 2016, p. 117).

A religião é elemento essencial na vida dos haitianos envolvidos na pesquisa, o que se confirma com o trecho destacado acima, uma vez que é possível a convivência entre correligionários de diferentes credos com o fim de estabelecer e fortalecer a ligação com o sagrado. Para Joseph (2010, p. 135), "um dos aspectos fundamentais da religião é celebrar o sagrado".

Os possíveis elementos religiosos que convergem nas celebrações de diferentes ritos correspondem ao que Baptista (2012, p. 97) denomina de "mosaico no campo religioso haitiano", ou seja, um "conjunto constituído por diversos fragmentos que formam uma imagem que se quer transmitir". A religiosidade como elemento da existência manifestada por diversas religiões é o que compõe o mosaico proposto por Baptista.

Pereira (2017) em seu estudo observa que as experiências evangélicas de haitianos foram reorganizadas no contexto migratório, mas o vínculo com as comunidades religiosas de origem não se perde totalmente. Segundo a autora, "eles recriam novas experiências religiosas no espaço telúrico, formando e convivendo na sua fé em uma nova Igreja, composta por membros de diferentes denominações" (Pereira, 2017, p. 160). Nos cultos evangélicos, os haitianos expressam a vida coletiva e "desencadeiam "impressões de alegria, de paz interior, de serenidade, de entusiasmo, que são, para o fiel, a prova experimental de suas crenças" (Durkheim, 1978, p. 222-223).

A manifestação da fé e do sagrado é intensa entre os haitianos nas celebrações dos cultos. Eles expressam através do canto os sentimentos que, por meio de versos, traduz o que sentem. Os haitianos se "entregam" na cerimônia, cantam alto, louvam a Deus a todo momento, são fervorosos na sua fé. Dançam, se expressam, a música dos cantos é envolvente. Nos termos de Mézie (2016, p. 318) "a música é, ao mesmo tempo, produto e produtora de relações transnacionais, além de um vetor de um sentimento de pertencimento a uma comunidade transnacional". Muitos dançam, choram, se ajoelham,

o extravasamento das emoções parece se relacionar com o sobrenatural, até alcançar o transe que termina na expulsão do que eles acreditam ser o "mal" ou o "diabo".

Em um dos cultos foi possível observar a manifestação coletiva de "transes" entre os haitianos, tal qual como acontece nas igrejas evangélicas, em especial nas pentecostais e neopentecostais. Muitos dos que estavam nos cultos, principalmente mulheres, apresentaram manifestações sobrenaturais, como descontrole corporal, gritos, movimentos giratórios corporais, desmaios, olhos sobressaltados. O pastor intercedia estendendo a mão sobre a cabeça dos fiéis que apresentavam manifestação incomum e orava. Em vista da grande quantidade de haitianas e haitianos em possível "transe", foi preciso que outros fiéis intervissem em oração (Rogerio, 2023, p. 309).

Decorrida mais de meia hora dessa manifestação coletiva, o agito, a inquietação, os gritos que se espalharam pela igreja se dissiparam, substituídos por um ambiente calmo e tranquilo, de concentração, comprovação da presença do sagrado. Pareciam regozijados pela demonstração de vitória de Jesus sobre a exteriorização do que eles chamam de "diabo" (Rogerio, 2023, p. 309).

O culto seguiu normalmente após esses episódios, porém uma mulher, jovem, ainda não tinha sido controlada: levada para perto da porta de entrada da igreja, foram necessários 05 homens para segurá-la devido à força física por ela revelada. Ao mesmo tempo em que a controlavam físicamente, oravam por ela. Ao fim do culto ela já estava calma, mas parecia cansada. Segundo uma colaboradora haitiana, as manifestações sobrenaturais são "coisas do diabo, mas Jesus é maior" (Rogerio, 2023, p. 310).

Esse evento vem ao encontro do que Oro (2011, p. 384) distingue entre o pentecostalismo e o neopentecostalimo, que é a "ênfase atribuída ao exorcismo – baseada sobretudo nas teologias da guerra espiritual", característica que surgiu a partir da década de 1970. As manifestações corporais, consideradas espirituais por alguns dos haitianos e haitianas que lá estavam presentes, se assemelham às manifestadas por brasileiros nos cultos em igrejas pentecostais e neopentecostais do país. Mariano (2004, p. 133) descreve que em igrejas brasileiras neopentecostais existem as "sessões espirituais de descarrego", "experimento sincrético" entre certas crenças e práticas dos cultos afro-brasileiros que convence e comprova aos fiéis como o poder da igreja "funciona na prática", despertando a fé das pessoas.

A partir da experiência vivenciada nos cultos haitianos, porém, surgiu o seguinte questionamento: alguns elementos religiosos dos cultos evangélicos não seriam também

elementos do vodu, como as manifestações sobrenaturais? Seriam manifestações voduístas? Não se trata de questionar a veracidade das narrativas, mas de sugerir relações e sincretismos, mesmo que inconscientes, entre as celebrações religiosas. O sincretismo, que inclusive caracteriza o vodu, pode ser recorrente também nos cultos evangélicos conduzidos pelos haitianos na região. Aliás, essa pode ser a razão pela qual eles preferiram fundar sua própria igreja: ter liberdade para professar a religiosidade conforme a vivenciavam no Haiti (sem interferências e julgamentos de pastores e rituais brasileiros), com possíveis sincretismos entre o protestantismo e ou pentecostalismo/neopentecostalismo e o vodu, confirmando o mosaico sugerido por Baptista (2012) e o vodu como fenômeno social haitiano (Rogerio, 2023).

O espaço sagrado das igrejas haitianas foi criado para expressão da religiosidade, é o local onde os migrantes celebram as memorias religiosas do país de origem, se identificam em contato com o outro, se reconhecem. Os vínculos de pertencimento (Pereira, 2017) são fortalecidos com a união dos migrantes na expressão de sua religiosidade. No caso das igrejas haitianas fundadas em Lajeado, a religião atua como resgate à identidade, na igreja se sentem no Haiti. Nos termos de um colaborador, "na sua igreja se sente no Haiti, é como se estivesse lá. Os cultos são realizados em crioulo. O estrangeiro é o brasileiro na igreja haitiana" (Rogerio, 2023).

No que se refere à descrição de que o brasileiro é o estrangeiro na igreja haitiana, restou confirmada a declaração do colaborador: em um dos cultos observados, não houve a tradução do crioulo e do francês para o português como, habitualmente, era procedida em caso da presença de algum "visitante" brasileiro, como eles denominam. A sensação foi a de estar em outro país, propriamente no Haiti, e aí surgiu a compreensão ainda mais latente da representação das igrejas haitianas como fenômeno aglutinador e estruturante dos migrantes haitianos na diáspora. A religião enquanto prática social e transnacional restou confirmada.

Marcelino (2016) diz que a dificuldade com a língua portuguesa também é fator de motivação para que o haitiano prefira expressar sua religiosidade entre os seus compatriotas. A alegação da autora se confirmou na fala de um colaborador da pesquisa:

<sup>[...]</sup> uma igreja formada por haitianos é melhor porque podemos nos comunicar em crioulo e assim entender a palavra de Deus, porque nas igrejas brasileiras não "entendem" muito bem. Se o haitiano não entende, a palavra de Deus não entra no corpo, "a palavra tem que entrar no ouvido e entrar no corpo, passar no corpo", ou seja, tem que ser sentida, de nada adianta somente ir e não entender e sentir a palavra de Deus (Diário de campo, 14/06/2018, p. 3).

Se depreende que o envolvimento com o espaço sagrado também envolve comunicação e sociabilidade, seja para as práticas religiosas, como também entre seus pares, o que fortalece as relações sociais entre os próprios migrantes. Mobilizando práticas religiosas e crenças vinculadas à cultura de origem, a religião se torna além de um fenômeno religioso, um fenômeno "social" para os haitianos, assim como afirma Durkheim (1978, p. 212).

Como descreve Lussi (2013, p. 352), "os migrantes não chegam vazios, trazem consigo uma 'bagagem de fé" que, no "decorrer do percurso migratório" pode ser reelaborada e provocar "mudanças na configuração da própria fé" ou consolidar "a própria bagagem, mesmo que seja na forma de uma alteridade que pede acolhida e direito de cidadania no novo contexto eclesial". Embora se sintam mais aconchegados nas igrejas haitianas, não deixam de frequentar, eventualmente, as brasileiras quando sentem vontade (Rogerio, 2023).

O fato de duas igrejas evangélicas haitianas já terem sido fundadas nas cidades em que o estudo foi realizado, por dois grupos diferentes, induz à constatação de que existem diferenças entre os pontos de vista sobre a religião e, parafraseando Joseph (2017, p. 177), "sobre os pontos de vista dos haitianos e os pontos de vista deles mesmos". Inclusive entre os migrantes haitianos pode haver diferentes modos de vivenciar a religiosidade e a religião porque mesmo que sejam da mesma comunidade nacional, com cultura e religião semelhantes, cada sujeito migrante tem suas peculiaridades, "são muitos pontos de vista e sentimentos imbricados no universo da mobilidade", caracterizando a heterogeneidade no fenômeno da migração (Rogerio, 2023).

### 3 CONCLUSÃO

As dimensões de vida dos migrantes estruturadas em torno do significado de refúgio das igrejas traduzem condição de existência dos haitianos. A concepção religiosa do mundo perpassa o pensamento e a ação dos migrantes, fornece alento, sobretudo, aos aspectos emocionais e psicológicos das pessoas nos processos de mobilidade, sejam daquelas que migram quanto das que permanecem, visto que, de acordo com Joseph (2015), a mobilidade de alguns favorece à imobilidade de outros.

A religião atua como meio para vivenciar e reforçar a identidade haitiana. Seyferth (1997, p. 103) em seus estudos sobre migrantes europeus abordou que as igrejas "aparecem como instituições fundamentais para a manutenção das identidades étnicas" já que sua ação permite a continuidade do aprendizado da língua e dos costumes "de origem". Isto é, na construção das identidades étnicas". Semelhante constatação foi obtida nas observações com os haitianos e suas igrejas.

A fundação das igrejas evangélicas, precisamente, haitianas, pode ser explicada pela necessidade de relacionamentos com os conterrâneos, pelo sentimento de pertencimento que representa, pelo reconhecimento das características sociais, culturais e religiosas do grupo. Manifesta a liberdade de professarem a religiosidade, tal qual como a expressavam no local de origem, com possíveis sincretismos e ritos próprios. Reflete, inclusive, o protagonismo dos migrantes no modo de gerir a vida e sua trajetória pessoal e familiar.

As igrejas haitianas fundadas atuam como espaços de refúgio, onde há expressão e culto da religiosidade, sociabilidade, alento espiritual, emocional e psicológico e são locais em que os haitianos rememoram origens, afirmam sua identidade e onde há redefinição do pertencimento.

Como diz Marinucci (2012, p. 178-179), o migrante sente a necessidade de praticar sua cultura e memória e essa "dupla solidão" o fará "buscar uma comunidade que ofereça um espaço em que possa praticar, embora de forma parcial, a própria cultura e a própria memória", e as "igrejas étnicas" suprem essa solidão. O papel social dos espaços religiosos enquanto refúgio resgata a convivência de conterrâneos na realização de cultos e nas práticas sociais, religiosas e culturais vinculadas ao Haiti, reforçando os vínculos de pertencimento à origem.

A prática da religião, por sua vez, é uma característica indissociável da vida da maioria dos migrantes haitianos localizados nas três cidades em que ocorreu o estudo. As práticas religiosas podem ser consideradas um ritual social, atuam promovendo a coesão da comunidade, resgatam e reforçam a identidade haitiana, aproximam o Haiti e dão sustento à prática social migratória. É uma prática social capaz de interagir e interferir no modo como os indivíduos haitianos conduzem sua vida. A liberdade religiosa, nesse contexto, assume a proporção de uma condição de existência.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAPTISTA, José Renato de Carvalho. Sè tou melanje: uma etnografia sobre o mundo social do Vodu Haitiano. Tese (Doutorado em Antropologia Social) — Universidade Federal do Rio de Janeiro, Programa de Pós-graduação em Antropologia Social — Museu Nacional, 2012.

BOURDIEU, Pierre. **Sociologia.** ORTIZ, Renato (Org.). Tradução de Paula Montero e Alícia Auzmendi. São Paulo: Ática, 1983.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm</a>. Acesso em: 07 dez. 2023.

DIÁRIO DE CAMPO de 14/06/2018. Encontro com colaborador haitiano. Lajeado/RS. Acervo do Projeto de Identidades étnicas em espaços territoriais da Bacia hidrográfica do Taquari-Antas/RS: história, movimentações e desdobramentos socioambientais. Lajeado: Univates. 14 jun. p.3, 2018.

DURKHEIM, Émile. **As formas elementares da vida religiosa.** Tradução de Carlos Alberto Ribeiro de Moura et al. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

GEERTZ, Clifford. **A interpretação das culturas.** I ed., 13 reimpr. Rio de Janeiro: LTC, 2008.

HIRSCHMAN, Charles. The Role of religion in the Origins and adaptation of Immigrants Groups in the United States. **IMR**, v. 38, n. 3, p. 1206-1233, 2004.

HURBON, Laënnec. Comprendre Haïti: Essai sur l'Etat, la nation, la culture. Paris: Éditions Karthala, 1987.

HURBON, Laënec. Current Evolution of Relations between Religion and Politics in Haiti. In: TAYLOR, Patrick (Org.). **Nation dance: religion, identity, and cultural difference in the Caribbean.** Bloomington, Indianapolis: Indiana University Press, p. 118-125, 2001. Disponível em: <a href="https://epdf.tips/nation-dance-religion-identity-and-cultural-difference-in-the-caribbean.html">https://epdf.tips/nation-dance-religion-identity-and-cultural-difference-in-the-caribbean.html</a>. Acesso em: 20 fev. 2023.

JOSEPH, Handerson. **Diaspora. As dinâmicas da mobilidade haitiana no Brasil, no Suriname e na Guiana Francesa.** Tese (doutorado) — UFRJ/Museu Nacional/Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social — Rio de Janeiro: UFRJ, 2015.

JOSEPH, Handerson. Diaspora. Sentidos Sociais e Mobilidades Haitianas. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, ano 21, n. 43, p. 51-78, jan./jun., 2015.

JOSEPH, Handerson. Diáspora, refugiado, migrante: perspectiva etnográfica em mobilidade e transfronteiriça. **Soc. E Cult.**, Goiânia, v. 20, n. 2, p. 173-192, jul./dez., 2017.

JOSEPH, Handerson. A historicidade da (e)migração internacional haitiana. O Brasil como novo espaço migratório. In: Periplos – Revista de Pesquisa sobre Migrações. **Dossiê: Imigração Haitiana no Brasil: Estado das Artes.** FELDMAN-BIANCO, Bela; CAVALCANTI, Leonardo (Org.). Brasília-DF: UNB, v. 1, n. 1, p. 07-26, 2017.

JOSEPH, Handerson. Vodu no Haiti – Candomblé no Brasil: identidades culturais e sistemas religiosos como concepções de mundo Afro-Latino-Americano.

Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Instituto de Sociologia e Política. Pelotas: Universidade de Pelotas, 2010.

LEVITT, Peggy. Rezar por encima de las fronteras: cómo los inmigrantes están cambiando el panorama religioso. **Migración y Desarrollo**, p. 66-88, primer semestre, 2007.

LUSSI, Carmem. Circularidade entre migrações e fé: reflexões sobre a alteridade na Igreja de comunhão. Tese (doutorado) – Pontificia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Teologia, 2013.

MARCELINO, Bernadete Alves de Medeiros. **O imigrante haitiano e a Igreja Adventista do Sétimo Dia em São Paulo: um estudo de caso.** Dissertação (Mestrado em Ciências da Religião) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2016.

MARIANO, Ricardo. Expansão pentecostal no Brasil: o caso da Igreja Universal. **Estudos Avançados**, v. 18, n. 52, p. 121-138, 2004.

MARINUCCI, Roberto. A migração dos deuses: as migrações internacionais e a questão religiosa contemporânea. 2012. Disponível em: <file:///C:/Users/Emachines/Downloads/2011-Amigraodosdeuses-Livro-RobertoMarinucci.pdf> Acesso em: 31 jan. 2023.

MARINUCCI, Roberto. As migrações dos fiéis e a mobilidades das religiões: um estudo sobre migrações internacionais e tradições religiosas. In: 36º Encontro Anual da ANPOCS. Águas de Lindóia- SP, 21 a 25 de outubro de 2012.

MARINUCCI, Roberto. Reconfiguração da identidade religiosa em contexto migratório. **Estudos de Religião**, v. 26, n. 42, 169-191, jan./jun., 2012.

MÉZIÉ, Nadège. Emergência e ascensão dos protestantismos no Haiti: um panorama histórico. **Debates do NER**, Porto Alegre, ano 17, n. 29, p. 289-327, jan./jun., 2016.

ORO, Ari Pedro. Algumas interpelações do Pentecostalismo no Brasil. **Horizonte**, Belo Horizonte, v. 9, n. 22, p. 383-395, jul./set., 2011.

PEREIRA, Rosa Martins Costa. **Bondye beni ou: lugaridades com haitianos evangélicos.** Tese (doutorado em Geografia) — Universidade Federal do Paraná: Curitiba, 2016.

PEREIRA, Rosa Martins Costa. Haitianos evangélicos: lugaridades e experiência religiosa em Porto Velho-RO. In: Periplos – Revista de Pesquisa sobre Migrações.

**Dossiê: Imigração Haitiana no Brasil: Estado das Artes.** FELDMAN-BIANCO, Bela; CAVALCANTI, Leonardo (Org.). Brasília-DF: UNB, v. 1, n. 1, p. 160-183, 2017.

PRENCIPE, Lorenzo. A religião dos migrantes: entre os retrocessos segregacionistas e as possibilidades de nova coesão social. **Ciberteologia - Revista de Teologia & Cultura**, ano VIII, n. 37, 2012.

RICHMAN, Karen. Migration and Vodou. Florida: University Press of Florida, 2008.

RIETH, Ricardo Willy. Reforma protestante, migração e diáspora na história latinoamericana". In: **Religiosidades em migrações históricas e contemporâneas.** RAMOS, Heloisa Helena Capovilla da Luz; ARENDT, Isabel Cristina; WITT, Marcos Antônio (Org.). São Leopoldo: Oikos; Editora Unisinos, p. 284-302, 2016.

ROGERIO, Marcele Scapin. A religiosidade na diáspora: o mundo sagrado haitiano. **Estudos de Religião**, v. 37, n. 1, p. 291-314, jan./abr., 2023.

SAYAD, Abdelmalek. **A imigração e os paradoxos da alteridade**. São Paulo: Edusp, 1998.

SEYFERTH, Giralda. A assimilação dos imigrantes como questão nacional. **Mana**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p. 95-131, 1997.

SILVA, Anaxsuell Fernando da. Práticas religiosas em contexto migratório: o caso da tríplice fronteira latino-americana. **Inter-Legere**, Natal-RN, n. 17, p. 89-104, ago./dez., 2015.

SOUZA, Sirlei de; BOING, Eliziane Meurer. A Imigração Haitiana em Joinville (SC) e as Estratégias de Inserção em Busca da Cidadania. In: **40° Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação**. Curitiba – PR, 04 a 09 de setembro de 2017. Disponível em: <a href="http://portalintercom.org.br/anais/nacional2017/resumos/R12-0725-1.pdf">http://portalintercom.org.br/anais/nacional2017/resumos/R12-0725-1.pdf</a>. Acesso em: 17 dez. 2023.

SPINELLI, Fabiana Braun; BRAGA, Andrea da Costa; SCHEIBE, Aline Cristiane. Integração socioespacial de imigrantes haitianos na cidade de Lajeado, Brazil: um estudo configuracional – análise da centralidade. **Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional - G&DR**, v. 14, n. 2, p. 371-397, jan. (ed. especial), Taubaté, SP, Brasil, 2018.

TEDESCO, João Carlos. As igrejas evangélicas e neopentecostais no cenário da imigração brasileira para a Itália. **34º Encontro Anual da Anpocs.** Caxambu-MG, 2010. Disponível em: <a href="http://www.anpocs.com/index.php/papers-34-encontro/st-8/st21-5/1560-jtedesco-as-igrejas/file">http://www.anpocs.com/index.php/papers-34-encontro/st-8/st21-5/1560-jtedesco-as-igrejas/file</a>. Acesso em: 27 set. 2023.

WARNER, R. Stephen. Religion and New (Post-1965) Immigrants: Some Principles Drawn from Field Research. **American Studies**, v. 41, n. 2/3, p. 267-286, 2000.

Artigo recebido em: 02.02.2024 Artigo publicado em 20.08.2024. 7

# O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO BRASIL: UMA ANÁLISE DO ARCABOUÇO JURÍDICO VIGENTE SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS

# WORK ANALOGOUS TO SLAVERY IN BRAZIL: AN ANALYSIS OF THE CURRENT LEGAL FRAMEWORK FROM THE PERSPECTIVE OF HUMAN RIGHTS

Ana Carolina Gaia de Sousa<sup>50</sup> Sandro Henrique Calheiros Lôbo<sup>51</sup>

**RESUMO:** Este artigo busca oferecer uma análise histórica sobre o trabalho análogo à escravidão no Brasil, destacando sua importância categórica para os direitos humanos contemporâneos. Examina os diversos mecanismos de controle desenvolvidos para o enfrentamento dessa prática persistente, que, apesar de ter adquirido nova terminologia, continua a ser uma preocupação histórica significativa, precipuamente, para os direitos humanos. Além disso, investiga as diversas medidas brasileiras de responsabilização vigentes nas esferas civil, administrativa, trabalhista e penal, oferecendo uma avaliação da aplicabilidade e eficácia do arcabouço jurídico contemporâneo na implementação prática dessas medidas, em busca de sociedade mais justa e livre, de qualquer forma, de exploração laboral.

PALAVRAS-CHAVE: Escravidão; Direitos Humanos; Responsabilização.

**ABSTRACT:** This article seeks to offer a historical analysis of work analogous to slavery in Brazil, highlighting its categorical importance for contemporary human rights. It examines the various control mechanisms developed to combat this persistent practice, which, despite having acquired new terminology, continues to be a significant historical concern, particularly for human rights. Furthermore, it investigates the various Brazilian accountability measures in force in the civil, administrative, labor and criminal spheres, offering an assessment of the applicability and effectiveness of the contemporary legal framework in the practical implementation of these measures, in search of a fairer and freer society, in any case, of labor exploitation.

KEYWORDS: Slavery; Human rights; Accountability.

<sup>50</sup> Graduada em Direito pela Faculdade Cesmac do Sertão. Assistente social. carolinaaiag@hotmail.com.

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> Doutor e mestre em Antropologia pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Advogado. Professor do Cursos de Direto da Autarquia de Ensino Superior de Arcoverde/PE (AESA) e da Faculdade Cesmac do Sertão/AL. Pesquisador do Núcleo Acadêmico Afro, Indígena e dos Direitos Humanos do Cesmac (NAFRI-DH) e do Laboratório de Ação Coletiva e Cultura da Universidade de Pernambuco (LACC/UPE). Email: calheiroslobo@gmail.com.

# 1 INTRODUÇÃO

O trabalho análogo à escravidão no Brasil tem apresentado dados alarmantes apesar do processo de abolição da escravatura, que se deu, gradualmente, em meados do século XIX, por meio da resistência dos movimentos abolicionistas que lutaram contra a intensa exploração, culminando em legislações para coibi-la, a fim de assegurar condições mínimas para o desempenho das atividades laborais.

Conforme dados do "Observatório de erradicação do trabalho escravo e tráfico de pessoas no Brasil", entre o ano de 1995 a 2022 foram encontrados (as) 60.251 trabalhadores (as) em condições análogas à escravidão, sendo resgatados (as) 57.772, que correspondem a 2.063,3 trabalhadores (as) resgatados (as) por ano, o que demonstra a presença significativa dessa condição de trabalho ainda na contemporaneidade.

É importante perceber que, atualmente, a problemática do trabalho escravo não se apresenta como em outrora – período escravista –, em que o indivíduo constituía uma propriedade daquele que detinha os meios de produção, mas tem se apresentado como trabalho em condições precárias, abusivas e desumanas, o que se assemelha ao período mencionado.

Dessa forma, indagações surgem sobre o objeto em análise: Quais as normas vigentes que protegem o (a) trabalhador (a) contra as condições do trabalho análogo à escravidão no Brasil? O que levou o constituinte originário e o Estado a criminalizar essa prática e quais as razões para permanência do trabalho escravo contemporâneo?

Diante do exposto e para uma melhor compreensão da temática, realizou-se, na segunda seção uma breve contextualização do desenvolvimento histórico da escravidão no mundo e no Brasil, a fim de demonstrar as características desumanas que permeiam a escravidão em detrimento à condição de vida do indivíduo, as quais vão de encontro aos preceitos da dignidade da pessoa humana e, sobretudo, dos direitos humanos.

Na terceira seção, há uma análise do trabalho análogo à escravidão no Brasil, demonstrando os mecanismos legais para combatê-lo, bem como os avanços jurídicos para proteção do trabalhador imerso nesta forma de trabalho, o qual se encontra tipificado como crime, podendo responsabilizar os (as) empregadores (as) a sanções penais, administrativas, civis e trabalhistas.

A motivação para elaboração deste estudo se baseia no trabalho realizado como coordenadora e assistente social no Centro de Referência em Saúde do Trabalho

(CEREST) Regional de Santana do Ipanema (AL), onde nos últimos meses tem se apresentado para o referido órgão, trabalhadores (as) em condições análogas à escravidão, despertando-me para essa temática.

Ademais, deve-se destacar que para elaboração desse estudo, utilizou-se de pesquisa bibliográfica – como livros e sítios de fonte segura –; legislações especificas que versam sobre o trabalho análogo à escravidão, a fim de efetivar uma melhor compreensão.

### 2 O DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DA ESCRAVIDÃO

Compreende-se que a escravidão pode ser observada ao longo do desenvolvimento da humanidade, nos modelos societários em que há surgimento do excedente econômico (Braz; Netto, 2008). Assim, torna-se necessário uma contextualização da sociedade escravista para melhor apreender o trabalho análogo à escravidão no cenário brasileiro contemporâneo.

Inicialmente, deve-se destacar que na Antiguidade Clássica constituíram-se as sociedades escravistas, não estando relacionadas apenas pela presença ou quantidade de escravos, mas sim pela posição socioeconômica assumida pela escravidão na sociedade mencionada. Dessa forma, há um entendimento de que a gênese do escravismo antigo está relacionando à expansão mercantil, o que demandava a procura por uma força de trabalho submissa para atender às necessidades econômicas vigentes (Arroxelas; Leite, 2021)

Além disso, há um entendimento da existência de três condições para gênese da escravidão no século VI a.C. na Grécia e no século III a.C. em Roma: "[...] forte concentração da propriedade privada no campo, desenvolvimento da produção mercantil e incapacidade de suprimir internamente a demanda de trabalho escravo" (Finley, 1991 apud Arroxelas; Leite, 2021, p. 01).

À época, a reposição do trabalho escravo era suprida pelos períodos de guerras, seja pela captura de escravos por gregos e/ou romanos ou até mesmo pela compra desses advindos de outras guerrilhas de povos distintos, o que demonstra a forma mais desumana e degradante da utilização da força de trabalho pelos que se encontravam em condições economicamente hierárquicas. Verifica-se, portanto, uma ambiguidade quanto ao tratamento do ser escravo, na Grécia e em Roma, haja vista que esse era tratado como

indivíduo e, também, como propriedade, constituindo, assim, uma escravidãomercadoria, dotada de exploração da força de trabalho.

O colonato surge como alternativa ao escravismo e, sobretudo, como uma determinação jurídica, objetivando a manutenção dos camponeses na terra, perpetuando, assim, um processo linear de subordinação dos (as) trabalhadores (a) rurais a vínculos sociais e legais de dependência. Essa sociedade é "[...] profundamente marcada por relações sociais de servidão (laços de subordinação pessoal entre suserania e vassalagem) e por uma hierarquia de privilégios" (Wolkmer, 1992, p. 28).

Diante dessa conjectura, originaram-se duas novas classes antagônicas (senhores feudais e servos), passando, os indivíduos, a se organizarem nos feudos, para o trabalho e cultivo da terra. Apesar do surgimento dessas, as características da escravidão persistiram, pois os servos eram percebidos como meros instrumentos da terra e pertencentes aos senhores feudais, sobretudo, com restrição da liberdade.

Com surgimento do excedente econômico, aumento populacional nos feudos e, por conseguinte, evasão dos (as) trabalhadores (as), os quais começaram a furtar e a trocar esses produtos uns com os outros; ressurgindo o comércio e as cidades e com eles, duas novas classes sociais: os artesãos e os comerciantes (denominados de burgueses) (Braz; Netto, 2008).

Esse período foi marcado por revoluções, iniciada por grupos mercantis que deram origem a uma nova classe social, a burguesia. O processo se desdobrou entre os séculos XV e XVIII, com a Revolução Comercial na Europa, trazendo condições propícias para o confronto direto com a estrutura feudal, haja vista que esse sistema não mais atendia as necessidades dos detentores do meio de produção.

Destaca-se que essa Revolução constituiu um marco fundante para as transformações societárias, implicando na derrocada do modo de produção feudal e no surgimento do capitalismo, sendo seguida pela Revolução Industrial que ratificava o surgimento do novo modo de produção vigente. Diante da busca pela lucratividade, surge a necessidade de exploração de novos territórios, ocasionando em expansão marítima, a qual expandia o horizonte comercial europeu com rotas para Ásia, África e Américas (Ferreira, 2023).

Apoiando-se em Souza (s.d.), observa-se que com a expansão marítima ocorreu a intensificação do tráfico e trabalho escravo no mundo, porém com diferenças significativas entre seus exploradores, haja vista que os árabes ao iniciar a exploração dos

territórios africanos – meados dos anos 801 a 900 – não faziam distinção entre pretos e brancos, sendo esses explorados e escravizados, estando a escravidão, neste contexto, associada à condição de vulnerabilidade social do indivíduo.

Quanto aos exploradores europeus, observa-se uma conjuntura associada ao preconceito racial, haja vista a exploração de índios e negros, os quais eram forçados a adentrar no ciclo de escravidão devido à condição socioeconômica, religiosas e, sobretudo, devido à cor da pele para atender aos interesses dos detentores da riqueza, conforme se observa:

E aí começa a escravidão africana. Um dado interessante é que foi a primeira vez que há uma associação direta entre cor da pele e cativeiro. Tem raízes profundas essa associação, de ordem religiosa, filosófica, de que o negro era inferior, bárbaro, praticante de religiões demoníacas e, portanto, um candidato natural à escravidão. Pela primeira vez, essa ideologia racista associa a cor negra da pele à escravidão (Barella, 2022, n.p).

Nesse diapasão e em conformidade com Barrella, cabe enfatizar que a escravidão no continente americano se deu incialmente pela exploração dos nativos (população indígena), que fracassou devido às doenças disseminadas, iniciando-se um tráfico de escravos advindos da África para as Américas, precisamente para o Brasil.

### 2.1 CONTEXTUALIZANDO A ESCRAVIDÃO NO BRASIL

Consoante afirma Carrias (2021), a instituição da escravidão no Brasil remonta às primeiras décadas da colonização, iniciada nos anos 1530 pelos portugueses que estabeleceram o sistema de capitanias hereditárias como parte do processo de colonização da América portuguesa. Inicialmente, a escravidão envolvia a subjugação dos povos indígenas, mas ao longo dos séculos XVI e XVII, gradualmente, foi substituída pela escravização dos africanos trazidos para o Brasil pelo tráfico negreiro.

Corroborando, Balmant (2018) menciona que para aquisição desses escravos se utilizava da prática de escambo, trocando-os por bebidas, tabaco e outros objetivos sem valor. Enfatiza-se, também, que os negros eram trazidos para o Brasil em condições subumanas e violentas por meio de navios (tumbeiros), acarretando doenças, fome e, consequentemente, na morte de muitos negros advindos da África devido às péssimas condições de transporte.

Ao chegar no Brasil, a situação de barbárie persistia, precipuamente, nos postos de trabalho, uma vez que esses eram tratados como objetos, sem possuir quaisquer direitos, apenas o dever de trabalhar e desenvolver a riqueza para aqueles que já a possuíam, assim eram utilizados: "[...] como mão-de-obra principalmente nas plantações de tabaco, algodão, café e cana de açúcar" (Balmant, 2018, p.13).

Diante das situações vivenciadas pelos negros que eram escravizados pelos portugueses no Brasil, muitos adquiriram consciência política e se uniram, ocasionando na luta e resistência desses trabalhadores, constituindo-se as comunidades de refugiados para combater o tratamento desumano e degradante, sendo essas chamadas de quilombos<sup>52</sup>.

Segundo Botelho (2022), o movimento em questão se embasava nos ideários da Revolução Francesca ocorrida na Inglaterra no século XVIII, os quais defendiam a liberdade, igualdade e fraternidade, sendo disseminado pelo mundo. No Brasil, existiram dois movimentos: o abolicionista imediato ou abolicionistas que defendia imediatamente o fim do tráfico e trabalho escravo e outro – composto pela elite da época – que se posicionava a favor de um processo emancipatório gradual, defendendo o fim da escravidão para a ascensão do trabalho livre, o qual se entrelaçava aos ideários capitalistas.

Contudo, a escravidão se encontrava tão arraigada no cenário econômico brasileiro que o processo de abolição ocorreu em conformidade aos ideários dominantes, ou seja, de forma lenta e tardia. Além disso, com a independência do Brasil em relação a Portugal, houve um fortalecimento do escravismo por parte dos proprietários rurais, a fim de atender as suas determinações socioeconômicas (Prado Jr., 2012).

Prado Jr. (2012) descreve ainda que, posicionamento contrário à escravidão surge em meados do século XIX com o surgimento de legislações que buscavam proibir a entrada dos negros trazidos da África, como a Lei Eusébio de Queirós de 1850. Ademais, outras legislações foram criadas para coibir a prática da escravidão, sendo essas, a Lei do Ventre Livre de 1871 que estabelecia que os filhos de escravos deveriam permanecer com a mãe até maioridade e a Lei dos Sexagenários que libertava os escravos acima de 65 anos.

120

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> Um dos mais notáveis e significativos quilombos do século XVII foi o Quilombo dos Palmares, situado na região que hoje corresponde em parte ao estado de Alagoas (Carrias, 2021).

Entretanto, foi em 1880 que o movimento de abolição ganha força e os escravos desencadeiam fugas coletivas; assim, apenas em 1888 que se implementou a Lei Imperial n° 3.353 – conhecida como Lei Áurea –, que tinha como objetivo central erradicar a escravidão no Brasil, podendo serem observados: "Art. 1°: É declarada extincta desde a data desta lei a escravidão no Brazil; Art. 2°: Revogam-se as disposições em contrário. Manda, portanto, a todas as autoridades [...] que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém" (Brasil, 1888).

Cabe enfatizar que o século XIX além de caracterizar um marco no que se refere ao surgimento de legislações que respaldavam os ideários abolicionistas no Brasil, também retratou um momento de transformações econômicas em decorrência da abolição do tráfico de escravos e, consequentemente, expansão das forças produtivas. Neste cenário, há uma substituição do trabalho escravo pelo trabalho livre assalariado, porém semelhante ao trabalho de subserviência (Prado Jr., 2012).

Apesar das transformações societárias, o Brasil permaneceu por longo período com economia fundada na terra, precipuamente, na lavoura cafeeira, tendo sua força de trabalho atrelada à imigração europeia que apesar de constituir trabalhadores (as) livres, desenvolvia um trabalho fundado na imigração subvencionada.

Ademais, enfatiza-se que no início do século XX o país passa por um processo de decadência na sua economia; advento da industrialização que trouxe impactos na produção agrícola e nas condições de trabalho; além de lutas e resistência ao processo de expropriação das terras pelos (as) trabalhadores (as) rurais, haja vista que:

A economia agrária brasileira não constituiu a base da produção individual ou familiar, e da ocupação parcelaria da terra, como na Europa, e sim se estruturou na grande exploração agrária voltada para o mercado. E o que mais, o mercado externo, o que acentua mais a natureza essencialmente mercantil da economia agrária brasileira, em contraste com a dos países europeus (Fernandes, 2011, p.14).

Nesta perspectiva, é criado em 1964 o Estatuto da Terra que amplia os direitos trabalhistas para o meio rural e reivindica a função social da propriedade da terra. Porém, mesmo com tais avanços sociais, há um alargamento da exploração agrária voltada para o mercado, ocasionando um aumento da lucratividade das forças hegemônicas em detrimento das condições de vida dos (as) trabalhadores (as) e do meio ambiente.

Percebem-se que as formas contemporâneas de exploração dos (as) trabalhadores (as) guardam semelhanças com as experiências vividas em 1530, porém, apresentam-se

de maneira adaptada às relações sociais vigentes e, especialmente, sob uma nova terminologia: o trabalho análogo à escravidão que será abordado no item 3 desse artigo. Contudo, é compreensível que o trabalho escravo, desde seus primórdios, constitui uma afronta à dignidade da pessoa humana, uma vez que o indivíduo é considerado como propriedade e não como sujeito de direitos; no entanto, os direitos humanos surgem apenas com o Pós-Segunda Guerra Mundial, tornando-se imperativo realizar uma análise dessa questão para compreender as legislações de proteção aos trabalhadores (as).

# 2.2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (DUDH)

O conceito de dignidade da pessoa humana advém de um processo evolutivo, passando por uma concepção religiosa — "o homem feito à imagem e semelhança de Deus" (p. 4); migrando para filosofia com o advento do iluminismo, já que há uma fundamentação na capacidade de valoração moral e autodeterminação do indivíduo; chegando ao longo do século XX como um objetivo político que deve ser buscado pelo Estado e sociedade (Barroso,2010).

Contudo, é no pós-Segunda Guerra Mundial que esse passa a ser analisado pelo mundo jurídico devido ao:

[...] surgimento de uma cultura pós-positivista, que reaproximou o Direito da filosofia moral e da filosofia política, atenuando a separação radical imposta pelo positivismo normativista. O segundo consistiu na inclusão da dignidade da pessoa humana em diferentes documentos internacionais e Constituições de Estados democráticos. Convertida em um conceito jurídico, a dificuldade presente está em dar a ela um conteúdo mínimo, que a torne uma categoria operacional e útil, tanto na prática doméstica de cada país quanto no discurso transnacional (Barroso, 2010, p.4).

Dessa forma, para uma melhor apreensão do conceito da dignidade da pessoa humana, torna-se necessário analisar alguns filósofos e autores que refletem sobre tal conceito. Assim, ao considerar Kant, compreende-se que há um entendimento para além do fundamento religioso de merecimento da dignidade compreendido em outrora, ao descrever que:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então ela tem dignidade (2003, p. 82).

O supracitado autor fundamenta a dignidade da pessoa humana como condição não equivalente, ou seja, não pode ser negociada e não caracteriza um meio, mas um fim em si mesmo, o que a torna legítima, pois está acima de outras condições humanas; caracterizando, assim, um dever e um direito/necessidade do indivíduo, que possui um valor absoluto, intrínseco e inalienável. Observa-se que Kant demonstra um olhar diferenciado sobre a dignidade da pessoa humana, que antes era exercida pela posição social ocupada pelo indivíduo e o seu grau de reconhecimento na comunidade.

Sarlet demonstra em sua obra "Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988" o seu entendimento ao descrever que:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida (2011, n.p).

Nesse sentido, entende-se que a dignidade da pessoa humana deve estar presente na vida de qualquer ser humano, sem distinção por parte do Estado ou da sociedade, posto que caracteriza um conjunto de direitos e deveres fundamentais que devem proteger o indivíduo de qualquer situação desumana e degradante.

Diante desse contexto, a dignidade da pessoa humana passou a compor os principais documentos internacionais, podendo-se mencionar a Carta da Organização das Nações Unidas (1945)<sup>53</sup>, e, sobretudo, a Declaração Universal dos Direitos do Humanos (DUDH) (1948), criada para ratificar o compromisso de manutenção da paz, segurança internacional e, sobretudo, dos direitos humanos, sendo assinado por diversos países, incluindo o Brasil.

Ao analisar o texto da DUDH, nota-se no seu Art. 1° que: "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de

123

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> A Carta da Organização das Nações Unidas caracterizou importante documento no tocante à matéria do reconhecimento e preservação dos direitos fundamentais do indivíduo do mundo pós-guerra, enfatizando a manutenção da paz, garantia dos direitos humanos e segurança internacional, após sensibilização dos líderes mundiais para criação de mecanismos de cooperação, culminando na criação da ONU, que foi oficializada pela referida Carta, assinada e entrada em vigor em 1945, conforme descreve o site da ONU.

consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade". Assim, apreende-se que todos os seres humanos independente da sua condição socioeconômica são considerados sujeitos de direitos, tendo a liberdade e autonomia como elementos centrais para uma vivência em sociedade; portanto, não podem ser hierarquizados e viver em condição de escravidão por meio daqueles em condições economicamente superiores.

Ademais, o Art. 1º deixa explícito uma igualdade na dignidade, a qual pode ser notada na conceituação de Kant, em que o ser humano não pode ser compreendido como um elemento meio, mas como fim, caracterizando um sujeito de direito. Caso o ser humano fosse compreendido como elemento meio, seria aceitável sua escravidão, pois seria considerado um instrumento/meio para manutenção e acumulação da riqueza.

Nesse entendimento, torna-se pertinente uma análise do Ar. 4° da DUDH que alude sobre: "Ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos". Esse artigo busca proibir em qualquer hipótese a escravidão, a qual era tratada de forma explícita antes do movimento abolicionista, haja vista que anteriormente a esse, escravizar possuía licitude, não possuindo legislações proibitivas/punitivas, o que difere da contemporaneidade, em que escravizar constitui conduta ilícita.

Bobbio descreve que "[...] o reconhecimento do direito de não ser escravizado implica a eliminação do direito de possuir escravos; o reconhecimento do direito de não ser torturado implica a supressão do direito de torturar" (2004, p.14); assim com o advento desse artigo há a supressão de alguns direitos que antes eram naturalizados e o surgimento de novos com o intuito de proteger e erradicar formas de superveniência.

Ante o contexto, cabe enfatizar o conceito de escravidão definida na Convenção sobre a Escravidão de 1926 e ratificada pela Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura de 1956:

[...] todo ato de captura, aquisição ou cessão de uma pessoa com a intenção de escravizá-la; todo ato de aquisição de um escravo para vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão, por venda ou troca, de uma pessoa adquirida para ser vendida ou trocada, assim como, em geral, todo ato de comércio ou transporte de escravos, seja qual for o meio de transporte empregado (Organização das Nações Unidas – ONU, 1956).

Assim, compreende-se que a escravidão consiste em considerar o indivíduo como propriedade de outro, o qual poderia ser vendido ou trocado quando fosse conveniente ao

"proprietário/dono". Por meio dessa conceituação, foi possível para os órgãos de proteção, em especial, a ONU demonstrar em seus documentos de proteção aos direitos humanos a proibição do trabalho escravo; embora se observe na contemporaneidade a prática da escravidão.

Em se tratando de trabalho, o Art. 23° da DUDH cita:

Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à protecção contra o desemprego. 2. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual. 3. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social. 4. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses.

O artigo supracitado ressalta a preocupação da ONU de não apenas demonstrar as formas proibitivas de trabalho – o trabalho escravo –, mas sobretudo, mencionar sobre a livre iniciativa do indivíduo para o acesso ao trabalho, trazendo a liberdade deste como elemento central. Ademais demonstra as formas de proteção aos (as) trabalhadores (as) como os direitos à remuneração salarial, proteção ao desemprego, dentre outros, demonstrando, assim, o indivíduo como sujeito de direito, o qual deve ser protegido pelos organismos de proteção, a exemplo, o Estado.

## 2.3 A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Em meados da década de 1970, a classe trabalhadora passou a se organizar através de movimentos sociais, os quais reivindicavam melhorias nas condições de vida, ao lutar por trabalho, habitação, educação, transporte coletivo e saúde, dentre outros, visando proteção adequada à população que se encontrava em condições de vulnerabilidade social.

Assim, em 1988, surge a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) ou a também conhecida Constituição Cidadã, como resposta aos movimentos reivindicatórios, outorgando ao indivíduo, uma cidadania ativa, a qual se constitui não apenas pelo acesso aos direitos, mas, pelo dever de ampla participação em sua elaboração, bem como nas decisões políticas.

As relevantes conquistas democráticas da classe trabalhadora – no que se refere à ampliação dos direitos sociais, civis e políticos, prescritas na Constituição Federal –

destacam-se pelo conjunto de políticas sociais criadas e implementadas como parte integrante do tripé da Seguridade Social.

No Art. 1° da referida Constituição, observam-se que alguns dos fundamentos se interligam com o objeto estudado, podendo-se mencionar: "[...] III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa [...]", os quais estavam presentes na DUDH de 1948, passando, a compor a base do ordenamento jurídico brasileiro, ao instituir o ser humano como valor central e demonstrar que apesar do Estado ser capitalista, o trabalho possui uma função social, trazendo alicerces relevantes sobre o trabalho e a proteção do ser humano.

No Art. 5° da CRFB, constata-se que: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança [...]", caracterizando, assim, uma ampliação dos direitos fundamentados na DUDH, que norteará a vida dos (as) trabalhadores (as) brasileiros (as).

Esse em seu inciso XLVII, traz, também, a impossibilidade da pena de trabalhos forçados, a qual constitui uma das medidas de proteção ao (a) trabalhador (a), haja vista que essa está relacionada à intimidação deste (a) para servidão/trabalho envolvendo pagamento de dívidas de diversas espécies.

O Art. 6° descreve que constituem direitos sociais: "[...] a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho [...] na forma desta Constituição". Deste modo, há uma menção à função social do trabalho, a qual foi mencionada na DUDH e ratificada pela Constituição de 1988.

Notam-se avanços significativos, ao analisar o Art. 7°, relacionados aos direitos dos (as) trabalhadores (as) urbanos e rurais, caracterizando um marco de proteção, dignidade e qualidade de vida àqueles (as) que ingressam no mercado de trabalho. Para tanto, seguem alguns dos direitos preconizados no rol explicativo da referida Constituição:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa [...] II - seguro-desemprego [...] III - fundo de garantia do tempo de serviço; IV - salário mínimo [...] VI - irredutibilidade do salário [...]; VII - garantia de salário [...] VIII - décimo terceiro salário [...] IX - remuneração do trabalho noturno [...] XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais [...] XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterrupto [...] XV - repouso semanal remunerado [...] XVI - remuneração do serviço extraordinário [...] XVII - gozo de férias [...] XVIII - licença à gestante [...]; XIX - licença-paternidade, [...] XXI - aviso

prévio [...] aposentadoria [...] XXX - proibição de diferença de salários [...] por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante [...] do trabalhador portador de deficiência [...] XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos [...].

Outrossim, cabe enfatizar que a Constituição de 1988 inclui outros institutos que impactam no trabalho escravo contemporâneo, podendo-se mencionar o Art. 109, VI, da Constituição Federal de 1988, o qual descreve que os juízes federais possuem competência para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho.

Assim, apreende-se que, no Brasil, a Constituição Federal de 1988 representou um divisor de águas, particularmente, no que diz respeito à proteção dos (as) trabalhadores (as). Contudo, ainda assim, verifica-se, na atualidade, trabalhadores em condições laborais desumanas sem acesso a quaisquer direitos.

### 3 TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO BRASIL

Diante da contextualização do trabalho escravo no Brasil, é evidente que, apesar dos 350 anos de escravidão e dos 135 anos desde as primeiras legislações que a declararam como prática ilícita, essa realidade persiste na contemporaneidade, representando um desafio significativo para a sociedade e para autoridades públicas em sua erradicação.

Essa afirmativa pode ser observada no pronunciamento do procurador Helder Amorim (2022) ao descreve que: "[...] mesmo passado tanto tempo desde a abolição da escravidão, a sociedade brasileira ainda enfrenta a prática de trabalho escravo, prática incompatível com o estado democrático de direito"<sup>54</sup>, que adota como um dos princípios a dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, o trabalho análogo a escravidão apesar de apresentar semelhanças à prática de outrora é efetivado, na atualidade, de forma camuflada e como alternativa às condições de vulnerabilidades vivenciadas pelos indivíduos e, sobretudo, com a promessa de transformação dessas condições em busca de melhorias.

Ferreira (2019) descreve que esse trabalho constitui uma prática de recrutamento de trabalhadores que saem do seu convívio sociofamiliar para buscar melhores condições

\_

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup>Associação Nacional dos Procuradores e Procuradoras (ANPT), 2018.

de vida para si e sua família, de modo que, são inseridos em trabalhos precarizados e sem qualquer acesso aos direitos sociais e trabalhistas, vivendo em situações de clandestinidade, que podem afetar ou não a sua liberdade.

Além disso, há a compreensão da existência de um ciclo do trabalho análogo à escravidão, em que se inicia pelas condições de vulnerabilidade do indivíduo; aliciamento e migração; prática do trabalho escravo; fuga, principalmente quando se trata de trabalhos em áreas longínquas, a exemplo, no meio rural; fiscalização e libertação; pagamento de direitos. Contudo, diante das dificuldades no acesso ao trabalho digno e formal, alguns adentram novamente no ciclo do escravismo contemporâneo, a fim de atender as suas necessidades<sup>55</sup>.

Ao verificar o perfil dos (as) trabalhadores (as) resgatados (as), entre 1995 e 2022, totalizando 57.772, nota-se que do total, 50% são pardos (as) e 13,6% são pretos (as), o que demonstra a herança preconceituosa dos 350 anos de escravidão no Brasil. Além disso, há uma predominância do sexo masculino, que pode estar interligado aos setores econômicos de maior incidência desse trabalho, sendo 91,62% atrelado a agropecuária e 8,38% relacionados à fabricação de álcool e edificações<sup>56</sup>.

Constata-se, também, que em relação ao total de resgatados (as), 25,5% são analfabetos (as) e os demais, apesar de alfabetizados (as), não concluíram o ensino médio<sup>57</sup>. Ainda, os dados afirmam que os (as) trabalhadores (as) explorados (as) se encontram em situações de vulnerabilidade social, encontrando nos trabalhos ofertados uma oportunidade para melhorar suas condições socioeconômicas, adentrando em um ciclo que muitas vezes não tem fim.

# 3.1 OS MECANISMOS DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

Do ponto de vista jurídico, observa-se, no decorrer deste, avanços quanto às normas de proteção ao trabalho no Brasil, precipuamente, as que buscam coibir o trabalho análogo à escravidão, que apesar de constituir prática remota, configura-se sob novos

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup>Cf. ESCRAVO NEM PENSAR, 2023.

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> SMARTLABBR, 2023.

aspectos, tornando-se necessária uma análise dos mecanismos de combate e, sobretudo, a aplicabilidade dessas no cenário contemporâneo.

Compreende-se que os mecanismos jurídicos de combate são fundamentais para a erradicação dessa prática desumana. Para tanto, estratégias e instrumentos são adotados por instituições, organizações governamentais e não governamentais com o objetivo de identificar, prevenir e punir empregadores (as) que utilizam do trabalho análogo à escravidão para obter lucratividade.

Schiavi (2022) descreve que o Ministério Público do Trabalho (MPT), órgão autônomo, compõe a estrutura do Ministério Público da União (MPU), sendo regido pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei complementar nº 75/93, com atuação de fiscal da ordem jurídica no cumprimento da legislação trabalhista, não sendo diferente nos casos do trabalho análogo à escravidão.

O MPT ao identificar o trabalho análogo à escravidão, possui atribuição para instauração de procedimentos extrajudiciais e judiciais, conforme prever o Art. 129, inciso III e VI da Constituição Federal de 1988, já que esse tem como finalidade proteger os interesses difusos e coletivos.

Quanto aos procedimentos extrajudiciais, pode-se mencionar o Termo de Ajuste de Conduta (TAC), que constitui instrumento impositivo utilizado pelo órgão junto aos (as) empregadores (as) que praticam o trabalho análogo à escravidão, a fim de impor o cessamento da prática ilícita sob pena de multa. Além disso, o órgão também pode ajuizar ação civil pública, a fim de proteger direitos difusos, conforme expressa a Constituição de 1988.

Além deste, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que constitui órgão do Poder Executivo Federal, desempenha papel fundamental no combate ao trabalho escravo, já que esse possui legitimidade para fiscalização das relações de trabalho, conforme prever o Art. 21, XXIV Constituição de 1988. Destaca-se que as fiscalizações são realizadas pelos Auditores Fiscais do Trabalho, conforme dispõe:

<sup>[...]</sup> têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional: I - o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego; II - a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade [...] (Brasil, 2002, Art. 11).

Cabe ressaltar que o MPT tem cooperado estreitamente com as fiscalizações conduzidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) no combate à prática em análise. Além disso, em 1995 foi criado o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), vinculado à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) deste Ministério que vem desenvolvendo o regaste de trabalhadores (as) em situações equiparadas à escravidão (Balmant, 2018).

Enfatiza-se, também, que órgãos vinculados ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, a exemplo, a Polícia Federal (PF) que tem atuado de forma incisiva nas fiscalizações e combate ao trabalho escravo, já que busca prevenir e reprimir os "[...] crimes contra a organização do trabalho [...]" (Brasil, 1973, Art.1°, IV, b), sendo observado o trabalho articulado entre o MPT, MTE e PF durante a fiscalização para posterior aplicação da lei.

Em 2002, a Portaria do Ministério da Saúde n° 1.679/2002, cria os Centros de Referência em Saúde do (a) Trabalhador (a) (CEREST), o qual constitui órgão autônomo vinculado à Vigilância em Saúde do (a) Trabalhador (a) e que tem desenvolvido ações que visam melhorar as condições de trabalho e a qualidade de vida dos (as) trabalhadores (as), além de prevenir acidentes e doenças ocupacionais; não sendo diferente com o trabalho em condições análogas à escravidão.

Destaca-se que, atualmente, o órgão mencionado tem desenvolvido ações socioeducativas em saúde do (a) trabalhador (a) como forma de prevenir e erradicar as condições de trabalho atreladas ao trabalho escravo, desenvolvendo um papel fundamental em articulação com o MPT, haja vista que os casos identificados com a ilicitude sofrem intervenção pela equipe multidisciplinar do CEREST para readequação em conformidade com as legislações vigentes, porém, quando as melhorias são alcançadas, esses são encaminhados para o MPT, objetivando intervenções extrajudiciais e/ou judiciais deste órgão.

Na esfera trabalhista, sanções são previstas em caso de identificação do trabalho escravo, podendo-se mencionar: a imediata paralisação das atividades; regularização dos contratos de trabalho; pagamento dos créditos trabalhistas por mediante rescisão contratual; recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e contribuições sociais, além de obrigações acessórias como garantir o retorno do (a) trabalhador (a) para seu local de origem ou outros meios de moradia pública ou privada. (Instrução Normativa Secretaria de Inspeção do Trabalho nº 91/2011).

Diante dos dados e da preocupação das instituições governamentais e não-governamentais para temática do trabalho escravo contemporâneo, em 1999, criou-se o Projeto de Emenda à Constituição (PEC) 57A, conhecida como PEC do Trabalho Escravo, a qual trouxe alterações no Art. 243 da Constituição de 1988 e, sobretudo, uma responsabilização civil aos que praticam o trabalho escravo, conforme se observa:

As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5°. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014).

Assim, a Constituição inclui a previsão de confisco de propriedades nos casos em que for constatado o trabalho análogo à escravidão, com subsequente destinação desses bens para a reforma agrária. Essa medida reflete a preocupação do (a) legislador (a) em erradicar o trabalho análogo à escravidão, valendo-se de mecanismos econômicos para coibir essa prática.

Em 2013, o Estado de São Paulo implementou um mecanismo inovador no combate ao trabalho análogo à escravidão. Estabeleceu-se que empresas envolvidas na comercialização de produtos provenientes desse tipo de trabalho teriam seu Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) cassado. Além disso, tais empresas ficariam impedidas de operar no Estado por um período de dez anos.

No entanto, neste momento, a questão está sob análise na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n° 5.465/SP, apresentada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC). A argumentação central baseia-se na alegação de usurpação da competência reservada à União para a execução da inspeção do trabalho e, sobretudo, dos interesses econômicos.

Em 2019, foi criada a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), por meio do Decreto nº 9.887, a qual constitui órgão colegiado de consulta, assessoramento, estudo e colaboração, vinculado ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, tendo como atribuição acompanhar e monitorar as medidas de erradicação do trabalho análogo à escravidão no Brasil, bem como os projetos de cooperação firmado junto aos organismos internacionais.

Outros mecanismos foram criados, como a "lista suja" estabelecida pela Portaria nº 1.234 de 2003, que determina que o MTE, encaminhe semestralmente a lista dos (as) empregadores (as) que submetem trabalhadores (as) às condições de trabalho análogo à escravidão. Ademais a mídia e a sociedade civil vêm desenvolvendo papel basilar para identificação e combate da prática do trabalho escravo contemporâneo, conforme se observará em notícias mencionadas a posterior.

Destaca-se, também, que o Disque Direitos Humanos (Disque 100), tem contribuído significativamente para o enfretamento ao trabalho análogo à escravidão, já que ao analisar os dados desse, constatou-se que de 2012 a 2019, foram realizadas 5.125 denúncias em diversos estados brasileiros, com alta incidência em São Paulo e em Minas Gerais e menores posições nos Estados do Nordeste, o que pode estar atrelado ao aliciamento e migração dos (as) trabalhadores (as) desta região para aquelas na busca por melhores condições de vida e trabalho, constituindo o Nordeste o maior exportador de trabalhadores (as) para o trabalho análogo à escravidão no Brasil<sup>58</sup>.

Diante do exposto, destaca-se que, no enfrentamento do trabalho análogo à escravidão, as medidas punitivas ultrapassam as esferas administrativa, trabalhista e civil, tornando-se essencial realizar uma análise do Art. 149 do Código Penal, que aborda as disposições legais que o tipifica como crime.

### 3.2 ANÁLISE DO ART. 149 DO CÓDIGO PENAL

Destarte, menciona-se que o Art. 149 do Código Penal foi alterado pela Lei n°10.803 de 2003, haja vista que anteriormente estava preconizado de forma limitativa ao descrever que: "Reduzir alguém à condição análoga à de escravo: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos".

Após a Lei mencionada, a redação do Art. 149 do Código Penal foi ampliada, permitindo uma correlação à tipificação do ilícito, passando a vigor:

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência [...] § 2º A pena é aumentada

-

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> SMARTLABBR, 2023.

de metade, se o crime é cometido: I – contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003); II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003).

Compreende-se que o artigo descreve como conduta criminosa a ação de reduzir alguém à condição análoga à de escravo, buscando coibir práticas que se configurem com a tipificação citada, estabelecendo penalidades específicas para tais condutas, com agravantes quando o crime é praticado contra grupos mais vulneráveis ou motivado por preconceito.

Brito Filho (2014) cita que a nova redação do Art. 149 do Código Penal traz beneficios à sociedade brasileira, haja vista que facilitou a tipificação do ilícito, bem como ampliou o rol de hipóteses para caracterização do trabalho escravo, a fim de proteger o (a) trabalhador (a) imerso nestas condições de trabalho.

Além disso, o Art. 149-A preconiza sobre o crime de "Tráfico de Pessoas" que pode ser caracterizado como: "[...] Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de [...] II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo" (Brasil, 1940)

Dessa forma, apreende-se que em caso de tráficos de pessoas para realização de trabalho análogo à escravidão, haverá concurso de crime entre os Art. 149 e 149-A, inciso II, do Código Penal, como forma de combater e erradicar essa prática que traz prejuízos irreparáveis ao trabalho e, sobretudo, a vida dos (as) trabalhadores (as)

Desse modo, torna-se necessário uma conceituação individualizada dos elementos/requisitos que caracterizam o trabalho análogo à escravidão presentes no Art. 149 do Código Penal para uma melhor apreensão. Para tanto, será utilizada a obra Trabalho Escravo – Caracterização Jurídica de Brito Junior (2014), o qual descreve que os modos de execução desse são:

#### 3.2.1 TRABALHO FORÇADO

O autor descreve que o primeiro modo de execução do trabalho, após a nova redação do Art. 149, induz a uma ampliação do entendimento sobre o trabalho análogo à escravidão, o qual antes era compreendido apenas sob a ótica da restrição da liberdade,

estando respaldado nas Convenções nº 29 e nº 105 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), como conduta ilícita rejeitada.

Apesar da extensão quanto ao entendimento adotado pelo Art. 149 do Código Penal, essa "[...] gerou insegurança em relação ao que parecia consolidado, que era a relação entre o trabalho forçado definido pela OIT e o trabalho escravo definido como crime na legislação penal brasileira" (Brito Filho, 2014, p. 69). Contudo, essa incerteza assinalou um momento transitório, haja vista que se observou que o trabalho forçado/obrigatório estava atrelado ao cerceamento da liberdade motivado pela vulnerabilidade social vivenciada pelo (a) trabalhador (a).

O jurista Brito Filho descreve, ainda, que o trabalho forçado está conexo a outros modos de execução em processos judiciais, a exemplo, o trabalho degradante e restrição de locomoção por dívida contraída, o que demonstra que ao desenvolver o trabalho forçado o (a) trabalhador (a) tem sua liberdade cerceada e está inserido (a) em condições precarizadas que podem causar danos à saúde e a sua vida.

Nesse sentido, o autor define como trabalho forçado:

O trabalho que for prestado por trabalhador a tomador de serviços em caráter obrigatório, quando não decorrer da livre vontade do primeiro, ou quando a obrigatoriedade for consequência, por qualquer circunstância, da anulação de sua vontade (Brito Filho, 2014, p. 71).

### 3.2.2 JORNADA EXAUSTIVA

Doutrinariamente, há uma compreensão de que a jornada exaustiva está atrelada ao trabalho diário que vai de encontro à legislação trabalhista, exaurindo o (a) trabalhador (a) pelo emprego da exigência e força, que o leva ao esgotamento profissional (Nucci, 2008 *apud* Brito Filho, 2014, p. 72).

Assim, evidencia-se que a submissão do (a) trabalhador (a) a uma jornada de trabalho exaustiva, que excede os limites estabelecidos pelas normas legais, configura um elemento para caracterizar o trabalho em condições análogas à escravidão. Uma carga horária excessivamente extenuante deteriora as condições de trabalho e impacta negativamente a vida do (a) empregado (a), tanto em âmbito pessoal quanto social, afastando-o (a) de suas relações pessoais, do convívio familiar, do lazer e de outras experiências essenciais para uma qualidade de vida adequada a qualquer indivíduo.

Há um entendimento, também, de que a jornada exaustiva:

[...] é imposto ao trabalhador, mas não necessariamente porque a jornada é mais longa, e sim porque, independentemente do tempo de jornada, ela é capaz de exaurir o trabalhador, causando prejuízos à sua saúde, podendo até levá-lo à morte. É claro que é previsível que isso ocorra, via de regra, em jornadas estendidas além do tempo normal de trabalho, mas isso não é determinante, pois basta que o trabalho, ainda que em jornada dentro dos parâmetros legais, seja exercido de tal forma que leve o trabalhador à exaustão, para que o ilícito seja reconhecido (Brito Filho, 2014, p.72).

A problemática do excesso de jornada de trabalho não se caracteriza apenas pela quantidade de horas trabalhadas, mas como o trabalho impacta na condição de saúde do (a) trabalhador (a), já que a exaustão pode ocorrer mesmo diante dos limites legais envolvendo a jornada de trabalho regular, podendo-se destacar nesses casos o trabalho por produtividade em que o (a) trabalhador (a) é induzido (a) a trabalhar em condições para além da sua capacidade física, a fim de atender os anseios daquele que detém sua força de trabalho: o (a) empregador (a).

Portanto, Brito Filho (2014, p.78) delineia que a:

Jornada de trabalho imposta a alguém por outrem em relação de trabalho, obedecendo ou não aos limites legais extraordinários estabelecidos na legislação de regência, desde que o trabalho cause prejuízos à vida ou à saúde física e mental do trabalhador, exaurindo-o, e decorrente de uma situação de sujeição que se estabelece entre ambos, de maneira forçada ou por circunstâncias que anulem a vontade do primeiro

### 3.2.3 Condição degradante de trabalho

Com a redefinição do Art.149, a condição degradante do trabalho passou, também, a definir o conceito de trabalho análogo à escravidão no Brasil, estando este modo de execução relacionado à situação de como se apresenta o ambiente de trabalho e suas condições, o que perpassa desde o acesso aos insumos necessários para sua execução até a segurança no ambiente de trabalho (Melo, 2003 *apud* Brito Filho, 2014, p.78).

Brito Filho, embasando-se em autores como Nucci (2008), Capez (2009) e Prado (2008), menciona que condições degradantes condiz com a conjuntura em que o (a) trabalhador (a) é submetido (a) a situações humilhantes e desumanas no ambiente laboral, sendo esse assemelhado a uma coisa ou um bem, sem acesso aos direitos trabalhistas e, sobretudo, às condições dignas de trabalho.

Assim, pode-se caracterizar como condição degradante o trabalho exercido sob alguns elementos como: "[...] 1) a existência de relação de trabalho; 2) a negação das

condições mínimas de trabalho [...] 3) a imposição dessas condições contra a vontade do trabalhador, ou com a anulação sua vontade [...]" (Brito Filho, 2014, p.84).

### 3.2.4 Restrição de locomoção em razão de dívida

A restrição da locomoção por dívida que também pode ser conhecida como servidão por dívida, apresenta-se na contemporaneidade, de forma camuflada, não sendo possível observar durante inspeções realizada por órgão de fiscalização do trabalho, sendo considerada como: "[...] a forma mais intensa de exploração dos trabalhadores nas unidades produtivas agrárias que beneficiam grandes empresas capitalistas" (Santos, 2013 *apud* Brito Filho, 2014, p.87).

É compreensível que a servidão por dívida envolve a restrição, por meio de diferentes abordagens, da liberdade de locomoção do (a) trabalhador (a) devido a uma obrigação financeira. Essa prática resulta na limitação do direito fundamental de ir e vir, assim como na capacidade de concluir a relação laboral, em decorrência de débitos imputados pelos (as) empregadores (as), seus (as) representantes (as) ou pela promoção do endividamento junto a terceiros.

Assim, a restrição da locomoção por dívida pode ser notada por meio da presença dos elementos: existência de relação de trabalho; dívida de natureza lícita ou ilícita decorrente da atividade laboral junto ao (a) empregador ou preposto (a); cerceamento do direito de ir ou vir do (a) trabalhador (a) (Brito Filho, 2014).

Contudo, a análise da legislação, doutrina e instruções normativas destaca a complexidade e gravidade do trabalho análogo à escravidão, evidenciando a necessidade de medidas de proteção para coibir e erradicar essa prática prejudicial aos (as) trabalhadores (as).

# 3.3 APLICABILIDADE DAS NORMAS JURÍDICAS DE PROTEÇÃO

Diante dos mecanismos de combate ao trabalho escravo, torna-se necessário uma análise deste em relação ao caso concreto, a fim de constatar a eficácia da sua aplicabilidade para erradicação desta problemática que tem apresentado indicadores relevantes no cenário brasileiro.

Diante das notícias de resgate de trabalhadores (as) em condições análogas à escravidão, observa-se o fortalecimento e eficácia do trabalho realizado pelos órgãos de denúncia e fiscalização desde o ano de 2021, pois neste ano houve um resgate de 1.937, constituindo a maior soma de trabalhadores (as) resgatados (as) desde 2013, que totalizou 2.808<sup>59</sup>.

No ano de 2022 há um aumento de um terço a mais de trabalhadores (as) resgatados (as) em relação ao ano de 2021, o que totalizou 2.575 trabalhadores (as), sendo enfatizado que do total 35 eram adolescentes e crianças, sendo constado, assim, a existência de trabalho infantil em condições análogas à escravidão<sup>60</sup>.

De janeiro a maio de 2023, por meio de 97 ações de fiscalização conduzidas pelo órgão, foi possível resgatar 1.201 trabalhadores (as). Ante os dados, em junho de 2023, foi lançada uma campanha de Combate ao Trabalho Análogo à Escravidão, com o objetivo de erradicar as condições degradantes de trabalho e, por conseguinte, promover a formalização das relações laborais<sup>61</sup>.

Além dessa, em agosto de 2023, a Operação Resgate III, ocorrida em 22 estados brasileiros, resgatou 532 trabalhadores (as) em condições de trabalho escravo contemporâneo, o que demonstra que apenas em 2023 houve resgate de 1.733 trabalhadores (as), ratificando a eficácia dos órgãos de fiscalização que atuam de forma articulada para erradicar essa forma de trabalho<sup>62</sup>.

Além do trabalho qualitativo realizado pelos órgãos de fiscalização – MPT, MTE e PF – constata-se, também, a eficácia dos mecanismos de denúncia e mídia social, que tem desenvolvido uma atuação conjunta àqueles ao denunciar os casos e expor para sociedade, constituindo, também, medidas de combate para erradicação do trabalho análogo à escravidão.

Tratando-se dos procedimentos instaurados pelo MPT, verifica-se que a instauração de TAC e inquérito civil contra as vinícolas Aurora, Garibaldi e Salton, devido ao resgate de 207 trabalhadores (as). Destaca-se, neste caso, que as empresas foram obrigadas ao pagamento dos direitos trabalhista; indenizações por danos morais

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> Brasil fecha 2021 com 1937 resgatados da escravidão, maior soma desde 2013 (REPORTER BRASIL, 2013).

<sup>&</sup>lt;sup>60</sup> EBC, 2023.

<sup>61</sup> IFRJ, 2023.

<sup>&</sup>lt;sup>62</sup> MPF, 2023.

aos (as) trabalhadores (as), bem como se distanciar da prática ilícita advinda deste trabalho, sob pena de multa e outras medidas judiciais.

Em relação ao mecanismo da "lista suja", ou seja, o cadastro de empregadores (as) que tenham submetido trabalhadores (as) as condições análogas à de escravo, verifica-se, até o dia 22 de novembro de 2023, a presença de 470 empregadores (as), de 2018 a 2023, o que caracteriza o monitoramento das empresas que comentaram o referido ilícito.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST), precisamente o Recurso de Revista (RR) n° 450-57.2017.5.23.0041, também tem demonstrado um entendimento atrelado aos preceitos do combate ao trabalho escravo, ao dar provimento a ação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO** DE REVISTA. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO. LABOR CONDIÇÕES DEGRADANTES. CARACTERIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. 1. Hipótese em que a Corte de origem, a despeito de constatar "o trabalho em condições degradantes, consistentes na precariedade da moradia, higiene e segurança oferecidas [...] ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I – dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista no tema "trabalho em condições análogas às de escravo. caracterização", por violação do artigo 149 do Código Penal, e, no mérito, I) dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à caracterização do trabalho em condições análogas às de escravo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine a questão relativa à expropriação da propriedade rural [...]

Consoante a este, o julgado do Recurso Ordinário Trabalhista (ROT) nº 0001261-65.2017.5.10.0821-DF pelo Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 10ª Região segue o mesmo entendimento do TST, sendo observada a análise do trabalho em condição análoga à escravidão sob a ótica dos direitos humanos:

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHADOR RURAL RESGATADO DE SITUAÇÃO ANÁLOGA À DE TRABALHO ESCRAVO. Na situação presente, o Réu, tomador do trabalho das pessoas resgatadas em situação análoga à de trabalho escravo por condições degradantes de trabalho, se comprometeu, na audiência extrajudicial realizada com as autoridades fiscalizadoras, o Membro do Ministério Público do Trabalho e o Defensor Público da União, a regularizar o vínculo empregatício dos trabalhadores resgatados e a pagar-lhes todos os direitos correspondentes. Portanto, trata-se de confissão a respeito do vínculo, devendo-se declarar, neste momento, tal jurídica. Recurso provido. TRABALHO EMCONDICÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. DANOS MORAIS INDIVIDUAIS E COLETIVOS [...] Assim, para a sua caracterização, não é mais indispensável o requisito da limitação da liberdade, que é o aspecto mais obsceno e evidente dessa violação dos direitos do trabalhador, mas a atenção à situação

rebaixadora da dignidade do trabalhador, que, embora não implique necessariamente na restrição da sua liberdade, possa conduzi-lo a vivenciar, nos tempos atuais, a situação da exploração do seu trabalho em total desrespeito à sua dignidade, como a realidade vivenciada pelos trabalhadores escravos de outrora.

Quanto aos casos de responsabilização penal, a Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), descreve que apenas 6,3% dos réus são condenados (as) definitivamente; desses, apenas 1% é sentenciado (a) a pena superior a quatro anos e cumpre essa em regime fechado e apenas um terço dos indiciados (as) vão à julgamento (Martins, 2022), o que demonstra a impunidade nesta esfera apesar da evolução do Código Penal em seu Art. 149.

### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em razão do exposto, a significativa ocorrência do trabalho análogo à escravidão tem demonstrado que apesar dos 350 anos da abolição da escravatura no Brasil e dos 135 anos da gênese das primeiras legislações que o definem como prática ilícita, as quais se deram mediante lutas e resistência dos (as) trabalhadores (as), ainda assim, essa prática se encontra enraizada na sociedade contemporânea, conforme demonstram os dados apresentados.

É perceptível, também, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) traz um novo olhar para a prática do trabalho escravo sob a ótica dos direitos humanos, primordialmente, no que se refere à dignidade da pessoa humana, já que a partir desta o (a) trabalhador (a) passou a ser compreendido (a) como sujeito de direito, repugnando, assim, práticas que o reduziam à condição de propriedade, impactando positivamente a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Assim, mecanismos de controle ao trabalho mencionado foram surgindo a partir do século XX, sendo constado o relevante papel dos órgãos de fiscalização das relações trabalhistas, podendo-se mencionar o Ministério Público do Trabalho (MPT), CERESTs, e Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que por meio dos seus Auditores-Ficais em parceria com a Polícia Federal tem identificado e buscado prevenir a prática ilícita ao adotar medidas de responsabilização aos (as) empregadores (as) nas diversas áreas do direito brasileiro.

Contudo, apesar de se verificar à eficácia quanto à aplicabilidade das responsabilizações administrativa, trabalhista e civil; na esfera penal se infere outra conjuntura, mesmo com avanços advindos no Art. 149 do Código Penal, pois os dados afirmam um número reduzido de empregadores (as) julgados (as) pela prática do trabalho análogo à escravidão no cenário brasileiro.

Para além das medidas vinculadas aos órgãos públicos, a sociedade tem demonstrado uma sensibilidade em discutir, publicar e denunciar os casos de trabalho análogo à escravidão no Brasil, haja vista que esse tem impactado o cenário contemporâneo com práticas correlacionadas às péssimas condições de trabalho, jornadas exaustivas, salários incompatíveis, dentre outros, trazendo prejuízos aos (as) trabalhadores (as) que saem do convívio sociofamiliar em busca de melhorias nas suas condições de vida, adentrando muitas vezes no ciclo de trabalho precarizado em decorrência da ausência de trabalhos dignos em suas regiões.

Compreende-se, dessa forma, que para além dos mecanismos de combate, há a necessidade, também, do investimento em políticas públicas de trabalho e geração de renda no Brasil, o que possibilitará aos (as) trabalhadores (as) alternativas para inserção ao mercado de trabalho formal, reduzindo, portanto, a necessidade de inserção em trabalhos precarizados, que trazem prejuízos irreparáveis às suas condições de vida.

Em suma, é notório que a trajetória recente revela avanços consideráveis no combate e aplicabilidade das normas ao caso concreto, mas a efetiva erradicação do trabalho escravo demanda uma abordagem multidisciplinar e contínua, envolvendo todos os setores da sociedade e necessidade de aprimoramento constantemente dos mecanismos de prevenção e combate.

#### REFERÊNCIAS

ARROXELAS, Lucas Guedes Pereira Arnaud; LEITE, Priscilla Gontijo. **Escravidão na Antiguidade Clássica:** Grécia e Roma. Disponível em: http://www.cchla.ufpb.br/laborhis/wp-content/uploads/2021/04/Escravid%C3%A3o-na-Antiguidade-Gr%C3%A9cia-e-Roma.pdf. Acesso em: 18 de set. de 2023.

BALMANT, William de Aquino. **Trabalho análogo à escravidão**: um novo conceito para um antigo problema. Trabalho de Conclusão do Curso de Direito. Universidade Federal Fluminense, Volta Redonda, 2018.

BARELLA, José Eduardo. "O Brasil ficou 350 anos viciado na escravidão porque todos os ciclos econômicos foram construídos com mão de obra escrava", 2022. Disponível em: https://agendabonifacio.com.br/entrevistas/o-brasil-ficou-350-anos-viciado-na-escravidao. Acesso em: 26 de nov. de 2023.

BARROSO, Luís Roberto. A Dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação, 2010. Disponível em: https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade\_texto-base\_11dez2010.pdf. Acesso: 19 de out. de 2023.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOTELHO, Patrick Braganca. **O que foi o movimento abolicionista brasileiro?**, 2022. Disponível em: https://www.politize.com.br/movimento-abolicionista/. Acesso: 25 de nov. 2023.

BRASIL, República Federativa do. Lei 3.353, de 13 de maio de 1888: Declara extinta a escravidão no Brasil. **Disponível em**: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/. Acesso em: 25 de nov. de 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, 31 de dez. 1940.

BRASIL. Decreto nº 73.332, de 19 de dezembro de 1973. Define a estrutura do Departamento de Polícia Federal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 20 de dez. 1973.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1988.

BRASIL. Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002. Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, e dá outras providências. Disponível em: https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=10593. Acesso em: 25 de nov. de 2023.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Instrução Normativa da Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT nº 91 de 2011. Disponível em: https://www.normaslegais.com.br/legislacao. Acesso em: 27 de nov. de 2023.

BRASIL. Decreto nº 9.887, de 27 de junho de 2019. Dispõe sobre a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. **Diário Oficial da União**, 28 de jun. de 2019. BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Portaria N° 1.234 de 17 de nov. 2003. **Diário Oficial da União**, 20 de nov. 2003.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 450-57.2017.5.23.0041. Recorrente: Ministério Público do Trabalho. Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann. Brasília, 27 de abr.2022. Disponível em:

https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/1484295204/inteiro-teor-1484295622. Acesso em: 31 de out. de 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. Recurso Ordinário Trabalhista nº 0001261-65.2017.5.10.0821-DF. Recorrente Ministério Público do Trabalho. Relator: Desembargador João Luís Rocha Sampaio. Brasília, 09 de dez. de 2021. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-10/1137187963/inteiro-teor-1137187995. Acesso em: 31 de out. de 2023.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho (TST). **TST publica série de postagens sobre trabalho análogo à escravidão no Instagram**. Disponível em: https://www.tst.jus.br/-/tst-publica-s%C3%A9rie-de-postagens-sobre-trabalho-an%C3%A1logo-%C3%A0-escravid(MPT) Acesso em 05 de dez. 2022.

BRAZ, Marcelo; NETTO, José Paulo. **Economia Política**: uma introdução crítica. 4. ed.São Paulo: Cortez, 2008.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho escravo**: caracterização jurídica, São Paulo: LTr, 2014.

CARRIAS, Kallytha Sobrinho. **Trabalho análogo a escravidão versando sobre a precariedade do trabalho rural.** Artigo Científico do curso de Direito. Pontificia Universidade Católica de Goiás, Goiânia,2021.

FERNANDES, Elaine Nunes Silva. Formação Agrária Brasileira e a luta dos movimentos sociais no campo. In: AMARAL, Maria Virgínia Borges (Org). VERAS, Edimilson Correia. **Capital X Trabalho no campo**: questão agraria, agricultura familiar e trabalho no setor sucroenergético. Maceió: EDUFAL, 2011.

FERREIRA, Adriano Assis. **Revolução comercial e o Direito**, 2023. Disponível em: https://direito.legal/revolucao-comercial-e-o-direito/. Acesso em: 25 de nov. de 2023.

FERREIRA, Mirella Santos. **Trabalho escravo contemporâneo no brasil**: da morfologia à análise de efetividade das fiscalizações realizadas pelo poder judiciário. Trabalho de Conclusão do Curso de Direito. Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019.

KANT, Immanoel. **A metafisica do costume 1724-1804**. Tradução, textos adicionais e notas Edson Bini. Bauru, São Paulo: EDIPRO, 2003.

MARTINS, Rodrigo. **O Judiciário é cúmplice,** 2022. Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/sociedade/o-judiciario-e-cumplice/. Acesso em: 26 de nov. de 2023.

ONU – Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 20 de out. de 2023.

PRADO JR, Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo**. 43 ed. São Paulo: Brasiliense, 2012.

SÃO PAULO. Lei nº 14.946, de 28 de janeiro de 2013. Dispõe sobre a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas. **Diário Oficial do Estado**, São Paulo, 28 de jan. de 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SILVA, Thiago Pedro Souza. **Trabalho em Condições Análogas a de Escravos no Brasil e os mecanismos de combate**, s.d. Disponível em:

https://monografias.brasilescola.uol.com.br/direito/trabalho-em-condicoes-analogas-a-de-escravos-no-brasil-e-os-mecanismos-de-combate.htm. Acesso em: 26 de nov. de 2023.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico**: o espaço de práticas sociais participativas. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1992.

Artigo recebido em: 02.02.2024 Artigo publicado em 20.08.2024. 8

# O DESASTRE SOCIOAMBIENTAL CAUSADO PELA MINERAÇÃO EM MACEIÓ/AL: A AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

# THE SOCIO-ENVIRONMENTAL DISASTER CAUSED BY MINING IN MACEIÓ/AL: THE LACK OF DEMOCRATIC PARTICIPATION IN ENVIRONMENTAL LICENSING

Maryny Dyellen Barbosa Alves<sup>63</sup> Newton de Oliveira Lima<sup>64</sup>

RESUMO. O desastre socioambiental de Maceió/AL consiste no afundamento de cinco bairros da cidade, que já causou a desocupação forçada de mais de catorze mil imóveis e afetou diretamente mais de sessenta mil pessoas. O desastre é reflexo da exploração mineral realizado pela empresa Braskem S/A no período compreendido entre 1976 a 2019, através de 35 minas de extração em subsolo da área urbana da cidade. O procedimento de licenciamento ambiental exige o estudo de impacto ambiental e a elaboração de relatório de impacto ambiental – EIA/RIMA desde 1986, após a publicação da Resolução 1 do CONAMA, para as atividades econômicas causadoras de degradação ambiental. A mesma resolução trata da possibilidade de realização de audiência pública durante o licenciamento, o que foi detalhado pela Resolução 9/1987, ao tratar das hipóteses em que esta seria obrigatória e vinculante. A participação democrática no âmbito administrativo pode ser realizada através de vários mecanismos, que são fundamentais para a legitimação das decisões da Administração Pública na gestão ambiental. O artigo analisa a participação democrática da população de Maceió/AL nos procedimentos de renovação das licenças de operação da mineradora Braskem no período de extração do sal-gema.

PALAVRAS-CHAVE: Desastre; Mineração; Licenciamento ambiental; Participação democrática.

<sup>&</sup>lt;sup>63</sup> Advogada. Professora da Universidade Estadual de Alagoas - UNEAL Campus I. Doutoranda em Ciências Jurídicas pela UFPB. Mestre pela UNEAL. Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários - IBET. Pesquisadora do Núcleo de Estudos em Políticas Públicas e Direitos Humanos - NEPPDH. Sócia do Instituto de Direito Administrativo de Alagoas - IDAA e da Associação dos Tributaristas de Alagoas - ATRIAL.

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup> Doutor em Filosofia pela UFPB-UFRN-UFPE, com período de pesquisa sandwich na Universidad de Buenos Aires (projeto CAPES MERCOSUL PPCP UFPE/UBA). Professor Associado nível 1, lotado no Departamento de Ciências Jurídicas do Centro de Ciências Jurídicas da UFPB. Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da UFPB. Líder do Grupo de Pesquisa Filosofia do Direito e Pensamento Político (UFPB), que possui as linhas de pesquisa: Filosofia kantiana do Direito; Filosofia dos Valores Juspolíticos; Constitucionalismo, democracia e Estado de Direito.

ABSTRACT. The socio-environmental disaster in Maceió, Alagoas, consists of the sinking of five neighborhoods in the city, which has already caused the forced evacuation of more than fourteen thousand properties and directly affected more than sixty thousand people. The disaster is a reflection of the mineral exploration carried out by the company Braskem S/A between 1976 and 2019, through 35 underground extraction mines in the urban area of the city. The environmental licensing procedure has required an environmental impact study and the preparation of an environmental impact report – EIA/RIMA since 1986, after the publication of CONAMA Resolution 1, for economic activities that cause environmental degradation. The same resolution deals with the possibility of holding a public hearing during the licensing process, which was detailed in Resolution 9/1987, when dealing with the cases in which this would be mandatory and binding. Democratic participation in the administrative sphere can be achieved through several mechanisms, which are fundamental for the legitimization of Public Administration decisions in environmental management. The article analyzes the democratic participation of the population of Maceió/AL in the procedures for renewing the operating licenses of the Braskem mining company during the period of rock salt

**KEYWORDS:** Disaster; Mining; Environmental licensing; Democratic participation.

#### INTRODUÇÃO

Existem vários instrumentos hábeis a garantir a participação democrática da população sobre as questões mais distintas e relevantes do Estado contemporâneo. Isso decorre da evolução histórica do próprio conceito de democracia, que remonta a longínqua Grécia Antiga, e seu modelo de democracia direta, até as atuais e intensas discussões jurídico-filosóficas sobre as derivações teóricas da democracia representativa, participava e deliberativa.

O direito à participação democrática deve ser assegurado no âmbito legislativo, executivo ou judicial e nas três esferas de governo, federal, estadual e municipal, de modo a conferir maior legitimidade às decisões que possam afetar significativamente a vida das pessoas governadas.

No Brasil, o licenciamento ambiental é um dos principais instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, previsto na Lei 6.938/1981, sendo obrigatória a sua realização de forma prévia à construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades que utilizam recursos ambientais, e que, efetiva ou potencialmente, poluem o meio ambiente, ou são capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

A Resolução CONAMA 1/1986 exigiu o estudo prévio de impacto ambiental e o relatório de impacto ambiental – EIA/RIMA como condição para o licenciamento

ambiental de empresas causadoras de degradação ambiental, de que é exemplo a atividade de extração de minério. A mesma norma previu a possibilidade de realização de audiência pública com a população diretamente afetada, para obter informação sobre o projeto e seus impactos ambientais, bem como permitir a discussão sobre o RIMA.

Em 1987, a Resolução 9 do CONAMA trouxe as hipóteses em que a audiência pública seria obrigatória previamente à concessão de licença ambiental, são elas: a) quando o órgão ambiental julgar necessário; b) quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por, no mínimo, cinquenta cidadãos. Nestas hipóteses, a Resolução prevê que a ausência de audiência pública invalidará a licença ambiental.

A exploração do sal-gema em Maceió/AL foi iniciada pela antiga Salgema Indústrias Químicas Ltda, atualmente denominada Braskem, em 1976, antes, portanto, das exigências das Resoluções 1/1986 e 9/1987. Todavia, as atividades de extração duraram até 2019, após a divulgação do laudo do Serviço Geológico do Brasil – CPRM, que evidenciou ser a extração do sal-gema a causa do afundamento de cinco bairros da cidade, que representa o maior desastre socioambiental em área urbana em curso no mundo, como será demonstrado adiante.

Apenas em 1986, a mineradora Salgema Indústrias Químicas Ltda elaborou o EIA/RIMA e apresentou ao órgão ambiental da época, o qual renovou as licenças de operação para extração do sal das minas localizadas a mais de mil metros de profundidade da superfície de Maceió/AL. Em 1987, houve manifestações populares na cidade contra a licença para duplicação da produção da indústria mineradora, lideradas pelo "Movimento pela Vida", coordenado pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Alagoas.

O artigo analisará a participação democrática no âmbito da renovação das licenças de operação, concedidas pelo órgão ambiental de Alagoas à mineradora Braskem para extração do sal-gema no subsolo urbano de Maceió/AL. Busca-se analisar se foi colhida a opinião da população da cidade sobre a implantação da mineradora e se esta foi capaz de influenciar, de algum modo, as decisões dos governos que se sucederam durante o período de exploração (1976 a 2019).

Na metodologia, foi utilizado o método hipotético-dedutivo, buscando demonstrar a hipótese de que não houve qualquer forma de participação democrática no licenciamento ambiental da mineradora Braskem, pelo órgão estadual competente. A partir da abordagem qualitativa, buscou-se demonstrar a relevância da participação

democrática para a concretização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e para o desenvolvimento sustentável. Foram analisados documentos normativos sobre o licenciamento ambiental da mineração, além de obras e artigos científicos sobre o tema.

Foram analisados documentos anexados à Ação Civil Pública tombada no processo 0806577-74.2019.4.05.8000, promovida pelo Ministério Público Federal – MPF, em face da Braskem S.A e vários outros réus. E foram consultadas notícias veiculadas na impressa local e sites de informações sobre o desastre socioambiental de Maceió/AL, além de artigos sobre a matéria.

#### 1 O DESASTRE SOCIOAMBIENTAL DE MACEIÓ/AL

Em março de 2018, um tremor de terra de 2,4 na escala Ritcher e fortes chuvas intensificaram o surgimento de fissuras nos imóveis e nas ruas do bairro Pinheiro, em Maceió/AL. A Defesa Civil da cidade passou a isolar as áreas afetadas e realizar estudos para confecção do mapa de criticidade, a fim de indicar os riscos de desabamento e retirar a população das áreas críticas.

Figura 1: Fotos das fissuras em imóvel em bairro atingido, Maceió/AL

Fonte: Diário do Poder, 2019.

Figura 2: Fotos das fissuras em imóvel em bairro atingido, Maceió/AL

Fonte: Terra, 2020.

Em seguida, também foram identificados rachaduras e buracos nas ruas de mais quatro bairros de Maceió/AL, a saber: Bom Parto, Bebedouro, Mutange e Farol, mobilizando a população afetada, a Defesa Civil da prefeitura de Maceió/AL e o Serviço Geológico do Brasil – CPRM, este último passou a realizar estudos para identificar as causas do fenômeno.



Figura 3: Fotos dos buracos nas ruas de Maceió/AL

Fonte: G1, 2019.



Figura 4: Fotos dos buracos nas ruas de Maceió/AL

Fonte: Brasil de Fato, 2020.

Em abril de 2019, o Serviço Geológico do Brasil – CPRM publicou o Relatório Síntese dos Resultados nº 1, dos estudos sobre a instabilidade do terreno nos bairros Pinheiro, Mutange e Bebedouro, atestando que o processo de subsidência<sup>65</sup> e instabilidade do solo dos bairros de Maceió/AL era decorrente da extração de sal-gema<sup>66</sup>, que provocou halocinese<sup>67</sup> e deformações rúpteis na superfície, causando os efeitos observados nos imóveis e na infraestrutura urbana (CPRM, 2019).

A Defesa Civil de Maceió/AL, apoiada nos relatórios técnicos elaborados pelo CPRM e nos dados apresentados pela Braskem, definiu as áreas de risco à população em razão do afundamento do solo, identificando a criticidade de cada região.

<sup>&</sup>lt;sup>65</sup> Segundo o Glossário Geológico, Subsidência é o "Processo de rebaixamento da superfície terrestre com amplitude regional a local por causas tectônicas, como as fases tafrogênicas de bacias geológicas cratônicas a orogênicas, ou, como evento localizado, por causas não-tectônicas, como dissolução de camadas sedimentares de sais e de calcários subterrâneos com abatimento das camadas acima das dissolvidas". (SIGEP, 2023).

<sup>66 &</sup>quot;A salgema é constituída essencialmente de NaCl, formando camadas de elevado grau de pureza, que ocorre, em sub-superfície no intervalo de profundidade entre 900m até 1160m. Existem três áreas clássicas de ocorrência de salgema no estado: a do Pontal de Coruripe, a da Região Metropolitana de Maceió e a que se estende do Aeroporto dos Palmares (Rio Largo) em direção à Barra de Santo Antônio. Avalia-se em 1000 km² a extensão dessas áreas, restritas às ocorrências em sub-superfície aparentemente separadas por altos estruturais" (CPRM, 2017). O sal-gema, também denominado de halita, é "usado como tempero na alimentação humana; na fabricação de ácido clorídrico, cloro, soda, soda cáustica e outros compostos de sódio; conservantes e na extração de sódio" (CPRM, 2014).

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup> "Halocinese - Ascensão de corpos salinos, originados em depósitos evaporíticos, penetrando e deformando camadas de rochas mais densas acima e produzindo estruturas dômicas de grande interesse na exploração petrolífera" (SIGEP, 2023).

Em maio de 2019, o Instituto do Meio Ambiente de Alagoas – IMA/AL cancelou a licença ambiental concedida à Braskem e interditou os poços de extração inseridos na Licença de Operação 157/2016 "pela degradação ambiental e pela prestação de informação falsa, enganosa ou omissa na demonstração da integridade das atividades de extração do sal-gema" (IMA/AL, 2019).

Até novembro de 2023, 14.536 imóveis estavam localizados nas áreas de risco constantes da 4ª versão do mapa da Defesa Civil de Maceió/AL, dos quais 14.371 proprietários já haviam sido indenizados pela Braskem até então, em decorrência do Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação (Braskem, 2023), firmado perante a Justiça Federal. Ocorre que, em 30/11/2023, a Defesa Civil publicou a 5ª versão do mapa de ações prioritárias, ampliando a área de monitoramento, em razão do iminente risco de colapso da mina 18, localizada às bordas da Lagoa Mundaú.



Figura 5: Mapa de ações prioritárias versão 5

Fonte: Maceió/AL, 2023.

O desastre já afetou diretamente mais de 60 mil pessoas, além de causar degradação ambiental de dimensões ainda desconhecidas, pois já ocorreu a inundação de

14 hectares de mangue, que representam 1,73% do manguezal<sup>68</sup> da costa lagunar, gerando a alteração da salinidade e problemas na exploração do sururu<sup>69</sup> (Tribuna hoje, 2021).

Pelo iminente risco de desabamento de área do bairro Mutange, com possibilidade de surgimento de dolina<sup>70</sup>, e, consequentemente, mais danos ambientais na Lagoa Mundaú, o IMA/AL autuou a Braskem no valor de R\$ 72 milhões em 5/12/2023 em razão dos danos ambientais causados pelo colapso da mina 18 (IMA/AL, 2023). O colapso da mina 18 ocorreu em 10/12/2023 às 13:15h, sem feridos, tendo sido percebido uma movimentação abrupta de água em um trecho da Lagoa Mundaú (CNN Brasil, 2023).

É necessário ressaltar que a mina 18 é apenas uma das 35 minas de extração do sal-gema operadas pela Braskem durante décadas, e que, atualmente, estão todas em processo de monitoramento e estabilização.



Figura 6. Imagem dos poços de extração de sal-gema

Fonte: G1, 2023.

<sup>&</sup>lt;sup>68</sup> Os manguezais também são protegidos pelas leis 11.428/2006 e 12.651/2012 como áreas de preservação permanente, e, esta última define manguezal como o "ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluviomarinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina (BRASIL, 2012);

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup> Segundo o dicionário Aurélio (FERREIRA, 1999, p. 1909), Sururu é o "Molusco bivalve (*Mytilus falcatus*) mitilídeo que habita o litoral nordeste e sudeste do Brasil, e as lagoas Manguaba e Mundaú, em Alagoas, estado em que desempenha papel econômico de importância na alimentação humana. A Concha tem uma camada nacarada, verde e violácea, externamente parda na frente e escura em sua maior parte.

<sup>&</sup>lt;sup>70</sup> Segundo o Glossário da Defesa Civil, dolina é a "cavidade natural ou depressão em forma de funil, na superfície do solo, em região de rochas calcárias, produzida pela dissolução das rochas ou pelo colapso de tetos de cavernas subterrâneas" (SEDEC, 2020).

O afundamento de solo em Maceió/AL é tratado pelos estudiosos do tema (Levino; Fontana, 2023) como um desastre humano<sup>71</sup>, pois os eventos adversos foram provocados pela atuação antrópica, isto é, pela extração contínua do mineral sal-gema do subsolo da cidade pela ação humana, o que causou danos materiais, ambientais e sociais à população afetada, como decorrência do processo de subsidência do solo urbano.

No caso de Maceió/AL, foi verificado que 75% das cavernas encontradas no subsolo têm diâmetro entre 70m e 150m, cabendo, na maioria delas, um estádio do Maracanã, e que, diante do diâmetro das minas e dos pequenos espaços entre elas, houve o desabamento do teto de boa parte delas (Galindo, 2022, p. 43). Afirma Galindo que a forma de extração do sal-gema em Maceió reflete uma mineração desastrosa que provocou o maior desastre ambiental urbano do Brasil e um dos maiores do mundo (Galindo, 2020, p. 61).

# 2 O LICENCIAMENTO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO PROCEDIMENTAL DO DIREITO AMBIENTAL

O licenciamento ambiental é um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, previsto na Lei 6.938/1981, que o define como requisito prévio para a "construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental" (Brasil, 1981).

É necessário destacar que licenciamento e licença ambiental são institutos técnicojurídicos distintos e não devem ser confundidos, uma vez que:

(...) aquele é o processo administrativo por meio do qual se verificam as condições de concessão desta, e esta é o ato administrativo que concede o direito de exercer a atividade. Isso significa que não existe licença sem licenciamento, mas este pode existir sem aquela, porque é ao longo do licenciamento que se apura se a licença pode ou não ser concedida (Farias, 2015, p.27).

A Lei 6.938/1981 disciplina, em seu art.17-L, que o licenciamento ambiental é de competência exclusiva dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente –

<sup>&</sup>lt;sup>71</sup> Difere de catástrofe, pois esta é uma "Grande desgraça, acontecimento funesto e lastimoso. Desastre de grandes proporções, envolvendo alto número de vítimas e/ou danos severos" (DEFESA CIVIL NACIONAL, 2020). Apesar das grandes proporções territoriais e dos danos causados à população pelo afundamento de solo em Maceió/AL, não houve mortes, nem danos à incolumidade física dos cidadãos.

SISNAMA<sup>72</sup>, cuja competência é entregue aos órgãos executores, aos órgãos seccionais e locais.

A Lei complementar 140/2011 estabeleceu que a competência para o licenciamento ambiental será de um único ente federativo, primando pela eficiência e rapidez da atuação administrativa, evitando, assim, a sobreposição de autoridades licenciadoras e a burocracia nos processos ambientais. Há críticas doutrinárias contundentes a essa opção legislativa, pois, como afirma Machado (2013, p.325/326):

O licenciamento ambiental obrigatório por um único ente federativo, além de contrariar a Constituição da República, representa a supervalorização da rapidez em empreender-se no País, valorizando somente a geração presente, obedecendo ao 'capitalismo voraz' e não levando em conta a possibilidade de um 'capitalismo equilibrado'. As gerações futuras - protegidas pelo art. 225, caput, da Constituição - podem perder a sua chance de sobrevivência, pois os licenciamentos ambientais únicos poderão ser danosos aos seus legítimos interesses.

Apesar do licenciamento único, a lei complementar 140/2011 tratou dos diversos instrumentos de cooperação entre os entes federativos, que podem ser utilizados na fiscalização tríplice e simultânea a ser realizada por todos os órgãos do SISNAMA conjuntamente. É o denominado federalismo cooperativo ecológico, consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4757 (Brasil, 2023).

A lei autoriza que os órgãos ambientais dos demais entes federativos se manifestem perante o órgão licenciador de determinada atividade ou empreendimento, porém, a manifestação é voluntária e não vinculante, ou seja, não obriga o ente licenciador a acatar as orientações ou recomendações apontadas.

153

<sup>&</sup>lt;sup>72</sup> São órgãos do SISNAMA, segundo o art 6°, da Lei 6.938/1981: "I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais; II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; IV - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências; V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições" (Brasil, 1981).

A mesma lei complementar alterou a Lei 6.938/1981 para determinar que os pedidos de licenciamento, bem como sua renovação e concessão, sejam publicados em jornal oficial e em periódico regional ou local de grande circulação, ou ainda em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente (Art. 10, §1º).

Tal regra tem o intuito de permitir o acesso da coletividade a dados e informações sobre o meio ambiente, um dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente (Art.4°, V), que contribui para o exercício do dever de defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, preconizado no art. 225 da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Considerando que o licenciamento ambiental é o procedimento para autorizar o desempenho de atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras<sup>73</sup>, ou que causam degradação ambiental<sup>74</sup>, é fundamental tratar do licenciamento ambiental da mineração, que é uma atividade geradora de vários impactos ambientais<sup>75</sup> já reconhecidos.

#### 2.1 LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA MINERAÇÃO

Como visto, o licenciamento ambiental é realizado pelos órgãos executores, seccionais e locais do SISNAMA, conforme disciplinado na Lei 6.938/1981. Quanto à mineração, Lei complementar 140/2011 atribuiu competência à União para licenciamento ambiental das atividades minerárias apenas em situações excepcionais<sup>76</sup>, e atribuiu aos municípios a competência para empreendimentos minerários de menor complexidade e de impacto local somente<sup>77</sup>. Deste modo, a competência residual ficou com os Estados

<sup>&</sup>lt;sup>73</sup> A Lei 6.938/1981, no seu art. 3°, IV, conceitua poluição como a "degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (Brasil, 1981).

<sup>&</sup>lt;sup>74</sup> Nos termos do art. 3º, II, da Lei 6.938/1981, degradação da qualidade ambiental é a alteração adversa das características do meio ambiente.

<sup>&</sup>lt;sup>75</sup> Segundo o art. 1º da Resolução 1/1986 do CONAMA, "considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II - as atividades sociais e econômicas; III - a biota; IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V - a qualidade dos recursos ambientais" (Brasil, 1986).

<sup>&</sup>lt;sup>76</sup> Como empreendimentos ou atividades localizadas no mar territorial, na plataforma continental, em terras indígenas, dentre outros.

<sup>&</sup>lt;sup>77</sup> Como extração de areia e outros agregados da construção civil.

federados, de modo que a maioria das atividades de mineração é licenciada pelos Estados, através de seus órgãos e entidades ambientais (Farias; Ataíde, 2016, p.337).

O CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente, no exercício de sua competência para deliberar sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, editou a Resolução 01/1986, que exige estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental – EIA/RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, para o licenciamento da atividade de extração de minérios.

Em relação à mineração, há ainda duas resoluções importantes do CONAMA. A Resolução 09/1990 trata do licenciamento para extração de minérios de diversas classes, excluindo aqueles destinados à construção civil, cujo licenciamento é disciplinado pela Resolução 10/1990.

A Resolução 09/1990 do CONAMA estabelece o licenciamento ambiental como um procedimento administrativo que engloba, em regra, três licenças a serem requeridas ao órgão ambiental competente: a Licença Prévia - LP, durante a qual o empreendedor minerário deverá apresentar os Estudos de Impacto Ambiental com o respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA; a Licença de Instalação - LI, na qual o empreendedor deverá apresentar o Plano de Controle Ambiental-PCA, que conterá os projetos executivos de minimização dos impactos ambientais avaliados na fase da LP; e a Licença de Operação – LO, após o qual se permite a fase de lavra, beneficiamento e acompanhamento de sistemas de controle ambiental.

No caso de Alagoas, o licenciamento ambiental da maioria dos empreendimentos minerários é de competência do Instituto do Meio Ambiente – IMA/AL, autarquia estadual constituída pela Lei Estadual nº 4986/1988, que transformou a anterior Coordenação do Meio Ambiente – CMA em entidade autárquica, com autonomia patrimonial, financeira e operacional (IMA/AL, 2023).

A Coordenação do Meio Ambiente – CMA foi criada em 1975, por meio da Lei Estadual nº 3.543, de 30/12/1975, e era o órgão ambiental do Estado de Alagoas subordinado ao gabinete do Secretário de Planejamento. A CMA é considerado o órgão ambiental mais antigo do Brasil (IMA/AL, 2023) e o período de sua criação é concomitante ao processo de instalação da mineradora de sal-gema em Maceió/AL.

# 2.2 O PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL REALIZADO PELO INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE ALAGOAS – IMA/AL

A instalação da mineradora em Maceió/AL foi precedida da busca de petróleo em 1941, incentivada pelo plano de industrialização promovido pelo Conselho Nacional do Petróleo (Cavalcante, 2020, p. 26). Contudo, ao invés de petróleo, foi encontrada uma enorme camada de sal-gema de alta qualidade a mil metros de profundidade no bairro Mutange, na capital alagoana. A informação chamou a atenção do empresário baiano Euvaldo Freire de Carvalho Luz, que, na condição de proprietário de uma área de 500 hectares no território de Maceió/AL, obteve a autorização para pesquisa do mineral através do Decreto n. 59.356/1966<sup>78</sup>, assinado pelo então Presidente Castello Branco.

Um ano depois, o mesmo empresário criou a Salgema Indústrias Químicas Ltda para pesquisa da jazida alagoana (Fragoso, 2022, p. 95). Em 1971, no governo militar do general Médici, o Banco Nacional de Desenvolvimento - BNDE investiu 140 milhões de dólares na mineradora, passando a deter parte das ações da empresa, juntamente com a empresa estrangeira Du Pont de Nemours e o grupo privado nacional EULUZ (Cavalcante, 2020, p.26). Em 1974, houve a implantação da indústria de cloro-soda em Maceió/AL, na área de restinga<sup>79</sup> do bairro Pontal da Barra. Um ano depois, o grupo EULUZ vendeu suas ações para a Petroquisa, que passou a deter 45% do controle acionário, juntamente com o BNDE (41,3%) e a empresa estrangeira Du Pont (13,7%) (Fragoso, 2022, p. 96).

Em 15/06/1970, o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM publicou a concessão da lavra do sal-gema à empresa Salgema Mineração Ltda (ANM, 2023), e, em 1976, teve início a extração para produção de dicloroetano na fábrica localizada no Pontal da Barra, Maceió-AL (Braskem, 2023). Durante todo o período de exploração do mineral, foi utilizado o método de extração denominado "Dissolução Subterrânea", que consistia na perfuração de poços profundos (minas), que alcançavam a base do horizonte salino, e, para tanto, era necessária a formação de cavidades ao longo do corpo salino para permitir o processo de lavra (Melo, 1977, p. 280).

<sup>&</sup>lt;sup>78</sup> No atual sistema de consulta de processos da Agência Nacional de Mineração – ANM, antecedida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, consta que o alvará de pesquisa foi publicado em 11/10/1966, através do processo nº. 27225.006648/1965-86, autorizando a pesquisa numa área de 1.897,46 hectares. (ANM, 2023)

<sup>&</sup>lt;sup>79</sup> Terreno litorâneo arenoso e salino, e recoberto de plantas herbáceas e arbustivas típicas destes lugares (Ferreira, 1999, p. 1756)

Em 7/11/1983, foi nomeada uma Comissão designada pelo Governador da época, Divaldo Suruagy, através da portaria nº. 2035, para realizar "levantamentos técnicos das condições atuais de segurança do complexo da Salgema Indústrias Químicas S/A na área de restinga do Trapiche e do Pontal da Barra, no que concerne aos riscos de impacto ambiental" (História do subsolo, 2022).

No referido documento, além dos riscos à segurança do trabalho, foram apontados os riscos relacionados à segurança do funcionamento industrial, e, neste ponto, indicaram que:

A captação de matéria prima por Salgema Indústrias Químicas SA é procedida mediante a perfuração de poços verticais, através dos quais é injetada água, sob pressão que, uma vez em contato com o salgema 'in natura', o dissolve e o projeta em movimento ascensional para a superfície onde é estocado em tanques tecnicamente apropriados, daí sendo bombeado, em estado líquido na forma de salmoura em concentração aproximada de 30%, através de dutos metálicos até a planta industrial. Esses poços, quando operados, produzem em sua extremidade inferior, um vazio tecnicamente chamado 'caverna', que adota formas dependentes da estrutura do subsolo. As 'cavernas são previamente dimensionadas e devem ser desativadas quando atingem a dimensão prefixada ou quando o poço é operado ininterruptamente, durante 10 anos em média. Por oportuno, é de se ressaltar que a captação de matéria prima, se não forem observadas as dimensões das cavernas, poderá oferecer acentuado perigo, com desabamento das paredes e consequente afundamento do solo na superfície. O dimensionamento prefixado das cavernas, nos poços em operação, é conferido periodicamente, mediante a utilização de ferramenta especializada que funciona com o sistema de sonar, atualmente inexistente no país. As medições para conferência, já realizadas em três oportunidades, foram procedidas mediante o aluguel da referida ferramenta, a custo elevado, devendo ser repetidas de acordo com as exigências do projeto, tendo Salgema Indústrias Químicas SA informado estar a empresa determinada a adquirir instrumento similar.

Verificando-se a aquisição, que temos como indispensável à segurança do setor, e mantendo-se a utilização dos poços de captação da matéria prima nos limites operacionais, prévia e cientificamente já fixados, o perigo ficará contido e sem consequências. (História do Subsolo, 2022).

Verifica-se, deste modo, que a comissão especial designada pelo Governo do Estado, já apontada, desde 1983, os riscos da subsidência do solo nas hipóteses de não observância das normas técnicas de segurança de funcionamento da mineradora.

Todavia, em 1986, em atendimento à Resolução 1/1986 do CONAMA, que passou a exigir o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA para várias atividades, dentre elas a extração de minérios, a Salgema Mineração Ltda realizou estudo e apresentou o relatório ao órgão ambiental alagoano à época, no qual ficou consignado o seguinte:

Não serão provocadas alterações ou comprometimentos ambientais de nenhuma forma, seja no aspecto visual, sonoro, químico ou físico. Da mesma forma, não serão afetados nem o ar, solo, sub-solo (sic) e os recursos hídricos, durante a fase de produção. A única modificação direta da fase de operação ocorre no sub-solo (sic), para substituição, a cerca (sic) de 900 metros de profundidade, de partes localizadas das camadas de sal, por água. Na verdade, é praticamente apenas uma operação de substituição. Em relação a presença dessas cavidades subterrâneas, preenchidas com água, não se deve ter qualquer preocupação ambiental, uma vez que suas dimensões são totalmente controladas e previamente determinadas, e estão recobertas por camadas consolidadas de folhedos e calcários. Nesse aspecto, pode-se admitir uma segurança ambiental total em relação ao projeto do empreendimento descrito (Brasil, 2020, p. 2225).

O relatório é firme em assinalar a ausência de impactos nos recursos hídricos, nos solos, no ar, na ocupação do solo, na infraestrutura ou nas atividades econômicas, indicando a total viabilidade do projeto, "que ficou demonstrada pela pequena interferência do empreendimento para com o meio ambiente, em decorrência do método e técnica de exploração mineral a serem utilizados" (Brasil, 2020, p. 2233).

No caso, verifica-se que, como a mineradora já estava instalada e em atividade desde 1976, o órgão ambiental de Alagoas à época – a CMA concedeu a licença de operação, "já que não existe direito adquirido a funcionar sem licença ambiental" (Farias, 2015, p. 62) e, posteriormente, referida licença foi renovada pelo IMA/AL até maio 2019, quando este interditou os poços da Braskem inseridos na Licença de Operação 157/2016 "pela prestação de informação falsa, enganosa ou omissa na demonstração da integridade das atividades de extração do sal-gema" (IMA, 2019).

Verifica-se que, somente após a divulgação do laudo do CPRM em abril de 2019, foi que o IMA/AL interditou os poços de extração e autuou a empresa diante das irregularidades apontadas, corroborando com o entendimento de que o procedimento de licenciamento ambiental, notadamente nas renovações da licença de operação da Braskem, foi realizado exclusivamente com base nos relatórios apresentados pela própria empresa, sem fiscalização aprofundada da autarquia ambiental estadual.

Ademais, frise-se que a Resolução CONAMA 1/1986 também tratou da possibilidade de realização de audiência pública para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais, bem como discussão do RIMA. A Resolução CONAMA 9/1987 disciplinou a audiência pública, aduzindo que ela "tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito". (CONAMA, 1987)

A mesma norma dispõe que a audiência pública será realizada previamente ao licenciamento ambiental em duas hipóteses: a) sempre que o órgão ambiental julgar necessário; b) quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos (CONAMA, 1987). É fundamental ressaltar que, nestas hipóteses, se o licenciamento for realizado sem a audiência pública, o mesmo não terá validade, segundo §2º do artigo 2º da Resolução 9/1987 do CONAMA.

Frise-se que, no caso da extração do sal-gema em Maceió/AL, a licença ambiental foi concedida ainda na década de 1970, quando sequer existia a obrigatoriedade de estudo de impacto ambiental e correspondente relatório, pois a Resolução do CONAMA é de 1986. De modo que não houve audiências públicas para ouvir a população a respeito da implantação da mineradora, nem no processo de licenciamento ambiental inicial, nem nas renovações das licenças de operação.

Este fato, todavia, não significa a ausência de resistência da população de Maceió/AL à época da implantação da mineradora<sup>80</sup>. Há, inclusive, recortes de jornais da imprensa local, de 1987, que noticiaram várias manifestações da população contra a duplicação da produção da empresa Salgema, especialmente do "Movimento pela vida" coordenado pelo Sindicato dos Jornalistas, porém, a opinião pública não foi considerada pelo governo da época (História do subsolo, 2022).

# 3 TIPOS DE PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA

A análise da participação democrática no licenciamento ambiental passa necessariamente pelo estudo dos tipos de democracia nos diferentes processos político-jurídicos contextualizados historicamente, como será visto adiante.

#### 3.1 AS TEORIAS SOBRE A DEMOCRACIA

A palavra democracia tem origem grega e deriva da composição *demos* (povo) e *kratos* (governo), denotando a ideia de que, em oposição à monarquia, o povo governa, ou seja, existe alguma igualdade política entre o povo. Todavia, a simplicidade da ideia

<sup>&</sup>lt;sup>80</sup> Na obra "Rasgando a cortina de \$ilêncios: o lado B da exploração do sal-gema em Maceió", o ecólogo José Geraldo Marques, que ocupou cargo de chefe da antiga Coordenação de Meio Ambiente – CMA de Alagoas, narra uma resistência de técnicos e população alagoana, o que ele denomina "resistência caeté", a qual, contudo, não obteve êxito em relação ao avanço da mineradora. (Marques, 2022, p. 31/32).

não reflete honestamente a complexidade do tema "democracia", que é marcada por concepções conflitantes no curso da história (Held, 1987, p. 1).

Filósofos apontam que a democracia teria surgido na antiga Grécia, notadamente em Atenas, onde os cidadãos se reuniam em assembleias públicas para decidir as questões importantes da sociedade. Barreiros (2019, p.18) explica que, no modelo de democracia ateniense, as decisões políticas essenciais ficavam a cargo das assembleias populares, pois havia uma "cidadania ativa, em que os governantes eram também os governados, sendo a participação direta na vida política do Estado a principal característica deste regime político, embora não absoluta". Esse modelo é identificado como democracia clássica.

Posteriormente, já no período medieval, surge a ideia de democracia representativa, nas cortes espanholas de Castela e Leão em 1188, com a existência de instituições representativas independentes para a tomada de decisões políticas importantes (Barreiros, 2019, p. 22). A Carta inglesa de 1215 é um documento importante no surgimento da democracia moderna, pois, firmada entre o monarca João Sem Terra e os barões feudais, reconhece a existência de um parlamento com poderes de fiscalização sobre os atos praticados pelo rei (Barreiros, 2019, p.23). Outros documentos ingleses foram fundamentais na configuração da representação política, de que são exemplos "Petition of Rights", de 1628, "Habeas Corpus Act", de 1679, e "Bill of Rights", de 1689 (Idem, p. 27).

No século XVIII, especialmente com a Declaração de Direitos do Povo da Virgínia de 1776 e a Revolução Francesa de 1789, consolida-se a passagem do feudalismo para o capitalismo e do absolutismo para a democracia moderna, ou liberal, sendo esta marcada pela ideia de representação política. (Idem, p. 28).

Essa democracia representativa, também chamada de protetora, pois pautada na obrigação dos governantes em proteger os cidadãos, é reflexo do liberalismo e tem como características gerais: a separação do Estado da sociedade civil, a divisão do Estado em poderes impessoais (legislativo, executivo e judiciário), o desenvolvimento de uma sociedade politicamente autônoma, a propriedade privada dos meios de produção, a economia competitiva de mercado, a família patriarcal e eleições regulares (Held, 1987, p. 63).

A par das várias correntes que consistiram em derivações da democracia representativa, a exemplo do modelo elitista de democracia<sup>81</sup>, do pluralismo clássico<sup>82</sup>, da democracia consensual<sup>83</sup>, da democracia associativa<sup>84</sup>, do pluralismo radical<sup>85</sup>, dentre outros, o modelo representativo passou a demonstrar um distanciamento entre os representantes e os representados, gerando uma crise de legitimidade que fez surgir novas teorias da democracia, a partir de uma perspectiva da maximização da participação (Barreiros, 2019, p. 126).

No começo do Século XX, no contexto da Crise de 1929 e da II Guerra Mundial, surge, então, a teoria da democracia participativa, que prega a necessidade da participação direta do povo na vida política do Estado, como "forma de ruptura com as estruturas então vigentes de poder, as quais sacramentavam um distanciamento do povo em relação às instâncias decisórias da sociedade, com privilégios para pequenos grupos dominantes" (Barreiros, 2019, p. 126).

A Constituição Brasileira de 1988, no seu artigo 14, adotou o modelo de democracia participativa, através de três instrumentos tradicionais: o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular de lei<sup>86</sup>, que consistem em ampliação do direito do sufrágio.

Posteriormente, o intenso debate sobre a falta de legitimidade dos representantes do povo, cujas decisões não refletiam os anseios sociais, fez surgir a teoria da democracia

<sup>&</sup>lt;sup>81</sup> O elitismo político significou, em linhas gerais, que a democracia consistia na representação de muitos (povo) por uma elite política capacitada e eleita para exercer o governo. Essa corrente resultou de uma desconfiança sobre a ampliação do poder de sufrágio, e teve como grandes expoentes Gaetano Mosca, Vilfredo Pareto, Robert Michels e Charles Wright Mills e Joseph Schumpeter (Barreiros, 2019, p. 96). É importante notar que os fundamentos da democracia elitista foram utilizados, inclusive, para justificar regimes autoritários, como o facismo e o nazismo (Barreiros, 2019, p. 106).

<sup>&</sup>lt;sup>82</sup> Para o modelo pluralista clássico, o poder político seria exercido por uma pluralidade de grupos de pressão e de interesse, com adoção de decisões rivais, sendo uma "concepção mais realista do processo democrático, na qual a democracia é vista como expressão de uma competição entre minorias dirigentes" (Barreiros, 2019, p.114).

<sup>&</sup>lt;sup>83</sup> Parte do pluralismo para propor "a formação de grandes coalizões nacionais, representativas da pluralidade da sociedade, nas quais se busquem coalizões para governar o país a partir da segmentação das lideranças políticas (Barreiros, 2019, p. 115).

<sup>&</sup>lt;sup>84</sup> Teve como principal expoente Paul Hirst, para quem, apesar da democracia representativa ser limitada, propõe o fortalecimento da representação corporativa dos interesses organizados, como forma de potencializar a influência popular no governo (Barreiros, 2019, p. 117).

<sup>&</sup>lt;sup>85</sup> O pluralismo radical tem como principal defensor Chantal Mouffe, que defende a existência de "um grande risco para a democracia quando demagogos populistas ou um partido político autocrático ocupam o espaço político incorporando ou expressando a ideia de unidade do povo" (Barreiros, 2019, p. 117).

<sup>&</sup>lt;sup>86</sup> Plebiscito é a consulta prévia aos cidadãos sobre determinado fato, no sentido de lhe dar ou não valoração jurídica. O referendo é também uma consulta aos cidadãos, contudo, realizada de forma restrita aos termos que lhe são sujeitos à apreciação. E, por fim, a iniciativa popular é um instituto de participação legislativa dos cidadãos, visando à legitimidade da ação estatal, formalmente manifestada por projetos de lei de interesses do povo (Moreira Neto, 1992)

deliberativa, na qual há uma maior "valorização do debate público informado, do uso da razão e da busca pela imparcialidade da verdade" (Barreiros, 2019, p. 128/129). Para os defensores deste modelo, é mais importante a construção de consensos a partir da deliberação consciente dos cidadãos em discussão pública ampliada, do que a simples participação formal no processo político decisório, posto que:

A tradição deliberativa, preocupada com a qualidade do debate e das decisões a serem tomadas, aposta na formação dos espaços públicos e das inovações democráticas. Ela acredita que a troca de opiniões, interesses e perspectivas contribui para a formação autônoma da vontade política dos participantes e para o aperfeiçoamento das decisões políticas, notadamente em conjunturas marcadas por apelos populistas disseminados por diferentes meios sociais, inclusive, os virtuais.

Assim como aquela/es que defendem a ampliação da participação para além do ato de votar, os estudiosos e militantes desta tradição deliberativa acreditam que as cidadãs e os cidadãos serão livres e autônomos sempre que seguirem normas e decisões prescritas por ela/es mesma/os. Os debates que antecedem as decisões devem ocorrer de forma pública e racional, por meio da troca de razões públicas e justificáveis. Isto quer dizer que "todos os afetados" podem e devem se apresentar às arenas públicas para debater questões de ordem prática, moral e ética. Decisões geradas pelos procedimentos deliberativos são consideradas legítimas sempre que alcançarem o reconhecimento da comunidade de iguais (Lüchaman; Faria, 2020, p. 61).

Dentre as várias correntes da democracia deliberativa, uma delas ganhou notoriedade, a Teoria da Razão Comunicativa de Jürgen Habermas, através da qual o autor defendeu a "construção de um modelo de comunicação travado sem coerção entre pessoas livres, no uso público da razão", em que "é de fundamental importância o estabelecimento de procedimentos confiáveis a partir dos quais a ação comunicativa possa ser exercida" (Barreiros, 2019, p. 132).

Apesar das críticas realizadas a essas teorias, no devido espaço e tempo, é importante reconhecer a evolução do conceito de democracia e da difusão das diferentes formas de participação democrática no contexto contemporâneo. E, para tanto, serão analisados adiante alguns processos de participação democrática a partir do ordenamento jurídico brasileiro.

# 3.2 PROCESSOS DE PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA

Moreira Neto (1992, p. 62) defende a existência de um verdadeiro "Direito da Participação Política", conceituando-o como aquele que "estuda as modalidades de expressão da vontade individual e coletiva da sociedade aptas a interferir, formal ou

informalmente, nos processos de poder do Estado, especificamente em suas expressões legislativa, administrativa e judicial".

Deste modo, o direito de participação democrática pode ser concretizado em processos distintos no âmbito do Poder Legislativo, do Poder Executivo e do Poder Judiciário, e, em cada esfera de atuação, seja federal, estadual ou municipal.

Assim, a participação democrática no legislativo brasileiro pode ocorrer pelos institutos tradicionais do plebiscito, do referendo e da iniciativa popular, previstos no artigo 14 da Constituição Federal de 1988, como antes já referido. Moreira Neto (1992) ainda apresenta outro instrumento significativo, o *Lobby*, que, apesar da conotação negativa que tomou no Brasil, representando, em muitos casos, apenas a defesa de interesses escusos de determinadas categorias econômicas, na verdade consiste num "instituto de participação legislativa, aberto a todos, visando à legitimidade da ação parlamentar, informal ou formalmente exercido, que manifesta um direito político de influir nas decisões a serem tomadas pelos corpos políticos" (Idem, p. 122).

Quanto à participação democrática judicial, Moreira Neto (1992) divide em duas modalidades: a provocação da Jurisdição e o acesso aos órgãos que a exerce. Para tanto, o autor apresenta os diversos instrumentos possíveis no âmbito dos conflitos individuais e coletivos, dentre os quais ressalta o mandado de segurança coletivo, ação popular, ação civil pública, dentre outros, que, contudo, não são objeto deste artigo, e, por isso, não serão aprofundados.

Por fim, também existem os institutos de participação administrativa, através dos quais se busca dar legitimidade aos atos da Administração Pública, servindo, ainda que incidentalmente, ao controle de própria legalidade. Moreira Neto aponta precisamente treze instrumentos de participação administrativa, dos quais destacam-se: a coleta pública, o debate público e a audiência pública (1992).

O autor conceitua coleta de opinião como:

(...) um instituto de participação administrativa, aberto a grupos sociais determinados, identificados por certos interesses coletivos ou difusos, visando à legitimidade da ação administrativa pertinente a esses interesses, formalmente disciplinado, pelo qual o administrado exerce o direito de manifestar sua opção orientadora ou vinculativa, com vistas à melhor decisão do Poder Público. (Moreira Neto, 1992, p. 126).

No debate público, por outro lado, há o tensionamento das opiniões divergentes, onde indivíduos ou grupos interessados podem discutir amplamente sobre as propostas

apresentadas, tendo a oportunidade de confrontar seus pontos de vista com os dos demais administrados e do próprio Poder Público. Não se pode olvidar que deve ser dada ampla publicidade sobre a realização do debate, informando antecipadamente dia, hora, local e matéria a ser discutida (Idem, p. 127).

Por fim, a audiência pública é um instituto de participação administrativa de caráter formal e de eficácia vinculante de seus resultados, que é aberta a indivíduos e a grupos sociais determinados, visando à legitimidade da ação administrativa, "pela qual se exerce o direito de expor tendências, preferências e opções que possam conduzir o Poder Público a uma decisão de maior aceitação consensual" (Moreira Neto, 1992, p. 129).

Nesse contexto, é possível perceber a aplicabilidade dos instrumentos de participação administrativa em vários procedimentos realizados pelos órgãos e entidades da Administração Pública das três esferas de governo, e nas diversas atividades desempenhadas por esta, seja na prestação de serviços públicos, no fomento, na intervenção do Estado na propriedade e, por fim, no próprio exercício do Poder de Polícia.

Quanto à proteção do meio ambiente, é necessário frisar que a participação democrática no âmbito administrativo dos processos ambientais, notadamente de licenciamento ambiental, é essencial para tutelar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o desenvolvimento sustentável, porquanto existe:

(...) a necessidade de uma gestão ambiental democrática, que exige que os valores ambientais estejam integrados nas normas constitucionais e em documentos e instituições internacionais. Isso pressupõe o afastamento da tradição liberal de Estado de direito (pois essa tradição tende a reduzir o problema ambiental à mera garantia de direitos), mas não pode significar a adoção de um Estado intervencionista (que exigiria uma constante atuação dirigista do poder público). O necessário é desenvolver o Estado dentro de um modelo duradouro, cujo fundamento seria a busca do desenvolvimento sustentável mediante a equidade intergeracional, a mitigação do antropocentrismo, a solidariedade econômica e social e a busca da igualdade substancial entre os cidadãos. (Souza, 2016, p.248/249).

Deste modo, a gestão ambiental democrática é fundamental para a concretização do Estado Democrático Social e Ecológico de Direito, o qual se ajusta à necessidade da tutela e promoção dos direitos sociais e dos direitos ecológicos, de forma integrada e interdependente, num mesmo projeto jurídico-político para o desenvolvimento humano em padrões sustentáveis (Sarlet; Fensterseifer, 2021).

# 3.3 PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA MINERAÇÃO

Como visto, a participação popular no licenciamento ambiental é realizada principalmente por meio de audiências públicas, que, todavia, não são obrigatórias em todas as atividades, mas, somente naquelas que comprovadamente causem modificação do meio ambiente e, assim, exijam o estudo de impacto ambiental e o relatório – EIA/RIMA. Além disso, deve haver indicação do próprio órgão ambiental ou solicitação de entidade civil, do Ministério Público, ou de, pelo menos, cinquenta cidadãos, para que a audiência pública seja obrigatória. Daí já se observa a dificuldade de realização desse instrumento de participação democrática.

Sobre a importância da audiência pública no licenciamento ambiental:

A audiência pública desempenha um papel importantíssimo na concretização da participação popular no licenciamento, ao abrir espaço para a comunidade interessada discutir a respeito dos impactos ambientais que a atividade requerente pode gerar. O órgão ambiental esclarece dúvidas, recebe críticas e acolhe sugestões dos interessados, devendo levar em consideração todas as questões importantes levantadas na decisão de conceder ou não a licença. Infelizmente, a legislação ambiental somente prevê a exigência da audiência pública em relação aos licenciamentos mais complexos, que são aqueles que necessitam de estudo e relatório de impacto ambiental. (Farias, 2015, p. 154).

Frise-se que, a par da audiência pública, que foi exigida por norma ambiental para os casos acima mencionados, existem os demais instrumentos de participação democrática no âmbito administrativo que servem à finalidade de obter a opinião dos cidadãos sobre determinados empreendimentos, a exemplo da coleta pública e do debate público. De modo que a gestão democrática do meio ambiente pode ser ampliada por meio desses instrumentos, para além da audiência pública, permitindo que as decisões administrativas adquiram maior legitimidade.

A Constituição Federal, no art. 225, §1°, exige que o Poder Público dê publicidade ao estudo prévio de impacto ambiental, a fim de assegurar efetividade ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Resta evidente que o legislador constitucional buscou facilitar o acesso da coletividade às informações sobre o licenciamento ambiental, permitindo o maior controle dos empreendimentos que possam causar degradação ambiental.

Como antes referido, em relação à exploração de sal-gema em Maceió/AL, houve, em 1987, várias manifestações da população contra a licença do órgão ambiental da época, que autorizou a Braskem a duplicar sua produção na planta industrial. Estas manifestações eram organizadas pelo "Movimento pela vida", coordenado pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Alagoas. Porém, a opinião pública não foi considerada pelo governo da época.

No mais, não foram encontrados quaisquer registros históricos da realização de audiências públicas para a renovação das licenças de operação da empresa Braskem, mesmo diante do fato de que as minas de extração do sal-gema se encontravam em plena área urbana. E, é de se notar que a exploração mineral ocorreu entre 1976 a 2019, sem a realização de audiências públicas para renovação das licenças de operação.

O fato denota o total descaso com o direito à participação democrática na gestão ambiental e urbana de Maceió/AL, o que decorreu em vários governos distintos, mesmo após a publicação das Resoluções 1/1986 e 9/1987 do CONAMA, que trataram da audiência pública no licenciamento ambiental, e da promulgação da própria Constituição Federal de 1988, que trouxe um disciplinamento inovador na seara ambiental.

#### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O artigo buscou apresentar, em breve síntese, a evolução histórica do conceito de democracia e dos seus diferentes modelos, relacionando com os estágios de desenvolvimento do Estado. Teve também como objetivo evidenciar a importância do direito à participação democrática nos três âmbitos de atuação do Estado (legislativo, judicial e administrativo), dando especial enfoque aos instrumentos de participação popular perante nos atos da Administração Pública que possam afetar significativa a vida dos cidadãos.

Nesse contexto, foi tratado do procedimento de licenciamento ambiental, como um dos principais instrumentos da PNMA, e a possibilidade de realização de audiência pública antes da concessão da licença ambiental, nas hipóteses definidas nas Resoluções do CONAMA. A audiência pública no licenciamento ambiental foi abordada como a principal ferramenta de participação democrática na gestão ambiental.

Foi apresentado o desastre socioambiental de Maceió/AL, desde a instalação da empresa mineradora, na década de 1970, até o cancelamento da licença de operação, em

2019, após divulgação do laudo do CPRM que atestou ser a extração do sal-gema a causa do afundamento do solo de cinco bairros da cidade.

Por fim, através da busca de documentos históricos e das informações obtidas, foi possível concluir que houve várias manifestações populares ocorridas em 1987 contra um fato específico, qual seja, a concessão da licença pelo órgão ambiental estadual da época, para autorizar a duplicação da produção da mineradora.

Contudo, durante todo o período da exploração do sal-gema (1976 a 2019), não houve qualquer procedimento formal de audiência pública para dar ciência à população de Maceió/AL sobre os impactos ambientais e urbanísticos das atividades minerárias, mesmo após a publicação das Resoluções 1/1986 e 9/1987 do CONAMA, e, até mesmo depois da promulgação da Constituição Federal de 1988, que instituiu o Estado Social, Democrático e Ecológico de Direito, garantidor do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e do desenvolvimento sustentável.

#### REFERÊNCIAS

ANM. **Agência Nacional de Mineração**. Consulta de processos. Disponível em: https://sistemas.anm.gov.br/SCM/Extra /site/admin/dadosProcesso.aspx?token=8FQ6xFI8QYJM3KsC5yjxVfXUe1h5jg2b%2B sAA%2Bd%2BDjCV0tlYIPi5pZw%3D%3D. Acesso em: 10 dez 2023.

BARREIROS NETO, Jaime. **Teorias da democracia**. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4757. 13/12/2022.** Brasília-DF. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%204757%22&base=acordaos&sinonimo=tru e&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\_score&sortBy=desc&isAdvanced=tru. Acesso em 20 nov 2023.

BRASIL. Justiça Federal em Alagoas. **Processo nº. 0806577-74.2019.4.05.8000. Ação Civil Pública Socioambiental**. Maceió-AL, 2020.

BRASIL DE FATO. 14 jan 2020. Igor Carvalho. Quatro bairros de Maceió podem desaparecer por conta da ação de mineradora: **Braskem pagará R\$ 1,7 bilhão para realocar 17 mil pessoas.** Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2020/01/14/quatro-bairros-de-maceio-podem-desaparecer-por-conta-da-acao-de-mineradora. Acesso em 7 ago 2023.

BRASKEM. **Linha do tempo.** Disponível em: https://www.braskem.com.br/linha-do-tempo-alagoas. Acesso em 10 dez 2023.

CNN BRASIL. **O que se sabe sobre o rompimento da mina 18 em Maceió**. 10/12/2023. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/o-que-se-sabe-sobre-o-rompimento-da-mina-18-em-maceio/. Acesso em 12 dez 2023.

CPRM - SERVIÇO GEOLÓGICO DO BRASIL. **Utilidade dos minerais.** 18/08/2014. Disponível em: https://www.sgb.gov.br/publique/SGB-Divulga/Canal-Escola/Utilidade -dos-Minerais-1105.html. Acesso em 10 dez 2023.

CPRM - SERVIÇO GEOLÓGICO DO BRASIL. Brasília. 29 abr 2019. **Relatório Síntese dos resultados nº. 1. Estudos sobre a instabilidade do terreno dos bairros Pinheiro, Mutange e Bom Parto, Maceió/AL.** Disponível em: https://rigeo.sgb.gov.br/jspui/bitstream/doc/21133 /1/relatoriosintese.pdf. Acesso em 19 jul. 2023.

DIÁRIO DO PODER. 11 mai 2019. **Braskem, da Odebrecht, afunda bairros e rouba o sossego de 30 mil pessoas: Extração irresponsável de sal-gema provoca afundamento de casas.** Disponível em: https://diariodopoder.com.br/politica/ braskem-afunda-bairros-e-rouba-sossego-de-30-mil-2. Acesso em 6 ago 2023.

FARIAS, Talden. Licenciamento ambiental: aspectos teóricos e práticos. 5ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

GALINDO, Abel. Aspectos técnicos de uma mineração desastrosa. In: **Rasgando a cortina de silêncios: o lado B da exploração do sal-gema de Maceió**. Elias Fragoso (Org). Maceió: Editora Instituto Alagoas, 2022.

- G1. Nível da água sobe e começa a encobrir manguezal às margens da Lagoa Mundaú, em Maceió. 07/10/2021. Disponível em: https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2021/10/07/nivel-da-agua-sobe-e-comeca-a-encobrir-manguezal-as-margens-da-lagoa-mundau-em-maceio.ghtml. Acesso em 23 nov 2023.
- G1. Entenda o que são as minas da Braskem e a relação com os novos tremores em Maceió: Minas começaram a ser fechadas em 2019, depois que mineração foi apontada como principal causa das rachaduras em cinco bairros. Novos tremores foram registrados e o fechamento foi interrompido. 29/11/2023. Disponível em: https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2023/11/29/entenda-o-que-sao-as-minas-da-braskem-e-o-que-esta-sendo-feito-para-estabilizar-o-solo-em-maceio.ghtml. Acesso em 4 dez 2023.

HELD, David. **Modelos de democracia**. Alexandre Sobreira Martins (Tradução). Belo Horizonte: Paidéia, 1987.

HISTÓRIA DO SUBSOLO. 2022. **Relatório da comissão designada por Divaldo Suruagy para avaliar os riscos do complexo industrial, em 1983** (Documento). Disponível em: https://historiasdosubsolo.org/documentos#3-10. Acesso em 10 dez 2023.

HISTÓRIA DO SUBSOLO. 2022. **Jornalistas vão à justiça contra a duplicação da Salgema, em 1987** (Documento). Disponível em: https://historiasdosubsolo.org/documentos#5-3. Acesso em 10 dez 2023.

IMA/AL. Apresenção / Sobre o IMA. Disponível em: https://www2.ima.al.gov.br/apresentação-sobre-o-ima/. Acesso em 5 dez 2023.

IMA/AL. **IMA interdita poços e autua Braskem em R\$ 29,3 milhões**. 9/5/2019. Disponível em: http://www.ima.al.gov.br/ima -interdita-pocos-e-autua-braskem-em-r-293-milhoes/ Acesso em 10 jan 2020.

IMA/AL. IMA autua Braskem em mais de R\$ 72 milhões por risco de colapso da mina 18. 05/12/2023. Disponível em: https://www2.ima.al.gov.br/ima-autua-braskem-em-mais-de-r-72-milhoes-por-risco-de-colapso-da-mina-18/. Acesso em 5 dez 2023.

LÜCHAMAN, Lígia; FARIA, Cláudia Feres. Democracia direta, participativa, deliberativa e representativa: limites, combinações e tensões. In: **A democracia necessária e desejada: dilemas e perspectivas.** Ana Claudia Teixeira, Carla Almeida, José Antônio Moroni (Org.). – Marília: Lutas Anticapital, 2020.

PREFEITURA DE MACEIÓ/AL. **Defesa Civil. Mapa de Ações Prioritárias é atualizado e amplia área de monitoramento.** 30/11/2023. Disponível em: https://maceio.al.gov.br/noticias/defesacivil/mapa-de-acoes-prioritarias-e-atualizado-e-amplia-area-de-monitoramento. Acesso em 4 dez 2023.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

MARQUES, José Geraldo. **Braskem além das rachaduras – memórias de um tempo quase esquecido**. In: Rasgando a cortina de \$ilêncios: o lado B da exploração do salgema de Maceió. Elias Fragoso (Org). Maceió: Instituto Alagoas. 2022.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Direito da participação política administrativa, legislativa, judicial: fundamentos e técnicas constitucionais da democracia.** Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Curso de Direito Ambiental. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL. MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. **Glossário de Defesa Civil, Estudos de Riscos e Medicina de Desastres**, 5ª Edição. 2020. Disponível em: https://antigo.mdr.gov.br/images/stories/Arquivos DefesaCivil/ArquivosPDF/publicacoes/glossario.pdf. Acesso em 7 ago 2023.

SOUZA, Leonardo da Rocha de. Administração Pública e gestão ambiental democrática: uma análise da partir da função do Direito em Jürgen Habermas. p. 233-253. In: **Revista Internacional de Direito Ambiental** - Ano V, n.13 (jan./abr. 2016). - Caxias do Sul, RS: Plenum, 2016.

TERRA. ESPECIAL-Rachaduras em Maceió expõem riscos bilionários para Braskem e drama de milhares. 2 mar 2020. Disponível em:

https://www.terra.com.br/economia/especial-rachaduras-em-maceio-expoemriscos-bilionarios-para-braskem-e-drama-de-milhares,7f3200f944d9ee79a5bcc5b5c6b154fdd62qfict.html. Acesso em 4 dez 2023.

Artigo recebido em: 02.02.2024 Artigo publicado em 20.08.2024. 9

# A INFLUÊNCIA DA PERCEPÇÃO NA TOMADA DE DECISÃO JUDICIAL

### THE INFLUENCE OF PERCEPTION ON JUDICIAL DECISIO-MAKING

Kaua Vasques de Oliveira Santos<sup>87</sup> Luiz Geraldo Rodrigues de Gusmão<sup>88</sup>

RESUMO: A pesquisa possui como objetivo analisar a influência dos fatores psicológicos na tomada de decisão por meio da percepção visando compreender como esses fatores podem afetar o processo decisório dos juízes e como podem ser mitigados para garantir uma justiça mais imparcial e equitativa. A metodologia para coleta de dados usadas na pesquisa, será o estudo documental, bibliográfica, e a teoria utilizada será a Teoria da Percepção pelo viés da psicologia e a Teoria da Intima Convicção pelo vieis do Direito. Os resultados esperados pela pesquisa será a proposição de medidas para reduzir a influência dos fatores psicológicos nas tomadas de decisão judicial em casos emblemáticos, visando uma maior imparcialidade e justiça nas decisões.

PALAVRAS-CHAVE: Percepção; Intima Convicção; Processos Decisório

**ABSTRACT:** This research's objective is to analyze the impact of psychological factors on decision-making, aiming to understand how these factors can affect the decision-making process of judges and how they can be controlled to build a more impartial and equitable justice. Data collection methods is going to be documentary research and bibliographical study. The Theory of Perception (from the perspective of psychology) and the Theory of Intime Conviction (from the perspective of the legal debates) are going to support the methodology. The expected results of this research will be the creation of measures to control the influence of psychological factors in judicial decision-making in important cases, trying to achieve more impartiality and justice in the decisions of judges. **KEYWORDS:** Perception; Intimate Conviction; Decision-making; Processes.

#### 1 INTRODUÇÃO

A influência dos fatores da percepção na tomada de decisão judicial em casos emblemáticos é a necessidade de entender como esses aspectos subjetivos afetam o exercício da função judicial. O papel da Justiça é garantir a aplicação do direito de forma

<sup>&</sup>lt;sup>87</sup> Aluno do curso de Direito da Universidade Estadual de Alagoas – Orientando PIBIC/UNEAL/FAPEAL.

<sup>88</sup> Professor Mestre da Universidade Estadual de Alagoas – Orientador PIBIC/UNEAL/FAPEAL.

imparcial e equilibrada, sem enviesamentos ou influências externas que possam comprometer a justiça das decisões.

No entanto, a literatura aponta que fatores de ordem pessoal, como crenças, valores, emoções e preconceitos, podem interferir na forma como os juízes interpretam a lei e decidem os casos. Esse fenômeno, conhecido como viés judicial, pode levar à tomada de decisões desprovidas de fundamentação técnica ou alinhamento com o ordenamento jurídico, gerando injustiças e desigualdades.

Por essa razão, é fundamental compreender como os fatores que influenciam a percepção atuam na tomada de decisão judicial em casos emblemáticos, tais como casos que geram grande impacto na sociedade e na mídia. A análise desses casos pode trazer subsídios para a construção de políticas públicas voltadas para o aprimoramento do sistema de justiça, bem como para a capacitação de juízes e servidores do Judiciário em temas relacionados à psicologia jurídica.

A sociedade de forma empírica discute, dá opiniões e faz críticas as tomadas de decisões judiciais. E de forma empírica condenam os juízes e todo o sistema judiciário por os mesmos não atenderem as expectativas geradas pelo caso que interessa a sociedade como um todo, os famosos casos emblemáticos, tais como o caso Richthofen (2002), caso Elóa Cristina (2008), caso Nardoni (2008), caso Eliza Samudio (2010) e o caso do menino Miguel dos Santos Rodrigues assinado aos 7 anos de idade (2021) que abalaram o Brasil.

A pesquisa contribuirá para que a sociedade consiga perceber que existe além do que ela enxerga, ouve ou interpreta pela sua parte também, um outro lado que não é apresentado a ela: o lado humano do juiz. A mesma sociedade que o crítica e não entende suas decisões, o condecora com o título de Deus ou seu representante na terra. Um sujeito que é puro e que não possui fatores como emoção, preconceito e valores pessoais que podem interferir em suas decisões. A condição divina imposta ao juiz põe uma venda na sociedade, que não consegue perceber a condição humana do juiz. Uma condição que é carregada de processos psicológicos formados por todo seu processo de desenvolvimento psíquico e cultural. A pesquisa buscará desmistificar o papel imposto ao juiz de que ele não pode errar já que a justiça é cega.

A academia forma, ou melhor, informa os sujeitos a conhecerem os caminhos que levarão a se tornar operadores do direito que atuaram nas diversas áreas jurídicas, entre elas a de juiz. A academia se preocupa em demonstrar as áreas de atuação de forma técnica onde os sujeitos discentes procuraram entender que a norma é um conjunto de

regras que objetiva, ou melhor, tenta objetivar o subjetivo. A pesquisa irá contribuir com esta academia na formação ou na informação do sujeito discente, mostrando que o subjetivo que a norma tenta objetivar será interpretado por sujeitos subjetivos formados pela academia e pelos processos psicológicos de sua estrutura de personalidade no momento de sua decisão judicial enquanto juiz. A pesquisa trará a tona um sujeito que além de competências técnicas, conceituais e de sua capacidade de relações interpessoais para exercer o cargo ele também necessita ser entendido como um sujeito que possui emoções, preconceitos, crenças e valores pessoais que interfere em suas decisões e isto traz um impacto significativo para a sociedade. A academia poderá se apropriar deste conhecimento para enriquecer seu currículo formativo.

### 2 O QUE É PERCEPÇÃO?

Normalmente, o público em geral, ou seja, a sociedade, não consegue distinguir que entre o fato de perceber e aperceber existe uma diferença sutil, mais significativa. Vamos lá, perceber é a utilização de todos os seus órgãos do sentido: olfato, tato, visão, paladar e audição. Aperceber é valorar que foi percebido. Para que possamos perceber a diferença em perceber e aperceber se faz necessário entender o que é sensação e percepção. Para isso Schiffman (2002,p. 03) nos diz seguinte:

A sensação refere-se ao processo inicial de detecção e codificação da energia ambiental. Daí se segue que a sensação é pertinente ao contato inicial entre o organismo e seu ambiente. Sinais de energia potencial provindos do ambiente emitem luz, pressão, calor, substâncias químicas e assim por diante, e os nossos órgãos dos sentidos — nossas janelas para o ambiente — recebem essa energia, transformando-a em um código neural bioelétrico que é enviado ao cérebro.

O mundo que nos cerca está repleto de estímulo. Estes estímulos provocam em nós as sensações. Essas sensações são operações complexas que de alguma chegam ao cérebro formada pelos estímulos do mundo exterior. Enxergamos o mundo pelas reações dos estímulos em nosso órgão sensitivos. Então nem tudo que sentimos nós percebemos. Mais o que é então percepção? Kaplan e Sadock (2017, p. 237) a partir do conceito de sensação diz que "percepção é um processo de transferência de estimulação psicológica, processo mental pela qual os estímulos sensoriais são trazidos a consciência".

Por outro lado Schiffman (2002, p. 03) amplia o conceito de Kaplan e Sadock da seguinte forma:

A percepção, por outro lado, refere-se ao produto dos processos psicológicos nos quais significado, relações, contexto, julgamento, experiência passada e memória desempenham um papel. De acordo com essa distinção entre sensação e percepção, nossos olhos podem registrar a princípio uma série transitória de imagens coloridas em uma tela de TV (ou seja, o trabalho da sensação), mas aquilo que vemos ou percebemos na tela é uma representação de eventos visuais, com pessoas e objetos interagindo espacialmente de maneira significativa.

Para finalizar sobre o conceito de percepção e reforçar o que diz Schiffman, Robbins (2005, p. 105) diz que "percepção pode ser definida como processo pelo qual os indivíduos organizam e interpretam suas impressões sensoriais com a finalidade de dar sentido ao seu ambiente".

Apropriados dos conceitos de sensação e percepção, como então este conceito de percepção pode afetar nossas formas de julgamento? como a sociedade é afetada em seu julgamento pelos atos já julgados pela mídia atuante para firmar um conceito que pressiona o sistema judiciário a tomar atitudes que contemplem apenas aos interesses midiáticos?

Como já foi visto, ao captarmos os estímulos que nos cercam com nossos órgãos dos sentidos, utilizamos a sensação causada por esses estímulos para transformar tudo isso em percepção. Mas, ao captarmos as sensações, não somos insetos da subjetividade inerente ao ser humano. Subjetividade presente neste sujeito como testemunha do fato por ter presenciado ou testemunha do fato pelo seu relato.

Assim sendo, esta percepção formada através do complexo caminho das sensações, sofrem influência que alteram o resultado do que é percebido, ou seja, sua valoração sofre influências no caminho para nosso julgamento.

Como já foi dito, o sujeito observador do fato sobre influências em sua percepção por seus próprios fatores internos. Quem bem descreve esses fatores é Chiavento (2021, p. 171) quando diz "são fatores localizados no observador que tenta explicar o que está percebendo. Sua interpretação é influenciada pelas suas características individuais, como motivação, atitudes, interesses, experiências passadas e expectativas". Toda essa construção do sujeito em seu desenvolvimento da estrutura de personalidade é um ponto muito importante para que ele perceba o mundo que o rodeia e os fatos que nele acontecem.

Um outro fator também importante na formação da percepção, ou seja, como o sujeito percebe as sensações que serão levadas ao processo perceptivo, como nos diz Soto (2011, p. 66) são os fatores externos, tais como: "Os fatores situados no alvo: Novidade, Movimento, Sons, Tamanho, Antecedentes e Proximidade.

E por último e não menos importante Fiorelli e Mangini (2021, p.7) traz que a "situação em que a percepção acontece". Todos os fatos que acontecer em um determinado ambiente não necessariamente serão percebidos em todos os outros ambientes.

Ao que foi observado nenhum sujeito que compõem a sociedade atua ou tantas outras que já se foram não são isentos, ou melhor, não são puros no seu ato de perceber. Yung (1995, p. 21) já nos diz que "O homem nunca percebe uma coisa ou entende por completo. [...] Os sentidos do homem limitam a percepção que ele tem do muno à sua volta". Diante destes fatos como podemos entender que nosso julgamento sobre os outros é mais assertivo que o julgamento do sistema judiciário?

#### 3 JULGAMENTO SOBRE OS OUTROS

Ao utilizar nossos órgãos do sentido, podemos dizer que vemos tudo, mais só percebemos aquilo que possuímos conceitos sobre ele. Em nosso senso comum, entendemos que julgamos os objetos inanimados do mesmo modo que as pessoas, ledo engano. Os objetos inanimados não possuem o que podemos determinar como crenças, como valores, como identificação ou projeção. Ao julgarmos as outras pessoas estamos diante em muitos dos casos de nós mesmos. Inferimos valores, crenças e em muitos dos casos nos identificamos e projetamos nossas vivencias no outro. Então julgar não é só tentar explicar o que seria mais ou menos justo, mais sim entender os vieses que usamos para julgar os outros, seja de forma individual ou coletiva.

Para que possamos entender como nós julgamos os outros, Robbins (2005, p. 105) propõe a Teoria da Atribuição.

Ela é proposta para explicar por que julgamos as pessoas diferentemente conforme o sentido que atribuímos a um dado comportamento. Basicamente, a teoria sugere que, quando observamos o comportamento de alguém, tentamos determinar se a causa deste comportamento é interna ou externa. Essa determinação, contudo, depende muito de três fatores: (1) diferenciação, (2) consenso e (3) coerência.

A sociedade busca ansiosa por um motivo que a faça ficar psicologicamente confortável em seu julgamento. Entender se o comportamento percebido possui uma causa interna ou externa é um fator muito importante para explicar o resultado de minha percepção sobre as outras pessoas.

Em um primeiro momento Robbins (2005, p. 106) nos traz que "a diferenciação se refere a questão de o individuo mostrar, ou não, comportamentos diferentes em situações diversas". Isso irá garantir ao julgador uma posição de conforto pela usualidade ou não de tais comportamentos, desta forma o julgador o classifica como um sujeito que possui costume em acontecer tais comportamentos lhe dando assim um motivo interno, ou seja, sobre o seu controle e em caso contrário, algo aconteceu para que este pudesse se comportar assim.

Em um segundo momento, Robbins (2005, p. 106) traz que

o fator consenso permite que todas as pessoas sejam julgadas por enfrentar de forma semelhante a mesma situação". [...] se o consenso é alto espera-se uma causa externa daquele que se encontra enfrentando junto. [...] se a pessoa julgada mesmo junto com as outras agir diferente o consenso é baixo e é lhe dado uma causa externa, sendo assim julgado sozinho.

E por último Robbins (2005, p. 106) diz que nós "julgamos pela coerência buscada na pessoa julgada. [...] quanto mais coerente o comportamento, mais inclinado fica o julgador a atribuir causas internas".

A sociedade é feita, melhor, composta de sujeitos extremamente subjetivos. Sujeitos que vivem julgando tudo e todos. Sujeitos que vivem em busca de uma justiça, seja ela divina ou terrena. Se divina buscar encontrar um ser imaterial, mas que carregam em si a pureza, a não corrupção, a justiça que se justifica apenas por ser um ser divino, O que tudo sabe, o que tudo vê. Precisamos apenas da fé como percepção de certeza que os fatos serão julgados sem a menor interferência humana. Se terrena, elegemos a figura do representante de Deus na terra, os juízes. Estes elementos são capazes de olhar com o olho de Deus, de sentir com o olfato de Deus, de ouvir com os ouvidos de Deus. Então por que não aceitamos as decisões prolatadas por estes elementos denominados juízes? Então o que é o Juiz?

#### 4 QUEM SÃO OS JUÍZES?

Quando se faz esta pergunta, não estamos pensando em alguém especificamente, mas em uma figura tão falada e que promove tantas expectativas no dito popular. Teodoro (2008, pag, 167) responde que

Os juízes são aplicadores e intérpretes principais do sistema jurídico e possuem um fundamental poder em suas mãos. Cabe a eles informar a sociedade sobre o que é certo e o que é errado, balizados fundamentalmente pelos preceitos postos por esta própria sociedade e expressos no ordenamento jurídico.

E mais importante em saber quem são os juízes é saber que estes sujeitos estão submetidos a própria subjetivação que a sociedade cobra não consegue perceber e mais uma vez Toledo (2008, pag. 168) humaniza este sujeito tão cobrado e tão julgado:

Ressalta-se para o fato de que os juízes são seres humanos e têm singela função de adequar as normas aos fatos. Porém, mais importantes do que essa mera subsunção é a necessidade de o magistrado conhecer seus próprios valores, seus preconceitos, seus contingenciamentos morais e, principalmente, pesquisar a fundo a verdade na reconstrução dos fatos sob seu juízo.

### **5 O ARQUÉTIPO DO JUIZ**

O juiz é um arquétipo, ou seja, têm características percebidas de maneira semelhante por todos os seres humanos. Estamos diante de uma figura mitológica. A história nos mostra que os juízes são figuras indicadas, levantadas, escolhidas por Deus para governar seu povo no sentido da justiça. Para melhor entender a figura mitológica encontramos em Campbell e Moyers (1993, p.12) a seguinte ponderação: "quando se torna juiz um homem deixa de ser o que era e passa a ser o representante de uma função eterna [...]. As pessoas percebem que estão diante de uma personalidade mitológica". Diante desta ponderação da personalidade mitológica, Prado (2010, p. 38) nos esclarece que a percepção das pessoas pelo sujeito mitológico se dá pela visão do espaço de trabalho do juiz. As pessoas são levadas a imaginar o tribunal como um espaço sagrado, espaço este que por si só influência o comportamento das pessoas: seu modo de agir, seu modo de pensar. E também irá influenciar o inconsciente do próprio juiz.

No que se refere ao juiz ser um arquétipo, Prado (2010, p.38) nos traz o seguinte; "Quando o magistrado põe as vestes talares, ele entra no arquétipo". O tempo e espaço é

uma variante para entender que esta imagem arquétipa se reproduz em diferentes momentos da historia. O sujeito que olha isso tudo e que está do lado da admiração não consegue compreender se existir algum fato que o leve a enter como injustiça a decisão deste juiz arquétipo e mitológico. A população busca justiça vinda da decisão deste sujeito indicado, levantado ou escolhido por Deus. Mas pergunta-se: O que é justiça?

#### 6 JUSTIÇA

Filho (2002, p. 58), nos traz o seguinte conceito de justiça:

[...] a ideia de Justiça engloba valores inerentes ao ser humano, transcendentais, tais como a liberdade, igualdade, fraternidade, dignidade, equidade, honestidade, moralidade, segurança, enfim tudo aquilo que vem sendo chamado de direito natural desde a antiguidade.

Outro conceito de justiça que nos envolve em pensamentos dos mais diversos, é o que Aguiar (2020, pag. 217) traz "A justiça é o dever-ser da ordem para os dirigentes, o dever-ser da esperança para os oprimidos. Podendo também ser o dever-ser da forma para o conhecimento oficial, enquanto é o dever-ser da contestação para o saber crítico.

Como vimos não é tão fácil definir o que é justiça. Ao querer justiça vamos a busca de elementos que transcende o próprio sujeito cognoscente. Para ser "justo" mais uma vez o sistema judiciário cria princípios de novo objetivar as decisões. Princípios buscam amenizar, atenuar e também preservar o arquétipo do juiz e não do sujeito despido de seus trajes taleres. O princípio do Livre Convencimento Motivado, mas o que é isso?

#### 7 PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO

Este Princípio é aplicável a todos os ritos processuais, mas tem como exceção o corpo de jurados. Este Princípio está regulado no Código de Processo Penal, que em seu Art. 155 traz o seguinte:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Este Princípio é uma liberdade para que o juiz possa determinar valor às provas apresentadas no processo de acordo com o que? Com o seu livre consentimento. Quem responde a esta indagação é Lima (2017) "Neste Princípio não existe uma prova, seja ela material ou testemunhal, mais importante que a outra. Quem vai determinar o valor dela será o juiz".

Quem melhor esclarece este procedimento é Rangel (2015) apud Lima (2017), quando ele nos diz:

Em outras palavras, o juiz deve fundamentar a sua decisão de acordo com as provas colhidas durante o processo, não podendo, portanto, decidir com base, única e exclusivamente, nos elementos colhidos na fase investigatória, visto que tais elementos não possuem natureza probatória, já que não foram colhidos sob o crivo do contraditório e do devido processo legal.

Apesar do princípio ser chamado de Princípio do Livre Convencimento, Lopes Jr (2016) apud Lima (2017), por sua vez, adverte:

que o livre convencimento motivado, na verdade não é um sistema tão livre como se pensa, pois, a liberdade não é plena, uma vez que a decisão judicial deve estar consubstanciada na prova produzida, vedando-se o decisionismo, ou seja, não se admite em um processo penal democrático, como é o nosso, que o juiz julgue "conforme a sua consciência", dizendo "qualquer coisa sobre qualquer coisa"

Então se a liberdade não é plena, e ele não pode julgar conforme a sua consciência ele, o juiz, é isento de emoções, preconceitos crenças e valores pessoais?

Tenho certeza que não, porque antes de adentrar ao lugar sagrado que é o Tribunal e vestir seus trajes talares o juiz é um ser humano construído a partir dos processos psicológicos e entre eles está apercepção e seus fatores de influência. A sua estrutura de personalidade não se apresenta apenas no momento dos ritos processuais. Para chegar a ser juiz ele primeiro se constrói como sujeito extremamente subjetivo que irá interpretar a objetividade da norma. E para essa interpretação que o leva a decisões seus fatores de percepção atuaram de forma forte e expressiva.

# **8 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Não que exista um fator mais importante que outra na formação da percepção pelo sujeito. Ficou evidenciado que o sujeito seja ele médico, psicólogo, trabalhador braçal,

trabalhador do comércio ou até mesmo o mais ilibado Juiz são influenciados por diversos fatores na formação de sua percepção. Não se deve afirmar que existe sujeitos que são isentos de serem influenciados em sua decisão a partir de sua percepção. Os componentes da sociedade agem de acordo com a sua percepção do ambiente. Eles formatam seu comportamento a partir do que percebem. os sujeitos que compõem uma sociedade demonstram diversos comportamentos devido aos diversos ambientes onde atuam.

A sociedade em todos os momentos é bombardeada do que podemos chamar de fábrica de consenso. A mídia diz o que você deve vestir, comer, beber e assistir seja no cinema ou na televisão. Diante desta fábrica de consenso como podemos esperar que o maior influenciador da percepção não seja poluído pelos interesses desta indústria tão presente no cotidiano das pessoas.

Os casos que foram citados no início deste trabalho tais como: Rehthofen (2002), caso Elóa Cristina (2008), caso Nardoni (2008), caso Eliza Samudio (2010) e o caso do menino Miguel dos Santos Rodrigues assinado aos 7 anos de idade (2021), todos foram julgados antes mesmo da figura polemica do Juiz pudesse prolatar as sentenças para os casos baseados na verdade jurídica construída pelo lado dos defensores como pelo lados dos acusadores. Percebemos-nos por um fator interno chamado observador. O observador é o próprio sujeito compostos pelas suas motivações (na maioria das vezes construídas pela fábrica de consenso), de seus interesses e atitudes, das expectativas sociais e emocionais que também demandam desses interesses externos que nós absorvemos como nosso, que nos pertence e claro das experiências passadas. Então que de nós pode ser considerado um sujeito isento e puro na hora de tomar uma decisão.

A crítica feita pela sociedade em geral em relação a figura do Juiz, porque é ele que representa no final do processo todo o arcabouço jurídico, não encontra nenhum respaldo científico para a firmar que os juízes não possuem sentimentos, emoções e toda uma gama de informações valoradas pelas sensações que estão ao seu redor. Os Juízes não são deuses infalíveis enviados por um poder divino para lhe dar com julgamentos que possam agradar a toda a sociedade. Ele antes de tudo um observador que interfere na sua própria percepção. As técnicas para tomadas de decisão sejam elas jurídicas ou pessoais não são isentas dos estímulos que a sensação conduz para o cérebro poder analisar e a partir de um conceito já existente determinar seu valor na decisão.

#### REFERENCIAS

AGUIAR, Roberto. O que é justiça: uma abordagem dialética. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2020.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasilia, DF: Presidência da Republica. Disponivel em https://planalto.gov.br acessado em 22/05/2023 as 19 horas

CHIAVENATO, Idalberto. **Comportamento Organizacional:** a dinâmica do sucesso das organizações. São Paulo: Atlas, 2021

FILHO, Sergio Cavalieri. DIREITO, JUSTIÇA E SOCIEDADE. **Revista EMERJ**, v.5, n. 18, 2002

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica**. São Paulo: Atlas, 2021

KAPLAN, H. I; SADOCK, B. J. Compendio de psiquiatra. Porto Alegre: Artmed, 2017

LIMA, Daniel. Sistemas de valoração da prova: qual é o adotado no Brasil? Diponivel em https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sistemas-de-valoracao-da-prova-qual-e-o-adotado-no-brasil/515232225. Acessado 22/05/2023

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia cientifica.** São paulo: Atlas, 2022

PRADO, Lídia Reis de Almeida. **O juiz e a emoção da lógica da decisão judicial.** Campinas, SP: Millennium Editora, 2010.

ROBBINS, Stephen. Comportamento Organizacional. São Paulo: Pearson Prentice, 2005

SOTO, Eduardo. **Comportamento Organizacional:** o impacto das emoções. São Paulo: Cengage Learning, 2011

TEODORO, Maria Cecilia Máximo. Crise do Estado Social e o Papel do Juiz na Efetivação dos Direitos Trabalhistas. Tese de Doutorado em Direito. Orientador: Professor Dr. Jorge Luiz Santos Maior: USP, 2009

Artigo recebido em: 02.02.2024 Artigo publicado em 20.08.2024.

## 10

# **REVENGE PORN:** IMPACTOS NOS CASOS DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

# **REVENGE PORN:** IMPACTS ON REVENGE PORN CASES AND HUMAN DIGNITY

Karissa Ranielly Padilha de Souza<sup>89</sup> Sandro Henrique Calheiros Lobo<sup>90</sup>

**RESUMO:** Esta pesquisa envolve a necessidade de expor a importância acerca dos casos envolvendo o impacto causado à dignidade da pessoa humana, e o enfretamento das inúmeras vítimas dessa prática abusiva no Brasil. É uma prática preocupante que viola a privacidade e a dignidade sexual das vítimas. Infelizmente, essa forma de crime já se disseminou amplamente no Brasil. Com o avanço tecnológico e o fácil acesso às mídias digitais, esse tipo de agressão tem aumentado progressivamente. Em resposta a essa situação, muitos países, incluindo o Brasil, têm adotado medidas para combater a pornografia de vingança e apoiar as vítimas. Leis específicas foram criadas para criminalizar essa conduta, como a Lei nº 13.718/2018, que incluiu novos crimes no Código Penal brasileiro, como a divulgação de cenas de estupro, sexo ou pornografia. Antes da existência dessas leis, os casos de pornografia de vingança eram frequentemente tratados com base em analogias, utilizando-se de legislação relacionada aos crimes contra a honra. Contudo, a criação de legislação específica ajudou a solucionar essas divergências. Assim, a análise das consequências jurídicas da divulgação de pornografia de vingança e dos desafios processuais na penalização dos envolvidos é importante para compreender como o sistema de justiça criminal trata essa conduta. No entanto, mesmo com toda a evolução legislativa o direito ainda é insuficiente para resolver completamente a problemática discutida. É necessário combinar o direito com políticas públicas de caráter preventivo e medidas que garantam a proteção das vítimas de forma adequada e punição eficiente.

**PALAVRAS-CHAVE**: Lei; Dignidade Sexual; Prática Abusiva; Vingança; Imagens Íntimas.

<sup>&</sup>lt;sup>89</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade Cesmac do Sertão/AL. Email: karissaranielly@gmail.com

<sup>&</sup>lt;sup>90</sup> Doutor e mestre em Antropologia pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Advogado. Professor do Cursos de Direto da Autarquia de Ensino Superior de Arcoverde/PE (AESA) e da Faculdade Cesmac do Sertão/AL. Pesquisador do Núcleo Acadêmico Afro, Indígena e dos Direitos Humanos do Cesmac (NAFRI-DH) e do Laboratório de Ação Coletiva e Cultura da Universidade de Pernambuco (LACC/UPE). Email:calheiroslobo@gmail.com.

**ABSTRACT:** This research involves the need to expose the importance of cases involving the impact caused to the dignity of the human person, and the confrontation of the countless victims of this abusive practice in Brazil. It is a worrying practice that violates the privacy and sexual dignity of victims. Unfortunately, this form of crime has already spread widely in Brazil. With technological advancement and easy access to digital media, this type of aggression has progressively increased. In response to this situation, many countries, including Brazil, have adopted measures to combat revenge pornography and support victims. Specific laws were created to criminalize this conduct, such as Law No. 13,718/2018, which included new crimes in the Brazilian Penal Code, such as the dissemination of scenes of rape, sex or pornography. Before these laws existed, cases of revenge pornography were often treated based on analogies, using legislation related to crimes against honor. However, the creation of specific legislation helped to resolve these differences. Therefore, analyzing the legal consequences of disseminating revenge pornography and the procedural challenges in penalizing those involved is important to understand how the criminal justice system treats this conduct. However, even with all the legislative developments, the law cannot resolve the issue discussed completely. It is necessary to combine the law with public policies of a preventive nature and measures that guarantee adequate protection of victims and efficient punishment.

**KEYWORDS**: Law. Sexual Dignity. Abusive Practice. Revenge. Intimate Images.

### 1 INTRODUÇÃO

A era de transformação digital viabilizou avanços tecnológicos e conectividade, mas ao mesmo tempo propiciou práticas prejudiciais e atentatórias aos direitos humanos, como a pornografía de vingança, em inglês "revenge porn". Este tipo de crime consiste na divulgação não autorizada de imagens ou vídeos íntimos de uma pessoa, geralmente após o término de um relacionamento, com o intuito de causar constrangimento, humilhação e vingança.

A escolha do tema foi motivada pelo número crescente de relatórios sobre os casos e pela percepção de quanto dano psicológico, social e jurídico infligido às vítimas é grave. De acordo com a SaferNet Brasil, uma ONG que rastreia os crimes on-line, o número de casos de pornografia de retaliação no país cresceu 119% entre 2017 e 2019. Esses dados preocupantes parecem confirmar a urgente necessidade de abordar e combater efetivamente esse problema.

Assim, a relevância em problematizar este tema se dá pela urgente necessidade de conscientização sobre o assunto e sobre a criminalização da conduta, bem como a apresentação de meios eficazes de prevenção e proteção das vítimas. Além de violar a privacidade e a intimidade das pessoas vítimas da pornografía de vingança, a prática

atenta contra a dignidade da pessoa humana, princípio da nossa Constituição Federal, enquanto cláusula pétrea e diversos instrumentos de tratados internacionais de direitos humanos.

Quanto à metodologia, este artigo utilizará uma abordagem qualitativa, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, análise de jurisprudência e estudos de caso. O objetivo é compreender os impactos dos casos de pornografia de vingança na dignidade da pessoa humana e propor soluções jurídicas e sociais para o enfrentamento desta prática abusiva.

Os impactos desta violação são devastadores para as vítimas, que enfrentam diversas consequências. No âmbito psicológico, as vítimas frequentemente sofrem depressão, ansiedade, estresse pós-traumático, e em casos extremos, pensamentos ou tentativas de suicídio. Socialmente, a exposição indevida pode levar a um estigma intenso, prejudicando as relações pessoais, profissionais e acadêmicas da vítima. O impacto na autoestima e na percepção de si mesmo pode ser aniquilador, minando a confiança e a segurança pessoal. Desse modo, esses inúmeros prejuízos e dificuldades para as vítimas amplia ainda mais o seu sofrimento e vulnerabilidade.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece direitos e deveres para usuários e provedores de internet, incluindo a responsabilidade dos provedores em casos de violação de dados e imagens pessoais. No entanto, a efetiva aplicação da lei e a responsabilização dos envolvidos ainda são desafios a serem superados, exigindo uma atuação conjunta entre o Estado, à sociedade civil e as instituições jurídicas.

No Brasil, a legislação tem evoluído para enfrentar os desafios impostos pela pornografia de vingança. O Marco Civil da Internet, a Lei Carolina Dieckmann e a Lei nº 13.718/2018 são exemplos de normativas que buscam proteger os cidadãos contra abusos no ambiente digital. Essas leis estabelecem mecanismos para a remoção de conteúdo, responsabilização dos autores e reparação de danos às vítimas. No entanto, a efetividade dessas medidas ainda é objeto de debate, e há uma necessidade constante de atualização e aprimoramento legislativo para acompanhar a rápida evolução tecnológica.

Diante do aprofundamento do tema, foram incluídos no presente estudo jurisprudências, legislação, trabalho de conclusão de curso, documentários, livros e artigos científicos que abordaram o *revenge porn*, optou-se por obras publicadas entre 1970 à 2020.

Com vista a obter o resultado almejado, o presente artigo foi assim dividido: O

primeiro capítulo foi estudado o contexto da violência de forma geral, conceituando-a com ênfase a prática do *revenge porn* e especificando como ele acontece, destacando a violência criminal, estrutural e cultural.

No segundo capítulo, foi abordada a criminalização da conduta, após uma breve análise histórica sobre o desenvolvimento da referida prática delituosa, delimitando e relatando casos que repercutiram na mídia.

O terceiro capítulo narra o famoso caso Carolina Dieckmann, que abriu grandes debates e trouxe visibilidade internacionalmente a casos parecidos e crimes na internet que até então era considerada "terra sem lei", obtendo então o advento da Lei Nº 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann que é considerada a Lei pioneira nessa temática.

O quarto capítulo trata do advento da Lei Nº 13.718/2018, o seu surgimento em 24 de setembro de 2018 e sua urgente precisão na vida das pessoas vítimas da pornografia de vingança e a impotência das leis que regem as mulheres contra diversos tipos de violência, destacando o gênero feminino como o mais afetado e vulnerável a esse crime.

Já no quinto capítulo discorremos sobre a análise legal do *revenge porn* no Ordenamento Jurídico brasileiro, legislação vigente e sua aplicabilidade, expondo os efeitos negativos causados às vítimas e frisando a importância do implemento das leis que resguardam e protegem a dignidade da pessoa humana. Por fim, o sexto e último capítulo apresenta de forma detalhada os desafios na tipificação e punição do crime e seus desdobramentos.

## 2 CONCEITUAÇÃO DE REVENGE PORN

Revenge porn ou Pornografia de Vingança é a prática de publicar indevidamente imagens ou vídeos privados e íntimos de uma pessoa, sem seu consentimento, com o intuito de envergonhar, causar constrangimento, humilhar e prejudicar sua reputação perante a sociedade. Normalmente, é um ex-parceiro que divulga e publica esse tipo de conteúdo após o fim do envolvimento romântico para de alguma maneira atingir a vítima e se vingar.

O *revenge porn* é a prova da desproporcionalidade de uma vingança, quando não se aceita o fim de um relacionamento ou por qualquer motivo fútil, um indivíduo imbuído

de um forte desejo de vingança, expõe na internet fotos e vídeos de cunho íntimo da pessoa da qual deseja se vingar. (Silva, 2020).

A pornografia de vingança é uma forma de violência digital extremamente séria e tem implicações legais e psicológicas para a vítima. É importante enfatizar que o *revenge porn* é uma violação da privacidade e dos direitos humanos da pessoa retratada. Medidas legais estão sendo adotadas em muitos países para criminalizar e combater essa prática.

Então, dessa forma, podemos fazer uma breve análise que do mesmo modo que a internet pode ser um dispositivo aliado para ajudar no desenvolvimento de uma sociedade, alcançar pessoas distantes ou até mesmo para que pessoas possam buscar e deslindar oportunidades de trabalhos. Porém, se utilizada de forma inconveniente essa era digital pode trazer diversos malefícios a vida privada e íntima de um indivíduo.

Com o crescimento acelerado do uso da internet na era da computação, nos deparamos com uma maior fragilidade da esfera privada, da intimidade das pessoas. (Costa Júnior, 1970). A eventualidade do *revenge porn* tem se transformado em uma preocupação gradativa na era digital, onde a disseminação rápida de conteúdo online pode causar danos irreparáveis para as vítimas. Essa forma de violência digital, na maioria das vezes, ocorre quando um relacionamento íntimo acaba de forma contenciosa, e então uma das partes decide retaliar compartilhando e expondo imagens e vídeos íntimos sem o consentimento da outra parte. Podendo ocorrer invasão de dispositivos eletrônicos, ou até mesmo por meio de "hackeamento" de contas em redes sociais.

Essa prática denominada *revenge porn* é desenvolvida pela facilidade de compartilhamento de conteúdo online e devido à falta de punições e leis específicas em muitas jurisdições que tratem de modo direto esse tipo de comportamento. Pois, isso gera um ambiente em que os perpetradores muitas vezes se sentem impunes enquanto as vítimas sofrem e enfrentam muitas dificuldades em buscar justiça.

O uso cada vez mais crescente da internet por pessoas do mundo inteiro desnuda uma realidade assombrosa, é alarmante a quantidade de ofensas diretas ao direito à intimidade sob o manto da liberdade de expressão, e ainda do alegado interesse público ou, às vezes, pela certeza da impunidade que partem de usuários que pensam que a internet é terra sem lei. (Carneiro da Costa, 2013).

O revenge porn também causa consequências irreversíveis ás vítimas, pois além do dano emocional e psicológico provocado, esse tipo de violência também pode trazer prejuízos sociais e profissionais imensos. As imagens ou vídeos compartilhados sem o

entendimento dá vítima podem ser amplamente propagados na internet, desse modo, tornando difícil para as vítimas controlarem sua própria narrativa e protegerem sua reputação.

Dessa forma, sendo o *revenge porn*, um crime disseminado no âmbito do mundo digital, podemos refletir sobre sua origem e relacioná-la ao avanço da era tecnológica, o fácil compartilhamento de conteúdo nas redes e como essa prática incide de forma prejudicial no direito a privacidade das pessoas.

Neste novo cenário marcado pelo avanço e agilidade das informações virtuais, internautas ficam suscetíveis a serem alvos de terem informações íntimas ou dados privados revelados na rede mundial de computadores, uma grave ameaça à intimidade das pessoas, podendo trazer devastação à vida das pessoas que têm suas informações vazadas sem sua autorização. (Silva, 2000).

A professora Ada Pellegrini Grinover em sua obra de 1982 já antecipava que:

A evolução da vida moderna, através da intensificação das relações sociais e do progresso dos meios técnicos, tende a uma limitação cada vez maior da esfera em que se pode viver ao abrigo de interferências alheias. Por isso mesmo, hoje mais do que nunca, coloca-se o problema de tutelar o indivíduo contra a invasão do próximo, bem como das autoridades: como já se escreveu, e cada um de nós tivesse que viver sempre sob as luzes da publicidade, acabaríamos todos perdendo as mais genuínas características de nossa personalidade, para nos dissolver no anônimo e no coletivo, como qualquer produto de massa. (Grinover, 1982, p.69).

E é exatamente nesse contexto de invasão da vida íntima do indivíduo que vemos a disseminação cada vez mais crescente da prática do *revenge porn*. Para enfrentar o problema do *revenge porn*, muitas jurisdições têm procurado elaborar e desenvolver leis mais abrangentes para criminalizar esse tipo de conduta e prover recursos legais para as vítimas. No entanto, a eficácia dessas leis muitas vezes advém da capacidade de aplicação e dos recursos disponíveis para investigação e persecução dos perpetradores.

Além das medidas legais, é fundamental também instruir o público sobre os impactos avassaladores do *revenge porn* e propiciar uma cultura de respeito pela privacidade e consentimento online. Isso inclui educar os indivíduos sobre os seus direitos digitais e incentivar o diálogo aberto sobre teses relacionadas à intimidade e segurança online.

O direito à intimidade é um direito fundamental do ser humano, cada ser tem o direito de guardar para si aquilo que não quer desnudar a outros. Porém a noção que temos hoje sobre direito à intimidade é algo relativamente novo. (Bentivegna, 2020).

No Brasil, a promulgação da Lei de Imprensa - Lei nº 5250/67 - estabeleceu o primeiro esforço em formalizar o direito à vida privada e à intimidade, embora esta lei não tenha sido incorporada pela Constituição de 1988. Atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro essa proteção é estabelecida pelo artigo 21 do Código Civil, enquanto a Constituição de 1988, conhecida como Carta Magna, incorporou esse direito no artigo 5º, inciso X, destacando:

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988)

Esse direito não prescreve ou decai com o passar do tempo, mesmo que o indivíduo não exerça o direito, este, por sua vez, não preclui, pois essa característica da imprescritibilidade está intimamente ligada à dignidade da pessoa humana. (Aieta, 1999).

Neste sentido, serão apresentadas reflexões sobre a importância de uma legislação mais abrangente e eficaz para extinguir *o revenge porn*, assegurando a proteção dos direitos individuais e a segurança digital das pessoas em um mundo cada vez mais conectado.

## 3 DA CRIMINALIZAÇÃO DO REVENGE PORN

Ressalte-se que essa prática não é algo que surgiu nesta década, ou que surgiu juntamente com a internet. A divulgação não consensual de imagens íntimas teve seu início dentro da história em data e local desconhecido. (Cavalcante, 2016).

O primeiro caso que trouxe visibilidade ao assunto ocorreu na pacata Cidade de Bryan, Estado do Texas, Estados Unidos da América. Uma moradora dessa cidade por nome Lajuan Wood, teve fotos suas furtadas por um vizinho que as enviou para a revista pornográfica Hustler. (Serrano, 2018).

A revista Hustler promovia um concurso desde 1976, chamado de Beaver Hunt, para o qual mulheres do país inteiro se candidatavam, elas deveriam enviar além das fotos, contendo nudez, uma declaração autorizando a publicação, seu nome completo, seu

endereço e ainda um pequeno texto descrevendo qual seria sua fantasia sexual, em troca recebiam um cheque no valor de \$ 50,00 (cinquenta dólares), (Serrano, 2018).

Lajuan Wood tinha feito juntamente com seu marido algumas fotos que continham nudez, guardaram essas fotos por um tempo em sua residência, porém seu vizinho às furtou e as enviou para a supracitada revista juntamente com uma falsa autorização. (Serrano, 2018).

Em fevereiro de 1980 Lajuan Wood foi surpreendida com suas fotos expostas para o país inteiro, e ainda fora divulgado que "Lajuan Wood, 22 anos é mãe e dona-de-casa em Bryan, Texas. Fantasia uma orgia com motoqueiros." (Serrano, 2018).

Seguiu-se uma intensa batalha judicial, no final os culpados tiveram que desembolsar \$100.00 (cem mil dólares) em favor de Lajuan Wood, ou seja, a punição teve caráter cível apenas. (Serrano, 2018). Este caso representou o início do *revenge porn*, pois foi a primeira vez que um conteúdo pornográfico foi divulgado, num órgão de comunicação, sem o consentimento da pessoa exposta.

Muitos anos, décadas se passaram até que os primeiros países viessem a criminalizar a divulgação de fotos íntimas sem consentimento. As Filipinas foram o primeiro país a criminalizar o registro, divulgação, distribuição de fotos/ vídeos, não consensual contendo cenas de sexo ou nudez. Em 2009 entrava em vigor nas Filipinas o Anti-Photo and Voyeurism Act, prevendo pena de prisão e multa. (Abreu, 2018).

Em 2014 o Japão aprovou uma lei que previne especificamente a prática da pornografia da vingança, a lei por nome Revenge Porn Victimization Prevention Act, que além de criminalizar a conduta, também facilita o processo de retirada da internet do material pornográfico. (Abreu, 2018).

Já no Brasil, como abordaremos mais a frente de maneira mais detalhada, a criminalização dessa conduta só ocorreu no ano de 2018, com o advento da Lei 13.718/2018, sendo um tipo penal relativamente recente, especialmente após o vazamento de imagens intimas da atriz Carolina Dieckman, gerando forte repercussão midiática a impulsionar a aprovação dessa norma legal.

Então assim, a partir desse contexto, apresenta-se favorável indagar acerca da efetiva punição da prática do *revange porn* na esfera penal. Então, a atual legislação Civil e Penal brasileira é o suficiente para a punição adequada da prática do *revenge porn* ?

A cada dia que passa a violência se molda ao avanço tecnológico, e se já não bastasse todos os tipos de violências físicas, nos deparamos com a violência virtual,

diariamente milhares de mulheres são tolhidas de seu direito à privacidade, imagem e à honra e sofrem com "vinganças" de atuais ou ex-parceiros, ao terem suas imagens divulgadas desenfreadamente. (Cunha, 2017).

Contudo, a criminalização da prática do *revenge porn* é um progresso importante na legislação brasileira, demonstrando uma preocupação crescente com os casos de crimes cibernéticos e a segurança da privacidade na era digital. Portanto, para que a lei possua a eficácia desejada, é essencial que haja esforços conjuntos em educação digital, políticas públicas de prevenção e uma infraestrutura jurídica que promova a punição dos culpados e a reparação dos danos às vítimas.

#### 4 CASO CAROLINA DIECKMANN

A atriz brasileira Carolina Dieckmann, teve sua intimidade exposta de forma desrespeitosa e ilegal em maio de 2012. A vítima teve seu computador pessoal hackeado e fotos íntimas, tiradas em momentos privados, foram furtadas e seguidamente divulgadas na internet sem seu consentimento.

De uma forma veloz as imagens se espalharam pelas redes sociais e em diversos sites, ocasionando um enorme impacto não apenas na vida pessoal e emocional de Carolina, mas também na esfera pública, uma vez que ela era uma figura pública bastante famosa.

Esse caso gerou grande repercussão nacional e internacional, apresentando pautas e debates sobre privacidade, segurança na internet e os limites legais da divulgação de imagens íntimas sem consentimento. A atriz não só enfrentou apenas a violação de sua privacidade, mas também o julgamento público e o constrangimento decorrente da exposição de sua vida pessoal.

Então, Carolina, buscou tomar medidas legais para lidar com a situação, incluindo o registro de queixa-crime e a envoltura das autoridades policiais para investigar o crime de invasão de privacidade e divulgação não autorizada de imagens íntimas.

O caso Carolina Dieckmann não apenas ressaltou a vulnerabilidade das celebridades quanto à invasão de privacidade, mas também trouxe à tona a necessidade improrrogável de proteção legal e medidas cabíveis para prevenir e punir esse tipo de crime digital, denominado como *revenge porn*. A grande repercussão do caso colaborou para desenvolver e intensificar a conscientização sobre os danos psicológicos, emocionais, e sociais originado pela propagação não consensual de imagens íntimas na internet.

Portanto, o referido caso se tornou um notório exemplo de *revenge porn*, pois acabara envolvendo a disseminação não consentida de imagens íntimas e privadas de uma pessoa sem a sua autorização, normalmente como forma de vingança ou humilhação. No caso, a Carolina Dieckmann teve fotos íntimas expostas na internet sem sua permissão, e antes de ter suas fotos vazadas, ainda, os hackers tentaram extorqui-la, exigindo dinheiro em troca da não publicação das imagens.

O caso gerou uma grande repercussão midiática e levantou questões importantíssimas sobre privacidade, consentimento e responsabilidade legal na era digital. Então o incidente destacou a urgência da legislação específica para tratar com esse tipo de crime e a sua devida importância de conscientização sobre os danos emocionais e sociais causados pelo *revenge porn*.

Nesse contexto, esse incidente voltou à atenção para a necessidade de legislação mais rigorosa para crimes cibernéticos no Brasil, resultando na criação da Lei nº 12.737/2012, que ficou conhecida como Lei Carolina Dieckmann.

A Lei Carolina Dieckmann surgiu em 2012, primeira lei a punir crimes cibernéticos e dispor sobre a invasão de dispositivos informáticos, assim estabelecendo:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa (Brasil. 2012).

A promulgação dessa lei representou um marco significativo na legislação brasileira, sendo a lei pioneira no enfoque de crimes digitais, representando um grande passo para estabelecer e penalizar condutas como invasão de dispositivos eletrônicos, roubos de dados e outros delitos cibernéticos. Também trouxe um novo ponto de vista jurídico, considerando a gradual importância do mundo digital em nossas vidas e definindo medidas para combater o crime. Criminalizando a divulgação não autorizada de dados, a Lei Carolina Dieckmann proporcionou maior segurança jurídica para indivíduos e empresas, incentivando a adoção de práticas de segurança cibernéticas mais robustas e conscientizando sobre os riscos da era digital.

Ademais, foi obtido mérito imediato na proteção da privacidade e segurança dos cidadãos, a Lei Carolina Dieckmann também serviu e pode ser considerado um primeiro passo crucial para a evolução de uma legislação mais abrangente e requintada em relação

aos crimes cibernéticos no Brasil. Desse modo, sua criação foi um ponto de partida para futuras atualizações e aprimoramentos legais, aprofundando a constante evolução da sociedade digital e a necessidade de adaptação do sistema jurídico a essas mudanças.

Vejamos, a título de exemplo, uma decisão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 154-A DO CP. INVASÃO DE DISPOSITIVO ELETRÔNICO. **ALEGADA** AUSÊNCIA REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO § 4º DO ART. 154-A DO CP. POSSIBILIDADE. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. A vítima expressamente declarou o desejo de representar criminalmente contra o réu em sede policial. 2. Restou cabalmente comprovado que o réu se apoderou do celular da vítima, único objeto que continha fotos suas em situações íntimas, divulgando-o por grupos de WhatsApp, utilizando-se, assim, da chamada revenge porn, ou vingança pornográfica, como forma de penalizar a vítima pelo fim do relacionamento amoroso que havia entre eles. 3. Tendo o agente divulgado as fotos para um número indeterminado de pessoas, deve incidir a causa de aumento prevista no art. 154-A, § 4º do CP. 4. Recurso defensivo ministerial desprovido. Recurso provido. (TJ-ES 00035837320148080011, Relator: WILLIAN SILVA, Data de Julgamento: 31/01/2018, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 16/02/2018).

Nesse contexto de criminalização da conduta, o Superior Tribunal de Justiça tem afirmado a desnecessidade de vinculação do rosto da vítima, por exemplo, para caracterização do crime e consequente dano moral:

- [...] 4. A "exposição pornográfica não consentida", da qual a "pornografia de vingança" é uma espécie, constituiu uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis.
- 5. Não há como descaracterizar um material pornográfica apenas pela ausência de nudez total. Na hipótese, a recorrente encontra-se sumariamente vestida, em posições com forte apelo sexual.
- 6. O fato de o rosto da vítima não estar evidenciado nas fotos de maneira flagrante é irrelevante para a configuração dos danos morais na hipótese, uma vez que a mulher vítima da pornografia de vingança sabe que sua intimidade foi indevidamente desrespeitada e, igualmente, sua exposição não autorizada lhe é humilhante e viola flagrantemente seus direitos de personalidade. (Brasil. STJ, REsp 1735712).

# 5 A LEI N° 13.718/2018: O SURGIMENTO E SUA PRECISÃO: A RELAÇÃO ENTRE VIOLÊNCIA DE GÊNERO E O *REVENGE PORN*

A criminalização específica do *revenge porn* pela Lei 13.718/2018 reconhece não apenas a necessidade de proteger a dignidade e intimidade das vítimas, mas também reflete a urgência de enfrentar as desigualdades de gênero subjacentes a essa forma de violência, que perpetua o controle e a opressão sobre as mulheres no contexto digital. Ou seja, este delito atinge principalmente mulheres, configurando-se como um crime de gênero, uma vez que a maioria das vítimas são mulheres que têm suas imagens íntimas expostas sem consentimento, resultando em grave violação da privacidade, humilhação pública e danos psicológicos profundos.

O revenge porn pode alcançar vítima de ambos os sexos, homens e mulheres podem ser vítimas desse ato, porém é inegável e incontestável que as vítimas são, na maioria esmagadora das vezes, as mulheres, ademais o homem não sofre um linchamento por parte da sociedade como as mulheres quando são vítimas desse tipo de crime, em razão do Patriarcado instituído e do Machismo enraizado. (Silva, 2020).

Há alguns anos a legislação brasileira "respaldava" a violência contra mulheres sob o manto de crimes de honra. A grande repercussão obtida, no final dos anos 1970, por um processo de homicídio em que o réu confesso, um rico empresário, foi absolvido pelo tribunal do júri com a tese da legítima defesa da honra, deu um novo impulso ao movimento feminista, cujos protestos acabaram por levar o caso a um novo julgamento e à condenação do réu a 15 anos de prisão. (Lima, 2014).

Nas últimas décadas tivemos um avanço histórico em relação às leis que visam proteger a mulher, nesse sentido, para Bourdieu (1999 apud Sardenberg; Tavares, 2016, p.23):

No processo de luta por direitos, as organizações e os movimentos de mulheres constituíram um campo de poder que tem sido decisivo para a manutenção dos direitos conquistados e para a possibilidade de conquista de novos direitos. Esse processo de luta por direitos, voltado para a eliminação de todas as formas de discriminação e de violência, apresenta, ao longo das últimas quatro décadas, um conjunto de importantes avanços legislativos e de políticas públicas que não pode ser subestimado. Tem como perspectiva a possibilidade de contribuir para a ampliação do acesso à justiça, a partir da mudança de uma cultura jurídica ainda marcada pela concepção da dominação masculina.

Quando o referido autor Bourdieu narrou o relato acima, uma das maiores leis, que consideramos que defende e protege os direitos da mulher ainda não havia sido promulgada, entretanto graças à conscientização de muitos, e graças às lutas de tantas "Marias", a legislação pátria aos poucos foi e vai oferecendo uma proteção cada vez maior para as mulheres. Como podemos citar a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que visa à proteção da mulher contra a violência doméstica.

A criação da Lei Maria da Penha em 2006 com certeza foi um grande avanço histórico na luta contra a violência de gênero, mas, apesar de todas as proteções previstas na Lei, muitas outras questões em relação à violência de gênero não foram contempladas na supracitada *legis*.

Muito ainda teve que se esperar para a proteção em outros vários aspectos, como por exemplo crimes sexuais virtuais. Milhares de mulheres passaram pela vergonha da exposição por terem imagens íntimas difundidas pela rede mundial de computadores sem uma efetiva punição para responsáveis. (Silveira, 2017). Todavia, podemos considerar que os crimes sexuais cibernéticos são relativamente novos no Brasil, e gradualmente com o advento de novas leis começa a ser possível a punição dessas práticas abusivas. Trazendo uma perspectiva sobre uma realidade nova, qual seja: a internet não é mais uma terra sem lei.

Mesmo com o advento da Lei Carolina Dieckmann, ainda existia uma lacuna em que operadores do direito ao se depararem com divulgação não consensual de material íntimo, não sabiam onde encaixar a problemática. Decidindo alguns que se tratava de caso de injuria, outros entendiam como difamação e em casos extremos até enquadravam como lesão corporal. Não chegando, portanto, a uma resolução satisfativa. (Cunha, 2017).

Sendo assim, apesar da supracitada lei ter sido um avanço importante na proteção de crimes cibernéticos, ela não atendia todas as formas de violências e abusos relacionados ao uso da internet e das tecnologias. Foi neste contexto que surgiu a necessidade da Lei 13.718/2018. Neste sentido, a Lei 12.737/2012 tem enfoque principalmente na invasão de dispositivos informáticos, sem abranger de forma suficiente as questões relativas ao vazamento de imagens e vídeos íntimos, conhecidos como *revenge porn*. A necessidade de uma resposta legislativa mais abrangente e específica para a proteção da intimidade e dignidade das vítimas de crimes contra a honra na internet levou à necessidade da Lei 13.718/2018, que tipificou o compartilhamento não autorizado

de conteúdos íntimos, ampliando a proteção legal e corrigindo as omissões da Lei Carolina Dieckmann.

Assim, a nova legislação complementa as normas existentes, fornecendo uma ferramenta mais eficaz para o combate aos crimes virtuais de caráter sexual, refletindo uma evolução necessária para acompanhar as dinâmicas das novas formas de violação de direitos na era digital. A tal fato dá-se comumente o nome de revenge porn ou porn revenge — em tradução literal, pornografia de vingança ou, como mais visto em publicações lusófonas, pornografia de revanche (Lana, 2019). Após anos de vergonha e exposição, sem uma efetiva criminalização da pornografia de revanche, após milhares de vítimas sofrerem mais esse tipo de violência de gênero, enfim foi aprovada lei que criminaliza esse ato, agora o Código Penal Brasileiro pune essa prática criminosa. (Silva, 2020).

Então, no dia 24 de setembro de 2018, José Antônio Dias Toffoli, então presidente do Supremo Tribunal Federal, no exercício do cargo de presidente da República Federativa do Brasil, promulgou a Lei n°13.718, que enfim criminalizou a prática do *reveng porn*. Segundo se depreende do preâmbulo da supracitada lei:

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

#### A redação da novatio legis ficou da seguinte forma:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena § 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação (BRASIL, 2018).

Até o ano de 2018 o Brasil não possuía legislação específica sobre o tema, enquanto vários outros países já haviam disciplinado a matéria. Então, pelo apelo de

muitas vítimas e tendo em vista a necessidade urgente de regular a matéria, o Brasil, seguindo o exemplo de outros países, aprovou a Lei nº 13.718 de 24 de Setembro de 2018, que alterou o Código Penal incluindo em nosso ordenamento jurídico a efetiva punição para os crimes de divulgação de cena de estupro ou estupro de vulnerável, e de sexo ou pornografia sem o consentimento da vítima, com aumento de pena quando a motivação é a vingança ou humilhação da vítima. (Silva, 2020).

Há que se convir que um grande passo foi dado, em relação a efetiva coibição da prática do *reveng porn*, que até 2018 não era crime. Porém quando falamos desse crime, temos que pensar muito além, para que se erradique esses ilícitos penais, que na maioria das vezes, são usados como forma de violência contra a mulher, temos que mudar toda a sociedade, pois trata-se além de tudo de uma situação social e histórica, que infelizmente não será resolvida apenas com a criminalização do ato. (Silva, 2020).

Portanto, para que exista uma transformação efetiva é necessário que haja uma reestruturação social e educacional, para que finalmente os indivíduos possam compreender que apesar e independentemente do nosso gênero todos os seres humanos são iguais e requerem respeito.

# 6 ANÁLISE LEGAL DO *REVENGE PORN* NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: LEGISLAÇÃO VIGENTE E SUA APLICABILIDADE

A análise legal do *revenge porn* no ordenamento jurídico brasileiro é um tema de bastante relevância e complexidade. Sabemos que *revenge porn* refere-se à divulgação não consensual de imagens íntimas, na maioria das vezes como forma de retaliação após o término de um relacionamento. Em nosso país, essa prática é abordada sob a ótica dos direitos fundamentais, proteção da privacidade e dignidade humana.

Portanto, a abordagem da vingança pornográfica pelo ordenamento jurídico brasileiro deve ser interpretada a partir da concepção dos direitos humanos pelo direito internacional, que tem início com a Carta das Nações Unidas de 1945 e com a Declaração Universal de 1948. Os tratados internacionais sobre Direitos Humanos são incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro após serem aprovados em cada casa legislativa em dois turnos, com quórum qualificado. Após essa aprovação, esses tratados passam a ter equivalência de emendas constitucionais, conforme o parágrafo 3º do art. 5º da Constituição da República.

Há duas principais Convenções Internacionais com uma grande ênfase direcionadas às mulheres no Brasil, sendo elas, a Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher ou Convenção da Mulher (Cedaw), que foi aprovada na Organização das Nações Unidas (ONU) em 1979 e ratificada pelo Brasil em 1984, e a Convenção de Belém do Pará ou Convenção Interamericana com o objetivo de Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, aprovada pela Organização dos Estados Membros em 1994 e incorporada ao ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 1.973/1996. Sendo assim, a Convenção de Belém do Pará esclarece em seu art. 1º como violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher.

A Declaração dos Direitos Sexuais de 1997, que foi estabelecida na cidade espanhola de Valência, durante o III Congresso Mundial de Sexologia, reconheceu os direitos sexuais como direitos humanos. Essa declaração afirma o direito de todos a ter experiências sexuais seguras, livres de coerção, discriminação ou violência, e a controlar e decidir sobre questões relativas à sua sexualidade e aos seus corpos. Enfatiza também o direito à privacidade em relação à sexualidade, à vida sexual e às escolhas pessoais, proibindo interferências arbitrárias. Além disso, reconhece o direito de controlar a divulgação de informações relacionadas à sexualidade.

Em âmbito interno, a Constituição da República do Brasil tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e estabelece a igualdade entre homens e mulheres descritos nos artigos 1°, III e 5°, I. A Constituição também repudia a violência doméstica como descrito no parágrafo 8° do artigo 226, prevendo a criação de mecanismos para reprimir a violência nas relações familiares, o que se concretizou principalmente com a Lei Maria da Penha.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

A Constituição da República assegura a proteção da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, além do direito à compensação por qualquer dano material ou moral causado pela sua violação, estabelecendo assim a defesa abrangente dos direitos individuais e o princípio de reparação total dos prejuízos.

É previsto no artigo 5º da Lei Maria da Penha que violência doméstica e familiar contra a mulher é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, além de dano moral ou patrimonial, ocorrendo no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de coabitação. Entende-se por relação íntima de afeto o casamento, convivência, namoro ou qualquer relação casual, eventual ou passageira, conforme o Enunciado 21-003/2015 da Copevid do Conselho Nacional dos Procuradores Gerais: "A Lei Maria da Penha se aplica a quaisquer relações íntimas de afeto, ainda que eventuais e/ou efêmeras". Em relação da pornográfica de vingança destaca-se pelas suas consequências psicológicas e morais profundamente perturbadoras. A violência psicológica abrange uma ampla gama de comportamentos que causam danos emocionais, diminuem a autoestima e interferem no pleno desenvolvimento pessoal, seja através de ameaças, humilhações, manipulação ou violações de intimidade. Por sua vez, a violência moral refere-se a condutas que difamam, injuriam ou caluniam, atacando a honra e a dignidade da pessoa. É importante reforçar que a violação da intimidade de uma mulher agora é explicitamente reconhecida como uma forma de violência psicológica, conforme estabelecido pela Lei nº 13.772/2018. Sendo a honra um conjunto de atributos que refletem a dignidade pessoal, o respeito dos concidadãos, o bom nome e a reputação, é um elemento fundamental dentro do contexto jurídico. A inviolabilidade da imagem, por sua vez, refere-se à proteção do aspecto visível de um indivíduo, abrangendo tanto sua aparência física quanto sua personalidade, contra interferências externas.

No que diz respeito à reparação integral dos danos, conforme previsto constitucionalmente, englobando todas as formas de prejuízos, sejam eles materiais ou extrapatrimoniais. Os danos materiais afetam o patrimônio, incluindo tanto as perdas efetivas quanto os lucros razoavelmente esperados. Já os danos extrapatrimoniais são entendidos como lesões aos direitos da personalidade. Dentro do espectro dos danos extrapatrimoniais, existem diversas categorias, como o dano moral puro, o dano à identidade, à vida privada, à intimidade, à imagem, ao prestígio, à reputação, o dano estético, o dano psíquico e o dano existencial. Esses efeitos afetam, em diferentes graus,

as vítimas de pornografia de vingança, muitas vezes levando-as a mudar completamente suas vidas ou suas atividades, enquanto outras são tão afetadas pelo evento que perdem totalmente a vontade de viver, chegando até ao suicídio.

Destaca-se também que, além da esfera penal, as vítimas de *revenge porn* podem buscar reparação civil pelos danos morais e materiais sofridos. O Código Civil, em seu artigo 186, estabelece que qualquer pessoa que causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e, portanto, é obrigada a repará-lo.

Outra perspectiva importante é a abordagem do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, incluindo os direitos humanos como um de seus fundamentos descrito no artigo 2º, inciso II. Entre seus princípios fundamentais, destacam-se a proteção da privacidade e a responsabilização dos agentes conforme suas ações conforme o artigo 3º, incisos II e VI. De modo significativo, o Marco Civil da Internet prevê uma exceção à regra geral de reserva de jurisdição em casos de divulgação não consentida de material íntimo, determinando que os provedores de internet removam o conteúdo privado da rede mundial de computadores mediante notificação direta do interessado, sem necessidade de ordem judicial, agilizando assim o processo de exclusão do conteúdo.

Na esfera criminal, o Código Penal brasileiro, uma norma que remonta à década de 1940, passou por algumas reformas e recentes alterações em relação aos crimes sexuais, que estão centradas no valor constitucional da dignidade humana, buscando proteger a liberdade sexual plena e sem obstáculos.

De modo geral, a definição dos delitos sexuais visa proteger o bem jurídico da liberdade sexual, que é uma vertente da dignidade humana, assegurando a capacidade de cada indivíduo de determinar suas escolhas nesse aspecto, incluindo a liberdade de decidir sobre seu próprio corpo e de conduzir sua vida sexual de acordo com seus desejos pessoais.

Portanto, em 2018, importantes mudanças normativas foram introduzidas sobre o tema abordado, a Lei nº 13.718/2018 criou o artigo 218-C do Código Penal, que estabelece como crime oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender, expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio, incluindo meios de comunicação de massa ou sistemas de informática ou telemática, fotografía, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro, estupro de vulnerável, ou que faça apologia ou induza a tais práticas, ou ainda, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou

pornografia. A pena prevista é de reclusão de um a cinco anos, se o ato não constituir crime mais grave. Essa nova legislação também prevê como causa de aumento de pena quando o indivíduo mantém ou manteve relação íntima de afeto com a vítima, ou quando há finalidade de vingança ou humilhação, como no caso da vingança pornográfica.

Ressaltando que o crime é configurado mesmo que o conteúdo tenha sido gravado ou obtido com a anuência da vítima, ou mesmo que ela tenha enviado para destinatários específicos. Nesse contexto, condena-se a quebra de confiança daquele que, recebendo o material íntimo da vítima em confiança, o divulga sem seu consentimento.

Nos casos que se trata de vítima menor de 18 anos, o pressuposto pode se adequar aos artigos 241 e 241-A a E do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990):

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008). (BRASIL. 1990).

Contudo, o legislador demonstrou falta de técnica na redação desse dispositivo legal ao prever a exposição pública de cena de sexo, nudez ou pornografia sem o consentimento da vítima após listar uma série de outras condutas relacionadas à exposição de cena de estupro. Esse tipo penal foi incluído no Capítulo II – Dos crimes sexuais contra vulnerável, sob o Título VI – Dos crimes contra a dignidade sexual. A localização topográfica no Código Penal e a redação do dispositivo podem levar, erroneamente, à interpretação de que a prática punível se refere apenas à exposição pornográfica relacionada ao estupro. Essa, no entanto, não foi à intenção do legislador, o que pode ser verificado pelo exame do trâmite legislativo que culminou na promulgação da norma, a ser abordado posteriormente.

Ademais, a Lei nº 13.772/2018 introduziu o artigo 216-B no Código Penal, criando o Capítulo I-A sob a rubrica Da exposição da intimidade sexual. Esse dispositivo está localizado no Título VI, que protege a dignidade sexual, punindo condutas como produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo que contenha cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado, sem autorização dos participantes. Igualmente punível é a conduta de realizar montagens para inserir a vítima em material audiovisual de conteúdo sexual.

## 7 DESAFIOS NA TIPIFICAÇÃO E PUNIÇÃO DO CRIME

A pornografia de vingança apresenta desafios significativos na sua tipificação e na garantia de punição adequada aos perpetradores. Este fenômeno transcende fronteiras geográficas e desafia as estruturas legais existentes. Abaixo, vamos analisar os principais desafios enfrentados nesse contexto.

A legislação deficiente ou ausente é um dos principais desafios ao combate adequado à pornografía de vingança em muitos países, pois em muitos sistemas jurídicos as leis de privacidade e difamação podem não se aplicar efetivamente a esse tipo de crime, deixando lacunas na proteção das vítimas e na punição dos agressores.

Há, ainda, problemas na definição legal da conduta do crime de pornografia de vingança pode ser difícil de alcançar. Os legisladores na maioria das vezes enfrentam desafios ao definir o que consiste em "material íntimo", "consentimento" e "divulgação não consensual". Podendo levar a interpretações variadas e inconsistências na aplicação da Lei. Outrossim, a Jurisdição Transfronteiriça, a natureza da internet permite que o material seja rapidamente disseminado em todo o mundo, criando desafios adicionais em termos de jurisdição. Determinar qual jurisdição tem competência para processar casos de pornografia de vingança pode ser complicado, especialmente quando os agressores e as vítimas estão em diferentes países.

Outras questões dizem respeito à prova e privacidade, pois coletar evidências e provar a ocorrência da divulgação não consensual pode ser difícil, especialmente quando o conteúdo é compartilhado anonimamente ou quando as vítimas relutam em denunciar devido ao estigma social. Além disso, proteger a privacidade das vítimas durante investigações e processos judiciais é crucial, mas pode ser desafiador devido à natureza sensível do material envolvido.

Ademais, o sistema de justiça não está adequadamente preparado, pois muitos sistemas judiciais sofrem com a falta de recursos e treinamento adequado para lidar com casos de pornografía de vingança de maneira eficaz, resultando em processos demorados, decisões judiciais inconsistentes e, em alguns casos, impunidade para os agressores. Como soluções para esses desafios diversas jurisdições têm adotado ou proposto legislações específicas para abordar a pornografia de vingança. Por exemplo, a Legislação dos Estados Unidos onde alguns estados dos promulgaram leis específicas que criminalizam a divulgação não consensual de material íntimo, impondo penalidades severas aos infratores. A Legislação da União Europeia adotou a Diretiva sobre Direitos de Autor no Mercado Único Digital, que inclui disposições para combater a disseminação de conteúdo ilícito, incluindo pornografia de vingança. Leis Nacionais em outros Países, pois vários países, como o Reino Unido, Canadá, Austrália e Brasil, também têm leis específicas ou estão em processo de implementação para lidar com a pornografia de vingança. No entanto, apesar desses esforços legislativos, a eficácia dessas leis pode variar e continuar a ser objeto de debate. A colaboração internacional e o compartilhamento de melhores práticas são essenciais para abordar os desafios globais apresentados pela pornografia de vingança e garantir a proteção adequada das vítimas e a responsabilização dos agressores.

A legislação brasileira atual representa um avanço significativo na proteção das vítimas de *revenge porn* e na punição dos responsáveis. O art. 218-C do Código Penal fornece uma base legal sólida para enfrentar esse crime, mas a eficácia da sua aplicação depende de uma série de fatores, incluindo a capacidade de identificação dos infratores, a obtenção de provas concretas, a formação adequada dos profissionais da justiça e a conscientização social sobre o problema. Combater o *revenge porn* exige uma abordagem multifacetada, que combine a aplicação rigorosa da Lei com medidas educativas e preventivas para proteger os direitos fundamentais das vítimas e promover uma cultura de respeito e dignidade.

#### 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante ao exposto é nítido o aumento constante desta prática abusiva e criminosa da pornografía de vingança, visto que inúmeras mulheres são expostas e sofrem rigorosamente com os prejuízos desse delito. Após descrever o enredo histórico e social

por trás do gradual crescimento dos casos de *reveng porn*, pretendeu-se evidenciar um sucinto panorama em relação ao tratamento dispendido pelo nosso ordenamento jurídico em relação à temática.

Depois de uma análise detalhada sobre o tema do *revenge porn* e seus impactos nos casos de pornografía de vingança desvela uma realidade complexa e multifacetada. Ao longo deste trabalho, foi possível compreender a gravidade dessa prática e seus efeitos devastadores sobre a dignidade da pessoa humana.

A pornografia de vingança não se limita apenas à exposição de conteúdo íntimo sem consentimento, ela atinge profundamente a esfera emocional, psicológica e social das vítimas, causando danos irreparáveis à sua autoestima, reputação e integridade pessoal. Os delitos denominados como *revenge porn* representam uma violação flagrante dos direitos fundamentais da pessoa humana, incluindo o direito à intimidade, à privacidade e à imagem.

Nesse contexto, torna-se evidente a necessidade urgente de enfrentar essa problemática de forma eficaz e abrangente. A proteção da dignidade da pessoa humana deve ser o cerne das políticas públicas e das ações legislativas voltadas para a prevenção e o combate ao *revenge porn*. É imperativo que o sistema jurídico brasileiro promova a criação de mecanismos legais específicos para lidar com essa prática, garantindo punições adequadas aos responsáveis e proporcionando apoio integral às vítimas.

Contudo, é fundamental investir em educação e conscientização para mudar a cultura de tolerância em relação à pornografia de vingança. A promoção do respeito mútuo, da igualdade de gênero e da ética digital são pilares essenciais na construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Na esfera penal, diversos avanços foram introduzidos pelas legislações ao longo dos anos. Em 2018, a prática do *revenge porn* foi criminalizada, uma conduta que até então não tinha previsão legal em nosso ordenamento jurídico. Essa mudança respondeu ao anseio da sociedade por proteção nessa área, especialmente das mulheres, que são as maiores vítimas da vingança pornográfica.

Todavia, as convenções sobre gênero foram social e historicamente construídas ao longo do tempo e estão profundamente enraizadas na sociedade, a partir da objetificação da mulher e de seu corpo, especialmente. Portanto, entende-se que apenas a criação e alteração de leis para estabelecer novos tipos penais que protejam os direitos dos indivíduos, especialmente das mulheres, ou o aprimoramento dos operadores do

direito nos estudos sobre igualdade de gênero não são suficientes para a introdução do novo paradigma desejado.

Por fim, é importante destacar que a luta contra o *revenge porn* é uma responsabilidade coletiva, que requer o engajamento de diversos setores da sociedade, incluindo o poder público, as instituições de ensino, as empresas de tecnologia e a sociedade civil. Somente com esforços conjuntos e comprometimento firme será possível erradicar essa violação de direitos e promover um ambiente digital seguro e respeitoso para todos. Assim, a análise dos impactos nos casos de pornografia de vingança reforça a necessidade de ações concretas e eficazes para proteger a dignidade e os direitos fundamentais das pessoas. É preciso agir agora, com determinação e empatia, para construir um futuro onde a intimidade e a privacidade sejam respeitadas e preservadas em todas as suas formas.

#### REFERÊNCIAS

ABREU, Jacqueline de Souza; LAGO, Lucas; MASSARO, Heloisa. Como países enfrentam a disseminação não consentida de imagens íntimas? 2018. Disponível em: https://internetlab.org.br/pt/noticias/mapa-pornografia-de-vinganca/ Acesso em: 18 de maio de 2024.

AIETA, Vânia Siciliano. A garantia da Intimidade como direito fundamental. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 1999.

BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. **Liberdade de Expressão Honra Imagem e Privacidade: Os limites entre o lícito e o ilícito**. São Paulo. 2020. Livro em PDF. Disponível em:

https://login.vitalsource.com/?redirect\_uri=https%3A%2F%2Fintegrada.minhabibliotec a.com.br%2Freader%2Fbooks%2F9788520463321%2Fcfi%2F6%2F6%2I%2F4%2F4%2F4%2F2%400%3A0&brand=integrada.minhabiblioteca.com.br Acesso em: 18 de maio de 2024.

BRASIL. **Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10406.htm Acesso em: 06 de maio de 2024.

#### BRASIL. Código Penal brasileiro de 1940. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em 16 de maio de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 03 de maio de 2024.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescent**e. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/18069.htm Acesso em: 27 de maio de 2024.

BRASIL. **LEI Nº 12.737, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012**. Vigência. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm Acesso

em: 06 de maio de 2024.

BRASIL. Lei Nº 13.718, de 24 de setembro de 2018.. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm Acesso em: 02 de maio de 2023.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. RETIRADA DE CONTEÚDO ILEGAL. EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA. DIREITOS DE PERSONALIDADE. INTIMIDADE. PRIVACIDADE. GRAVE LESÃO. RECURSO ESPECIAL Nº 1.735.712 - SP (2018/0042899-4). RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. RECURSO ESPECIAL Nº 1.735.712 - SP (2018/0042899-4) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. RECORRENTE: V M Z. RECORRIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. Disponível em:

https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=105659444&tipo=91&n. Acesso: 28 de maio de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Apelação criminal. Art. 154-a do cp. Invasão de dispositivo eletrônico. Alegada ausência de representação da vítima. Inocorrência. Pedido de absolvição. Impossibilidade. Prova da autoria e materialidade devidamente comprovada. Recurso defensivo desprovido. Pedido de aplicação da causa de aumento prevista no § 4º do art. 154-a do cp. Possibilidade. Recurso ministerial provido. (TJ-ES - APL: 00035837320148080011, Relator: WILLIAN SILVA, Data de Julgamento: 31/01/2018, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 16/02/2018). Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-es/548955475/inteiro-teor-548955528. Acesso em: 03 de maio de 2024

COSTA, Givago Richard Braga Carneiro da. Uma Reflexão sobre o Direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas nas redes sociais da internet. Disponível em: https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6398/Uma-

reflexao-sobre-o-direito-a-intimidade-a-vida-privada-a-honra-e-a-imagem-das-pessoas-nas-redes-sociais-da-internet. Acesso em: 05 de maio de 2024.

COSTA JUNIOR, Paulo José da a. **Direito de Estar Só: Tutela Penal da Intimidade**. –Ed. –São Paulo: Empresa Gráfica da Revista dos Tribunais S.A, 1970.

CUNHA, Rogerio Sanches. "O que se entende por RevengPorm (ou pornografia da vingança)? – 27 de janeiro de 2017". **YouTube vídeo**, 11:55. Postedby: Rogério Sanches Cunha, 27 de janeiro de 2017. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=pulYsVRnPlQ. Acesso em: 05 de maio de 2024.

FACHINI, T. (2023, September 5). Lei Carolina Dieckmann: Tudo o que você precisa saber sobre. Projuris a única Plataforma de Inteligência Legal do Brasil. Disponível em: https://www.projuris.com.br/blog/lei-carolina-dieckman-tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre/ Acesso em: 07 de maio de 2024.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Liberdades públicas e processo penal: as interceptações telefônicas. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1982

LANA, Alice de Perdigão. **Mulheres Expostas**: revengeporn, gênero e o Marco Civil da Internet. Curitiba; GEDAI/UFPR, 2019. EDIÇÃO EM FORMATO DIGITAL ISBN (E-book): 978-85-67141-27-5. Disponível em: https://gedai.com.br/wp-content/uploads/2019/03/revenge-porn-marco-civil-da%02internet.pdf .Acesso em: 06 de maio de 2024.

LIMA, Renato Sérgio de e col. **Segurança Pública e Violência**. 2ª ed. 1ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2014.

MOREIRA DIAS, A.; CORDEIRO BORGES, E. N.; AIRES DOS SANTOS, Z. PORNO DE VINGANÇA: REVISÃO SISTEMÁTICA DO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO, **Revista Vertentes do Direito**, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 214–230, 2020. DOI: 10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n1.p214-230. Disponível em: https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/8561 Acesso em: 02 maio de 2023.

Rocha, R. de L. M., Pedrinha, R. D., & Oliveira, M. H. B. de. (2019). O tratamento da pornografia de vingança pelo ordenamento jurídico brasileiro. *Saúde em Debate*, 43(spe4), 178–189. Disponível em: https://doi.org/10.1590/0103-11042019s415 Acesso em: 24 de maio de 2024.

SARDENBERG, Cecilia M.B; TAVARES Márcia S. Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes de enfretamento e monitoramento. Disponível: https://books.google.com.br/books?id=\_tzaDwAAQBAJ&printsec=frontcover&dq=v#v =onepage&q=v&f=false Acesso em: 24 de maio de 2024.

SERRANO, Martim Bouza. **Reveng Porn: A pornografia como vingança**. 2018. Disponível em: https://observador.pt/opiniao/revenge-porn-a-pornografia-comovinganca/ Acesso em: 05 de maio de 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**.17. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, Thais Helena da. Pornografia de vingança: uma forma de violência de gênero contra as mulheres. Disponível em:

https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/pornografia-de-vinganca-uma%02forma-de-violencia-de-genero-contra-as-mulheres/. Acesso em: 05 de maio de 2024.

SILVEIRA, Neil; SOUSA, Mirian Lima; MELO, Antonia Morgana de A. Jorge. **Crimes cibernéticos e invasão de privacidade à luz da lei Carolina Dieckmann.** Disponível em: https://jus.com.br/artigos/61325/crimes-ciberneticos-e-invasao-de-privacidade-a-luz-da-lei-carolina-dieckmann. Acesso em: 05 de maio de 2024.

SANTOS, BRUNA GOMES. Revenge porn: a pornografia de vingança como expressão da violência de gênero na era digital. 80 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Universidade Federal do Pampa, Santana do Livramento, 2021. Disponível em:

https://repositorio.unipampa.edu.br/jspui/handle/riu/6087 Acesso em: 03 maio de 2023.

Artigo recebido em: 02.02.2024 Artigo publicado em 20.08.2024.

## 11

# EDUCOMUNICAÇÃO: DO COMBATE AO SENSACIONALISMO CRIMINAL REPRODUZIDO PELA MÍDIA AO INCENTIVO À PRÁTICA DEMOCRÁTICA, AO COMBATE AO DISCURSO DE ÓDIO E AO PRECONCEITO DE CLASSE

**EDUCOMMUNICATION:** FROM FIGHTING CRIMINAL SENSATIONALISM REPRODUCED BY THE MEDIA TO ENCOURAGING DEMOCRATIC PRACTICE, TO FIGHTING HATE SPEECH AND CLASS PREJUDICE

Paula Alves Zanoto<sup>91</sup> Samia Saad Gallotti Bonavides<sup>92</sup> Vinny Pellegrino Pedro<sup>93</sup>

RESUMO: Esse artigo reflete sobre a possibilidade de utilizar a educomunicação no combate ao sensacionalismo criminal em programas da grande mídia, além de outros benefícios que podem decorrer dela, em especial o incentivo à prática democrática, o combate ao discurso de ódio e ao preconceito de classe. Para tanto, aplicando-se o método científico indutivo, destaca-se a necessidade de uma via alternativa, conceitua-se educomunicação, descrevem-se suas particularidades e relaciona-se a prática educomunicativa às suas raízes, com proposições de Paulo Freire e Ismar Soares. Demonstrou-se que a educomunicação tem aptidão para se contrapor ao discurso de ódio e ao preconceito de classe, estimulando atividades benéficas à democracia pelos seguintes motivos: porque a prática privilegia a atuação política dos praticantes; porque ela possibilita o protagonismo dos sujeitos sociais, de forma humanista, participativa e historicizada; e porque estrutura-se e realiza-se em um ambiente democraticamente organizado quanto à gestão e à comunicação.

**PALAVRAS-CHAVE:** Sensacionalismo; Democracia; Educomunicação; Emancipação; Práxis; Preconceito de classe.

<sup>&</sup>lt;sup>91</sup> Mestrado em andamento em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (início em 2023), Pós-graduada em Direito e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina (2014/2015), Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (2009/2013), Professora de Prática Penal (2022 até o presente), Filosofia Jurídica (2022), Direito Administrativo (2023) e Teoria Geral do Processo (2024) no curso de Direito da FASC - (Faculdade de Administração de Santa Cruz do Rio Pardo/SP (desde 2022), Assessora de Magistrado no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (desde 2020). E-mail: zanoto.paula@hotmail.com.

<sup>&</sup>lt;sup>92</sup> Doutora em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP; Professora assistente nos cursos de Graduação em Direito da UENP e de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da UENP; Procuradora de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná; Lattes: 4146148252260595; Orcid: 0000-0002-9413-2391; E-mail: samia@uenp.edu.br.

<sup>&</sup>lt;sup>93</sup> Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), Professor no curso de Graduação em Direito da Faculdade de Administração de Santa Cruz do Rio Pardo (FASC por OAPEC), Advogado; Lattes: 5015119607634512; Orcid: 0000-0002-5547-3548; E-mail: vinnypell87@gmail.com.

ABSTRACT: This article presents a reflection on the possibility using educommunication to combat criminal sensationalism in mainstream media and on the other benefits that may arise from it, especially encouraging democratic practice and combating hate speech and class prejudice. Using the inductive scientific method, the need for an alternative path is highlighted, educommunication is conceptualized, its particularities are described and educommunity practice is related to its roots, as well as some of the propositions of professors Paulo Freire and Ismar Soares. Demonstrate, in the end, that educommunication is suitable for combating hate speech and class prejudice and stimulating the practice of democracy for the following reasons: the practice is in a privileged position for the political action of its practitioners; it enables the protagonism of social subjects, in a humanist, participatory and historicized way; it is structured and carried out in a democratically organized environment in terms of management and communication.

**KEYWORDS:** Sensationalism; Democracy; Educommunication; Emancipation; Praxis; Class prejudice.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo busca responder à seguinte pergunta: por que a educomunicação, para além da promoção da emancipação, pode ser uma via capaz de contrapor o sensacionalismo de parte da mídia tradicional na veiculação de notícias criminais e estimular atividades benéficas à democracia, a redução do discurso de ódio e do preconceito de classe?

Para tanto, propõe-se discutir a necessidade de uma via alternativa aos meios de comunicação em massa para que se evite o controle de cima para baixo da informação e problemas como mercantilização e manipulação da informação. A via proposta deve ser estruturada de uma forma popular para a efetividade da ação atrelada ao ato de fala consciente do cidadão, diante de comprometimento com um projeto de libertação que também estimula a prática democrática.

Na primeira seção do artigo serão postos os motivos pelos quais uma via alternativa aos grandes conglomerados de notícias é necessária, expondo qual é a atual estrutura padrão de uma rede de notícias e qual é a lógica por trás da forma como noticiam os fatos relacionados à criminalidade.

Na segunda seção será apresentado o conceito de educomunicação e como a prática emergiu da luta decolonial dos movimentos de libertação da América Latina no final dos anos 1970, sendo desenvolvida ao longo dos anos por atores que buscam alinhar

discurso e prática de liberdade em novas arenas, ampliando a voz daqueles que não a possuíam.

Por fim, na terceira seção, é desenvolvido o caminho da educomunicação atual pode servir para enfrentar o problema proposto e superar não apenas a lógica mercantilista dos grandes conglomerados de telecomunicação, mas também para emancipar tanto aqueles responsáveis pela informação quanto as pessoas mencionadas nos fatos noticiados.

Adota-se como hipótese da questão inicialmente proposta que os benefícios resultantes da educomunicação surgem pela forma como é estruturado o meio educomunicativo, uma vez que a via é capaz de concretizar algumas proposições do filósofo decolonial Paulo Freire (1921-1997) e do professor Ismar Soares (1943-Atual); permitindo que toda a sociedade, de forma horizontal e igualitária, noticie fatos de interesse à sua comunidade, sem o sensacionalismo presente nos grandes conglomerados, para além da lógica do capital e da indignidade.

Justifica-se a proposição de um método de educação do povo pelo povo no âmbito da criminologia porque é necessário empoderar a camada mais oprimida da sociedade com informações e conteúdo que capacitem a entender, processar e completar sua formação, e habilidades para que possam expor os próprios pontos de vista por meio de linguagem própria quanto aos mecanismos excludentes e as formas discriminatórias decorrentes do mau uso do Direito Penal, bem como a expansão dos métodos punitivos e da própria criminalização que sempre incrementa a vitimização das classes mais pobres, principalmente do povo preto e marginalizado. Educomunicar, neste caso, é das condições aos excluídos, de poderem participar dos espaços de opressão, com meios de produzirem um pensamento crítico daquele lugar de fala, como vítimas do sistema, trazendo as perspectivas por si aprendidas a partir das próprias consequências vivenciadas.

## 1 POR QUE UMA VIA ALTERNATIVA É NECESSÁRIA?

Os meios de comunicação em massa são estruturados em grandes conglomerados empresariais privados e a indústria cultural foi desenvolvida "como instância de mediação fundamental entre o Estado, burguesia e a população em geral" (Martins, 2020, p. 41), o que permitiu a "expansão da sociedade de consumo e a ampliação dos fluxos de comércio

mundial, o investimento externo, a formação de mercados globais e, na esteira desse processo, de uma cultura internacional mais padronizada" (Martins, 2020, p. 42).

A identificação dessas bases é necessária porque, se há uma fala sendo transmitida, se há comunicação (ainda que se discuta a real aplicação do conceito, uma vez que predominantemente unilateral), há também um projeto pautado em uma lógica pertencente a alguém, replicante de algum discurso, no caso, a lógica mercantilista<sup>94</sup> do sistema neoliberal propagada pelo grupo dominante detentor dos meios de comunicação.

Além da crítica quanto à falta de dialogicidade desses meios, ressalta-se a exclusão promovida por eles ao ignorar as singularidades e as especificidades locais, ao padronizar em prol de um objetivo maior: instaurar um império mercadológico, pautado no lucro e nos demais interesses do mercado (Casara, 2017, p. 27).

Via comunicação de amplo alcance, padroniza-se para criar consumidores, não seres humanos. Padroniza-se para atender aos interesses do próprio conglomerado empresarial e dos seus parceiros anunciantes, para facilitar o controle das massas, mas este standard, também é estabelecido para disseminar o ódio, especialmente direcionado a grupos vulnerabilizados considerados como a sociedade marginal, que, entretanto, cumpriria uma função no sistema sob o qual a sociedade se edifica: a "bode expiatório", ou seja, para onde se direciona a violência do poder e do Estado. Sobre tal mecanismo de polarização:

Esse mecanismo de polarização da violência teria um caráter fundador, pois por meio dele a ordem social, antes sob ameaça, é reafirmada, ou afirmada, quando ainda era inexistente; então os membros da comunidade se harmonizam e se consolidam como grupo, de modo que o sistema punitivo existiria para atender a uma lógica sacrificial, expressando o monopólio da vingança pelo Estado.

Além do exercício do poder, a violência estatal, exerce um papel duplo, sendo responsável pela instauração de toda ordenação do direito, pois só ela poderia dar conta de instaurar o direito e também estabelecer o poder, sendo o seu segundo papel, o de manter o direito que foi por ela estabelecido (Bonavides, 2020, p. 171).

A questão que se põe é que, uma vez estruturada a sociedade a partir da lógica da violência e uma vez utilizado o meio de comunicação como produto do mercado, a disseminação de notícias policiais de cunho criminal, sensíveis por si só, passaram a

\_

<sup>&</sup>lt;sup>94</sup> Para mais sobre os efeitos da mercantilização dos meios de comunicação, ver Paiva; Pires, 2020.

ocupar um ambiente cujo maior objetivo é buscar a atenção de determinados destinatários, que é o da espetacularização de fatos da vida.

Então, os responsáveis pelo cometimento de crimes, muitas vezes já pertencentes a grupos marginalizados, que pouco recebem cuidados mínimos do Estado, acabam se tornando um objeto de consumo da mídia, como uma diversão cotidiana à violência social reprimida (Carnelutti, 2009, p. 45), que a tudo assiste para atingir a uma forma êxtase sádico diário.

Esta técnica que cria o espetáculo, também pode transformar estes mesmos grupos em receptores de ódio e de preconceito, uma vez que certos estereótipos são criados ou reforçados, o que serve para alimentar a polarização do "nós contra eles", ao mesmo tempo que monetiza conteúdos, criando um infindável ciclo mercantil. A essa dinâmica do espetáculo exagerado com o único intuito de criar emoções no público, dá-se o nome de sensacionalismo (Barbosa; Rabaça, 2002).

O movimento realizado pela mídia, assim, busca estigmatizar a figura do autor do crime em um claro movimento de desumanização porque:

Na medida em que se trata um ser humano como algo meramente perigoso e, por conseguinte, necessitado de pura contenção, dele é retirado ou negado o seu caráter de pessoa [...]. Não é a quantidade de direitos de que alguém é privado que lhe anula sua condição de pessoa, mas sim a própria razão em que essa privação de direitos se baseia, isto é, quando alguém é privado de algum direito apenas porque é considerado pura e simplesmente como um *ente perigoso*. [...] na medida em que teorizou admitindo que alguns seres humanos são *perigosos* e só por isso devem ser segregados ou eliminados, coisificou-os sem dizê-lo, e com isso deixou de considerá-los pessoas (Zaffaroni, 2007, p. 18).

Para superar essa questão de uma forma emancipadora, comprometida com um projeto de libertação e com uma lógica para além da mercantilização, de forma a dignificar tanto aquele que divulga quanto o divulgado, "qualquer proposta educacional, que se queira ao mesmo tempo planetária e local, deve estar muito atenta às armadilhas da ideologia neoliberal" (Padilha, 2012, p. 79, grifo nosso).

É dizer: não basta a afirmação de que a via alternativa é libertária, também não basta o simples uso da tecnologia pelas comunidades ou movimentos sociais; é necessário que se contextualize a pretendida liberdade, que se signifique localmente o que é liberdade, em um movimento de codificação/decodificação, de ressignificação e de adaptação à linguagem, como propôs Paulo Freire.

Isso se aplica à ideia de "liberdade", de "direito", de "justiça", entre outras, pois "do contrário, não conseguiremos mapear todas as injunções históricas, sociais, culturais e econômicas que impedem, de fato, que as pessoas, nas cidades ou nos campos, a exerçam [a liberdade]" (Padilha, 2012, p. 79), tampouco a influência das vias de comunicação em massa e seu projeto político de dominação para o capital.

É justamente nesse contexto que a educomunicação se encaixa neste propósito de via alternativa, como forma de contraponto às mídias de massa, com a finalidade de atuar como práxis libertadora, bem como um braço de enfrentamento dos discursos de ódio e do preconceito de classe.

#### 2 SOBRE A EDUCOMUNICAÇÃO

O termo educomunicação é um neologismo proposto pelo argentino Mário Kaplun<sup>95</sup> e adotado pelo Núcleo de Comunicação e Educação da USP ao final da década de 1990 para um campo de relação entre dois saberes: educação e comunicação.

A influência que indicou esta necessidade veio dos movimentos de libertação latino-americanos, especialmente a pedagogia de Paulo Freire, das décadas de 1960 e 1970, a educomunicação surgiu não apenas entre comunicação e educação, mas entre "comunicação de resistência" e "educação popular", o que a aproxima do projeto de libertação proposto pelos pensadores decoloniais.

Além disso, também se vincula ao conceito de educação para os meios, que foi um estudo realizado pelo NCE/USP<sup>96</sup> no final da década de 1990, no qual se constatou que esse tipo de comunicação, do tipo participativa e para o desenvolvimento, continuava vivo por toda a América Latina, tratando-se de verdadeira instância de resistência cultural, que apenas não estava sistematizada.

Para complementar ainda mais este conteúdo explicativo, deve ser lembrado o curso 'Paulo Freire em Tempos de Fake News' - Edição 2020, realizado pela EaD Freiriana do Instituto Paulo Freire, no qual o professor Ismar Soares (EAD Freiriana,

<sup>&</sup>lt;sup>95</sup> Kaplún entende a educomunicação como "una educación para la democracia y un instrumento para la transformación de la sociedad" na busca de de um resultado formativo (1998, p. 49), embasando-se na concepção freireana humanizante da *práxis* transformadora e libertadora (ação/reflexão/ação) e no processo dialógico como método essencial e permanente (1998, p. 50).

<sup>&</sup>lt;sup>96</sup> Designada pela instituição como "Pesquisa Perfil": <a href="http://www.usp.br/nce/aeducomunicacao/">http://www.usp.br/nce/aeducomunicacao/</a>. Acesso em 30/12/2023.

2020) reafirma a definição funcionalmente dada anteriormente em sua obra, entendendo-a como (Soares, 2002, p. 155):

o conjunto de ações inerentes ao planejamento, implementação e avaliação de processos, programas e produtos destinados a criar e a fortalecer ecossistemas comunicativos em espaços educativos presenciais ou virtuais, assim como a melhorar o coeficiente comunicativo das ações educativas, incluindo as relacionadas com o uso dos recursos da informação nos processos de aprendizagem.

Por espaços educativos entende-se tanto os locais em que ocorre a educação formal, quanto os lugares da educação popular como, ainda, os movimentos sociais, associações de bairro e as demais áreas de convivência humana, vez que permitem o encontro em proximidade.

Já por ecossistema comunicativo entende-se "a organização do ambiente, a disponibilização de recursos, o 'modus faciendi' dos sujeitos envolvidos e o conjunto das ações que caracterizam determinado tipo de fato comunicacional" (Soares, 2013, p. 186).

Partindo desses conceitos, Soares analisa o resultado da pesquisa do NCE/USP e conclui que a educomunicação "trata essencialmente de implementar paradigmas sobre como ler o mundo e conviver com os que nele habitam e o transformam a partir da ótica da liberdade universal de expressão aplicada especialmente aos processos educativos" (2013, p. 186-187, grifo nosso), e representa "o esforço de romper as barreiras que dificultam o diálogo social mediante o exercício concreto de se ampliar, coletivamente, os espaços da expressividade humana" (2013, p. 188).

Portanto, trata-se de uma forma de estimular a expressão do lugar de fala dando condições críticas aos sujeitos, tanto de compreender a respeito dos seus pontos de vista, como também de articular a linguagem dando-se condições substanciais de poder de contra-argumento.

# 3 O PORQUÊ DE UMA EDUCOMUNICAÇÃO

Ao se questionar se a educomunicação pode ser eficaz, contra hegemônica e ter força política, como prática libertadora de grupos oprimidos, agindo em seu próprio favor e defesa, é possível pensar nela como um aprendizado prático que pode ser eficiente para subverter uma lógica mercadológica do capital, principalmente no que tange à divulgação

de notícias criminais, visando a um conteúdo que estimule fórmulas humanizantes do indivíduo, contrapondo-se às que são segregacionistas.

Nas estruturas jurídicas tradicionais, que são fruto de ideologia e pensamento hegemônicos, o infrator/criminoso assume o papel do inimigo, daquele que se volta contra o Estado e a sociedade, e que justifica a violência por meio da militarização do Estado, e também dos aparelhos repressivos, que reforçam a ideologia da legitimidade da supressão de liberdades civis em nome da "segurança pública", usando-se, inclusive, medidas de exceção.

Neste cenário, o papel da mídia sensacionalista é incrementar a sensação de insegurança pública, superdimensionando os números relativos aos crimes, com ou sem uso da violência contra a pessoa, que são cometidos nos espaços públicos e privados, criando assim a sensação generalizada de medo e terror em relação ao "criminoso". Isso normalidade e justifica a supressão de liberdades individuais, e mesmo o uso da violência, até de maneira indiscriminada, como estratégias do Estado, para impor a ordem e restabelecer a paz e a segurança perdida.

A criação de um cenário de guerra crescente e cada vez mais grave nesta representação do imaginário no meio social, sendo a eleição de inimigos uma construção midiática que, provoca o silenciamento daqueles que se tornam o alvo neste cenário hostil, porque se trata de um público que não possui meios e instrumento hábeis para participar deste diálogo, produzindo a outra versão dos fatos, de modo que as estratégias de perseguição assumem um lugar de versão sem contraditório a altura, para as minorias que são, em regra, silenciadas.

Isto cria uma impressão generalizada de que aqueles que são categorizados como "bandidos", "ladrões", "perversos", e que são bodes expiatórios que, de certa forma, tendem a ser usados como meio de extirpação do "mal-estar" social, livrando o restante do meio dos "pecados" e malefícios da convivência intersubjetiva, estimula a necessidade destas notícias que mostrariam que constantemente existe uma força a serviço da "higienização social". Alerta Nilo Batista (2011, p. 10):

A mídia não é cronista e menos ainda historiadora da questão criminal: a mídia é um personagem da questão criminal, um personagem que assumiu o protagonismo nas relações entre agências policiais e judiciárias e o público; que no jornalismo investigativo pretende exercer tarefas policiais; que detém a seletividade do sistema penal pela capacidade de pautar suas agências; que gosta de apresentar-se como serviço público; em suma, um personagem poderoso e perigoso.

Para Batista (ibid), a espetacularização do crime tem muitas utilidades políticas: ocupar o espaço da própria política, consolidar o senso comum criminológico, reduzir o crime a uma patologia a ser suprimida pela pena; desvincular o fenômeno criminal da estrutura socioeconômica e reduzi-lo a uma determinação natural ou desvio moral individual do criminoso; construir uma aversão social contra a pessoa do infrator; desumanizar o infrator; legitimar as penas e as coerções processuais penais; autorizar o prazer sentido pelo público em geral ao ver o criminoso ser apenado.

Como, então, a educomunicação pode ser uma ferramenta para subverter a exploração midiática da criminalidade? Esta resposta perpassa a reflexão no sentido de que, ela não é apenas inspirada nos movimentos de libertação latino-americanos, e sim uma verdadeira concretização deles. É, portanto, a ação que se associa à palavra e se torna práxis libertadora.

Consoante o entendimento de Paulo Freire, o agir coletivo é que permite a leitura do mundo e a disseminação, de maneira horizontal, dessa nova visão a partir do oprimido, que se subjetiva, historiciza-se, ou seja, emerge da exterioridade clamando por justiça, conforme é possível ainda fazer a ponto com a filosofia de Enrique Dussel, como logo mais será também referenciado, criando a condição daquele que pode libertar a si próprio.

Ocorre que, a aproximação da educomunicação com os movimentos libertadores não se encerra no oferecimento do meio de comunicação aos oprimidos, pois, ao associar este conceito ao movimento libertador, especialmente no tocante aos ecossistemas comunicativos em espaços educativos, percebe-se a tentativa de organizar uma comunidade de comunicação ideal partindo da exterioridade, ou seja, periférica, não hegemônica como a que está inserida a mídia tradicional de massa (Dussel, 1995, p. 60-61), para que se permita a formação da razão do outro (oprimido) e, apenas depois, a disseminação e incorporação dessa razão à razão da totalidade, quando associada ao projeto de libertação.

Ou seja, a autenticidade do processo educomunicativo e o real exercício da práxis libertadora social devem ser analisados a partir da própria estrutura dos espaços educativos e dos ecossistemas comunicativos. A via alternativa da educomunicação cumprirá seu papel apenas quando respeitar "a liberdade das ações e a cooperação solidária, rompendo-se definitivamente com toda possibilidade de manipulação do poder via comunicação" (Soares, 2013, p. 193).

Hierarquizar o processo educomunicativo, afastando sua essência democrática, participativa e solidária, é apenas replicar em menor escala a organização da mídia de massa e dos grandes conglomerados, mantendo-se a lógica do capital. É impor uma razão para o outro — ainda que os agentes estejam ambos dentro da exterioridade —, não criar em conjunto uma razão do outro.

Daí a necessidade de que ele ocorra de forma democrática e participativa, e de se criar uma comunidade de comunicação ideal nos espaços educativos ao se estruturar o ecossistema comunicativo, aplicando-se a lógica de libertação dentro do próprio meio, em consonância e compromisso com o projeto de libertação.

Esse compromisso pode ser observado na prática ao se analisar o caso da Educom.rádio. Desenhado pelo NCE/USP a pedido da Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de São Paulo no início dos anos 2000, o projeto transdisciplinar deveria ser (e realmente foi) aplicado em complementação à educação formal e foi batizado como "Educomunicação pelas ondas do rádio" (Educom.rádio) e propunha "[...] promover e garantir condições para o exercício do direito de fala!".

Como núcleo essencial, no entanto, Soares aponta que "o que caracterizava a ação era, na verdade, o comportamento colaborativo e a gestão democrática de todo o processo de produção midiática, envolvendo adultos e adolescentes, não importando a posição de cada um na hierarquia funcional da escola" (Soares, 2019, p. 19-20).

Analisando-se a efetiva prática do projeto educomunicacional Educom.rádio e dando sequência à discussão sobre a aproximação do método com os movimentos de libertação latino-americanos, nota-se que há outro conceito freiriano bastante presente: o círculo de cultura.

Partindo da necessária presença de colaboração entre os homens para a efetiva libertação e quebra da cultura do silêncio, da falta de voz ao oprimido, Freire defende que a "ação política juntos aos oprimidos tem de ser, no fundo, 'ação cultural' para a liberdade, por isto mesmo, ação com eles" (Freire, 2019, p. 73), ou seja, o deslocamento do oprimido de posição passiva imposta a ele por uma educação bancária e acrítica no processo educacional, para uma posição de protagonismo, que permita a dialogicidade e a intersubjetividade.

Pensando-se nas dificuldades para que isso se realize na prática, é possível deduzir que tudo isso ocorra, contando com a participação do oprimido nos espaços educativos, de forma que, de uma maneira organizada, propõe Freire que sejam formados os círculos

de cultura que permitirão aos participantes, de forma intersubjetiva e não-hierarquizada, desvelarem o seu mundo pelo processo dialógico (ação/reflexão/ação), a fim de poderem dizer sua palavra.

Daí, mais uma vez, a importância de ser um processo organizado democraticamente desde a gestão, incentivador de uma atuação colaborativa e dialógica de todos e em todas as fases, em uma sequência ilimitada do movimento horizontal e circular de ensinar-aprender em conjunto<sup>97</sup>, que considera cada pessoa como uma fonte cultural autêntica e única.

Até o presente ponto, verifica-se que a educomunicação pode ser uma prática transformadora em relação àquele que dá a notícia, ou seja, em relação à forma daquele que comunica, subvertendo a lógica mercantilista dos donos do poder e detentores do capital e possibilitando que o próprio Oprimido assuma as rédeas do meio de comunicação, o que traz consigo a possibilidade de uma nova lógica, para além do sensacionalismo em busca do clique.

Algumas das formas práticas de realizar essa transformação podem ser observadas com a criação de canais televisivos de comunidades, estações de rádio ou até mesmo pela criação de canais nas plataformas digitais Youtube, Facebook, Instagram, que permitem transmissões ao vivo gratuitas a micro comunidades e até a grandes públicos com pouco orçamento, ou até mesmo pela criação de podcasts vinculados a quaisquer das plataformas atuais vigentes.

Ocorre que a subversão do poder na estrutura do meio de comunicação empodera não apenas quem comunica, mas também pode empoderar aquele sobre o qual se comunica.

É que, uma vez superada a lógica mercantil, a busca pelo clique e o sensacionalismo exacerbado, a notícia criminal de uma comunidade para a própria comunidade (ou de um grupo para o próprio grupo), pode vir acompanhada de um movimento contrário àquele dos grandes conglomerados, ou seja, de um movimento de humanização, de análise, tratamento e agir crítico tanto em relação ao fato narrado (crime cometido) quanto no tocante às raízes de tal fato (motivos).

<sup>&</sup>lt;sup>97</sup> "[...] apenas através de uma pedagogia centrada na igualdade de participações livres e autônomas seria possível formar sujeitos igualmente autônomos, críticos, criativos e consciente e solidariamente dispostos a três eixos de transformações: a de si-mesmo como uma pessoa entre outras; a das relações interativas em e entre grupos de pessoas empenhadas em uma ação social de cunho emancipatoriamente político; a das estruturas da vida social" (Brandão, 2010, p. 69).

A divulgação não apenas "para" o outro, mas "de" e "com" o outro, permite uma maior criticidade em relação às origens sociais daquilo que se divulga, algo muito próximo à ideia de empatia, mas de uma forma social crítica e não sádica e desumanizante como quando originada da totalidade.

Em suma: a educomunicação permite aos excluídos e selecionados pelo sistema penal não apenas tomarem o controle das suas narrativas, bem como tornarem transparente a forma como as instituições penais e as práticas penais e processuais penais cumprem funções distintas das que dizem cumprir.

Essa abordagem permite comunicar ao mundo a existência de um direito penal mais realista e menos idealista, menos ideológico e mais voltado para o controle das relações de poder. Como ressalta Santos (2012, p. 53):

Seria preciso supor então que a prisão e de uma maneira geral os castigos, não estão destinados a suprimir as infrações; mas a distinguir-las, a distribuir-las, a utilizar-las; que tendem não tanto a tornar dóceis àqueles que estão dispostos a transgredir as leis em uma tática geral... A penalidade seria então uma maneira de administrar os ilegalismos, de trazer limites à tolerância, de dar certo campo de liberdade a alguns, e fazer prisão sobre outros, de excluir de uma parte e fazer útil de outra; de neutralizar a estes, de tirar proveito daqueles. Em suma, a penalidade não "reprimiria" pura e simplesmente os ilegalismos; os diferenciaria, asseguraria sua economia geral. E se é possível falar de uma justiça de classe não é somente porque a lei mesma, ou a maneira de aplicá-la sirvam aos interesses de uma classe, é porque toda a gestão diferencial dos ilegalismos pela mediação da penalidade, forma parte desses mecanismos de dominação.

A partir da educomunicação, podem aqueles que integram grupos marginalizados pelo sistema penal tomar as rédeas para darem a sua versão dos fatos, a partir de sua realidade, no sentido de contrapor aquilo que é disseminado pelo idealismo penal pregado, como algo que é diferente da práxis em que são inseridos. Isto significar ter a possibilidade de expor a partir das próprias experiências o que de fato acontece nas prisões, falar sobre o ambiente penitenciário, que produz mais integrantes para facções do que realmente socializa, por exemplo, entre outros maleficios destas formas anacrônicas de combater a insegurança pública.

Há assim como pensar em saída para o controle estatal sobre seus corpos e liberdades, com maneiras de expor as ilegalidades, primeiro compreendendo-as como abusos cometidos em investigações, nos processos e também na execução das penas.

Cuida-se então de empoderamento do discurso, a fim de demonstrar como funcionam os estereótipos criados e reforçados, que ferem bem jurídicos relevantes,

discriminam, desigualam e comprometem a vida de muitos que não desfrutam dos mesmos direitos e garantias assegurados a todos, a partir de critérios forjados no preconceito de raça, gênero e renda, principalmente.

Aquele que pode participar do diálogo público com sua própria versão, divulgando-as pelo próprio discurso, também emerge à exterioridade de forma humanizada e não coisificada. Assim como expõe a realidade do que é seu mundo, por meio da demonstração de que sofre a violência daquele que é o maior produtor dela: o próprio Estado.

Vê-se que a educomunicação, além de possuir raízes nos movimentos de libertação latino-americanos, situa-se em posição privilegiada para uma atuação política em prol da confirmação da *práxis libertadora*, ou seja, para ser um meio democrático e alternativo aos meios de comunicação em massa, de efetivação da educação popular e de resistência ao discurso de ódio, ao preconceito de classe, raça e gênero, e à lógica mercantil-capitalista dos meios de comunicação, por meio da visão daqueles que sofrem a opressão.

#### **CONCLUSÃO**

Verificou-se nestas reflexões que a educomunicação pode ser uma prática eficaz e complementar à libertação, por se mostra apta a combater o discurso de ódio e diversas espécies de preconceito social, podendo contribuir para atividades que estimulam o espírito democrático, vez que possui uma posição privilegiada, contando com elementos da comunicação e da educação, o que permite que se formem enunciados a partir da realidade local e a disseminação dos conteúdos propostos de maneira horizontal, tratandose de verdadeira ação que se associa ao discurso e a linguagem para compor uma *práxis* transformadora.

Esta espécie de expressão comunicativa possibilita o protagonismo dos sujeitos sociais, que podem ler o seu mundo, desvelando sua realidade, para terem elementos de transformação dela, a partir de uma ótica humanista e comunitarista. Isso se dá porque a ideia de *ecossistemas comunicativos em espaços educativos*, os quais integram o conceito de educomunicação, também se direciona no sentido de organizar uma *comunidade de comunicação ideal*.

Tudo isso tem como pressuposto o respeito mútuo e a valorização das diferenças para viabilizar a formação de uma razão própria daqueles que sofrem a opressão, que pode ser constituída num ambiente democraticamente estruturado, no qual aconteça a gestão da informação e da comunicação, de forma não hierarquizada, com método dialógico, estruturado na cooperação solidária. O que é muito diferente da estrutura que opera nos conglomerados empresariais midiáticos e dominantes, cuja lógica está embasada em dados mercadológicos sobre a informação que é disseminada com propósitos que não se alinham às escolhas constitucionais de direitos e garantias, num ambiente de igualdade e respeito a toda a população.

É muito importante permitir a maior criticidade em relação ao conteúdo que é divulgado, perquirindo sobre as técnicas desumanizantes e coisificadas em relação a determinados grupos sociais, que nunca são protagonistas e são propositalmente ofuscados e silenciados, sem ter meios e instrumentos de produção dos contrapontos para exporem outras realidades, àquelas que são veiculadas.

Destaca-se, por fim, que a educomunicação, por ter raízes nos movimentos de libertação latino-americanos e por possibilitar um arranjo mais igualitário do ponto de vista social, é mais democrática em sua estrutura, podendo contribuir para a concretização dos ideais político-emancipadores em prol da confirmação da *práxis libertadora* e do incentivo a participação social, espaços de mediação e composição de forças, por ser uma forma qualificar o diálogo na sociedade.

#### REFERÊNCIAS

BARBOSA, Gustavo; RABAÇA, Carlos Alberto. **Dicionário de comunicação**. 5. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2002.

BATISTA, Nilo. Sobre el filo de la navaja. **Revista EPOS**; Rio de Janeiro – RJ; vol2, no1, janeiro-junho de 2011;

BONAVIDES, Samia Saad Gallotti. A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO UM NOVO MODELO DE PRÁTICA PARA A RESTAURAÇÃO DO VÍNCULO COMUNITÁRIO. Tese (Doutorado — Doutorado em Direito), orientador Gilberto Giacoia. Universidade Estadual do Norte do Paraná. Jacarezinho, 2020

BRANDÃO, Carlos Rodrigues. **Círculo de Cultura**. *In*: **Dicionário Paulo Freire**. Danilo R. Streck; Euclides Redin; Jaime José Zitkoski (orgs.). 2. ed., rev. amp. 1. reimp. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2010.

CARNELUTTI, Francesco. As misérias do processo penal. São Paulo: Pillares, 2009

CASARA, Rubens R. R. **O estado pós-democrático**: neo obscurantismo e gestão dos indesejáveis. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

DUSSEL, Enrique. **Filosofia da Libertação**: crítica à ideologia da exclusão. Tradução Georges I. Maissiat. 1. ed. São Paulo: Paulus, 1995.

EAD FREIRIANA. Curso: 'Paulo Freire em Tempos de Fake News' - Edição 2020. Videoaula 3 — Educomunicação: uma herança dialógica freiriana. Ministrada por Ismar Soares. Instituto Paulo Freire, abr. 2020.

FREIRE. Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 68. ed. Rio de Janeiro / São Paulo: Paz e Terra, 2019.

KAPLÚN, Mario. **Una Pedagogia de la Comunicación**. Madrid: Ediciones de la Torre, 1998.

MARTINS, Helena. **Comunicações em tempos de crise**: economia e política. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, Fundação Rosa Luxemburgo, 2020.

OSOWSKY, Cecília Irene. **Cultura do silêncio**. *In*: **Dicionário Paulo Freire**. Danilo R. Streck; Euclides Redin; Jaime José Zitkoski (orgs.). 2. ed., rev. amp. 1. reimp. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2010.

PADILHA, Paulo Roberto. **Educar em Todos os Cantos**: reflexões e canções por uma educação intertranscultural. 1. ed. São Paulo: Editora e Livraria Instituto Paulo Freire, 2012.

PAIVA, Leonardo Paschoalini; PIRES, Matheus Conde. O vicário do espetáculo e o ciclo dos delitos. Pp. 393-411 *In*: **Heavy Metal e Criminologia**. Organizadores: Paulo Silas Filho, Gabriel Teixeira Santos e Matheus Belló Moraes. Londrina/PR: Thoth, 2020.

SANTOS, André Leonardo Copetti. Gestão penal da exclusão e o caráter ideológico do sistema penal. In: BORGES, Paulo César Corrêa (org). **Leituras de um realismo jurídico-penal marginal: Homenagem a Alessandro Baratta**. São Paulo: NETPDH; Cultura Acadêmica Editora, 2012.

SOARES, Ismar de Oliveira. **Metodologia de educação para a comunicação e de gestão comunicativa no Brasil e na América Latina**. *In*: BACCEGA, Maria Aparecida. **Gestão de processos educacionais**. São Paulo: Atlas, 2002.

SOARES, Ismar de Oliveira. **Educomunicação**: as múltiplas tradições de um campo emergente de intervenção social na Europa, Estados Unidos e América Latina. In: **Panorama da comunicação e das telecomunicações no Brasil:** 2012/2013. João Cláudio Garcia R. Lima; José Marques de Melo (organizadores). Brasília: Ipea, 2013.

SOARES, Ismar de Oliveira. A Educomunicação a serviço dos Planos Estaduais de Educação para os Direitos Humanos. *In*: MOREIRA, Benedito Dielcio (Org.).

**Educomunicação e Transmídia**: um Encontro na Escola dos Media, Ciência e Saberes Populares. Cuiabá: EdUFMT, Editora Sustentável, 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O Inimigo no Direito Penal**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

Artigo recebido em: 02.02.2024 Artigo publicado em 20.08.2024.

#### **12**

#### O PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS: A EFETIVIDADE DO DIREITO DA PESSOA HUMANA À VIA RECURSAL E O NOVO SISTEMA PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO

# THE INTERNATIONAL COVENANT ON CIVIL AND POLITICAL RIGHTS: THE EFFECTIVENESS OF THE RIGHT OF THE HUMAN PERSON TO APPEAL AND THE NEW BRAZILIAN CIVIL PROCEDURAL SYSTEM

Márcio Oliveira Rocha<sup>98</sup>

**RESUMO**: O presente artigo tem a finalidade de abordar o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos na promoção dos direitos e garantias fundamentais, principalmente quanto ao direito fundamental ao recurso. Outrossim, promover um link com o novo sistema recursal do processo civil brasileiro, marcado pela busca da efetividade com o viés constitucional.

**PALAVRAS-CHAVE**: Pacto Internacional; Direitos Civis e Políticos; Direito Fundamental; Recurso; Processo Civil.

**ABSTRACT**: This article aims to address the International Covenant on Civil and Political Rights in the promotion of fundamental rights and guarantees, especially regarding the fundamental right to recourse. Also, promote a link with the new appeal system of the Brazilian civil procedure, marked by the search for effectiveness with the constitutional bias.

**KEYWORDS**: International Pact; Civil and Political Rights; Fundamental right; Resource; Civil Procedure.

#### INTRODUÇÃO

Este *paper* tem o escopo de realizar ponderações sobre o dever de promoção das garantias constitucionais na proteção dos direitos humanos, tendo como objeto de verificação a efetividade do art. 2°, item 3, a), b) e c), do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, <sup>99</sup> como propulsor da garantia constitucional de interposição de recursos.

<sup>&</sup>lt;sup>98</sup> Pós-Doutor em Direito Processual Civil (USP). Doutor em Direito (UFPE). Mestre em Direito (UFAL). Professor Titular III (Faculdade Cesmac do Agreste). Professor Adjunto (UNEAL). Advogado. e-mail: marcio.rocha@uneal.edu.br

<sup>&</sup>lt;sup>99</sup> 3. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a: a) Garantir que toda pessoa, cujos direitos e liberdades reconhecidos no presente Pacto tenham sido violados, possa de um recurso efetivo, mesmo que a violência tenha sido perpetra por pessoas que agiam no exercício de funções oficiais; b) Garantir que toda

Bem como, empreender sua comunhão com a nova sistemática recursal do processual civil brasileiro (art. 994, da Lei n.º 13.105/15).

Outrossim, por sua simplicidade e objetividade, este *paper* não tem como preocupação definir ou cultivar uma compreensão e distinção do que seriam os direitos fundamentais, as garantias constitucionais ou os direitos humanos, discurso este tão problemático entre os constitucionalistas.

Assim, aplica-se as referidas nomenclaturas em sentido geral e abstrato, destacando como direitos humanos os reconhecidos internacionalmente, por alguns países, e as garantias constitucionais e os direitos fundamentais os expressamente descriminados em nossa Constituição, porém, "não se cuida de termos reciprocamente excludentes ou incompatíveis, mas, sim, de dimensões íntimas e cada vez mais interrelacionadas, o que não afasta a circunstância de se cuidar de expressões reportadas a esferas distintas de positivação, cujas consequências práticas não podem ser desconsideradas" (SARLET, 2010, p. 34).

Nessa linha, tem-se como método de enfrentamento a análise das consequências práticas e úteis oriundas das indagações doutrinárias em abstrato, como forma de sempre tentar aperfeiçoar o discurso jurídico confrontando-o na prática (POSNER, 2009).

### 1 O PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS E A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA VIA RECURSAL

Inicialmente, ressalte-se, por oportuno, que a Organização das Nações Unidas (ONU), com os Pactos sobre Direitos Humanos, 100 estabelece um revigoramento da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) (MATTOS, 2002). Assim, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, além de se apresentar como um documento internacional de alerta, garantia e proteção dos direitos intrinsicamente ligados à pessoa humana, inclusive ratificando os mesmos direitos esculpidos na Declaração Universal, firma-se como uma diretriz de cumprimento compulsório para os países que fazem a sua adesão (CASELLA, 2011, p. 495).

pessoa que interpuser tal recurso terá seu direito determinado pela competente autoridade judicial, administrativa ou legislativa ou por qualquer outra autoridade competente prevista no ordenamento jurídico do Estado em questão; e a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; c) Garantir o cumprimento, pelas autoridades competentes, de qualquer decisão que julgar procedente tal recurso.

<sup>&</sup>lt;sup>100</sup> Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

Outrossim, saliente-se que o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) somente teve a sua adesão pelo Brasil em 1992, entrando em vigor no ordenamento jurídico brasileiro em 24 de abril do mesmo ano, e teve como um propulsor de efetividade e cumprimento o Decreto n.º 592, de 6 de julho de 1992, o qual destacou, em seu art. 1º, que o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos "será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém". 101

Contudo, podemos notar que o referido Pacto somente foi ratificado pelo Brasil após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual já previa expressamente direitos e garantias fundamentais (art. 5°, CF/88) dos indivíduos esculpidos no PIDCP. Ou seja, o nosso ordenamento jurídico já consagrava os direitos humanos previstos no Pacto, inclusive a garantia da via recursal pertinente a cada caso (art. 5°, LV, CF/88). 102

Desta forma, poderíamos até nos questionar: haveria necessidade da adesão ao referido Pacto?

Do ponto de vista pragmático, a resposta poderia tender ao negativo (não), uma vez que a Lei Maior de nosso ordenamento jurídico já estabelecia como garantia constitucional o direito fundamental ao recurso. Contudo, do ponto de vista das alianças e do fortalecimento do Estado brasileiro no campo internacional, a resposta tenderia ao positivo (sim), de sorte que essa vinculação coloca o país como nação colaboradora na implementação e efetivação dos direitos ligados à pessoa humana.

Desta forma, ao observar o texto constitucional acima citado, podemos perceber que a garantia ao recurso perfaz um corolário do conteúdo constitucional do contraditório. Salientando que partimos da premissa do exercício do contraditório em sua perspectiva substancial, atualmente bastante veiculada pela doutrina processual civil, que consiste na informação e no oferecimento de oportunidade às partes de influenciar na decisão judicial, ou seja, "se não for conferida a possibilidade de a parte influenciar a decisão do órgão jurisdicional — e isso é o poder de influência, de interferir com argumentos, ideias, alegando fatos, a garantia do contraditório estará ferida" (DIDIER JR, 2015, p. 79).

Destarte, garantir o direito fundamental ao recurso é, primeiramente como direito inerente à pessoa humana, oportunizar aos indivíduos a satisfação de ter a possibilidade de rever um provimento desfavorável, o que perfaz, em nosso entender, um conteúdo

<sup>&</sup>lt;sup>101</sup> Consulta em 29.01.15 (BRASIL, 1990).

<sup>&</sup>lt;sup>102</sup> "LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

subjetivo do ato de recorrer, que se acha na própria inquietação da essência humana ao receber uma resposta negativa.

Isso se verifica facilmente em nosso cotidiano, senão vejamos.

Uma situação simples: um filho que solicita algo ao pai e recebe um não, de pronto, ele se socorre ou recorre à Corte Suprema, sua mãe, que, ao analisar os argumentos do seu apelo, às vezes dá provimento ao recurso, transformando o não em sim, ou vice-versa.

Daí facilmente se percebe que o ato de recorrer ou da insatisfação da resposta negativa advém da própria natureza da pessoa humana, nesse ponto, além do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos assegurar aos indivíduos a possibilidade de recorrer, determina que os recursos sejam efetivos e julgados por autoridades que tenham o poder de rever as decisões, o que também reflete o nosso texto constitucional (art. 5°, LIII, CF/88).

Desta forma, a garantia da via recursal estabelecida pelo Pacto, incluída pelo constituinte originário no texto constitucional de 1988 e ratificada pela adesão ao referido Pacto em 1992, já dão azo à conclusão de que a finalidade inicial da Declaração Universal dos Direitos Humanos, consolidadas pelos Pactos Internacionais mencionados, estão refletindo consequências concretas no ordenamento jurídico brasileiro. Mas, como forma de elevar os argumentos deste arremate, ainda teceremos algumas questões que fortalecerão essa afirmação.

## 2 A EFETIVIDADE DO ART. 2°, ITEM 3, A), B) E C), DO PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS E O NOVO SISTEMA PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO

### 2.1 O ATUAL MOMENTO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A COMPREENSÃO DE EFETIVIDADE

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o sistema jurídico brasileiro vem sendo bastante redesenhando, tanto pelos Tribunais pátrios, como pela doutrina. Esta forma de construção jurídica imprime aos fenômenos jurídicos de todos os ramos do direito um viés constitucional ou construídos com base nos valores e normas previstas no texto constitucional.

Não é por acaso que a nova codificação processual civil brasileira inicia destacando que "o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil" (art. 1°, do CPC/15).

O direito processual também recepciona este momento com "o reconhecimento dessa força normativa da Constituição, juntamente com a nova hermenêutica constitucional e com a ampliação da jurisdição constitucional, são os três elementos que viabilizam a constitucionalização do direito" (CUNHA, 2012, p. 351).

Esta maneira de enxergar e aplicar as questões jurídicas, de uma forma geral, compõe o pensamento do que se convencionou chamar de *neoconstitucionalismo*, a partir da passagem de determinados acontecimentos históricos, filosóficos e teóricos (CARBONELL, 2007; BARROSO, 2012; SARMENTO, 2011; VALLE, 2009).

No processo, vislumbra-se esse momento como neoprocessualismo, no sentido de "incorporar a necessidade de compreender e utilizar as técnicas processuais, a partir das bases constitucionais, trazendo novas ideias que permitem revisar posições tradicionais, incapazes de transformar a realidade pela via jurídica" (CAMBI, 2011, p. 21).

A abertura histórica marcante dessa mudança de paradigma (neoconstitucionalismo) surge após a Segunda Guerra Mundial, mais precisamente na Europa — Alemanha e Itália —, (BARROSO, 2015) período em que os textos constitucionais passaram a não se limitar a estabelecer as responsabilidades e atribuições do Estado, mas também previam textos normativos que condicionavam a atuação do Estado, ressaltando os direitos subjetivos aos indivíduos e atribuindo ao ente estatal finalidades e objetivos a serem alcançados para fins de construir um possível Estado igualitário de direitos (CARBONELL, 2007).

Nesse contexto, a doutrina constitucional (CARBONELL, 2007) destaca como exemplo dos textos normativos que marcaram essa mudança de paradigma: a Constituição da Alemanha de 1949 – Lei Fundamental de Bonn –, a Constituição da Itália de 1947, a Constituição Portuguesa de 1976, a Constituição da Espanha de 1978 e, em nosso país, a Constituição de 1988, que após um período histórico de muita repressão e opressão, passou a estabelecer inúmeros direitos e garantias individuais, os quais muitas vezes não são observados e efetivados de maneira satisfatória pelo Estado.

Com os textos normativos constitucionais condicionando a atuação do Estado e estabelecendo normas substantivas à tutela dos indivíduos, surge uma nova forma de

enxergar e interpretar o ordenamento jurídico, no exercício de uma nova hermenêutica dos fatos jurídicos. Desta forma, utiliza-se uma espécie de lente constitucional, superando o ideal clássico positivista de segurança jurídica extraído com a simples subsunção de textos normativos em detrimento da atividade criativa dos intérpretes e aplicadores dos textos normativos.

Podemos destacar ainda que a filosofia volta a possuir um papel importante na observação e construção do direito contemporâneo, pois com o enfraquecimento do positivismo jurídico – direito associado à lei como texto normativo escrito – e o surgimento de novas reflexões, que foram denominadas de pós-positivistas – direito associado à moral, à ética e ao ideal de justiça –, o direito volta a se aproximar das compreensões éticas e morais oriundas do pensamento filosófico clássico (BARROSO, 2015).

De uns trinta anos para cá assiste-se ao retorno aos valores como caminho para a superação dos positivismos. A partir do que se convencionou chamar de "virada kantiana" (kantische Wende), isto é, a volta à influência da filosofia de Kant, deu-se a reaproximação entre ética e direito, com a fundamentação moral dos direitos humanos e com a busca da justiça fundada no imperativo categórico (TORRES, 2005, p. 41).

Contudo, não se está aqui com tais afirmações a defender a aplicação ou o retorno a uma filosofia metafísica e meramente contemplativa, mas sim a uma filosofia que se mostra "ativa e constitui o instrumento de modificação ou de correção do mundo natural ou humano" (ABBGNATO, 2012, p. 449), preocupando-se com a análise das consequências práticas e úteis oriundas das indagações filosóficas em abstrato.

Percebe-se que esta perspectiva filosófica retoma o discurso do direito associado às compreensões morais, éticas e de justiça, como forma de fortalecer o nosso Estado Constitucional, Democrático e Social de direito. Esse ideal é destacado pelo novo Código de Processo Civil, o qual frisa que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (art. 6°, do CPC/15).

O que demonstra a preocupação da nova legislação no diálogo democrático dos sujeitos do processo com fins de assegurar uma decisão justa e efetiva, o que também é previsto no Pacto, ao destacar a efetividade dos recursos.

Saliente-se que a justiça imaginada pelo texto do novo processo é no sentido de oportunizar todas as garantias processuais às partes, chegando ao resultado "X", no prazo

razoável. Justo nesta acepção, até porque o ideal de justiça ou a decisão justa para quem não teve o provimento favorável, por ululante, não será o mesmo de quem teve o direito concedido.

Assim, "reconhece-se, no atual momento doutrinário, que a Constituição efetivamente ocupa o centro do sistema jurídico, de onde passa a irradiar valores objetivos através dos quais devem ser criadas, interpretadas e aplicadas as normas jurídicas, aí incluídas aquelas que dizem respeito ao direito processual civil" (CUNHA, 2012, p. 351).

Aliado a esse momento contemporâneo, a compreensão de efetividade ganha outra dimensão, pois as últimas três legislações processuais (CPC de 1939, CPC de 1973 e CPC de 2015), possuem como justificativa as mesmas questões: a celeridade e a efetividade. Contudo, em face da exigência de uma "modernidade líquida" como vem se mostrando a nossa, pode-se vislumbrar que o conteúdo de uma atuação jurisdicional célere e efetiva em 1939 não é a mesma que se espera em 2015.

Nesse momento de liquefação social, a resposta da atuação jurisdicional, além de célere e efetiva, deve ser qualificada, no sentido de dissecar todos os argumentos de fato e de direito correspondentes ao caso. Por isso, o novo texto processual alerta como os magistrados não devem fundamentar suas decisões (art. 489, §1º, do CPC/15).

Desta forma, conforme o que se vislumbra no texto do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, ao garantir que "toda pessoa, cujos direitos e liberdades reconhecidos no presente Pacto tenham sido violados, possa de um recurso efetivo", <sup>104</sup> a compreensão do termo efetividade ou efetivo deve ser bem delineada. De sorte que a doutrina por vezes trata o fenômeno da efetividade como sinônimo de eficiência ou eficácia, o que gera uma má compreensão de seu conteúdo substancial, pois os institutos possuem significados distintos.

<sup>103 &</sup>quot;Hoje, os padrões e configurações não são mais 'dados', e menos ainda 'autoevidentes'; eles são muitos, chocando-se entre si e contradizendo-se em seus comandos conflitantes, de tal forma que todos e cada um foram desprovidos de boa parte de seus poderes de coercitivamente compelir e restringir. E eles mudaram de natureza e foram reclassificados de acordo: como itens no inventário das tarefas individuais. Em vez de preceder a política-vida e emoldurar seu curso futuro, eles devem segui-la (derivar *dela*), para serem formados e reformados por suas flexões e torções. Os poderes que liquefazem passaram do 'sistema' para a 'sociedade', da 'política' para as 'políticas da vida' – ou desceram no nível 'marco' para o nível 'micro' do convívio social. [...] Chegou a vez da liquefação dos padrões de dependência e interação. Eles são agora maleáveis a um ponto que as gerações passadas não experimentaram e nem poderiam imaginar; mas, como todos os fluidos, eles não mantêm a forma por muito tempo. Dar-lhes forma é mais fácil que mantê-los nela. Os sólidos são moldados para sempre. Manter os fluidos em uma forma requer muita atenção, vigilância constante e esforço perpétuo – e mesmo assim o sucesso do esforço é tudo menos inevitável." (BAUMAN, 2001, p. 15).

<sup>&</sup>lt;sup>104</sup> Art. 2°, item 3, a), do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

Nessa linha, alerta Leonardo Carneiro da Cunha que "a efetividade relaciona-se com o cumprimento das normas jurídicas: uma norma é efetiva quando seja cumprida por seus destinatários. Enquanto a eficácia é a aptidão para produzir efeitos, a efetividade constitui uma medida de concretização dos efeitos previstos na norma. [...] Por sua vez, a eficiência, como já registrado, mede a relação entre os meios empregados e os resultados alcançados. [...] A eficácia é, então, uma noção lógico-normativa, enquanto a efetividade constitui uma noção empírico-normativa, sendo a eficiência uma noção finalístico-normativa" (CUNHA, 2014, p. 67).

Assim, efetiva será a decisão judicial capaz de transformar o mundo empírico, o mundo concreto dos sujeitos envolvidos na relação jurídica processual. Então, a efetividade que se busca com o novo texto processual é de natureza real e não meramente formal destacada em comandos emoldurados decisórios, incapazes de gerar modificações concretas na vida dos indivíduos.

## 2.2 O NOVO SISTEMA PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO E O CONTRADITÓRIO COMO GARANTIA DA VIA RECURSAL EFETIVA DO PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

O direito processual civil passa por um momento de concretização e aperfeiçoamento em face do que se entende por Estado Democrático Constitucional, ou seja, de uma nova fase que tem como leme a necessidade de melhor justificar as decisões jurídicas.

Assim, "faz-se mister verificar que o processo democrático deve ser aplicado mediante os ditames do modelo constitucional de processo, conjunto de princípios e regras constitucionais que garantem a legitimidade e a eficiência da aplicação da tutela" (NUNES, 2009, p. 178).

Com essa dinâmica, um princípio constitucional vem ganhando bastante destaque é o contraditório, uma vez que "garante uma simetria de posições subjetivas, além de assegurar aos participantes do processo a possibilidade de dialogar e de exercitar um conjunto de controles, de reações e de escolhas dentro desta estrutura" (NUNES, 2009, p. 178).

Desta forma, "não se pode mais na atualidade, acreditar que o contraditório se circunscreva ao dizer e contradizer formal entre as partes, sem que isso gere uma efetiva

ressonância (contribuição) para a fundamentação do provimento, ou seja, afastando a ideia de que a participação das partes no processo possa ser meramente fictícia, ou apenas aparente, e mesmo desnecessária no plano substancial" (NUNES, 2009, p. 179).

Neste sentido, Daniel Mitidiero (2011, p. 151) destaca que "dentro de um processo organizado a partir da necessidade de colaboração é absolutamente indispensável tenham as partes a possibilidade de se pronunciar sobre tudo que pode servir de ponto de apoio para a decisão da causa, inclusive quanto àquelas questões que o juiz pode apreciar de ofício. Vários ordenamentos, aliás, preveem expressamente esse dever de debate, de consulta do órgão jurisdicional às partes".

Historicamente, do adágio "audiatur et altera parte" (ouça-se a outra parte), a qual se alicerçava o princípio do contraditório, tendo como "regra de aplicação a compensação em relação às várias formas de desigualdades existentes no processo", constata-se, no término do século XIX, "o exaurimento da função axiológica do contraditório e mesmo de qualquer referência com o direito natural, ou seja, sua importância ético-ideológica. Foi o princípio, desse modo, remetido a um papel secundário que fez perder qualquer liame com a essência do fenômeno processual". Contudo, "após o segundo pós-guerra, com a mais ampla constitucionalização de garantias processuais o estudo destas e o interesse democrático pela colaboração das partes proporcionaram novos horizontes de análise para o princípio do contraditório" (NUNES, 2009, p. 180).

Desta maneira, não se vislumbra mais um contraditório meramente formal, com a possibilidade de simples participação das partes, mas com base nos novos ideais constitucionais, busca-se uma participação mais ativa efetiva das partes com o poder de influência cognitiva na construção da decisão mais justa para o caso, mesmo que já haja um provimento judicial prévio de mérito.

Nessa perspectiva, cria-se "uma nova tendência e uma nova leitura paritária entre os sujeitos processuais, sem confundir seus papéis, mas, de modo a se implementar uma participação real com a assunção da corresponsabilidade endoprocessual por todos" (NUNES, 2009, p. 202).

Aliado a isso, como nova perspectiva do exercício do processo civil contemporâneo, o modelo de cooperação processual "gera poderes-deveres parra o órgão jurisdicional (seus quatro as pectos): a) dever de esclarecimento; b) dever de consulta; c) dever de prevenção; d) dever de auxílio" (DIDIER JR., 2010, p. 15).

Nesse contexto, como corolário da cooperação processual destaca-se o contraditório efetivo, o qual o dever de consulta impõe ao magistrado "o fomento do debate preventivo e a submissão de todos os fundamentos (*ratio decidendi*) da futura decisão ao contraditório" (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 97).

Ademais, verifica-se, ainda, "o dever de consulta, de cunho assistencial. Não pode o magistrado decidir com base em questão de fato ou de direito, ainda que possa ser conhecida *ex officio*, sem que sobre elas sejam as partes intimadas a manifestar-se" (DIDIER JR., 2010, p. 17-18).

Com base nessa perspectiva e pela necessidade de se priorizar uma resposta de mérito por parte dos órgãos jurisdicionais (art. 4°, do CPC/15),<sup>105</sup> a via recursal efetiva é fortalecida com a quebra do formalismo excessivo promulgado pelo texto processual de 1973. Essa dinâmica é facilmente divisada no novo texto processual ao destacar que "antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível" (art. 932, parágrafo único, CPC/2015).

Nesse aspecto, merece atenção as lições de Leonardo Carneiro da Cunha (CUNHA 2012, p. 61) ao destacar que "o Estado democrático não se compraz com a ideia de atos repentinos, inesperados, de qualquer dos seus órgãos, mormente daqueles destinados à aplicação do Direito. A efetiva participação dos sujeitos processuais é medida que consagra o princípio democrático, cujos fundamentos são vetores hermenêuticos para aplicação das normas jurídicas".

Outro ponto interessante, na parte de efetividade dos recursos, é que o novo texto processual rechaça entendimentos repressivos e extremamente formalistas dos Tribunais, dentre os quais podemos destacar o teor da súmula 418 do STJ, a qual menciona que "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação", os chamados "recursos prematuros", interpostos antes de iniciar a contagem do lapso temporal. Assim, o novo Código de Processo Civil, expressamente prevê que "será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo" (art. 218, §4°, do CPC/2015).

Outrossim, cumpre destacar que na perspectiva da isonomia processual "o que se exige do juiz é que confira às partes igualdade de oportunidades, para que, exercendo o

 $<sup>^{105}</sup>$  Art.  $4^{\circ}$  As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

contraditório, possam ter a chance de tentar participar do seu convencimento, trazendo os elementos necessários e suficientes a demonstrar o acerto da respectiva tese ou defesa" (CUNHA, 2012, p. 29).

Até mesmo para garantir o modelo cooperativo de processo, o que parece ser implementado claramente pelo texto do Código de Processo Civil de 2015,<sup>106</sup> e que se caracteriza "pelo redimensionamento do princípio do contraditório, com a inclusão do órgão jurisdicional no rol dos sujeitos do diálogo processual, e não mais como um mero espectador do duelo das partes. O contraditório volta a ser valorizado como instrumento indispensável ao aprimoramento da decisão judicial, e não apenas como uma regra formal que deveria ser observada para que a decisão fosse válida" (DIDIER JR, 2010, p. 46).

Com isso, cria-se no processo civil uma verdadeira "comunidade de trabalho", <sup>107</sup> que se efetivará suplantando até as questões que o magistrado pode suscitar de oficio, evitando-se as decisões de inopino, <sup>108</sup> dando as partes, independentemente do resultado do provimento, o direito de influenciar e aprimorar a decisão judicial.

Desta forma, pode-se destacar que do ponto de vista legislativo, o que foi disciplinado pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos quanto ao direito da pessoa humana à via recursal efetiva, o nosso país está se predispondo a cumprir o seu papel. No entanto, como a legislação processual será aplicada e interpretada pragmaticamente pelos Tribunais Pátrios só o tempo nos dirá se estas medidas destacadas neste artigo estarão cumprindo efetivamente as suas finalidades.

#### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conforme estabelecido na delimitação do tema proposto, este *paper* teve como escopo realizar ponderações sobre o dever de promoção das garantias constitucionais na proteção dos direitos humanos, tendo como objeto de verificação a efetividade do art. 2°, item 3, a), b) e c), do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, 109 como propulsor

<sup>&</sup>lt;sup>106</sup> "Art. 6°. **Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si** para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva." (grifo aditado).

<sup>&</sup>lt;sup>107</sup> "A progressiva afirmação do princípio da cooperação, considerado já uma trave mestra do processo civil moderno, leva frequentemente a falar duma *comunidade de trabalho* (*Arbeitsgemeinschaft*) entre as partes e o tribunal para a realização da função processual". (FREITAS, 2012, p. 168.)

<sup>&</sup>lt;sup>108</sup> "Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício."

<sup>&</sup>lt;sup>109</sup> 3. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a: a) Garantir que toda pessoa, cujos direitos e liberdades reconhecidos no presente Pacto tenham sido violados, possa de um recurso efetivo, mesmo que

da garantia constitucional de interposição de recursos, empreendendo sua comunhão com a nova sistemática recursal do processual civil brasileiro.

Restou demonstrado que, a princípio, do ponto de vista legislativo, o Estado brasileiro com a promulgação do novo texto processual, amparado pelo atual momento doutrinário e social, revigora todo o sistema recursal no sentido de priorizar as partes a efetiva análise do conteúdo meritório de suas argumentações, superando, sempre que possível, as formalidades comuns do processo, na busca de uma prestação jurisdicional justa, célere e efetiva.

Por fim, de igual modo, acredita-se que este *paper* atendeu ao seu principal objetivo, o de realizar um experimento jurídico para um possível aperfeiçoamento da doutrina processual ou, no mínimo, promover um novo olhar sobre o tema.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBGNATO, Nicola. Dicionário de Filosofia. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito** – o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. Disponível em: <a href="http://www.georgemlima.xpg.com.br/barroso.pdf">http://www.georgemlima.xpg.com.br/barroso.pdf</a>>. Acesso em 10.02.15.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. 2ª Ed. revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CARBONELL, Miguel. **El neoconstitucionalismo em su labirinto**. *In*: CARBONELL, Miguel (org.). Teoría del neoconstitucionalismo – ensayos escogidos. Madrid: Trotta, 2007.

CASELLA, Paulo Borba; SILVA, G. E. do Nascimento e; ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. 19<sup>a</sup> edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 10ª Ed. São Paulo: Dialética, 2012.

a violência tenha sido perpetra por pessoas que agiam no exercício de funções oficiais; b) Garantir que toda pessoa que interpuser tal recurso terá seu direito determinado pela competente autoridade judicial, administrativa ou legislativa ou por qualquer outra autoridade competente prevista no ordenamento jurídico do Estado em questão; e a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; c) Garantir o cumprimento, pelas autoridades competentes, de qualquer decisão que julgar procedente tal recurso.

\_\_\_\_\_\_. A atendibilidade dos fatos supervenientes no processo civil: uma análise comparativa entre o sistema português e brasileiro. Coimbra: Almedina, 2012.

\_\_\_\_\_\_. A previsão do princípio da Eficiência no Projeto do novo Código de Processo Civil Brasileiro. Revista de Processo, São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 39, v. 233, julho/2014.

\_\_\_\_\_. O Processo Civil no Estado Constitucional e os Fundamentos do Projeto do Novo Código de Processo Civil Brasileiro. Revista de Processo, São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 37, v. 209, julho/2012.

DANTAS, Ivo. Novo Processo Constitucional Brasileiro. Curitiba: Juruá, 2010.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil** – Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. Vol. I. 17ª Ed. revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodivm, 2015.

\_\_\_\_\_. Fundamentos do Princípio da Cooperação no Direito Processual Civil Português. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

FREITAS, José Lebre de. **Introdução ao Processo Civil** – conceito e princípios gerais. 2ª edição. reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

MATTOS, Adherbal Meira. **Direito Internacional Público**. 2ª edição, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

NUNES, Dierle; THEODORO JR., Humberto. O princípio do contraditório – tendências de mudanças de sua aplicação. In: **Revista da Faculdade de Direito Sul de Minas**, nº 28. Pouso Alegre, jan-jun/2009.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil** – pressupostos sociais, lógicos e éticos. 2ª ed. São Paulo: RT, 2011.

POSNER, Richard A. **Para Além do Direito**. Trad. Evandro Ferreira e Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10<sup>a</sup> edição, revista, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC – Fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TORRES, Ricardo Lôbo. **Tratado de Direito Constitucional, Financeiro e Tributário**: Valores e princípios constitucionais tributários. São Paulo: Renovar, 2005.

Artigo recebido em: 02.02.2024 Artigo publicado em 20.08.2024.

#### 13

### **ESTADO, GÊNERO E EQUIDADE:** UM ESTUDO A PARTIR DA ADI 4.275/DF, DAS NORMATIVAS DE NOME SOCIAL E SEUS PRINCIPAIS REFLEXOS NA UFAL

### **ÉTAT, GENRE ET ÉQUITÉ:** UNE ÉTUDE À PARTIR DE L'ADI 4.275/DF, DES NORMATIVES DE NOM SOCIAL ET LEURS PRINCIPAUX RÉFLEXES À L'UFAL

Lana Lisiêr de Lima Palmeira<sup>110</sup> Carla Priscilla Barbosa Santos Cordeiro <sup>111</sup>

**RESUMO:** Este estudo aborda as transformações nas reivindicações sociais e políticas nas últimas décadas, focando na análise das demandas dos grupos LGBTQIAPN+ e sua relação com a aplicação dos Direitos Fundamentais para garantir não apenas a igualdade, mas também a equidade. A pesquisa destaca a importância do Supremo Tribunal Federal como mediador dessas demandas, utilizando como base doutrinária o Direito Constitucional Brasileiro e teorias filosóficas sobre Equidade. O estudo é orientado pelo pós-estruturalismo, analisando as teorias de gênero. Normativamente, o trabalho examina o Decreto nº 7.827/2016, a ADI 4.275/DF, a Resolução nº 29/2016 do Conselho Universitário da UFAL e a Lei 14.382/2022, que altera o artigo 56 da Lei de Registros Públicos, permitindo a qualquer pessoa maior de idade, incluindo transgêneros, a mudança de prenome sem necessidade de justificativa ou autorização judicial. A pesquisa foca nos impactos dessas normativas no ambiente universitário, com ênfase na Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Metodologicamente, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, centrada na revisão de literatura e análise legislativa, aliada à Análise de Conteúdo de Bardin para os dados encontrados. O objetivo é compreender como as instituições, especialmente o STF, podem ser mobilizadas para assegurar a equidade e refletir sobre os efeitos dessas normativas no contexto acadêmico, proporcionando uma visão crítica sobre a implementação de direitos no Brasil.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Constitucional; Direitos Humanos; Gênero; Equidade; ADI 4.275/DF.

**RÉSUMÉ**: Cette étude aborde les transformations des revendications sociales et politiques des dernières décennies, en se concentrant sur l'analyse des demandes des groupes LGBTQIAPN+ et leur relation avec l'application des Droits Fondamentaux pour garantir non seulement l'égalité, mais aussi l'équité. La recherche met en lumière

<sup>\*</sup> É graduada em Direito, Mestra e Doutora em Educação pela UFAL, com Estágio Pós Doutoral em Educação pela UFS. Atualmente, é Professora Adjunta da UFAL, lotada na Faculdade de Direito FDA/UFAL e no Programa de Pós Graduação em Educação PPGE-UFAL, Coordenadora de Pesquisa da FDA/UFAL e relatora do Comitê de Ética e Pesquisa -CEP/UFAL. E-mail: lana.palmeira@fda.ufal.br.

<sup>\*\*</sup> É graduada em Direito e em Pedagogia, Mestra em Direito pela UFAL, Doutora em Educação pela UFAL. Atualmente é professora do CESMAC. E-mail: priscillacordeiro@cesmac.edu.br.

l'importance du rôle médiateur de la Cour Suprême Fédérale dans ces demandes, en s'appuyant sur le Droit Constitutionnel Brésilien et les théories philosophiques sur l'Équité. L'étude est orientée par le post-structuralisme, en analysant les théories de genre. D'un point de vue normatif, le travail examine le Décret n° 7.827/2016, l'ADI 4.275/DF, la Résolution n° 29/2016 du Conseil Universitaire de l'UFAL, ainsi que la Loi 14.382/2022, qui modifie l'article 56 de la Loi sur les Registres Publics, permettant à toute personne majeure, y compris les personnes transgenres, de changer de prénom sans justification ni autorisation judiciaire. La recherche se concentre sur les impacts de ces normatives dans le milieu universitaire, en particulier à l'Université Fédérale d'Alagoas (UFAL). Sur le plan méthodologique, la recherche adopte une approche qualitative, centrée sur la révision de la littérature et l'analyse législative, combinée à l'Analyse de Contenu de Bardin pour les données recueillies. L'objectif est de comprendre comment les institutions, notamment la Cour Suprême, peuvent être mobilisées pour assurer l'équité et réfléchir sur les effets de ces normatives dans le contexte académique, offrant une vision critique de la mise en œuvre des droits au Brésil.

MOTS-CLÉS: Droit Constitutionnel; Droits de l'Homme; Genre; Équité; ADI 4.275/DF.

#### INTRODUÇÃO

A ideia central que gerou o presente projeto de investigação nasceu, primeiro que tudo, da caminhada profissional da docente proponente do projeto, que tem formação inicial na área do Direito, junto com a formação continuada na área da Educação, com mestrado, doutorado e Estágio pós doutoral em Educação, perfil acadêmico que, articulado à experiência adquirida ao longo da docência no ensino superior, levou-a ao entendimento de ser oportuno mergulhar na temática sobre educação e diversidade, mais precisamente às questões ligadas às relações de gênero, já que, infelizmente, essa parcela de hipossuficientes, calcada dentro dos grupos sociais de diferença, em suas diversas subjetividades coletivas, parecem ainda necessitar de muito apoio dos setores governamentais para garantia do direito à equidade, na acepção mais ampla do vocábulo, aqui se incluindo o meio universitário.

De acordo com pesquisa realizada pela Universidade Federal de Alagoas, catalogada em E-book nominado "Perfil Sócioeconômico e Cultural dos(as) estudantes da UFAL", que mostra a real distribuição dos estudantes na atualidade, inclusive por categorias como sexo, gênero e orientação sexual, resta evidente uma considerável mudança do perfil da universidade, no sentido do aumento de pessoas com diversidade de gênero bem como de várias orientações sexuais.

Assim, diante de tais informações, inclusive as que apontam os principais fatores dificultadores da trajetória estudantil, não se pode desconsiderar os percentuais demonstrativos de empecilhos à jornada acadêmica voltados às questões de discriminação

e preconceito, o que abre uma verdadeira centelha reflexiva diante da problemática lançada, qual seja: há na Universidade Federal de Alagoas uma política visando preparar seus docentes e técnicos administrativos a adotarem posturas ético-profissionais pautadas pela equidade diante da diversidade ora exposta? Em havendo uma política nesse sentido, como vêm sendo trabalhadas as referidas ações diante do cotidiano prático na Universidade Federal de Alagoas?

Não é vicioso esclarecer que apesar do avanço legal existente em relação à temática tratada, deve-se procurar observar se no prisma concreto essas normas se materializam de forma a garantir o acesso e a permanência com sucesso dos hipossuficientes na educação superior pública, já que é preciso haver ações que resultem em práticas efetivas e exitosas da inclusão educacional ampla e irrestrita.

Aqui, encontra-se posta a necessidade do que se denomina de institucionalização das determinações legais traduzidas em concepções e políticas que levem às práticas inclusivas.

Importante assinalar que, ao se analisar o princípio da igualdade, é fundamental fazer a distinção entre igualdade no plano formal e igualdade no plano material. Quando se fala em igualdade perante a lei como garantia de concretização de determinado direito, ou seja, quando se pensa que a simples inserção da igualdade no rol dos direitos fundamentais é o bastante para efetivar determinado direito, tem-se a chamada igualdade formal. Todavia, as necessidades das pessoas como sujeitos sociais mostram que, para se atingir a efetividade do princípio da igualdade, é preciso desapegar-se da mera concepção formalista, buscando mecanismos de operacionalização dos direitos, passando-se a olhar nitidamente as desigualdades concretas existentes na sociedade, de maneira a tratar de forma desigual situações também desiguais, e é justamente disso que se trata quando nesta pesquisa se busca analisar as políticas institucionais desenvolvidas na Universidade, seja por meio do Núcleo de Assistência Estudantil, seja por meio de cursos de formação para seus docentes e técnicos-administrativos visando a conscientização da efetivação dessa igualdade formal e dessa igualdade material, pelo prisma basilar do respeito a qualquer pessoa.

#### 1 METODOLOGIA

Foi realizada uma pesquisa bibliográfica com o objetivo de ampliar e aprofundar o arcabouço teórico e as diversas abordagens sobre educação no viés das identidades de gênero e das orientações sexuais, como forma combater a exclusão e a discriminação no

ambiente universitário. Para tanto, lançou-se mão de autores como Guacira Lopes Louro, Michael Foucault, Judith Butler, Jaime Peixoto, Joan Scoot, dentre outros.

No tocante à pesquisa documental, fora feito levantamento de elementos que possibilitassem perceber se há ações e políticas no sentido do objeto de estudo aqui delimitado e, em havendo, como as mesmas vêm se implantando na dinâmica interna de uma instituição superior de ensino, no caso a Universidade Federal de Alagoas.

Buscou-se, assim, junto a Pró Reitoria de Graduação - PROGRAD, ter acesso a documentos oficiais existentes na UFAL que regulamentem as políticas de inclusão de gênero e sexualidade, junto a Pro Reitoria Estudantil - PROEST a documentos que normatizem as políticas de assistência estudantil para alunos que relatam problemas dentro da universidade, relacionados com sua orientação de gênero. Também se investigou com o DRCA da Universidade Federal de Alagoas o número de solicitações de uso de nome social, desde 2016, data da promulgação do Decreto nº 8.727 e da aprovação da Resolução nº 29/2016 do Conselho Universitário - CONSUNI/UFAL, até o ano de 2021, quando fora concluído o levantamento de dados deste estudo.

Ressalta-se que, em todas as informações acima listadas, não foram requeridas identificações das pessoas envolvidas, não necessitando, em hipótese alguma, de informações nominativas, de faixa etária, de perfil sócio-econômico ou de qualquer outra natureza, razão pela qual não se fez presente a necessidade de submissão do projeto junto ao Comitê de Ética e Pesquisa CEP-UFAL, eis que se buscou, tão somente, dados quantitativos (secundários) para balizar a discussão teórica que sedimentou a pesquisa em comento.

Com os referidos documentos e dados secundários, tentou-se identificar o nível de convergência entre o que preconizam as normas positivadas e o que efetivamente vem sendo desenvolvido pela Universidade Federal de Alagoas, tanto no plano geral quanto nos espaços acadêmicos específicos.

Como pretendeu-se deixar claro nas argumentações empreendidas anteriormente, apesar do foco mais amplo da investigação ser a análise de como os preceitos de equidade estão sendo efetivados no campo educacional, entende-se ser preciso buscar uma visão global que, embora privilegie a educação, não possa deixar de lado ou mesmo subalternizar os direitos humanos, na medida em que suas diretrizes são proclamadas pela ONU e pelo Estado brasileiro.

Assim, este trabalho buscou levantar todo arcabouço ideológico e normativo que embasa os direitos a uma educação igualitária, por meio da análise de toda legislação e

documentos (de caráter nacional e internacional), aferindo, por meio da observação das ações concretas desenvolvidas na atualidade, se a efetivação das garantias de respeito e igualdade impostas por lei encontra-se em curso.

#### 2 MÉTODO DE ANÁLISE

Assumindo o presente estudo a natureza qualitativa, foi utilizada a Análise de Conteúdo como método de análise que objetiva a inferência de conhecimentos pertinentes às condições de produção e recepção das mensagens enunciadas.

Para tanto, passou-se a trabalhar cada fase na qual se baseia a Análise de Conteúdo, a saber: pré-análise, exploração do material e tratamento dos resultados - com ênfase, nessa terceira fase, à inferência e à interpretação.

A primeira fase, a pré-análise, correspondeu à etapa de organização, na qual se estabeleceu o mecanismo de trabalho. Aqui se contemplou a leitura "flutuante", ou seja, um contato preliminar com os textos e documentos que seriam analisados, a escolha dos mesmos, a formulação das hipóteses e objetivos.

Importante registrar, ainda, que se procurou observar as regras de exaustividade (que consiste em esgotar a totalidade da comunicação), da representatividade (que significa que a amostra deve representar todo universo pesquisado), da homogeneidade (em que os dados devem guardar relação a um mesmo assunto e serem obtidos por técnicas semelhantes), da pertinência (em que os documentos devem se vincular ao conteúdo da pesquisa) bem como da exclusividade (segundo a qual um elemento não deve ser classificado em mais de uma categoria) (BARDIN, 2016).

Na segunda fase, fez-se a escolha de categorias analíticas que foram trabalhadas, sendo a terceira fase do processo de análise do conteúdo destinada ao tratamento dos resultados — a inferência e interpretação dos achados da pesquisa. Ressalta-se que esta interpretação buscou ir além do conteúdo que apareça nos documentos, já que o mais importante é o conteúdo latente, ou seja, o sentido que se encontra por trás dos resultados aparentemente encontrados, não se podendo deslembrar que, durante a interpretação dos dados, é necessário olhar com atenção os marcos teóricos, ligados à investigação, já que eles sedimentam as vertentes da pesquisa, pois o elo entre os dados coletados e a fundamentação teórica é que assegura sentido à interpretação do estudo, permitindo as inferências.

Evidentemente, que sobre as questões gerais que envolvem os problemas de pesquisa será possível derivar novos objetos e até conclusões acerca da existência de eventuais avanços ou respostas ao que será investigado, o que demonstra que o presente trabalho não representou um instrumento de avaliação das referidas ações, mas acima de tudo um estudo que tentou apontar, em sendo o caso, formas de redirecionamento das mesmas.

#### 3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Buscando identificar a presença ou não de instrumentos institucionais que balizem e garantam os direitos de gênero e sexualidade de estudantes da Universidade Federal de Alagoas, formalizou-se ofício direcionado à Reitoria da UFAL, solicitando anuência para requerer junto a alguns setores da referida instituição de ensino superior, como Pro Reitoria de Graduação - PROGRAD, Pro Reitoria Estudantil - PROEST e Departamento de Registro e Controle Acadêmico- DRCA, informações no que tange à identificação de acesso às políticas aqui pesquisadas.

Assim, com a apreciação e autorização formal da reitoria da instituição, iniciaramse as visitas pessoais junto aos segmentos acima listados, precedidas de conversas com os representantes de cada setor, explicando a relevância e plausibilidade do estudo, para, só então, realizar as solicitações que se entenderam fundamentais, conforme se demonstrará a diante, de maneira especificada por cada âmbito institucional específico.

Nesse sentido, com o contato preliminar estabelecido, foram emanados e-mails por parte da pesquisadora para cada setor, contendo os questionamentos necessários, sendo posteriormente recebidas as respostas, as quais seguem abaixo.

No que pertine à PROGRAD, solicitou-se relatos livres sobre as seguintes questões:

- 1) Além da RESOLUÇÃO Nº 29/2016-CONSUNI/UFAL, de 06 de junho de 2016, que regulamenta a política de utilização do nome social no âmbito da UFAL, existe alguma outra normativa institucional, que trate sobre o tema específico do público LGBTQIAPN+ discente?
- 2) Existem programas/cursos de formação continuada aos docentes e técnicos da instituição, que tratem sobre o tema específico do público LGBTQIA+ discente?

- 3) Existe alguma política já implementada ou em vias de implementação, referente à inclusão dos discentes que fazem parte desse grupo hipossuficiente, tal qual já ocorre com os quilombolas e indígenas, por exemplo?
- 4) Quando da reformulação dos PPC's, há por parte da equipe dessa pró-reitoria, orientação/sugestão de inclusão junto aos colegiados de curso, nas matrizes curriculares, de conteúdos que contemplem a temática específica da diversidade de orientação sexual e de gênero como forma de se garantir o respeito e a igualdade a esse público discente na UFAL, tal qual ocorre com conteúdo referentes a temática das relações étnico-raciais?

Como respostas à aludida solicitação, obteve-se o que se declina abaixo:

- 1. Além da Resolução N° 29/2016-CONSUNI/UFAL, de 06 de junho de 2016, que regulamenta a política de utilização do nome social no âmbito da UFAL, não temos conhecimento de outras regulamentações da Ufal sobre o tema.
- 2. Não conhecemos programas/cursos de formação continuada aos docentes e técnicos da instituição, que tratem sobre o tema específico do público LGBTQIAPN+ discente.
- 3. Não temos ciência de política já implementada ou em vias de implementação, referente à inclusão dos discentes que fazem parte desse grupo hipossuficiente, até o momento.
- 4. Não consta nas orientações de reformulação de PPC indicação de conteúdos que contemplem a temática específica da diversidade de orientação sexual e de gênero (Grifos nossos).

Assim, diante das respostas encontradas, algumas considerações merecem ser realizadas. A primeira se liga à própria resolução nº 29/2016-CONSUNI/UFAL, de 06 de junho de 2016, citada na reposta dada pela PROGRAD-UFAL, a qual "REGULAMENTA A POLÍTICA DE UTILIZAÇÃO DO NOME SOCIAL DAS PESSOAS QUE SE AUTODENOMINAM TRAVESTIS, TRANSEXUAIS, TRANSGÊNEROS E INTERGÊNEROS NO ÂMBITO DA UFAL."

Tendo como norte a alusão feita à resolução em comento, entendeu-se importante realizar um levantamento analítico que contemplasse todo histórico de resoluções aprovadas no CONSUNI-UFAL da sua criação até o presente ano, o que fora feito por meio do que está acessível em https://ufal.br/resolucoes/ementas-resolucoes, constatando-se que, de um total de 2413 resoluções existentes na instituição, apenas uma, qual seja, a Resolução nº 29/2016, trata sobre a temática LGBTQIAPN+, regulamentando o uso de nome social. Não é excessivo ressaltar que essa resolução não representa grande

inovação institucional, uma vez que apenas acompanha uma determinação nacional, cujas origens advêm do Decreto 8.727, de 28 de abril de 2016, emanado da Presidência da República.

Em referência às respostas que assinalam "não se ter ciência de política já implementada ou em vias de implementação, referente à inclusão dos discentes que fazem parte desse grupo hipossuficiente, até o momento" e "não constar nas orientações de reformulação de PPC indicação de conteúdos que contemplem a temática específica da diversidade de orientação sexual e de gênero", observa-se tais informações como um quadro merecedor de olhares atentos e que requerem mudanças urgentes.

No tocante à resposta que enfatizou não se conhecer "programas/cursos de formação continuada aos docentes e técnicos da instituição, que tratem sobre o tema específico do público LGBTQIAPN+ discente", fora feita uma investigação mais acurada sobre a questão, junto ao Programa de Formação Continuada em Docência do Ensino Superior (PROFORD/UFAL), iniciado em 2013, e que tem como foco a oferta de cursos de capacitação para docentes, como também para técnicos administrativos da instituição.

Os dados, oriundos da coordenação do PROFORD, mostram uma prevalência de oferta para o público docente em quase todos os anos, a exceção do ano de 2015 onde se verificou um percentual de 66,7 % de cursos tendo como público-alvo docentes e técnicos de forma conjunta. É natural esperar esse histórico observado, visto que a natureza do PROFORD é o atendimento direto a capacitação de docentes da instituição, valendo ressaltar que existe um atendimento mais amplo para capacitação de técnicos administrativos dentro de suas esferas específicas de trabalho, através de ações da PROGEP em seu Plano Anual de Capacitação.

Ainda se torna imperioso destacar os resultados encontrados nos anos de 2020 e 2021, em que a oferta direta de cursos para docentes foi de 82,4 e 100% respectivamente, reflexo das necessidades impostas pelo emprego do ensino remoto na instituição devido à situação pandêmica causada pelo vírus do COVID-19, que fez surgir a demanda de aquisição de novas habilidades e competências para atuação nesse cenário.

Os dados mostram ainda que a ampla maioria dos cursos ofertados no PORFORD-UFAL tem, historicamente ao longo dos anos, vínculo com as Ciências Humanas, com percentuais sempre acima de 70% e que chegam a 100%, nos anos de 2015, 2016 e 2018. O incremento do percentual de cursos na área das Ciências Exatas no ano de 2021 devese, possivelmente, também às necessidades impostas pelo emprego do ensino remoto na

instituição devido a situação pandêmica causada pelo vírus do COVID-19, conforme já analisado acima.

No que pertine à ênfase conteudista, os dados apontam a existência prevalente de cursos de cunho formativo geral ao longo dos anos, quase sempre representando o maior percentual observado, à exceção do biênio 2013/2014.

As outras ênfases conteudistas que se destacam nessa série histórica aqui registrada são Planejamento Educacional, Gestão e Avaliação Educacional. Todavia, em um olhar mais detalhado, consegue-se inferir que estas interfaces surgem de forma muito específica para atender situações emergenciais da universidade, como reformulação de PPC's, matrizes curriculares, mudança dos instrumentos avaliativos por parte do INEP, dentre outras demandas, fazendo com que a vertente formativa seja, de fato, a rotina mais comum dos cursos.

Realizadas essas considerações e fazendo uma leitura mais global dos resultados já evidenciados, pode-se visualizar um cenário positivo no que tange à temática desta pesquisa. Isto porque, tem-se uma prevalência de cursos para docentes, que são os membros do corpo de pessoal institucional que apresentam contato direto e diuturno com os estudantes, assim como é nítida que a prevalência acontece na área de Ciências Humanas, que abarca um universo amplo e capaz de coligir temáticas que se coadunam às necessidades defendidas por esta pesquisa. Também é fulcral assinalar que a ênfase conteudista acontecendo no âmbito de Formação é um fator extremamente salutar, eis que é esta a vertente que retroalimenta a constante capacitação dos profissionais que atuam na instituição.

Contudo, observa-se que, lamentavelmente, a temática específica "Diversidade de Gênero" só foi contemplada diretamente por 2 (dois) cursos de um total de 146 ofertados entre os anos de 2013 e 2022, o que representa apenas 1,4% do montante geral.

Entretanto, não se pode desconsiderar que, ao retomar os dados e identificar que os dois cursos referidos no parágrafo anterior, a saber, "Entre palavras e imagens: gênero, sexualidade e questões étnico-raciais" e "Gênero, diversidade e equidade no contexto acadêmico", foram recentemente ofertados, mais especificamente no ano de 2020, acende-se uma chama de esperança no intuito de perceber que talvez seja essa uma caminhada inicial pela seara que assegure reflexos de uma tendência ligada à inclusão dessa temática nos planos de capacitação da instituição.

Ainda explorando esse segmento de ideias e tentando exaurir ao máximo tudo que se ligasse ao objeto de investigação deste estudo, constatou-se, em caráter extensionista, uma ação que aqui merece ser destacada, ainda que não tenha vínculo direto com as ações de capacitação institucionais da Universidade.

Tal ação é alusiva ao curso de extensão intitulado "Webnário Conexões LGBTQIA+", proposto pelo curso de Administração Pública do Campus Arapiraca SEDE e veiculado pelo canal da PROGRAD — UFAL no Youtube. Apenas a critério informativo, deve-se trazer à cena que o curso foi coordenado pelos Professores Dr. Paulo Simões (Campus Arapiraca), Dr. Marlon Marcos, Dr. Ramon Reis, Ms. Regina Trindade Lopes e Ms. Cássio Aragão, estes de outras IES do país, sendo composto por um montante de 25 Webnários, todos com o objetivo de fomentar temáticas LGBTQIA+. O evento iniciou-se 29/09/2020 e foi encerrado no dia 22/12/2020, abordando as seguintes temáticas:

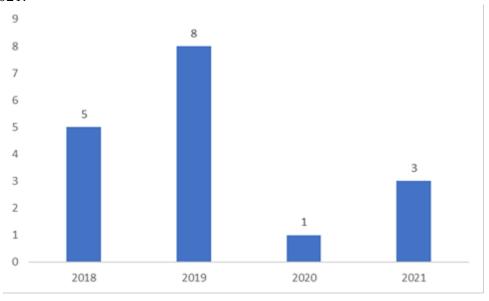
- 1. LGBT: um movimento em constantes (trans)formações;
- 2. Transmasculinidade na Contemporaneidade;
- 3. Arte drag/transformismo, raça, gênero e sexualidade;
- 4. Saúde e direito da população trans no Brasil: avanços e paradigmas;
- 5. Um papo que trava AKADENIKO! Só que não;
- 6. Ativismo das dissidências sexuais, de gênero e raça;
- 7. Cidade e Sexualidade;
- 8. Descolonização dos gêneros e sexualidades indígenas;
- 9. Transgeneridade e Direito à saúde;
- 10. Cenas quentes de um poeta: uma discursiva artística trilhando liberdade;
- 11. Processos Externalizadores: a construção e/ou desconstrução das transmasculinidades;
- 12. Artivismo Queer e as Trans(Re)existências em Maceió AL;
- 13. Evangélicos e LGBTQIA+: Da (des)construção dos sentidos;
- 14. Travestis: carne, tinta e papel. Trajetória de uma pesquisa;
- 15. Arte, Cultura e Política na Amazônia;
- 16. Epistemologias feministas decoloniais;
- 17. Gestão do Ensino Superior e a Inclusão Docente LGBTQIA+;
- 18. O preconceito do homossexual contra si mesmo;
- 19. Representações Sociais e Violências nas Velhices: Enfoques LGBTQIA+;
- 20. Movimentos Lésbicos no Brasil;
- 21. O clima escolar para estudantes LGBTQIA+ na educação básica;
- 22. Lesbianidade, performances e polícia;
- 23. Potências narrativas nas experimentações audiovisuais sobre vivências negras LGBTs;
- 24. Transgeneridade Masculina: Experiências políticas e artísticas;
- 25. Festa, Patrimônio e Diversidade de Gênero/sexual;

Analisando detalhadamente o quantitativo de participantes nas atividades do Webnário em tela, assim como comentários registrados, números de likes, dentre outros aspectos, tem-se um panorama positivo de receptividade dos conteúdos difundidos, já que o número de visualizações, até o dia 21/07/2021, considerando o universo das 25 palestras, foi de 10175 (dez mil cento e setenta e cinco), com uma média de 407 visualizações por atividade.

Nota-se um comportamento linear decrescente no número de visualizações, talvez pelo tempo de duração do evento, que foi consideravelmente longo. Ocorre o mesmo comportamento em relação ao número de "likes", com uma descendente um pouco menos intensa. Quanto ao conteúdo dos comentários, tem-se que eles trataram, de forma geral, de aspectos relacionados à certificação do evento, alguns elogios, sem que houvesse qualquer um com teor discriminatório. Os "deslikes" tiveram uma frequência inexpressiva, insuficiente para ser objeto de análise mais pormenorizada.

Saindo do âmbito do que fora coletado na PROGRAD-PROFORD, deu-se continuidade às demais searas, indo em busca de saber se há uma procura grande pelo uso do nome social, formalizando-se solicitação junto ao Departamento de Registro e Controle Acadêmico (DRCA), que disponibilizou os dados alusivos ao número de pedidos de uso de nome social feitos na instituição até o ano de 2021, conforme demonstrado no gráfico apresentado.

**Gráfico 1:** Distribuição de solicitações de uso de nome social feitas junto ao Departamento de Registro e Controle Acadêmico (DRCA-UFAL), entre os anos de 2018 e 2021.



Fonte: Elaborado pelas pesquisadoras com base nos dados da pesquisa, 2023.

Uma primeira consideração a ser feita é que, embora a resolução supracitada tenha sido aprovada no primeiro semestre de 2016, os primeiros pedidos só vieram a ser feitos a partir do ano de 2018, mesmo tendo existido ampla divulgação da notícia referente à aprovação da Resolução no site da instituição.

Assim, uma série de novas indagações se fazem presentes e inquietantes, a saber: se o contingente de discentes, segundo o próprio E-book que detalha o perfil dos estudantes da UFAL, é de 19,3% de pessoas se identificando como mulher transgênero, homem transsexual/ travesti, não binário, outro ou prefiro não me identificar/ responder e, por orientação sexual, segundo o mesmo estudo, 11,9%, se dizem bissexuais, homossexuais, pansexuais, assexuais, além dos que preferem não responder e/ou não se identificar, porque apenas 18 pessoas buscaram o uso do nome social?

Como o foco desta pesquisa não se constitui nesse objeto, deixar-se-á o mesmo para um estudo a ser desenvolvido a *posteriore*, declinando-se aqui, apenas como forma de partilhar as inquietações, três hipóteses que permeiam o imaginário dos pesquisadores no momento, a saber:

- o número real de quem, por sua orientação sexual, vêem a necessidade de usar o nome social é realmente pequeno;
- boa parte da população LGBTQIAPN+ ao ingressar na UFAL já efetua matrícula com o nome social em vigor, não precisando, assim, fazer uso da aludida solicitação durante sua trajetória acadêmica;
- a procura reprimida pelo uso de nome social é ainda reflexo do medo das pessoas de romperem um paradigma dessa natureza, diante de uma sociedade, como a alagoana, que conforme já se discorreu na seção anterior, é culturalmente e historicamente marcada pelo patriarcalismo, coronelismo, machismo e conservadorismo, com incidência campeã em relação aos demais estados da federação de crimes violentos cometidos contra a população LGBTQIAPN+.

Por fim, mas não menos importante, buscou-se informações referentes a temática do estudo junto a Pró-Reitoria Estudantil (PROEST-UFAL), órgão que tem como finalidade, por sua própria definição encontrada no site da instituição, "assistir à comunidade estudantil em toda sua plenitude e planejar, gerir e executar as políticas e

atividades estudantis, promovendo ampla integração do corpo discente, comunidade e Universidade".

Ainda segundo a descrição das ações do órgão junto aos estudantes, tem-se que "a Proest desenvolve programas mediante quatro linhas prioritárias de ação — inclusão e permanência; apoio ao desempenho acadêmico; promoção da cultura, do lazer e do esporte; e assuntos de interesse da juventude.", resultando destas linhas todos os programas de assistência estudantil no âmbito de assistência à saúde, assistência a moradia e à alimentação, além de auxílios financeiros (bolsa permanência) e programas de apoio à vida acadêmica em todas as dimensões (social, política, cultural, esportiva e de formação técnica).

Ao perguntar-se sobre dados quantitativos do número de discentes cadastrados na residência universitária que apresentam identidade de gênero diversa do padrão feminino e masculino, foi respondido que não existe essa informação de forma oficial, uma vez que uma parte dos discentes optam por não fazer esse tipo de declaração de forma espontânea, existindo, contudo, conhecimento por parte da PROEST de estudantes do público LGBTQIAPN+ morando na Residência Universitária Alagoana (RUA).

Foi relatado ainda que há um total de 135 vagas para discentes nessa estrutura, e que, em relação aos espaços (dormitórios) específicos para esse grupo, existem atualmente na RUA, quartos masculinos, femininos e mistos, com uma política de ocupação que segue a lógica abaixo, transcrita literalmente da resposta enviada:

- "- O estudante Gay fica no quarto masculino ou misto;
- A estudante Lésbica fica no quarto feminino ou misto;
- Temos na RUA estudantes transexuais, que passaram a assumir o gênero feminino. Nestes casos, estes estudantes ficam em quartos femininos."

Nota-se nesse aspecto, uma necessidade de amadurecimento no que tange a esta política de organização do espaço universitário, visto ser esse um ponto sensível já apontado em alguns estudos que tratam dos desafios de permanência na universidade por parte do público LGBTQIAPN+.

Lima (2019) analisou o acesso da população LGBT às residências universitárias no âmbito da UFRN, com foco principal na questão da discriminação e do preconceito enfrentados pelos usuários, identificando em suas entrevistas que as mesmas agressões físicas e morais que sofriam no ambiente familiar se repetem no ambiente da residência universitária, culminando em situações em que o estudante desiste de permanecer nesse

local e opta pelo auxílio moradia, para alugar uma residência fora da instituição, mesmo estas sendo bastante precárias e sem acesso a facilidades como internet livre e mais refeições no restaurante universitário.

A autora ainda relata que, conforme coligido nas entrevistas, identifica-se um preconceito mais forte quando a pessoa é um homem gay afeminado ou uma mulher lésbica afeminada, apontando que todos esses aspectos devem ser muito bem ponderados ao se estabelecer uma política inclusiva para o público LGBTQIA+ nas residências universitárias.

Dentro da linha de raciocínio que vem sendo traçada nesta pesquisa, questionouse também a PROEST-UFAL sobre ações de desenvolvimento de materiais explanativos e/ou educativos acerca dessa temática para a comunidade acadêmica como um todo, obtendo-se como resposta de que nunca foi publicado um documento dentro dessa perspectiva.

No que diz respeito ao aspecto de assistência psicológica, foi relatado que a referida pró-reitoria disponibiliza para todos os estudantes um serviço de atendimento psicológico, no Núcleo de Assistência Estudantil. A solicitação é feita através de um formulário próprio, por meio do seguinte caminho:

www.ufal.br => estudante => assistência estudantil => núcleo de acessibilidade => Para fazer solicitação de atendimento do estudante, clique aqui.

A finalização das informações oriundas da PROEST deu-se através da resposta ao questionamento sobre o apontamento de outras ações que fossem, pela pró-reitoria, julgadas relevantes para o atendimento do público hipossuficiente em análise, quer sejam já realizadas ou em planejamento para realização. Assim, obteve-se o que segue transcrito na íntegra a seguir:

- "a) Nos editais de cadastro socioeconômico da Proest, que dão acesso ao ingresso nos programas das bolsas e auxílios da assistência estudantil, os estudantes que se declaram pertencentes ao grupo LGBTQIA+, possuem uma bonificação na composição do seu Índice de Vulnerabilidade Socioeconômica (IVS).
- b) Em 2020, a UFAL em parceria com a Google, promoveu um treinamento em Google Cloud. Esse treinamento foi direcionado prioritariamente às mulheres, negros e estudantes do grupo LGBTQIA+."

Observa-se, dessa forma, uma preocupação e já a iniciação de algumas ações que visam, de alguma maneira, fortalecer o público estudantil em comento. Todavia, não se pode deixar de registrar que as mesmas são ainda merecedoras de uma maior atenção.

#### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Iniciou-se o estudo em tela, partindo-se da premissa corroborada por pesquisas que indicam uma mudança no perfil do corpo discente das mais diversas instituições de ensino do país, o que não é diferente na Universidade Federal de Alagoas, razão pela qual se buscou, diante do recorte metodológico adotado, analisar a presença de políticas para discentes que se enquadrem nos parâmetros do público LGBTQIAPN+, até porque, conforme já fora discorrido em outros momentos, o preconceito impregnado em vários segmentos sociais e, inclusive, no espaço acadêmico, infelizmente é ainda uma realidade visível e vívida na nossa atualidade, principalmente em questões vinculadas à identidade de gênero e orientação sexual, discriminação esta fruto de todo um processo social, cultural e histórico que circunscreve a temática e ainda a torna emblemática.

Assim, buscando efetivar o que poderia ser apenas uma paráfrase à obra de Bell Hooks, exercendo uma possível "pedagogia da transgressão", no intento de romper esse paradigma marcado pelo atraso e pelas intolerâncias, em que a heterossexualidade é tratada como "natural" e que as outras formas de sexualidade são vistas como "anormais" (LOURO, 2019, p.19), realizou-se todo um percurso exploratório nesta pesquisa, a fim de constatar se há na Universidade Federal de Alagoas políticas institucionais que assistam estudantes contra dissabores de tal natureza e, em havendo, se as mesmas atendem de forma satisfatórias as necessidades desse público discente.

Nesse trajeto, de acordo com o que já fora esboçado anteriormente, os dados mostraram que o público LGBTQIAPN+ é, de fato, existente no seio da Universidade Federal de Alagoas e que, diga-se de passagem, ainda é menos "considerado", "acolhido" "assistido" "valorado" no prisma de políticas institucionais se comparados aos demais hipossuficientes, como afrodescendentes, quilombolas, deficientes físicos, dentre outros.

Com a afirmação acima não se quer, em nenhum momento, minimizar a necessidade de assistência ampla a todas as outras esferas que estão na situação de vulnerabilidade, mas, apenas destacar que a ampliação de ações que visem uma maior cobertura assistencial direta ao público LGBTQIAPN+ dentro da universidade é necessária e urgente, até porque se sabe que muitas das ações hoje em curso são frutos de cumprimento de mandamentos normativos.

Assim, em meio a tantas inquietações originadas pela temática, as quais não podem jamais se encerrar aqui, sugere-se, que seja institucionalizada a adoção da realização de evento anual, e assim sendo, que se eleja, preferencialmente, a data de 28 de junho, por representar o dia internacional do orgulho LGBTQIAPN+, para se promover palestras que envolvam toda comunidade acadêmica no intuito não só de contemplar um marco histórico e de conquistas socais desse público dentro da universidade, como também de fomentar uma cultura de educação para o respeito às "diferenças" e promoção da defesa da igualdade.

#### REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa. 1988.

BRASIL. Base Nacional Comum Curricular (BNCC). **Educação é a Base.** Brasília, MEC/CONSED/UNDIME,2017.

BRASIL. **Parecer CNE/CP 8/2012**: estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação em Direitos Humanos, definindo como princípios da educação a dignidade humana, a igualdade de direitos e o reconhecimento/valorização das diferenças e diversidades.

BRASIL. **Decreto nº 8.727/2016:** dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transsexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

BARDIN, Laurence. Análise de Conteúdo. São Paulo: Edições 70, 2016.

BUTLER, Judith. Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira,2003. Disponível em: https://cursosextensao.usp.br/pluginfile.php/869762/mod\_resource/content/0/Judith%20 Butler-Problemas%20de-g%C3%AAnero.Feminismo%20e%20subvers%C3%A3o-da%20identidade-Civiliza%C3%A7%C3%A3o%20Brasileira-%202018.pdf. Data de Acesso: 24 de Ago. de 2023.

CARDOSO, Lívia de Rezende. Conflitos de uma bruta flor: governo e quereres de gêneroe sexualidade no currículo do fazer experimental. In: BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres (Org.).7º **Prêmio construindo a Igualdade de Gênero.**1º ed. Brasília: Presidência da República, v.1, p.35-56, 2011.

| FOUCAULT, Michel. | . A arqueologia de | o saber. Rio de | : Janeiro: Forense | e Universitária, |
|-------------------|--------------------|-----------------|--------------------|------------------|
| 2012.             |                    |                 |                    |                  |
|                   |                    |                 |                    |                  |

. A ordem do Discurso. SP-SP, Loyola, 2005, 12 ed.

|   | . Historia da Sexualidade 1: a vontade de saber. Rio de Janeiro: Paz e                             |
|---|--|
| Terra, 2020.                              | _  |
|   | A verdade e as formas jurídicas. RJ-RJ, NAU, 2009, 3ª ed.  |
|   | Microfísica do poder. RJ-RJ, Graal, 2007, 24ª ed.  |
| HOOKS, Bell. <b>E</b><br>Paulo Martins Fo | <b>Insinando a transgredir:</b> a educação como prática da liberdade. São ontes, 2013.             |
| ,   | a Lopes (Org.) <b>O Corpo Educado:</b> Pedagogias da Sexualidade. Belo ntica Editora, 2019. 4ª ed. |
| estruturalista. Pe                        | <b>Gênero, sexualidade e educação:</b> uma perspectiva póstropólis, RJ: Vozes, 2014. 16ª ed.       |

PEIXOTO, Jaime. A "monstrificação" do gênero e das sexualidades dissidentes em temposde ofensivas antigênero. In: PARAÍSO, Marlucy Alves; SILVA, Maria Patrícia (Orgs.). **Pesquisas sobre currículos e culturas:** tensões, movimentos e criações. Curitiba: Brazil Publishing, 2020.

ROCHA, Cássio B; SILVA, Natanael de F. e; SANTOS, Rafael F. G. Gênero e Sexualidade: novas perspectivas e intersecções sobre experiências indisciplinadas. 2023. Disponível em:https://periodicos.ufba.br/index.php/cadgendiv/announcement/view/683. Data de Acesso: 23 de Ago. de 2023.

SANTOS. Boaventura Souza. A Construção Multicultural da Igualdade e da Diferença. Palestra proferida no VII Congresso Brasileiro de Sociologia, realizado no Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro, de 4 a 6 de setembro de 1995.

SCOOT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e Realidade**, v. 20, julho/dezembro, 1995.

STOLLER, Robert J. Sex and gender. New York: Science House, 1968.

VASCONCELOS, Agatângelo, in VERÇOSA. Elcio de Gusmão; CAVALCANTE Simone (orgs). **UFAL:** o livro dos 50 anos. Maceió: EDUFAL. 2011. p. 42 – 47.

UFAL. **Perfil socioeconômico e cultural dos(as) estudantes da UFAL**: coleção UFAL e políticas públicas de gestão na educação superior. Maceió: EDUFAL: Proest, 2020.

Artigo recebido em: 02.02.2024 Artigo publicado em 20.08.2024.

#### 14

#### COMUNIDADES RIBEIRINHAS BRASILEIRAS: IMPORTÂNCIA HISTÓRICA E DIREITOS LEGAIS PREVISTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL

## BRAZILIAN RIVERSIDE COMMUNITIES: HISTORICAL IMPORTANCE AND LEGAL RIGHTS PROVIDED FOR IN THE NATIONAL LEGAL SYSTEM

João Guilherme Duarte Lopes Maysla Eduarda Sampaio de Almeida Farias Nicolas Gabriel Lima Fernandes Ruan Vinicius Lima Fernandes Jorge Luiz Gonzaga Vieira Fabiano Lucio de Almeida Silva

**RESUMO**: No século XIX, após a Revolução Industrial e o contexto de avanços tecnológicos da época, a borracha se tornou material indispensável, desencadeando uma alta demanda por este produto. Com intuito de atingir esta demanda, as fábricas ampliaram a extração da matéria-prima, forçando trabalhadores à produção em grande escala, o que resultou em migração massiva de trabalhadores de diversas partes do Brasil para a região amazônica, sendo predominantemente nordestinos. Estes novos moradores, na ausência de infraestrutura adequada para comportar a grande quantidade de pessoas, se instalaram às margens dos rios, originando o termo "ribeirinhos". Estas comunidades são conhecidas pela alta capacidade de adaptação e práticas sustentáveis, com habilidades de pescas e conhecimentos singulares. O presente artigo tem como objetivo estudar os ribeirinhos desde o seu surgimento; organização social; cultura e importância de sua história. Sendo assim, para construção desse trabalho foi realizado uma revisão bibliográfica de dados compreendidos entre os anos de 2000 a 2024, tendo como critérios aqueles que tratavam de assuntos correlacionados aos povos indígenas e a comunidade ribeirinha no Brasil. Quanto aos livros foi desconsiderado o ano de publicação, mas a sua importância histórica. Trata-se de uma revisão bibliográfica com a finalidade de coletar dados para realização deste trabalho. É indiscutível a importância desses povos para o desenvolvimento sustentável, uma vez que adotam métodos que respeitam o meio ambiente e asseguram a preservação dos recursos naturais, como alimentos e vegetação florestal, construindo uma história de adaptação, que se consolidou ao longo das gerações, acompanhada por suas contínuas lutas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Ribeirinhos; Desenvolvimento Sustentável; Revolução Industrial; Amazônia.

**ABSTRACT:** In the 19th century, after the Industrial Revolution and the context of technological advances at the time, rubber became an indispensable material, triggering a high demand for this product. In order to meet this demand, factories expanded the protection of raw materials, forcing workers into large-scale production, or studied the

massive migration of workers from different parts of Brazil to the Amazon region, predominantly from the Northeast. These new residents, in the absence of adequate infrastructure to accommodate a large number of people, settled on the banks of the rivers, giving rise to the term "ribeirinhos" (riverside). These communities are known for their incredible capacity for adaptation and sustainable practices, with unique fishing skills and knowledge. This article aims to study riverside communities since their emergence; its social organization; culture and the importance of its history. Therefore, to construct this work, a bibliographical review of data from 2000 to 2024 was carried out, using as criteria those that dealt with issues related to indigenous peoples and the riverside community in Brazil. As for the books, the year of publication was disregarded, but their historical importance was ignored. This is a bibliographic review with the specific purpose of collecting data to carry out this work. The importance of these people for sustainable development is indisputable, as they adopt methods that respect the environment and ensure the preservation of natural resources, such as food and forest growth, building a history of adaptation, which is consolidated over generations, accompanied by for their continued struggles.

**KEYWORDS:** Riverside; Sustainable development; Industrial Revolution; Amazon.

#### 1 INTRODUÇÃO

Em meados do século XIX, parte significativa da população nordestina migrou para a Amazônia, em busca de oportunidades de trabalho em empresas que atuavam no ramo da extração do látex. Esse movimento migratório resultou na dependência de inúmeras famílias exclusivamente dessa fonte de renda.

Na década de 50, a Crise da Borracha afetou de forma sistêmica estas pessoas, quedependiam quase que completamente desta renda. Alinhado à falta de políticas públicas estruturadas, essas pessoas precisaram adaptar sua forma de vida. Resultando em sua dispersão através das margens dos rios (Rio Amazonas e Negro principalmente), passaram a ter seu sustento retirado da própria natureza.

Este fato culminou no surgimento dos povos ribeirinhos, grupos que tiveram de se adaptar à natureza, para que pudessem sobreviver sem uma fonte de renda. Mesmo enfrentando chuvas intensas e condições adversas, esses povos conseguiram se estabelecer e sobreviver. São conhecidos por seu isolamento socioeconômico, não dependendo de práticas capitalistas.

Suas casas são construídas majoritariamente com madeira (sistema de construção conhecido como "palafitas"), principal matéria-prima disponível. Por viverem de forma isolada, frequentemente não possuem acesso a condições básicas que são vistas como essenciais, como: energia elétrica, saneamento básico ou água

encanada. É importante destacar que suas moradias são construídas acima do nível do rio, para prevenir problemas com inundações.

A pesca é a principal fonte de sustento dessa comunidade, complementando com o cultivo de plantas e frutos para compor suas refeições. Ao longo dos anos, essas práticas foram se aperfeiçoando e melhorando cada vez mais.

A experiência empírica é fortemente vista na história dos ribeirinhos, sendo passada de pai para filho, de geração para geração. Atrelado a isso, a relação com a natureza é um forte ponto para se analisar. Como um meio de comunicação entre os riose as florestas, os ribeirinhos convivem de forma intrínseca com a natureza. Uma relação de respeito, que perdura desde o início da história desses povos.

Embora vivam de forma isolada do ponto de vista socioeconômico, os ribeirinhos estabelecem relações com as comunidades vizinhas. É comum que, em cada povoado haja a presença de pelo menos uma igreja, seja ela católica ou evangélica, onde as relações comunitárias são fortalecidas.

Resultado da forte relação com a natureza, sua cultura é fortemente voltada ao meio ambiente. Em consequência, detém grandes conhecimentos avançados da flora e fauna, principalmentede ervas medicinais; sons da mata; períodos da terra e caminhos das águas. Como fruto dessa experiência, a pesca se tornou sustentável, com práticas voltadas a garantir o futuro e prevenir a escassez.

Essas práticas diferem significativamente do extrativismo, que exige grandes plantações para servir a demanda por produtos agrícolas. Desta forma, os ribeirinhos buscam primordialmente o sustento da família, vendendo o excedente para as comunidades vizinhas.

A presente pesquisa objetivou analisar a adaptação dos povos ribeirinhos da Amazônia em resposta à crise da borracha, destacando como suas práticas culturais e modos de vida evoluíram para garantir sua sobrevivência e sustentabilidade, além de explorar os direitos jurídicos conquistados por essa comunidade.

A pesquisa é relevante para entender como as comunidades ribeirinhas se adaptaram e sobreviveram em um contexto de crise econômica e isolamento socioeconômico. O estudo das práticas culturais e de subsistência desses povos oferece uma visão valiosa sobre como a relação intrínseca com a natureza e a preservação de conhecimentos tradicionais podem contribuir para a sustentabilidade e a resiliência comunitária. Além disso, a análise dos direitos jurídicos conquistados pela comunidade

ribeirinha é crucial para compreender as mudanças legislativas que impactam a preservação de suas tradições e modo de vida. A compreensão desses aspectos proporciona uma visão mais completa da complexidade das identidades ribeirinhas e da importância de proteger essas tradições para futuras gerações.

#### 2 METODOLOGIA

A pesquisa é de natureza descritiva e exploratória, com a finalidade de fornecer uma visão sócio-histórica sobre a situação das comunidades ribeirinhas. Foi empregada uma abordagem qualitativa, visando uma análise profunda dos aspectos culturais, históricos e sociais dessas comunidades.

A coleta de dados foi realizada por meio de uma revisão bibliográfica minuciosa. A revisão bibliográfica envolveu a análise de materiais publicados em português, buscando garantir a inclusão de informações recentes e pertinentes, A faixa temporal de 2000 a 2024 foi escolhida para garantir uma narrativa cronológica e linear de artigos científicos e dados jornalísticos. Para livros e obras clássicas, foram priorizadas aquelas com relevância histórica significativa para o entendimento do contexto cultural e social das comunidades ribeirinhas e indígenas.

Embora a pesquisa seja baseada em fontes bibliográficas e não envolva coleta direta de dados de indivíduos, a metodologia respeita os princípios éticos de precisão e integridade na análise e apresentação das informações.

#### 3 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA POPULAÇÃO RIBEIRINHA

Após a Revolução Industrial, a crescente demanda por borracha destacou a Amazônia como um importante polo de produção. Estima-se que cerca de 40% da borracha exportada pelo Brasil provinha da região amazônica, o que levou a uma intensa migração de nordestinos para suprir a demanda por mão de obra. Este processo de migração resultou no surgimento de diversos povoados ribeirinhos e no desenvolvimento da região, com a construção de escolas, hotéis, hospitais e outras estruturas fundamentais para o crescimento urbano.

De acordo com Neves (2008), os povos ribeirinhos são descendentes desses migrantes nordestinos que se estabeleceram na Amazônia na segunda metade do século

XIX. A produção de borracha e a consequente migração tiveram impactos profundos, evidenciando o papel crucial que esses migrantes desempenharam no desenvolvimento da região. A adaptação a um ambiente completamente diferente do sertão nordestino foi uma característica marcante desses indivíduos, que criaram técnicas e métodos ainda relevantes hoje, conforme Silva (1994, p. 26) observa. O isolamento e os perigos da floresta e da vida nos tapiris rudimentares representaram grandes desafios e riscos, encurtando a vida dos primeiros migrantes, mas também contribuindo para o desenvolvimento das habilidades e conhecimentos empíricos dos ribeirinhos.

Carneiro enfatiza que a sustentabilidade de qualquer atividade deve ser ecologicamente correta, economicamente viável e socialmente justa. Os povos ribeirinhos exemplificam essas práticas ao desenvolverem métodos de pesca que respeitam os limites da natureza, vendendo apenas o excedente e evitando práticas extrativistas prejudiciais. Esse equilíbrio entre uso sustentável dos recursos e preservação ambiental tem sido uma característica marcante de sua forma de vida.

Reconhecidos pelo Decreto Presidencial nº 6.040/2007, os ribeirinhos são oficialmente classificados como populações tradicionais e beneficiados por políticas públicas decorrentes da PNPCT. Este reconhecimento é um passo importante para valorizar a contribuição histórica e cultural desses grupos.

Os ribeirinhos, habitantes tradicionais das margens dos rios, vivem em harmonia com as condições naturais e adaptam-se aos períodos de cheias. A pesca artesanal é sua principal atividade de subsistência, complementada por pequenos roçados e atividades extrativistas. Na segunda metade do século XIX, a busca por empregos nas empresas de extração de látex levou muitos nordestinos à Amazônia. A crise da borracha na década de 1950 resultou em uma escassez de trabalho para os seringueiros, forçando muitos a se deslocarem e se estabelecerem ao longo dos rios da região.

As comunidades ribeirinhas, formadas às margens de rios, lagos e igarapés, resultaram da mistura cultural entre indígenas, imigrantes nordestinos e negros, contribuindo para a rica diversidade cultural da Amazônia. Cruz (2008, p. 49) destaca que a imagem do ribeirinho é frequentemente vista como a personificação da cultura regional amazônica.

A falta de políticas públicas adequadas para lidar com o êxodo dos seringueiros fez com que esses trabalhadores se espalhassem ao longo dos rios, estabelecendo suas moradias em palafitas construídas com madeira, situadas acima do nível do rio para evitar

inundações. A ausência de infraestrutura básica, como energia elétrica e saneamento, caracteriza essas comunidades. Wagley (1988) observa que, nas comunidades ribeirinhas, a economia, a religião, a política e outros aspectos culturais estão profundamente interligados, formando um sistema cultural coeso.

O rio desempenha um papel fundamental na vida dos ribeirinhos, sendo o principal meio de transporte e a fonte de alimentação através da pesca. As atividades de subsistência incluem a plantação de milho e mandioca, e a coleta de castanha e açaí. No entanto, essas comunidades frequentemente enfrentam isolamento socioeconômico e a ausência de políticas públicas adequadas, o que limita o acesso a serviços essenciais como saúde e educação. Sua localização é majoritariamente nos arredores do Rio Amazonas e do Rio Paraguai, incluindo áreas como a foz do rio e a Rococinha no município de Cáceres, Mato Grosso.

#### 4 ORGANIZAÇÃO SÓCIO-CULTURAL

A diversidade geográfica da região amazônica é marcada por uma complexa construção histórica de desigualdades econômicas que moldam a experiência e o reconhecimento do lugar. Essa realidade é evidente na forma como o significado social e cultural da Amazônia se reflete no estilo de vida dos povos ribeirinhos, frequentemente desatualizado e prejudicado por essas desigualdades.

A conexão intrínseca entre os ribeirinhos e o ecossistema amazônico é fundamental para entender seu modo de vida e identidade. A vida cotidiana dessas comunidades é definida pelas relações com o rio e as florestas, que servem como meios de comunicação, sustento e transporte. Essa relação íntima com a natureza molda a forma como esses povos utilizam os recursos naturais e estabelece um profundo conhecimento empírico, transmitido de geração em geração. O ambiente natural da Amazônia é composto por dois principais ecossistemas: as terras de terra firme, que são áreas elevadas e não inundadas, e as terras de várzea, que são áreas baixas regularmente inundadas pelos rios. A maioria das áreas amazônicas é composta por terras de várzea, que enfrentam variações na densidade de chuvas ao longo do ano.

As famílias ribeirinhas desenvolveram um modo de vida adaptado a essas condições, envolvendo atividades de subsistência como pesca, agricultura, extração de produtos florestais, caça e comércio. A água do rio é essencial para suas atividades diárias,

desde o consumo até a pesca. Eles utilizam ferramentas tradicionais como anzóis, redes e bastões para pescar espécies locais, como acari, apaiari e tambaqui. O transporte é realizado em canoas primitivo, conhecido como "casco" ou "montaria", adaptada com motores a gasolina conhecida como "rabeta" ou "biqueta".

Culturalmente, as comunidades ribeirinhas são ricas e diversificadas, expressando sua identidade através de língua, música, dança artesanato e culinária. Suas práticas culturais incluem festividades, celebrações religiosas e rituais que reforçam os laços comunitários e a identidade cultural. A religiosidade dessas comunidades mistura crenças indígenas, africanas e cristãs, e seus conhecimentos tradicionais englobam práticas de medicina natural e manejo sustentável dos recursos naturais.

No entanto, apesar da riqueza cultural e do profundo conhecimento tradicional, as comunidades ribeirinhas enfrentam sérios desafios. A expansão de atividades econômicas predatórias, como desmatamento e mineração, a falta de políticas públicas eficazes e a marginalização social e econômica são obstáculos significativos. A regulamentação da pesca, por exemplo, foi historicamente restrita à pesca industrial até 2009, quando a Lei 11.959 incluiu a pesca artesanal, permitindo o acesso a benefícios previdenciários e políticas públicas direcionadas a esse setor. Contudo, a situação das terras permanece crítica.

A questão do direito à terra para os ribeirinhos é complexa e envolve o controle, usufruto e transferência dessas áreas. Muitas terras ainda estão concentradas nas mãos de famílias, com a população ribeirinha lutando para garantir a legalização de suas terras e a criação de políticas que atendam suas necessidades. A luta por direitos territoriais é agravada por conflitos ambientais, como o impacto de hidrelétricas e a contaminação por mercúrio, que afetam a saúde e o modo de vida das comunidades.

Em resumo, a preservação da cultura e do modo de vida ribeirinho é fundamental para a sustentabilidade e identidade dessas populações. Políticas públicas inclusivas, educação intercultural e o apoio a práticas culturais tradicionais são essenciais para garantir que essas comunidades possam continuar a florescer e contribuir para a diversidade cultural do Brasil. A integração dos direitos territoriais e ambientais com a valorização da cultura local é crucial para enfrentar os desafios que essas comunidades enfrentam e assegurar seu futuro.

#### **5 DIREITOS ADQUIRIDOS**

#### 5.1 DIREITO À PESCA

A comunidade tradicional ribeirinha possui como principal atividade para sua subsistência. A aquicultura existe no cotidiano do brasileiro como atividade de lazer. Noentanto, faz-se necessário a busca por quais direitos esta comunidade possui desde a atividade de pesca até o seu direito sobre a terra que tradicionalmente o grupo cresceu e se desenvolveu.

Antes de aprofundar-nos em quais os direitos e a leis vigentes em nosso país para esta comunidade, faz-se necessário entender as modalidades de pesca. A cartilha informativa dos direitos do ribeirinho pescador elaborada pelo Centro de Direitos Humanos e Empresas da FGV – Direito SP definiu o seguinte:

- Pesca Artesanal: quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produçãopróprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte;
- Pesca industrial: quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores profissionais, empregados ou em regime de parceria por cotaspartes, utilizando embarcações de pequeno, médio ou grande porte, com finalidade comercial;
- Pesca científica: quando praticada por pessoa física ou jurídica, com a finalidade de pesquisa científica;
- Pesca Amadora: quando praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, tendo por finalidade o lazer ou o desporto;
- Pesca de subsistência: quando praticada com fins de consumo doméstico ou escambo sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica.

Sendo que, de 1967 a 2009 apenas a pesca industrial foi reconhecida e regulamentada pelo Decreto-Lei nº 221/1967 conhecido como Código da Pesca, que deixou assim a população ribeirinha excluída. No entanto, em 29 de junho de 2009 é promulgada uma nova lei que teve por número 11.959 e que por sua vez incluiu a pesca

artesanal como uma das subcategorias da pesca comercial, possibilitando assim o acesso dos pescadores ribeirinhos à certos benefícios, como previdenciários, e a criação de políticas públicas direcionadas especificamente a este setor.

Além da inclusão legal da pesca artesanal, é crucial que a regulamentação também aborde a questão dos direitos sobre a terra ocupada pelas comunidades ribeirinhas. Muitas dessas comunidades enfrentam desafios relacionados à posse e à regularização de suas terras, que historicamente ocupam e utilizam de forma sustentável. A falta de titulação e o reconhecimento formal de suas terras podem levar à invasão por atividades predatórias, como desmatamento e mineração, que ameaçam seu modo de vida e o meio ambiente.

A regularização fundiária deve ser acompanhada de políticas públicas que garantam a proteção ambiental e a continuidade das práticas culturais tradicionais. Isso inclui a implementação de programas de desenvolvimento sustentável que respeitem os conhecimentos tradicionais e promovam a gestão responsável dos recursos naturais.

Além disso, é essencial que haja um fortalecimento das instituições responsáveis pela proteção dos direitos dos ribeirinhos, com a criação de mecanismos eficazes para a resolução de conflitos fundiários e a promoção de uma maior inclusão social e econômica. A participação ativa das comunidades na formulação e na implementação dessas políticas é fundamental para garantir que suas necessidades e direitos sejam devidamente considerados e atendidos.

Portanto, a integração das questões relacionadas à pesca e à posse da terra é vital para o bem-estar e a preservação cultural das comunidades ribeirinhas. A legislação deve evoluir continuamente para refletir e apoiar a realidade dessas comunidades, garantindo que possam continuar a viver de acordo com suas tradições e em harmonia com o ambiente natural que habitam.

#### 5.2 DIREITO À SAÚDE, VIDA E DIGNIDADE

O direito à saúde, vida e dignidade é garantido pela Constituição Federal do Brasil e por diversos tratados internacionais dos quais o país é signatário. No entanto, as comunidades ribeirinhas frequentemente encontram barreiras significativas para a realização plena desses direitos. Isoladas geograficamente e com infraestrutura limitada, essas comunidades enfrentam desafios que vão desde a falta de acesso a serviços de

saúde de qualidade até a ausência de políticas públicas específicas que atendam às suas necessidades.

O direito à saúde para as comunidades ribeirinhas envolve desafios logísticos e estruturais. A distância dos centros urbanos dificulta o acesso a unidades de saúde e a disponibilidade de profissionais capacitados. Além disso, a prevalência de doenças tropicais, como malária e dengue, e a falta de programas de prevenção e controle adequados exacerbam a situação. A implementação de unidades móveis de saúde e o fortalecimento daatenção básica são estratégias essenciais para mitigar essas barreiras.

A preservação da vida nas comunidades ribeirinhas está intrinsecamente ligada à proteção ambiental e ao acesso a recursos naturais. A degradação ambiental, como desmatamento e a poluição dos rios, ameaça a subsistência e a saúde dessas populações Políticas públicas voltadas para a sustentabilidade e a preservação ambiental são fundamentais para garantir o direito à vida dessas comunidades. Além disso, a educação ambiental e a promoção de práticas sustentáveis devem ser incentivadas.

A dignidade humana envolve não apenas a garantia de condições materiais adequadas, mas também o reconhecimento e respeito às identidades culturais das comunidades ribeirinhas. A valorização dos saberes tradicionais, o respeito às práticas culturais e a participação ativa dessas comunidades na formulação de políticas públicas são essenciais para a promoção da dignidade. Projetos de inclusão social e econômica que respeitem as especificidades culturais e ambientais dessas populações devem ser priorizados.

O direito à saúde, vida e dignidade das comunidades ribeirinhas do Brasil depende de uma abordagem integrada que considere suas particularidades geográficas, culturais e socioeconômicas. Políticas públicas inclusivas, investimentos em infraestrutura e a promoção de práticas sustentáveis são fundamentais para garantir que esses direitos sejam efetivamente realizados. A participação ativa das comunidades ribeirinhas na construção dessas políticas é crucial para assegurar que suas vozes sejam ouvidas e suas necessidades atendidas.

#### 5.3 EDUCAÇÃO

Em muitas das cidades ribeirinhas do Brasil, não existe ambiente escolar, e quandoexiste, estes possuem a estrutura totalmente comprometida, por falta de políticas

pública dos devidos governos locais. A precariedade das escolas ribeirinhas é uma verdade das comunidades de várzea, a grande dificuldade no acesso e continuidade dos estudos é provocada principalmente pela distância e deslocamento até os lugares das aulas, falta de professores, constante rotatividade dos docentes e baixo aprendizado dos educandos.

Isto é, muitas das cidades possuem somente o Ensino Fundamental Básico e, este aluno, querendo dar continuidade nos seus estudos, pensando em seu futuro, necessariamente, precisa deslocar-se para as cidades mais desenvolvidas, com o objetivode concluir o ensino médio ou um ensino superior.

Outra peculiaridade do ensino ribeirinho é a organização pedagógica em classes multisseriadas, modelo predominante nessas áreas, pois, o ensino ocorre muita das vezes em residências ou salões comunitários, geralmente, do sistema município de ensino que abrangem o nível fundamental incompleto (1ª a 4ª série), proporcionando o convívio de estudantes com diferentes níveis de aprendizagem, em um ambiente e espaço físico de ensino inapropriado e diferentes níveis educacionais em uma mesma sala. Isto significa dizer que, numa mesma sala um professor precisa atender alunos em diferentes níveis de necessidade e aprendizagem, além de assimilar conteúdos de diferentes disciplinas.

De acordo com Arruda (2014), a falta de apoio e suporte do Poder Público a atividade educacional entre os ribeirinhos só agrava ainda mais os problemas da educação em áreas de várzea, onde persiste a falta de verbas para material e suporte pedagógico. A rotatividade dos docentes que ocorre nas escolas ribeirinhas prejudica o andamento do ensino e aprendizagem porque não há uma continuidade e sim uma descontinuidade do processo educativo escolar.

A precariedade no morar e no viver do professor na escola de várzea é um desafioconstante, a falta de apoio não estimula a permanência dos docentes que não rara as vezes, tira do seu salário uma porcentagem para comprar até material escolar. O correto seria opoder executivo construir residência para os professores no sentido de fornecer uma assistência adequada para eles.

Há ausência de benefícios para locomoção de alunos e professores, baixos saláriose sobrecarga de trabalho dos professores. Não revelar a realidade ribeirinha de várzea aosprofessores e as condições de vida a ser enfrentada faz com que o professor desista de permanecer dando aula pela falta de estrutura e isso tudo traz consequências

ISSN 2526.4745 | V.8, N.1, JAN-JUN/2024

Revista Eletrônica Direito & Conhecimento

negativas naaprendizagem dos discentes.

6 CONCLUSÃO

Desde o início de sua história, os ribeirinhos travaram uma difícil luta de

adaptação e sobrevivência, sobretudo após a crise da borracha na década de 50. Estes

indivíduos, provenientes de uma região marcada pela seca do nordeste brasileiro,

tiveram de superar inúmeras adversidades para a manutenção de seu povo.

Principalmente após a perda dos empregos, os ribeirinhos foram forçados a

aproveitar o que a natureza tinha a oferecer. Essa relação logo se tornou o principal

meio de sustento dos ribeirinhos, que estavam adaptados e mantinham vastos

conhecimentos sobre sons; ervas; alimentos; rios e entre outros. Mas, ao notar que não

poderiam simplesmente retirarda natureza adotaram métodos sustentáveis para evitar a

escassez e garantir a continuidade dos recursos naturais.

Dessa forma, se desenvolveram de forma sustentável, sendo um modelo a ser

seguido. Totalmente o oposto que extrativismo executa, que foca apenas em atender à

demanda imediata sem considerar a limitação e a conservação dos recursos naturais.

A floresta não era o único desafio enfrentado pelos ribeirinhos, mas a falta de

políticas também foi um empecilho significativo. Sem proteção adequada, eles

acabaram isolados do ponto de vista socioeconômico. Porém, sua excelente capacidade

de adaptação entrou em ação, permitindo que vendessem apenas o que sobrava de seus

recursos, aquilo que não havia sido consumido pelas famílias.

O reconhecimento dos ribeirinhos como populações tradicionais pelo Decreto

Presidencial nº 6.040/2007, que institui a Política Nacional de Populações Tradicionais

e Comunidades Tradicionais (PNPCT), representa um passo importante. Esse

reconhecimento destaca o papel fundamental que os ribeirinhos desempenharam na

história do Brasil. É essencial valorizar esses povos, que, ao abraçarem a natureza, se

tornaram referências em adaptação, consumo sustentável e conhecimentos ambientais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, A. W. B. Cultura e identidade nas comunidades ribeirinhas da

Amazônia. Belém: Editora UFPA, 2004.

265

ARRUDA, Selma et al. Características socioeconômicas dos ribeirinhos no Rio Paraguai, município de Cáceres, Pantanal Matogrossense – Brasil. 2014. Disponível em:

https://observatoriopantanal.org/wpcontent/uploads/crm\_perks\_uploads/5cb0f734750a1 1456042675850236/2019/08/2014\_Caracteristicas\_socioeconomicas\_dos\_ribeirinhos\_n o\_rio\_Paraguai\_municipio\_de\_Caceres\_Pantanal\_Mato\_Grossense\_Brasil.pdf. Acesso em: 16 ago. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constitucao.htm. Acesso em: 15 ago. 2024.

CHAVES, Maria do Perpetuo Socorro Rodrigues; RODRIGUES, Débora Cristina Bandeira; NASCIMENTO, Camila Fernanda Pinheiro do; PEDROSA, Evelyn Barroso; SILVA, Thamirys Souza e. **Sustentabilidade & qualidade de vida: práticas sustentáveis de saúde em comunidades ribeirinhas no Amazonas**. Disponível em: https://www.redalyc.org/journal/3211/321165166016/html/. Acesso em: 15 ago. 2024.

**DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 18 ago. 2024.

#### DECRETO-LEI Nº 221, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del0221.htm#:~:text=Del0221&text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%20221%2C%20DE%2028%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201967.&text=Disp%C3%B5e%20s%C3%B4bre%20a%20prote%C3%A7%C3%A3o%20e%20est%C3%ADmulos%20%C3%A0%20pesca%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias.&text=Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico. Acesso em: 17 ago. 2024.

#### DECRETO PRESIDENCIAL Nº 6.040, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/%5C\_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6040.htm. Acesso em: 15 ago. 2024.

MATOOKA, Ingrid. **A escola dos povos ribeirinhos:** entre a potência e os desafios. Disponível em: https://educacaointegral.org.br/reportagens/a-escola-dos-povos-ribeirinhos-entre-a-potencia-e-os-desafios/. Acesso em: 16 ago. 2024.

MINISTÉRIO DA CULTURA. Política Nacional de Cultura e Sustentabilidade das Populações Ribeirinhas. Brasília, 2024.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Política Nacional de Saúde Integral das Populações do Campo, da Floresta e das Águas. Brasília, 2024.

NETO, Miranda. Marajó desafios da Amazônia. Belém: EDUFPA, 2005.

OLIVEIRA, Ivanilde Apoluceno de; MOTA NETO, João Colares da. Saberes da terra, da mata e das águas, saberes culturais e educação. In: OLIVEIRA, Ivanilde Apoluceno de. Cartografias ribeirinhas: saberes e representações sobre práticas sociais cotidianas

de alfabetizandos amazônidas. Belém: CCSE-UEPA, 2004. (Coleção saberes amazônicos – nº 1).

PIMENTEL, Márcia; SALGADO, Mayany; SANTOS, Cássio. **Ribeirinhos da Amazônia:** modo de vida e relação com a natureza. 2012. Disponível em: https://www.uniara.com.br/legado/nupedor/nupedor\_2012/trabalhos/sessao\_3/sessao\_3 D/03\_Cassio\_Santos.pdf. Acesso em: 13 ago. 2024.

RIBEIRO, D. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

SANTOS, Adriana Rosa Cruz. **As virtudes do inútil:** Foucault, a vida, a história oral e a obra de Eduardo Coutinho. In: Oralidades – Revista de História Oral. Núcleo de Estudos em História Oral – USP, ano 2, nº 4, jul.-dez. 2008.

SANTOS, M. C. Práticas religiosas e festas tradicionais nas comunidades ribeirinhas. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.

SILVA, Iêda. **Modo de vida ribeirinho:** construção da identidade amazônica. 2017. Disponível em:

http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2017/pdfs/eixo12/mododevidaribeirinhocons trucaodaidentidadeamazonica.pdf. Acesso em: 17 ago. 2024.

WAGLEY, Charles. **Uma comunidade amazônica:** estudo do homem nos trópicos. 3ª ed. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/842401/course/section/250105/Wagley-Comunidadeamazon.pdf. Acesso em: 18 ago. 2024.

Artigo recebido em: 02.02.2024 Artigo publicado em 20.08.2024.

# Seção Interdisciplinar:

O Direito e sua interface com as outras Ci<u>ê</u>ncias

#### 15

#### PRECAUÇÕES ÉTICAS NAS APLICAÇÕES INTERDISCIPLINARES DE PESQUISAS COM A MEDIAÇÃO DE UM NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DE UMA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR

## ETHICAL PRECAUTIONS IN INTERDISCIPLINARY RESEARCH APPLICATIONS MEDIATED BY A TECHNOLOGICAL INNOVATION HUB AT A HIGHER EDUCATION INSTITUTION

Sérgio Coutinho dos Santos<sup>112</sup> Eduardo Henrique Costa<sup>113</sup> Bruno Cavalcante Leitão Santos<sup>114</sup> Maria Eduarda Silva Falcão<sup>115</sup>

**RESUMO:** Existem muitos métodos e ferramentas de tecnologias diversas que podem ser úteis para as Ciências Humanas. Contudo, ao trazerem o contato com os participantes das pesquisas, é necessário prestar atenção às implicações éticas e jurídicas do uso em contato com pessoas. Foram testados os resultados de algumas conquistas tecnológicas de um centro de inovação e tecnologia de uma instituição de ensino superior para contribuir à comunidade acadêmica de qualquer outro centro universitário ou universidade com estas constatações éticas e jurídicas.

PALAVRAS-CHAVE: Tecnologia; Ética; Metodologia

**ABSTRACT:** There are many methods and tools from various technologies that can be useful for the Humanities. However, when they involve contact with research participants, it's necessary to pay attention to the ethical and legal implications of their use in relation to people. The results of some technological achievements from an innovation and technology center at a higher education institution were tested to contribute to the academic community of any other university or college with these ethical and legal findings

**KEYWORDS:** Technology; Ethics; Methodology

-

Doutor em Sociedade, Tecnologias e Políticas Públicas pela UNIT/AL. Mestre em Sociologia pela UFAL. Professor do Centro Universitário Cesmac. E-mail: sergiocoutinho@cesmac.edu.br.

<sup>&</sup>lt;sup>113</sup> Mestre em Direito pela UFAL. Professor do Centro Universitário Cesmac. Advogado.

Doutor em Direito pela PUCRS. Mestre em Direito Público pela UFAL. Professor do Centro Universitário Cesmac. Advogado.

<sup>115</sup> Formada em Direito pelo Centro Universitário Cesmac. Advogada.

#### INTRODUÇÃO

O Centro de Tecnologia e Inovação do Centro Universitário CESMAC tem desenvolvido aplicações de conhecimentos para contribuir em pesquisas na área de Saúde, estudos jurídicos, atividades docentes, com emprego de equipamentos como impressoras 3D, óculos de realidade virtual, drones e submarino desenvolvidos pelo próprio Núcleo entre outras práticas.

Porém, a interdisciplinaridade cria novas dúvidas pois o conhecimento tecnológico empregado para procurar soluções a pesquisadores de diversas áreas não indaga os impactos sobre os participantes das futuras pesquisas realizadas.

É objetivo do presente estudo refletir sobre precauções necessárias para evitar riscos ou reduzi-los na aplicação de tecnologias disponíveis para diversas áreas do conhecimento em um Núcleo de Robótica de uma instituição de ensino superior.

#### 1 MÉTODO

A equipe de pesquisa realizou uma visita técnica ao Centro de Inovação Tecnológica do Centro Universitário CESMAC, conhecido como "Robótica" por ter sido a denominação inicial do setor, em 16 de março de 2021. A finalidade foi testar equipamentos desenvolvidos pelos pesquisadores tendo em mente não a eficiência, mas impactos éticos que tais práticas poderiam ter.

Não foi necessária a prévia submissão ao Comitê de Ética em Pesquisa da instituição. Durante as horas de visita, não foram realizados procedimentos invasivos nem foram solicitados dados pessoais. Funcionários do Núcleo apenas ligavam equipamentos e posicionavam na equipe autora deste estudo.

Em eventos diversos na instituição, o Centro de Inovação Tecnológica havia demonstrado diversas atividades, o que tornou possível, previamente, saber o que seria relevante solicitar para experimentar durante a visita realizada.

A observação direta foi, portanto, empregada, porém não tendo dados de terceiros sobre vivências, mas da própria equipe autora do artigo.

#### 2 DISCUSSÃO: ÉTICA EM PESQUISA

Segundo os termos da Resolução n. 510 de 2016, que regula a ética em pesquisas com seres humanos nas Ciências Humanas e Sociais, não foi preciso submeter previamente este artigo para o Comitê de Ética em Pesquisa da Instituição. Segundo os termos do art. 1º da Resolução, que em seu parágrafo único, inciso VII, assim define uma das condições que não precisam ser submetidas ao sistema CEP/CONEP: "VII - pesquisa que objetiva o aprofundamento teórico de situações que emergem espontânea e contingencialmente na prática profissional, desde que não revelem dados que possam identificar o sujeito" (CONEP, 2016).

Mesmo assim, é preciso que sejam apresentados alguns termos da Resolução. A finalidade do artigo é amparar em termos éticos pesquisas que utilizem as técnicas ora expostas, logo precisarão conhecer os fundamentos normativos das precauções que precisarão tomar.

XXV – risco da pesquisa: possibilidade de danos à dimensão física, psíquica, moral, intelectual, social, cultural do ser humano, em qualquer etapa da pesquisa e dela decorrente; e

XXVI - vulnerabilidade: situação na qual pessoa ou grupo de pessoas tenha reduzida a capacidade de tomar decisões e opor resistência na situação da pesquisa, em decorrência de fatores individuais, psicológicos, econômicos, culturais, sociais ou políticos.

As pessoas cujas informações sejam obtidas por meio de tecnologias diversas podem pertencer a grupos cujas particularidades exigem proteção especial. Não se pode generalizar o impacto tecnológico, sendo preciso considerá-lo a partir das condições concretas em que vivem as populações.

#### 3 TECNOLOGIAS SOCIAIS

Mario Bunge alerta para o trabalho tecnológico presumir atividades científicas de base, que tornam possíveis novos produtos e serviços. Toda a indústria, patenteada ou não, resultante de núcleos de robótica ou com outras denominações que resultem em aparatos técnicos precisa dar atenção aos mesmos pressupostos científicos.

(...) todo diseño técnico moderno utiliza conocimientos científicos, y antes de todo poder aplicar un conocimiento es preciso haberlo

producido o tomado prestado (...) En suma, el técnico moderno no puede empezar su trabajo antes que el científico haya terminado el suyo. (Bunge, 2012a, p. 24).

A inovação obtida mantém um caráter ambíguo, pois será destrutiva ou criadora segundo o uso dos artefatos. O uso de recursos tanto naturais quanto humanos passa por vezes pela destruição de atividades antes manuais. Torna-se preciso, pois, que toda atividade científica tecnológica tenha sido pensada segundo objetivos voltados à superação de dificuldades anteriores, não criação de novas dificuldades.

Toda innovación técnica es ambivalente por ser tan destructiva como creadora. En efecto, hace caer en desuso los artefactos que reemplaza y margina a quienes no pueden adaptarse a la novedad, al punto de eliminar profesiones íntegras. Semejante caída en desuso de cosas, procesos y habilidades involucra un derroche gigantesco y trágico de recursos naturales y humanos (Bunge, 2012a, p. 32).

É preciso saber maximizar os efeitos benéficos e reduzir os maléficos, como ocorre ao termos em mente os princípios da ampliação da beneficência e redução da maleficência da bioética. Não é admissível que a inovação técnica não tenha limites, pois a liberdade criadora precisa estar submetida, na investigação científica, a princípios que contribuam para a humanidade.

De hecho la técnica no es socialmente neutral, puesto que tiene dueños e impactos sociales, ya positivos, ya negativos. La cuestión es encontrar la manera de maximizar sus efectos benéficos y minimizar sus efectos maléficos. En otras palabras, la cuestión es (a) limitar la libertad de innovación técnica para evitar, dentro de lo previsible, que tenga efectos sociales negativos y (b) reentrenar periodicamente la fuerza de trabajo y la población para que puedan sopesar y enfrentar las innovaciones industriales y sociales (Bunge, 2012a, p. 40).

Por esta razão, Bunge defende em outro momento da sua obra uma "tecnoética", em que a presumida ambiguidade da tecnologia, dependendo de quem a use e dos objetivos que tenha na manipulação de objetos produzidos, é superada pela contínua responsabilidade pela coletividade onde se situarão os artefatos de seu trabalho tecnológico.

Por ser moralmente ambigua, la tecnología debiera estar bajo control en lugar de permitirse que se desarrolle sin trabas en beneficio de los grupos económicos o políticos que puedan pagarla. En otras palabras, es preciso tener al tecnólogo por responsable, no sólo técnica sino también moralmente, por todo lo que diseñe o ejecute. No sólo debe

exigirse que sus artefactos sean óptimamente eficientes sino también que, lejos de ser maléficos, sean beneficiosos y esto no sólo a la corta sino también a la larga. (Bunge, 2012b, p. 112).

A perspectiva de Bunge traz de modo imperativo pressupostos que contribuem para compreendermos o que significam tecnologias sociais. A tecnologia social visa à apropriação coletiva de técnicas para que grupos sociais deles possam fazer uso não apenas para objetivos individuais ou mercadológicos. Como explicam Jesus e Costa:

A proposta da tecnologia social enfatiza a perspectiva de que cidadãos, associações de bairro, empreendimentos de economia solidária, organizações não-governamentais, movimentos sociais e outras instituições da sociedade civil organizadas podem desenvolver, apropriar-se de, ou adequar tecnologias em benefício de sua coletividade (2013, p. 20).

Faz parte das estratégias implantadas em nome do caráter social das tecnologias que sua adequação envolva valores coletivos. São adaptadas segundo necessidades comunitárias e à instrumentalização que não cause quaisquer desconfortos para a diversidade social envolvida:

Pode-se dizer que qualquer aplicação de tecnologia social envolve de alguma maneira um processo de adequação sociotécnica, cuja profundidade depende da distância em que a tecnologia em questão está dos valores e concepções dos atores e do contexto envolvido. Assim, em tecnologia social não se usa o conceito de replicação, mas de reaplicação, considerando que em cada contexto diferente o uso da tecnologia será inevitavelmente reprojetado (Jesus, Costa, 2013, p. 22).

Mesmo quando o trabalho de núcleos de tecnologia em instituições de ensino superior resulta em patentes, o caráter mercadológico mantém-se distante. A utilidade à comunidade circundante da instituição prevalece. Portanto, nos diversos usos, com ou sem a presença de pessoas ou dados pessoais, é preciso considerar desde os fundamentos da produção o caráter de tecnologia social.

#### 4 VISITA AO CENTRO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

#### 4.1 APARELHO PARA LEITURA DE DADOS CEREBRAIS

Um dos aparelhos demonstrados *in loco*, consiste em um *headset* neural, apto à captura dos estímulos neurais. O eventual desconforto que possa surgir na instalação do dispositivo mostrado na Figura 1 pode não ser suficiente para caracterizar um risco à pesquisa. Mesmo assim, há cuidados necessários.



Figura 1: eletrodos para ler atividade cerebral

Legenda: Para todos verem: um homem de aparentes 25 anos, branco, cabelo preto curto, com máscara cirúrgica branca, camiseta amarela onde está escrito "Olimpíada Brasileira de Robótica". Na cabeça, está o aparelho sobre a cabeça, encaixado onde estaria o crânio.

É possível que o pedido para que pense em determinados fenômenos estimule na memória e na imaginação de quem for participante de uma pesquisa utilizando este dispositivo lembranças desagradáveis, traumas que, sem assistência psicológica e uma triagem preliminar poderiam causar transtornos para a pessoa.

Torna-se necessário que aqueles que utilizem o *headset* ou equipamentos semelhantes em seus estudos façam uma seleção dos candidatos a participantes da pesquisa e monitorem possíveis impactos posteriores, o que pode ser feito com questionário ou deixando telefone e e-mail para contatos.

#### 4.2 DRONE

Os drones consistem em aeronaves controladas remotamente, Quanto às etapas de confecção, este fora projetado por uma impressora 3D, com a compra isolada de um motor e uma placa controladora. Todas as outras peças foram construídas a partir de moldes desenvolvidos pelo próprio Núcleo.



Figura 2: Drone desenvolvido pelo Núcleo de Robótica

Legenda: Para todos verem: um drone com uma antena e quatro hélices nas cores preto, azul e amarelo, sobre uma mesa de madeira.

A privacidade e intimidade de pessoas filmadas ou fotografadas não foi previamente autorizada. Por tanto, há violação ao direito de imagem, o que já resultou em processos contra a Google por captura de imagens semelhantes utilizando o *Google Earth* e *Street View* (TECMUNDO, 2015, 2022).

À medida que reduz tais riscos não traz grande complexidade. A redução da resolução das câmeras acopladas aos drones garante que não exista identificação de pessoas, sem que seja necessário reunir inúmeras cessões de uso de imagem.

Além disso, mesmo sejam os drones desenvolvidos pelo laboratório de tecnologia ou comprados em lojas, de acordo com a legislação aeroespacial brasileira serão necessárias algumas precauções específicas.

É preciso que os drones estejam homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), pois operam em frequências em redes de comunicação, e pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), pela evidente razão de que voam. Acima de 250g de peso, o drone precisará ser cadastrado e o piloto precisará possuir registro no Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA). Além disso, para as instituições de ensino que desejam oferecer o manuseio em pesquisas para estudantes dos

primeiros períodos letivos, devem estar cientes de que apenas alguém acima dos 18 anos de idade poderá pilotar drones profissionais.

Existe a orientação da ANAC de que os drones devem fazer voos até 120m de altura e a uma distância de 5,4km de um aeródromo ou aeroporto.

#### 4.3 SUBMARINO

Durante a visita da equipe de pesquisa, foi exibido um submarino cujo princípio finalístico reside na inspeção de um coral sol, considerado uma espécie invasora no litoral alagoano. Serve de auxílio, à medida que reduz significativamente a inspeção manual, operando apenas quanto a remoção.

Incorre que, por ser usado em estudos ambientais em áreas sem circulação de banhistas, pode parecer que não haveria riscos éticos envolvidos. Nem todos os riscos à ética em pesquisa envolvem seres humanos. Na escolha das cores do objeto, no material das hélices, nos sons que ele possa produzir há impacto sobre as formas de vida que se deslocarão ao redor do submarino enquanto ele se move.



Figura 3: Submarino desenvolvido pelo Núcleo de Robótica

Legenda: Para todos verem: um submarino amarelo com rodas pretas, com uma logomarca onde consta "Cesmac: Faculdade do Sertão", a logomarca da Robótica na lateral e um símbolo de segurança sobre não ser permitido usar as mãos. O submarino, uma estrutura de aproximadamente 2m de comprimento, encontra-se sobre uma mesa pequena nas cores azul e amarelo.

É preciso que as equipes de pesquisa que façam uso desta tecnologia tenham contato com estudos de impacto ambiental para, preliminarmente, conhecerem a fauna e

a flora para adaptações que possam ser necessárias para o corpo estranho tecnológico não comprometer as rotinas da vida aquática.

#### 4.4 ÓCULOS DE REALIDADE VIRTUAL

Durante a visita, um dos técnicos informou que haveria um software educacional voltado para crianças com transtorno do espectro autista, para estimular a socialização e alfabetização em ambiente virtual. As boas intenções exigem que se pense o quanto, dependendo do grau do transtorno naquela criança ou mesmo em pesquisas com adultos, pode gerar ansiedade ou mesmo pânico com os óculos de realidade virtual pressionando a cabeça destas pessoas.

O que propicia as interações acima descritas, são cenários cuja composição darse-á mediante modelos já conclusos, ou empreendidos a esta mediante softwares como o *Blender*. Junto destas considerações, a *Unity* serve à inserção desses modelos no ambiente virtual, ordenando os comandos e controles correspondentes à resposta tátil.



Figura 4: equipamentos para realidade virtual

Legenda: Para todos verem: sobre uma mesa de madeira, estão dois óculos de realidade virtual, um branco e um preto, com os instrumentos para as mãos de controle da imagem nas mesmas cores.

A visualização desses componentes e cenários, opera-se mediante equipamentos de realidade aumentada. Em amostragem, havia 3 óculos, que garantem a imersão, mas que dois deles restringiam o usuário, por conta do cabeamento, que o torna menos versátil em comparação ao *Quest 2*. Este, garante a mobilidade em grandes espaços pela ausência de fios, contando ainda com câmeras e sensores de reconhecimento.

Os manuais de instruções dos óculos de realidade virtual costumam informar outras precauções. É preciso estar atento para o tempo de uso e que a equipe de pesquisa esteja ao lado dos participantes, para prevenir casos de vertigem, perda de equilíbrio, tonturas e náuseas.



Figura 5: Equipamento de realidade virtual em uso

Legenda: Para todos verem: uma mulher branca de cabelos loiros longos de aproximadamente 25 anos de idade, com máscara cirúrgica preta, óculos de realidade virtual cobrindo os olhos e metade da cabeça. Na mão, ela segura um instrumento para controle da imagem que aparece no visor.

Quando estes ambientes virtuais são empregados para terapias combatendo fobias, quanto maior a imersão maior será o risco de despertar o medo patológico em tratamento. Portanto, experimentos como simuladores de equipamento de ultrassonografia ou cabines de aviões comerciais (em desenvolvimento pelo mesmo Núcleo de Robótica) precisam ser postos em prática apenas com prévia autorização dos participantes, conscientes que serão enfrentados seus temores e que contarão com assistência psicológica no momento do experimento, não apenas após a realização da atividade.

Além dos cuidados típicos da utilização de tecnologia de ambientes virtuais, seu uso didático sobre a prática jurídica traz novos riscos éticos. É preciso que não sejam simulados casos reais, para evitar constrangimentos e espetacularização dos conflitos reais que estiveram em julgamento.

A utilização, para tornar a técnica mais realista, de fotos ou desenhos baseados em outras pessoas precisam ser descaracterizados ao ponto de ser possível lembrar da fonte de inspiração, mas que não viole o direito à imagem.

Por isto, usar fotos de estudantes daquela turma da atividade didática na plateia pode trazer um risco novo, afinal mais cedo ou mais tarde não serão mais alunos e não terão mais interesse em ver suas imagens na plateia, no júri ou mesmo na condição de réus de uma atividade gravada em ambiente digital.

#### 5 APLICATIVO "VIOLÊNCIA ZERO"

O Núcleo de Tecnologia tem desenvolvido muitos aplicativos para acesso em *smartphones*. Entre os cursos que têm levado ideias para serem convertidas em aplicações móveis está Direito, que teve, entre suas iniciativas, o aplicativo "Violência Zero".

Em julho de 2019, um grupo formado por alunos e professores pesquisadores do curso de direito buscaram a Secretaria de Estado de Prevenção à Violência – SEPREV. O propósito inicial era de firmar um acordo de cooperação técnica que proporcionasse oportunidades de atividades de pesquisa e extensão para a docentes e discentes, ao passo que tais atividades possibilitariam propostas para mitigar ou, até mesmo, solucionar problemas para as várias demandas dessa secretaria.

Várias reuniões ocorreram entre 2019 e o início de 2020, e com base nas informações obtidas, aquela que se apresentava como mais emergencial envolvia a violência doméstica, que trazia ainda mais preocupação tendo em vista a pandemia decorrente do surto de Covid-19, principalmente com a edição da Lei 13.979/2019 (BRASIL, 2019), que passou a dispor sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública, que no âmbito dos estados passaram a prever isolamento social e controle de circulação da população, o que poderia contribuir para o aumento dos caso de violência doméstica e sua possível subnotificação.

A época, dados apresentados pelo Ministério dos Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Proteção dos Direitos da Criança e Adolescente, em parceria com o PNDU (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento) sobre letalidade infantojuvenil, demonstravam um expressivo crescimento da violência letal de jovens e adolescentes. A maioria das vítimas tem entre 04 e 11 anos. Esse grupo soma 40% das denúncias relacionadas à violação de direitos de crianças e adolescentes, seguido das faixas etárias de 12 a 17 anos (31%) e de 0 a 03 anos (16%). No ano de 2015, as principais violações de direitos de crianças e adolescentes, de acordo com a Ouvidoria, foram negligência (38,04%), violência psicológica (23,90%), violência física (22,16%) e violência sexual (11,42%) (MPPR, 2016).

A partir da identificação de um público-alvo, suas necessidade e um formato de ação que unisse educação e prevenção, se chegou à ideia que fez surgir, em parceria com o Centro de Inovação Tecnológica, o aplicativo "Violência Zero", que funciona como uma versão digital dos canais de denúncia de violência, sobretudo de crianças e

adolescentes, tratando-se de um aplicativo com informações e orientações sobre ações de combate à violência, informando o cidadão, bem como se trata de um espaço para realização de denúncias, que seria apresentado inicialmente em escolas públicas.

A parceria apresentava como objetivo: a) informar sobre formas de violência; b) servir como canal de denúncias, e; c) criar e gerir uma base de dados estatísticos sobre violência. Como resultados pretendidos se buscava: a) informar os jovens e educadores sobre formas de violência, tanto para sua prevenção como para coleta e tratamento de dados oriundos das denúncias e; b) por meio dos dados coletados, traçar planos de ação setoriais conforme as formas de violências sofridas e praticadas por região.

Ao final, o aplicativo foi criado e registrado no Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, sob o registro de n.º BR512020002043-7, publicado em 2 de agosto de 2020, e disponibilizado na plataforma Google Play (2024). Contudo, devido a não oficialização da celebração entre o Centro Universitário Cesmac e a Secretaria de Estado de Prevenção à Violência – SEPREV, o aplicativo encontra-se sem uso e manutenção.



Figura 6: Certificado de Registro do App "Violência Zero" no INPI.

Legenda: Para todos verem: imagem de um certificado com os dados do registro da patente.

Para a apreciação ética sobre aplicativos, é necessário prestar atenção ao Oficio Circular n. 12, de 2023, da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa. Este Oficio consiste

em uma norma administrativa que esclarece o art. 26 da Res. N. 674, de 2022, sobre a tipificação de formas de pesquisa e a tramitação de protocolos no Sistema CEP/CONEP.

De acordo com o item 3, IX e XI, quando a apreciação ética for voltada para um procedimento de pesquisa que apenas questiona o usuário de um produto ou serviço sobre as características do que ele emprega, sem a coleta de dados pessoais e apenas acompanhando as rotinas de uso, será possível a dispensa de submissão ao Sistema CEP/CONEP.

Quando houver no instrumento de coleta de dados pedidos por opiniões ou percepções, no caos de análise de processos produtivos ou administrativos, alguém estaria se referindo por vezes às próprias atividades, logo seria preciso contar com a avaliação de um Comitê de Ética.

#### 6 IMPRESSORA 3D PARA DESENVOLVER PEÇAS PRÓPRIAS E PRÓTESES

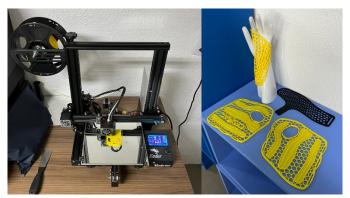


Figura 7: Impressora 3D e aplicações em Fisioterapia.

Legenda: Para todos verem: à esquerda, uma impressora 3D pequena preta durante a impressão de um objeto, sobre uma mesa de madeira. À direita, uma tala medicinal amarela feita na impressora 3D da imagem à esquerda, duas versões abertas e uma sobre uma mão de manequim.

Existem consórcios entre universidades brasileiras e estrangeiras para cooperação com moldes 3D para impressoras prepararem órteses e próteses. Contudo, tendo em vista a Lei Geral de Proteção de Dados, é preciso resguardar dados biomédicos nessa comunicação.

Os dados dos pacientes são sigilosos no atendimento de saúde durante todas as etapas, mas engenheiros, analistas de sistemas manuseando o equipamento que providencia a modelagem não têm o mesmo compromisso profissional. Devem, por meio do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, manter o compromisso de não

compartilhar com outras instituições dados de pessoas atendidas para reposição de partes do corpo utilizando o material impresso.

#### CONSIDERAÇÕES FINAIS

A interdisciplinidade em pesquisas pode trazer consigo o uso de ferramentas cujo manuseio tradicional esteja restrito a certa área do conhecimento. É preciso haver treinamentos para empregar diferentes metodologias, mas atenção, também, para o contato de participantes de pesquisa com as técnicas.

Não podem ser geradas vítimas com as pesquisas, sofrendo algum dano físico, mental ou moral, do mesmo modo que não há razões para deixar de empregar determinadas tecnologias apenas porque não seriam inerentes a determinado campo de estudos.

As distâncias entre ambientes *online* e *offline* estão se apagando, assim como surgem sempre novos problemas em sociedade que apenas a visita para a observação ou para realizar entrevistas podem não ser suficientes para a coleta eficiente de dados.

Quando temos contato com novas ferramentas, conhecemos com elas novas metodologias e novos cuidados éticos para as pesquisas. A dinâmica social e a curiosidade científica transformam-se constantemente e, com isto, novas tecnologias acompanham a investigação acadêmica independente da área de estudos.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**: lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 26 ago. 2021.

BUNGE, Mario. El impacto social de la innovación técnica. In: **Filosofía de la tecnología y otros ensayos.** Lima – Peru: Fondo Editorial de la Universidad Inca Garcilaso de la Veja, 2012a, p. 21-46.

BUNGE, Mario. Por una Tecnoética. In: **Filosofía de la tecnología y otros ensayos.** Lima – Peru: Fondo Editorial de la Universidad Inca Garcilaso de la Veja, 2012b, p. 105-124.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE - CNS. Oficio Circular n. 12/2023/CONEP/SECNS/DGIP/SE/MS. Comissão Nacional de Ética em Pesquisa. Disponível em:

https://conselho.saude.gov.br/images/comissoes/conep/documentos/CARTAS/SEI\_MS\_0035011614 Oficio Circular.pdf. Acesso em 14 dez 2023.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE - CNS. Resolução n. 510/2016. **Comissão Nacional de Ética em Pesquisa**. Disponível em http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2016/Reso510.pdf. Acesso em 14 dez 2023.

JESUS, Vanessa M. B.; COSTA, Adriano B. Tecnologia social: breve referencial teórico e experiências ilustrativas. In: COSTA, Adriano Borges (org.). **Tecnologia social e políticas públicas**. São Paulo: Instituto Pólis; Brasília: Fundação Banco do Brasil, 2013, p. 17-32.

TECMUNDO. Google é condenada a indenizar homem que apareceu em Street View. 08 jul 2015. Disponível em: https://www.tecmundo.com.br/google/82898-google-condenada-indenizar-homem-apareceu-street-view.htm. Acesso em 16 mar 2022.

TECMUNDO. **Google é processada por rastrear localização de usuários Android.** 24 jan 2022. Disponível em: https://www.tecmundo.com.br/mercado/232566-google-processada-rastrear-localizacao-usuarios-android.htm. Acesso em 16 mar 2022.

Artigo recebido em: 02.02.2024 Artigo publicado em 20.08.2024.

#### 16

#### **DIREITOS HUMANOS E FILOSOFIA:** UMA VISÃO HUMANÍSTICA E EQUITATIVA DA ESCOLARIZAÇÃO EM CLASSES HOSPITALARES<sup>116</sup>

### **HUMAN RIGHTS AND PHILOSOPHY:** A HUMANISTIC AND EQUITABLE VISION OF SCHOOLING IN HOSPITAL CLASSES

Renata Souza de Lima<sup>117</sup> Edna Cristina do Prado<sup>118</sup> Lana Lisiêr de Lima Palmeira<sup>119</sup>

**RESUMO:** O estudo em tela pretende estabelecer aproximações sobre a teoria do Contrato Social, o Humanismo e a Equidade, considerando os aspectos relevantes para a educação inclusiva e equitativa em classes hospitalares à luz dos Direitos Humanos. Buscou-se ainda, a partir do estudo bibliográfico como procedimento metodológico, compreender as Classes Hospitalares como meio constituinte dos postulados dos Direitos Humanos e Fundamentais em uma perspectiva filosófica e humana. O referencial teórico fundamenta-se em Hobbes (1997); Locke (1973); Rousseau (1754 – 2010); Arendt (2007); Lévinas (2012); Rawls (2000 – 2003). Considera-se ainda que esse estudo reafirmou que a educação é um direito de todos e que o fenômeno educativo deve ser acessível e flexível aos sujeitos em um sentido equitativo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Equidade; Humanismo; Direitos Humanos; Classes Hospitalares.

**ABSTRACT:** This study aims to establish a rapprochement between the theory of the Social Contract, Humanism and Equity, considering the relevant aspects for inclusive and equitable education in hospital classes in the light of Human Rights. The aim was also to use a bibliographical study as a methodological procedure to understand hospital classes as a means of fulfilling the postulates of human and fundamental rights from a

<sup>&</sup>lt;sup>116</sup> Texto baseado na dissertação de mestrado da autora, intitulada "Classes Hospitalares em Maceió: entre a legislação e a invisibilidade educacional de crianças e adolescentes internados para tratamento de saúde", defendida em setembro de 2021, no Programa de Pós-Graduação em Educação do Centro de Educação, na Universidade Federal de Alagoas.

<sup>117</sup> Mestra em Educação (UFAL), Pós-graduação latu-senso em Análise do Comportamento Aplicada ao Autismo (INESP). Pós-graduanda em Educação Especial e Inclusiva na Perspectiva Transdisciplinar (UFAL), Graduação em Pedagogia (UFAL), membro do Grupo do Pesquisa Gestão e Avaliação Educacional - GAE do Centro de Educação da Universidade Federal de Alagoas (UFAL/CNPq). Email: rsouzalima51@gmail.com

<sup>118</sup> Professora da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), Doutora em Educação Escolar pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP); mestrado em Educação Currículo pela Pontificia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), membro do Grupo do Pesquisa Gestão e Avaliação Educacional - GAE do Centro de Educação da Universidade Federal de Alagoas (UFAL/CNPq). e-mail: wiledna@uol.com.br.

<sup>&</sup>lt;sup>119</sup> Professora Adjunta da Universidade Federa de Alagoas – UFAL, Estágio Pós Doutoral, Doutorado e Mestrado em Educação. E-mail:lana.palmeira@arapiraca.ufal.br.

philosophical and human perspective. The theoretical framework is based on Hobbes (1997); Locke (1973); Rousseau (1754 - 2010); Arendt (2007); Lévinas (2012); Rawls (2000 - 2003). It is also considered that this study has reaffirmed that education is a right for all and that the educational phenomenon must be accessible and flexible to subjects in an equitable sense.

**KEYWORDS:** Equity; Humanism; Human Rights; Hospital Classes.

#### INTRODUÇÃO

O prisma filosófico e político dos Direitos Humanos coloca homens e mulheres como sujeitos iguais. Desta maneira, sendo detentores de direitos assegurados por vias de dignidade – o que fundamenta os direitos humanos, corroborando com a ética –, homens e mulheres são capazes de produzir elementos essenciais à vida humana, como os valores positivados de amor, solidariedade, lealdade, honra, respeito, fidelidade e paz.

Ainda que de maneira sucinta, cabe considerar que os Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais estão intimamente correlacionados independente das suas diferentes positivações. Palmeira (2018, p.58) menciona que "[...] o lema da Revolução Francesa, 'liberdade, igualdade e fraternidade' traduziu os três princípios basilares dos direitos fundamentais", são eles: direitos de primeira geração, direitos de segunda geração e direitos de terceira geração.

A primeira geração dos direitos concerne aos direitos civis e políticos; os direitos de segunda geração correspondem aos direitos econômicos, sociais e culturais; a terceira geração dos direitos diz respeito aos direitos universais e difusos. Nesse sentido, a educação, portanto, corresponde aos direitos de segunda geração, que são os que se referem aos direitos sociais, econômicos e culturais — Saúde, Trabalho e Educação.

Ao abordar os aspectos filosóficos de Direitos Humanos para tratar da escolarização por meio de classes hospitares, covém destacar que trata-se de uma vertente de abertura indispensável para se pensar a equidade de todos, no caso específico, de crianças e adolescentes no exercício do direito à educação, mesmo durante o seu processo de adoecimento/tratamento de saúde.

Nesse sentido, é necessário compreender como, a partir dos aspectos históricos e filosóficos, os direitos humanos foram e são essenciais para uma mudança social, ainda que mínima, na óptica dos direitos fundamentais.

No aspecto educacional, esses direitos estão e devem estar sempre em processo construtivo, uma vez que a educação não é estática. Desta maneira, com a evolução das

novas formas de sociabilidade, os processos educativos e os meios de aprender e ensinar ganham novos sentidos, surgindo a necessidade de elaborar um projeto de educativo que envolva todos os sujeitos (CARVALHO, 2016).

A partir desse ponto de vista e com a finalidade de compreender como os direitos humanos, a equidade e as classes hospitalares estão inteiramente relacionados, é de fundamental importância fazer uma leitura da perspectiva da filosofia humanística, à luz de alguns teóricos da Filosofia que defendem os postulados maiores da ética e do humanismo.

Desta forma, o presente estudo pretende estabelecer aproximações sobre a teoria do Contrato Social, com Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau; o Humanismo, a partir de Hannah Arendt e Emmanuel Lévinas; e a Equidade, com John Rawls, considerando os aspectos relevantes para a educação inclusiva e equitativa em classes hospitalares à luz dos Direitos Humanos.

#### 1 ASPECTOS FILOSÓFICOS DOS DIREITOS HUMANOS

Para que seja possível determinar possíveis relações e/ou aproximações entre a filosofia dos Direitos Humanos e a escolarização por meio de Classes Hospitalares, é necessário salientar que a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos enquanto um conjunto de normas que garantem os direitos do homem, compõem um senso de resistência na medida em que consolidam os espaços de luta pela proteção da dignidade da pessoa humana (PIOVESAN, 2018).

Cumpre destacar, inicialmente, que os Direitos Humanos são marcos civilizatórios que tiveram expressão reconhecida como é atualmente após o fim da Segunda Guerra Mundial e com a disseminação das sociedades democráticas de direitos, iniciando um "[...] novo cenário para a democracia ocidental" (DIÓGENES, 2015, p. 31). Apesar disso, ainda foram necessárias duas grandes guerras mundiais e devastadoras para que os direitos humanos pudessem ser assegurados legalmente para as nações (HUNT, 2009).

Diante disto, Bobbio (2011) assinala que o surgimento do Estado representa o início da era moderna e, portanto, a passagem da era primitiva – de bárbaros e selvagens – para a era idade civil – de homens "civilizados". Nesse cenário, surge também a compreensão de que os seres humanos são sujeitos de direitos e, portanto, têm direito a terem direitos. Diógenes (2015, p. 32) enfatiza que essa situação surge na perspectiva de que os seres humanos têm a necessidade de terem proteção à "[...] vida, com direito a ser

existida com garantias sólidas de perspectivas humanistas [...]".

Nesse sentido, ao trazer os postulados filosóficos nos quais se baseiam os Direitos Humanos, é possivel reconhecer que a escolarização em Classes Hospitalares faz parte de uma gama de direitos intersetoriais, que vai desde o direito à educação até o direito à saúde, sendo ambos fundamentados pela Constituição Federal de 1988.

#### 1.1 O CONTRATUALISMO

Inicialmente, é essencial conceituar que o contratualismo se trata de uma corrente filosófica e política se refere a um "[...] movimento que distingue o estado natural, originário, em que teriam vivido os homens sem qualquer vínculo de subordinação a autoridade política alguma, do estado social, criado contratualmente [...]" (GUSMÃO, 2018, p. 368). Em outras palavras, de acordo com Abbagnano (2007), o Contratualismo diz respeito a uma doutrina na qual se reconhece a origem/fundamento do Estado e da comunidade civil. Trata-se de um consenso entre seus membros.

Tendo em vista que todo direito necessita de um amparo normativo e que a norma tem seus antecedentes históricos, políticos, sociológicos e filosóficos no chamado Contrato Social, oportuno trazer à cena os três principais pensadores dessa seara: Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau.

Nessa continuidade, o pensador inglês Thomas Hobbes (1588-1679) considerava o homem, em estado de natureza, um ser egoísta, que vivia com medo e que lutava constantemente por sobrevivência, o que acabou gerando guerras e conflitos. O homem em estado de natureza, portanto, vivera em constante estado preventivo. Daí a afirmação do pensador de que "o homem é o lobo do homem".

Nessa lógica, Ribeiro (2001, p.55) declina que:

Ele [Hobbes] não afirma que os homens são absolutamente iguais, mas que são [...] iguais o bastante para que nenhum possa triunfar de maneira total sobre o outro. [...] por isso, se não há um Estado controlando e reprimindo, fazer a guerra contra os outros é a atitude mais racional que eu posso adotar.

"[...] Portanto se dois homens desejam a mesma coisa, ao mesmo tempo que é impossível ela ser gozada por ambos, eles tornam-se inimigos. [...] e no caminho para seu fim esforçam-se por se destruir e ou subjugar um ao outro [...]" (HOBBES, 1997, p. 74).

Desta forma, Palmeira (2018, p. 64) enfatiza que o homem hobbesiano tem sua natureza própria, que é uma realidade de "[...] guerra de todos contra todos [...]". Ribeiro

(2001, p.59) reafirma ainda que "[...] o estado de natureza é uma condição de guerra, por que cada um se imagina (com razão ou sem) poderoso, perseguido, traído [...]".

Hobbes acreditava veementemente na racionalidade do homem. Desta maneira, em dado momento, esses homens perceberam que a utilização da força, a partir do seu direito natural, já não bastava, e se organizaram para criarem juntos o Contrato Social. Nesse sentido – da racionalidade –, o homem transferia seu direito natural para as mãos do Soberano<sup>120</sup>. Cabe considerar que o Soberano não fazia parte desse contrato, ele é resultado do Contrato Social.

Sendo assim,

[...] designar um homem ou uma assembleia de homens como representante de suas pessoas, considerando-se e reconhecendo-se cada um como autor de todos os atos que aquele que representa sua pessoa praticar ou levar a praticar, em tudo o que disser respeito à paz e segurança comuns; todos submetendo assim suas vontades à vontade do representante, e suas decisões a sua decisão. Isto é mais do que consentimento, ou concórdia, é uma verdadeira unidade de todos eles, numa só e mesma pessoa, realizada por um pacto de cada homem com todos os homens [...] (HOBBES, 1997, p. 105).

A partir da criação do Estado, os súditos<sup>121</sup> já não têm direito natural à vida, este direito passa a ser responsabilidade do Soberano. O Soberano, portanto, teria a incumbência de garantir a ordem e o bem comum. Para isso, deveria assegurar, ainda, a liberdade, a igualdade perante a lei, a educação e a prosperidade material. Ainda que o Soberano fosse autoritarista, os súditos exigiam apenas a segurança e se algum súdito, por motivo qualquer, desobedecesse ao Soberano, este deveria responder por suas ações. Sendo assim, para Hobbes, a regra mais universal é o esforço da paz.

Entretanto, o filósofo inglês John Locke (1632-1704) se opunha ao pensamento de Hobbes. Apesar de ambos partirem do pressuposto de que existe um estado de natureza e que, pela mediação do Contrato Social, se efetua a passagem para o estado civil, Locke não considerava o estado de natureza uma guerra constante e não acreditava que o homem fosse um ser bélico.

Locke era defensor da liberdade e da tolerância religiosa, além disto é considerado fundador do empirismo, ideologia que considera que todo conhecimento é resultado de uma experiência (MELLO, 2001). Palmeira (2018, p. 67) reafirma que, de acordo com Locke, "[...] a atividade mental humana ao cair no mundo não traz consigo nenhuma lei

<sup>&</sup>lt;sup>120</sup> Na teoria hobbesiana, o Soberano seria o Estado.

<sup>&</sup>lt;sup>121</sup> Para Hobbes, os indivíduos sociais, os homens, eram chamados de súditos.

pré-determinada na consciência [...]" e, portanto, que no intelecto humano não há nenhuma ideia prévia sobre o mundo. Nessa perspectiva, Locke também formulara a Teoria da Tábula Rasa em que contraria as ideias de Platão, mais tarde, reafirmadas por Descartes, de que o os princípios, ideias e noções são inerentes ao conhecimento humano (MELLO, 2001, p. 83).

Desta forma, Locke (1973, p. 57), em Ensaio Acerca do Entendimento Humano, reitera que:

[...] a mente é, como dissemos, um papel branco, desprovida de todos os caracteres, sem quaisquer ideias; como ela será suprida? De onde lhe provém este vasto estoque, que a ativa e que a ilimitada fantasia do homem pintou nela com uma variedade quase infinita? De onde apreende todos os materiais da razão e do conhecimento? A isso respondo, numa palavra: da experiência. Todo o nosso conhecimento está nela fundado, e dela deriva fundamentalmente o próprio conhecimento.

Ao refletir acerca do homem e da sociedade, o filósofo inglês afirmava que a existência do indivíduo era anterior à existência da sociedade e do Estado, isso porque, em "[...] sua concepção individualista, os homens viviam originalmente em num estágio pré-social e pré-político, caracterizado pela [...] liberdade e igualdade [...]", no qual considerava ser o real estado de natureza (Op. Cit., p. 84).

Em linhas gerais, o estado de natureza para Locke, era o estado pacífico entre os homens, já que estes eram dotados de razão e usufruíam da vida, dos bens e da liberdade, nos quais acreditava ser os direitos naturais confiado aos homens. No entanto, esse estado de natureza não estava alheio a conflitos que, por ser desprovido de leis, juízes ou forças coercitivas não impunha sentenças e, consequentemente, colocava os indivíduos em confrontos uns com os outros (Ibid., p. 84).

A partir disso é que surge o Contrato Social em Locke: os homens uniram-se para estabelecerem a ordem frente a estes inconvenientes. Isso significa a passagem do estado de natureza para a sociedade civil. Nessa lógica, Mello (Ibid.) enfatiza que o Contrato Social em Locke em nada se assemelha ao hobbesiano, isso porque em Hobbes o Contrato Social era um pacto de submissão, já em Locke este era um pacto de consentimento em que os homens concordavam em formar, livremente, a sociedade civil com a finalidade de preservar e consolidar os direitos que possuíam — os direitos naturais.

Mello (2001, p. 87) enfatiza que:

[...] o livre consentimento dos indivíduos para o estabelecimento da sociedade, o livre consentimento da comunidade para a formação do governo, a proteção

dos direitos de propriedade pelo governo, o controle do executivo pelo legislativo e o controle do governo pela sociedade, são, para Locke, os principais fundamentos do estado civil.

Embora a teoria contratualista lockeana defenda a propriedade privada (o que ele chama de bens), "[...] suas ideias foram fundamentais para projetar os primeiros passos teóricos dos direitos humanos, como o direito à vida, à liberdade, e, inclusive, o próprio direito de rebelar-se contra ditames abusivos [...]" (PALMEIRA, 2018, p. 69).

Diante do exposto, é a partir de Hobbes e Locke que o Contratualismo "[...] deixa de ser uma visão histórica para adquirir um sentido lógico [...]". Além disso, o Contato Social passou a ser visto como um "[...] ideário político capaz de reger a sociedade política e de lhe dar uma constituição jurídica [...]" (FONSECA, 1978, p. 250).

A partir disso, diferentemente de Hobbes e Locke, o filósofo suíço Jean-Jacques Rousseau (1712-1778) faz uma crítica ao estado de natureza hobbesiano e à propriedade privada lockeana enquanto direito natural. O filósofo condena a teoria filosófica e científica acerca da natureza bélica do homem e acredita que "[...] o homem, na sua origem, é saudável e benevolente" (Ibid., p. 70).

É nesse sentido que Rousseau (1754, p. 138-139) fundamenta sua teoria:

[...] o homem selvagem e o homem policiado diferem de tal modo no fundo do coração e nas inclinações, que o que faz a felicidade suprema de um reduziria o outro ao desespero. O primeiro só respira o repouso e a liberdade; só quer viver e ficar ocioso, e a própria ataraxia do estóico não se aproxima da sua indiferença profunda por qualquer outro objeto. Ao contrário, o cidadão, sempre ativo, sua, agita-se, atormenta-se sem cessar para buscar ocupações ainda mais laboriosas; trabalha até a morte, corre mesmo em sua direção para se pôr em estado de viver, ou renuncia à vida para adquirir a imortalidade; faz a corte aos grandes que odeia e aos ricos que despreza; nada poupa para obter a honra de o servir; gaba-se orgulhosamente de sua baixesa e de sua proteção; e, o vaidoso de sua escravidão, fala com desdém daqueles que não têm a honra de a partilhar.

Complementa ainda que "[...] basta-me ter provado que esse não é o estado original do homem, e que só o espírito da sociedade e a desigualdade que ela engendra modificam e alteram, assim, todas as nossas inclinações naturais [...]" (Ibid., 1754, p. 140). Corroborando com essa afirmativa, Palmeira (2018, p. 70) acrescenta que "[...] os impasses, conflitos, desacordos e outros eventos maléficos do atual homem moderno, não são princípios constitutivos do homem natural, mas decorrência vinda dos modelos valorativos da cultura dita civilizada [...]".

Partindo desses pressupostos, Rousseau acredita que o homem nasce livre por natureza, no entanto, com o advento da sociedade civilizada, este ficaria acorrentado por inúmeros fatores, como a própria vaidade. Além disto, o homem, então, se tornara escravo de suas próprias necessidades, incluindo a preservação da liberdade – o que no "homem selvagem" seria algo natural.

Rousseau argumenta ainda que a origem da desigualdade social deriva, portanto, da propriedade privada. "[...] Segundo o filósofo, o que transforma o homem em 'lobo' de si e do outro, não é o próprio homem, mas as mazelas sociais desenvolvidas pelo processo civilizatório do Ocidente [...]" (PALMEIRA, 2018, p. 71).

É a partir do reconhecimento da situação em que chegou o homem, que Rousseau inaugura O Contrato Social, afirmando, inicialmente, que "[...] o homem nasceu livre, mas em toda a parte está a ferros" (ROUSSEAU, 2010, p. 17).

Desta maneira,

Como os homens não podem criar novas forças, mas apenas unir e dirigir as que existem, não tem outro meio para sobreviver, senão agregarem-se, unirem forças que possam derrubar obstáculos, pô-las em jogo para um único objectivo, fazê-las actuar harmoniosamente [...] tal é o problema fundamental que no Contrato Social encontra solução (Ibid., p. 27)<sup>122</sup>.

Sendo assim, de acordo com Nascimento (2001, p. 195-196) "[...] o que [Rousseau] pretende estabelecer no Contrato Social são as condições de possibilidade de um pacto legítimo, através do qual os homens, depois de terem perdido sua liberdade natural, ganhem, em troca, a liberdade civil [...]". À vista disso, dentro do que determina as condições para a elaboração do Contrato Social, o povo, nesse caso, é soberano, ou seja, ao mesmo tempo que são agentes no processo de elaboração das leis, também são quem obedece às leis. Para o filósofo, ao concordarem com o Contrato Social, o povo deverá obedecer às leis e isso seria um ato de liberdade civil.

No entanto, cabe considerar que "[...] embora, pareça contraditório, para o autor, os instrumentos da razão que levaram os homens ao declínio, é também o mesmo instrumento capaz de o levar a uma nova espécie de ordenamento social e jurídico [...]" (PALMEIRA, 2018, p. 72).

Dito isto, Nascimento (2001, p. 197) complementa que:

Para Rousseau, antes de mais nada, impõe-se definir o governo, o corpo administrativo do Estado, como funcionário do soberano 123, como um órgão limitado pelo poder do povo e não como um corpo autônomo ou então como o próprio poder máximo, confundindo-se nesse caso com o soberano.

291

<sup>&</sup>lt;sup>122</sup> Escrita direta, de acordo com o que consta no livro.

<sup>&</sup>lt;sup>123</sup> Em Rousseau, soberano é o povo.

Não se deve, portanto, ignorar as críticas existentes à teoria rousseauniana. Para Bittar e Almeida (2005), por exemplo, o pensamento desse autor é hipotético e não descritivo, isso porque suas pesquisas não se caracterizam na investigação de fatos e/ou acontecimentos, embora, entenda-se que sua proposta está em um campo puramente filosófico, no sentido de desenvolver argumentos conjecturais, principalmente a partir da formação de um Contrato Social. É nessa perspectiva que Fonseca (1978, p. 256), ao citar Mannheim (1972), salienta que a teoria contratualista pretende "[...] transformar a realidade histórica existente, em outra realidade, mais de acordo com suas próprias concepções [...]", considerando que "[...] Rousseau não se dedicou ao estudo dos elementos jurídicos [...]" (Ibid., p. 262) e sim políticos.

Desta forma, como aponta Fonseca (Ibid., p. 252-253), o Contrato Social pressupõe a existência do Estado, ou seja, é anterior à constituição de um governo, no entanto, exemplifica que "[...] o contrato é a figura jurídica pela qual duas vontades se ligam-na conformidade de uma lei, com vista à realização de determinados direitos [...]".

#### 1.2 O HUMANISMO

Com a Revolução Francesa, houve a queda da superioridade da nobreza e o enfraquecimento dos valores da igreja, tendo como uma das principais causas, o pensamento iluminista que defendia os valores humanos e o homem enquanto referência nos pensamentos filosóficos e em outros setores da sociedade, se opondo à velha Idade Moderna e seus valores medievais.

De acordo com Vovelle (2012, p. 15-16), a Revolução Francesa representou, principalmente, "[...] a afirmação de novas relações de classe [...]" e a "[...] vontade coletiva de fazer nascer um novo homem [...]". Nessa perspectiva, Jorge Grespan (2003, p. 09) salienta que foi a partir da Revolução Francesa que

[...] superou-se definitivamente a tradicional concepção de que os homens seriam distintos por natureza, alguns nascendo melhores do que os outros, numa visão hierárquica que acompanhou a humanidade por milênios, para ser substituída só tão recentemente pela de que todos somos iguais.

Nesse contexto nasce o pensamento Humanista como elemento fundamental para a defesa dos ideais de direitos humanos e de igualdade entre os mesmos perante a lei, sendo o homem o eixo central dessa corrente de pensamento.

Evidencia-se que o Humanismo foi uma corrente intelectual que teve início durante a transição da Idade Média para o Renascimento. Essa corrente favorece a valorização do ser humano e de suas particularidades no que se refere a sentimentos, conhecimentos, razão e à própria natureza humana.

Atualmente, entende-se enquanto humanismo, "[...] qualquer movimento filosófico que tome como fundamento a natureza humana ou os limites e interesses do homem [...]" acima das complexidades das relações sociais e levando em consideração o reconhecimento de sua historicidade, totalidade, valor humano e da sua naturalidade (ABBAGNANO, 2007, p. 529).

Nesse ponto de vista, a filósofa alemã Hannah Arendt (1906-1975) faz uma discussão acerca da pluralidade e da condição humana. Para ela, "[...] a pluralidade é a condição da ação humana pelo fato de sermos todos os mesmos, isto é, humanos, sem que ninguém seja exatamente igual a qualquer pessoa que tenha existido, exista ou venha a existir [...]" (ARENDT, 2007, p. 16). Além disto, a filósofa busca entender as origens da alienação no mundo moderno através da compreensão da natureza e da evolução da sociedade.

Arendt (Ibid., p. 15) faz a utilização da expressão *vita activa* para se referir às atividades fundamentais do homem, que seriam o labor, trabalho e ação. À vista disto,

Trata-se de atividades fundamentais porque a cada uma delas corresponda a uma das condições básicas mediante as quais a vida foi dada ao homem na Terra. O labor é a atividade que corresponde ao processo biológico da vida humana [...] A condição humana do labor é a própria vida. [...] O trabalho é a atividade humana correspondente ao artificialismo da existência humana [...] a condição humana do trabalho é a mundanidade. [...] A ação, única atividade que se exerce diretamente entre os homens sem a mediação das coisas ou da matéria, corresponde à condição humana da pluralidade [...].

A filósofa ressalta ainda que os homens são seres condicionados, visto que "[...] tudo aquilo com o qual eles entram em contato torna-se imediatamente uma condição de sua existência [...]" (ARENDT, 2007, p. 17). Além disto, acrescenta ainda a diferenciação entre condição humana e natureza humana, dado que a primeira corresponde à "[...] soma total das atividades humanas e capacidades humanas [...] não constitui algo que se assemelhe à natureza humana [...]" (Ibid., p. 17-18).

Com isto, Arendt (Ibid.) descreve a existência de dois tipos de homens: o animal laborans e o homo faber. O primeiro diz respeito às necessidades biológicas do homem, aquilo que é realizado apenas para a sua subsistência, possuindo condição natural, ou seja,

o homem só produz aquilo que ele necessita; o segundo, portanto, se refere ao homem transformado de labor para fabricação, isto é, as ações do homem passam a ser determinadas por cultura e por uma técnica.

Arendt (Ibid.) enfatiza ainda a necessidade de compreender a diferença entre as esferas pública e privada, e entre as esferas da polis e da família, o que não se caracteriza de maneira superficial. As esferas pública e privada teriam surgido a partir das esferas privadas, da família e do lar. Isso porque, no que tange à esfera da polis e da família, os homens eram movidos a partir das suas necessidades e carências, ou seja, suas atividades estavam relacionadas à alimentação da família, enquanto a mulher cuidava da casa e do lar, ao contrário do que sucede atualmente na maior parte das famílias.

Para a filósofa, na sociedade moderna o homem acaba exteriorizando a sua animalidade ao invés da sua humanidade, o que acaba elevando o labor à esfera pública e esta vai desaparecendo. Já na esfera privada, o homem estaria desprovido da presença de terceiros e, por esta razão, não era reconhecido. A importância da esfera privada ocorre em razão de que sem uma vida privada o homem não teria espaço na vida pública.

Além disto, Arendt afirma que a "[...] liberdade não equivale a livre-arbítrio, mas está identificada à esfera da ação equivalendo a soberania; os homens e mulheres tornamse livres, ao exercitarem a ação e decidirem, em conjunto, seu futuro comum [...]". (BITTAR; ALMEIDA, 2005, p. 383).

Ademais, conforme a filósofa, de acordo com Bittar e Almeida (2007, p. 384):

Para manter a possibilidade da prática da liberdade, os seres humanos devem preservar o espaço público. Esse espaço, para ser preservado, requer a manutenção de um direito mínimo, a cidadania, que Hannah Arendt chamou de 'o direito a ter direitos'. O exercício da cidadania é o 'meio criador' do espaço público que torna possível a liberdade.

Portanto, Arendt (2007) problematiza e critica as relações humanas da sociedade moderna e na atual democracia, em que as pessoas estão cada vez mais preocupadas em atender o que a sociedade espera e obriga que as façam, do que ter uma vida ativa no que se refere a questões políticas e na vida pública.

Ao passo em que Arendt (2007) levanta essas questões, Lévinas (1906 – 1995) fundamenta seu humanismo na condição humana da percepção do outro. Para ele, as bases do humanismo estão na descoberta do outro e em sua condição humana, o que ele chama de "[...] unidade do gênero humano [...]" (LÉVINAS, 2012, p. 14).

Palmeira (2018, p. 89) acrescenta que a sensibilidade humana desse filósofo se caracteriza por "[...] olhar para o 'outro' que nega os ditames da razão e encontra na 'sensibilidade' e 'emoção' sua essência na interconectiva [...]". É a partir dessa responsabilidade, de um para o outro, que se manifesta a fraternidade universal.

Diz o autor:

É ali na alteridade que abriga infinitamente grande tempo num entretempo intransponível. O um é para o outro um ser que se desprende, sem se fazer contemporâneo do outro, sem poder colocar-se a seu lado numa síntese, expondo-se como tema, um--para-o-outro como um guardião-de-seu-irmão, como um responsável-pelo-outro. (Op. Cit.).

Em linhas gerais, de acordo com Pereira (2007, p. 71)

[Lévinas] abandona a matriz de concepção de homem na base ser-natureza, e o coloca na possibilidade de se abrir ao outro, e que atinge a sua humanidade na medida em que responde ao outro. Desta forma, ninguém nasce humano, mas sim, é chamado a tornar-se humano.

Lévinas busca romper com valores tradicionais que colocam o "eu" e o "outro" como distintos e os analisa a partir a ontologia do ser, buscando apreender na liberdade e na alteridade os elementos fundantes da natureza e da condição humana.

É nessa perspectiva que se pretende compreender a importância dos Direitos Humanos para a efetivação da escolarização em ambiente hospitalar, por meio das Classes Hospitalares, como forma de fomento ao direito fundamental à educação escolar equitativa, inclusiva e humana de crianças e adolescentes que estão em situação de internação hospitalar, sem que haja prejuízos ao tratamento de saúde dos mesmos.

## 2 EQUIDADE, INCLUSÃO E CLASSES HOSPITALARES: ARES DE HUMANIZAÇÃO

A partir dos pressupostos políticos e filosóficos que fundamentaram a primeira parte desse estudo, não é excessivo salientar a primazia da condição humana e os princípios de liberdade – ainda que limitada aos moldes legais; igualdade – considerando as diferenças humanas; e fraternidade – como sendo realização maior da ética, segundo Lévinas (2012); são significativos para compreender como escolarização por meio de classes hospitalares faz parte da engrenagem de um todo, que é o processo de humanização.

## 2.1 HUMANIZAÇÃO

O ato de humanizar propõe que o ser humano seja visto em sua integralidade e que seja assistido em sua subjetividade, englobando questões éticas e estéticas. Desta maneira, humanizar é tornar-se humano. É dar condição humana. Nesse sentido, o ambiente hospitalar deve promover o encontro de afetos a partir do olhar para a assistência integral ao paciente, dando condições para que o mesmo se sinta humano, respeitado em sua singularidade e dignidade (ORTIZ; FREITAS, 2005).

O termo humanização surgiu na primeira década do século XXI e teve sua gênese com base na filosofia humanista e da dignidade da pessoa humana, sendo utilizado frequentemente na literatura da saúde (WALDOW; BORGES, 2011).

Waldow e Borges (Ibid., p. 416) definem que "[...] humanizar é afirmar o humano na ação e isso significa cuidado porque só o ser humano é capaz de cuidar no sentido integral, ou seja, de forma natural e, ao mesmo tempo, consciente, conjugando desta forma os componentes racionais e sensíveis [...]".

Nessa perspectiva, as autoras afirmam que humanizar é também cuidar. É valorizar o ser humano a partir das particularidades do ser, personalizando a assistência e o cuidado, compreendendo cada ser humano como único. E apenas o ser humano é capaz de compreender e cuidar do outro como cuidaria dele próprio, considerando a responsabilidade pelo outro, como afirmara Lévinas (2012).

## 2.2 CLASSES HOSPITALARES NA PERSPECTIVA DE HUMANIZAÇÃO

Faz-se importante salientar que o Ministério da Educação conceitua as Classes Hospitalares como sendo um conjunto de atendimentos pedagógico-educacionais "[...] que ocorre em ambientes de tratamento de saúde, seja na circunstância de internação, como tradicionalmente conhecida, seja na circunstância do atendimento em hospital-dia e hospital-semana ou em serviços de atenção integral à saúde mental [...]" (BRASIL, 2002, p. 13).

Nesse sentido, as classes hospitalares, na qualidade de modalidade de atendimento educacional especializado, caracterizam-se enquanto um meio de humanização, isso porque:

[...] o envolvimento da criança e do adolescente com as atividades escolares no ambiente hospitalar funciona como um instrumento redutor dos efeitos traumáticos da internação e do impacto causado pelo distanciamento de sua rotina, principalmente em relação ao afastamento escolar. (FONTANA; SALAMUNES, 2010, p. 58)

O atendimento pedagógico no ambiente hospitalar deve proporcionar, acima de tudo, condições para que as crianças e adolescentes enfermos possam enfrentar a hospitalização e o tratamento de saúde sem grandes prejuízos ao desenvolvimento pleno (ASSIS, 2009, p. 88). A partir do momento que é ofertada à criança e ao adolescente a possibilidade de compartilhar uma proposta educacional no ambiente hospitalar de forma sociointerativa, é dada a esses sujeitos a oportunidade de usufruir de seus direitos.

Nesse processo, a humanização se apresenta como um eixo norteador para a melhoria na qualidade desse atendimento, tendo em vista que a abordagem pedagógica humanizadora deve dispor de elementos essenciais para a promoção – também – da saúde. Considerar a singularidade dos sujeitos, refletir acerca das práticas educativas, adaptá-las à realidade desses indivíduos e a parceria colaborativa entre os profissionais da saúde e da educação são fundamentais para a promoção do desenvolvimento integral do sujeito em tratamento clínico, assegurando direitos e qualidade de vida (ASSIS, 2009).

A filosofia humanista se apresenta aqui como sendo essencial no processo de reconhecimento do outro a partir da sua integralidade e da sua personalidade e não a partir da sua condição de saúde, mas da sua condição de ser humano, uma vez que o sujeito só atinge a sua humanidade quando de doa ao outro (PEREIRA, 2007).

### 2.3 EQUIDADE E CLASSES HOSPITALARES

Compreender as classes hospitalares e/ou a educação hospitalar a partir da lógica de direitos humanos é, sobretudo, compreender que o princípio da igualdade nem sempre é justo, considerando que tratar igualmente indivíduos diferentes, exprime uma visão excludente, que é o que propomos superar, ainda que seja uma visão utópica de sociedade.

Sob esse enfoque, John Rawls, propõe uma ideia alternativa de justiça que se opõe ao utilitarismo, com base na filosofia contratualista, ainda que esta seja inspirada na tradição liberal de sociedade apresentadas por Hobbes, Locke e Rousseau.

Assim, buscando romper com uma ideia de contrato social que retire o caráter singular de cada indivíduo humano e o transponha para um modelo político, observa-se que o que prevalece no pensamento do autor não é um pacto social normativo, mas um

pacto social axiológico, sendo na ética da multiplicidade humana que acontece o fenômeno da convivência. É preciso conviver. Sendo assim, um dos campos de atuação da convivência humana, e talvez sua prioridade, é o campo pedagógico. Isso significa falar de justiça como equidade.

Rawls (2000; 2003) não apresenta uma definição conceitual de equidade, o que o autor apresenta é uma visão de justiça, a partir de um princípio absoluto equitativo, que garanta que todas as pessoas sejam tratadas de forma igual a partir de suas diferenças. Desta maneira, a equidade, para Rawls (Ibid.), consiste na retificação das desigualdades injustas, com vistas a um modelo de sociedade que proporcione uma igualdade real.

No que tange à educação, Dubet (2008), corroborando com as ideias de equidade apresentada por Rawls (Op. Cit.) salienta que, apesar de existir a democratização da escolarização, principalmente desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 e com as políticas públicas educacionais oriundas desta, foram criados novos sentimentos de injustiça em relação à escola, o que ele chama de "democratização segregativa".

Nesse sentido, "[...] às injustiças escolares parece que nunca esteve tão viva quanto hoje, pois essa democratização absoluta não foi acompanhada de uma democratização relativa [...]" (Ibid., p. 382), isto é, o acesso à escola não foi suficiente para a redução ou o impedimento das desigualdades sociais, uma vez que ainda há muitos sujeitos fora da escola ou esvaindo-se. No que se refere à educação escolar no ambiente hospitalar, sequer o acesso foi democratizado, tendo em vista as inúmeras crianças e adolescentes que estão sem acesso à escolarização por conta da internação hospitalar, tendo que escolher entre o direito à saúde, à vida, ou o direito à educação.

É nessa linha de pensamento que se entende que a educação em ambiente hospitalar se designa enquanto uma vantagem social equilibrada, no sentido de que, enquanto há crianças na escola, há crianças hospitalizadas que também precisam da escola, mas que, por questões de saúde, não podem se deslocar para a instituição escolar. Essas crianças, entretanto, não estão isentas do seu direito à educação e à escolarização, bem como não podem e nem devem ser excluídas do seu direito à saúde. A escolarização no ambiente hospitalar trata-se, portanto, de uma igualdade equitativa de oportunidades.

Tal como Rawls (2000; 2003) defende em sua teoria, compreende-se que as políticas de educação especial e inclusiva, no que concerne ao direito à educação e escolarização de crianças hospitalizadas e impossibilitadas de frequentarem a escola regular, visam aparelhar condições para que todas as pessoas – neste caso, crianças e

adolescentes – tenham igualdade justa e equitativa de oportunidades no que se refere a sua educação escolar.

Dessa forma, a educação inclusa no processo democrático torna-se um direito inalienável de toda pessoa humana, não somente por suas faculdades cognitivas como pensara Kant, mas por permitir que todo ser humano, mesmo aqueles desprovidos de qualquer habilidade intelectiva ou que estejam impossibilitados de frequentar a instituição escolar por motivo de doença, sejam salvaguardados em toda sua dignidade.

No humanismo de Rawls, a justiça é a verticalidade que liga as diversas performances políticas, não atribuindo um modelo único de orientação na promoção dos direitos humanos, sem nenhuma acepção ideológica como fator determinante da ordem social, pois os direitos humanos foram construídos no espírito da pluralidade, sendo o direito à efetivação das classes hospitalares uma vertente nítida da transposição desse ideário de equidade aqui sustentado.

Sendo assim, a teoria de Rawls (2000) de justiça equitativa, sugere assegurar políticas públicas justas, que garantam acesso e permanência de estudantes na rede escolar de ensino, ainda que estes estejam hospitalizados. Fortes (2019, p. 05) salienta a necessidade que "[...] o Estado institucionalize tratamentos especiais com o objetivo de promover a igualdade nas sociedades plurais contemporâneas [...]".

Dentre esses tratamentos, estão, evidentemente, a elaboração de mais políticas públicas referente ao atendimento pedagógico em ambiente hospitalar, bem como a efetivação das políticas já existentes, tendo como objetivo a verdadeira igualdade de oportunidades e de uma justiça equitativa, proporcionando a esses indivíduos o igual exercício de seus direitos humanos e fundamentais.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É inegável a importância e a influência histórica do Contrato Social como eixo delimitador de um novo momento social e histórico da humanidade, bem como para o pensamento político moderno, a partir do fundamento do Contratualismo como fonte dos ideários para a conquista revolucionária da França.

Por outro lado, a filosofia humanística foi e é essencial para a luta por uma sociedade mais fraterna, justa, que valorize o ser humano, dentro das suas particularidades e o reconheça a partir da dignidade do ser. A concepção humanista utilizada como parte

do fundamento teórico da hermenêutica realizada, buscou considerar as Classes Hospitalares como fragmento que constitui elementos legais de reconhecimento da totalidade humana, haja a vista que os sujeitos internados para tratamento de saúde não estão isentos de terem seus direitos efetivados como humanos que são.

Nesse sentido, buscou-se com esse estudo, considerando as limitações, estabelecer aproximações sobre a teoria do Contrato Social, o Humanismo e a Equidade, interessando-se em averiguar os aspectos relevantes para a educação inclusiva e equitativa em classes hospitalares à luz dos Direitos Humanos.

Freire já manifestava em *Pedagogia da Autonomia* (1996) que não se pode falar de educação sem amor. Tratar o ser humano a partir de suas particularidades, respeitando seu momento, suas vontades e desejos é, portanto, uma função humanizadora da educação. O amor é humanizador.

Nessa perspectiva, como salientando, as Classes Hospitalares representam espaços de escolarização dentro de unidades hospitalares e/ou de tratamento de saúde. Além disso, reitera-se ainda que a prática pedagógica desenvolvida no ambiente hospitalar deve ser humanizada e humanizadora, devendo a educação ser baseada nos ideais cognitivos e, principalmente, afetivos.

No entanto, a universalização da educação, como consta nos tratados legais nacionais e internacionais, descartam àqueles que estão à margem da sociedade, ao passo que sacrifica os direitos humanos em nome do desenvolvimento econômico. Santos (2000) aponta para o fato de que este mesmo Estado minimalista, transfere para o Terceiro Setor as suas responsabilidades sociais, além de exigir que regras democráticas de vivências em sociedade sejam respeitadas, através de leis e nos princípios de direitos humanos e da dignidade da pessoa humana.

Desta maneira, observa-se que a proposta inicial desse estudo foi contemplada a partir do momento que se apresentou um arcabouço teórico, político, filosófico e reflexivo acerca da escolarização educacional em Classes Hospitalares numa perspectiva de direitos humanos. Direitos estes positivados na legislação nacional.

Esse estudo reafirmou, ainda, que a educação é um direito de todos e que o fenômeno educativo deve ser acessível e flexível para todos os sujeitos em um sentido equitativo. Assim, a condição de aprendente deve ser estimulada, independentemente de onde esse sujeito esteja, o que demanda práticas pedagógicas que superem a ortodoxia

dos processos educativos tradicionais e que considerem a humanização como eixo central do desenvolvimento cognitivo e de saúde desses sujeitos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de Filosofia, São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. 10° ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

ASSIS, Walkíria de. **Classe Hospitalar:** um olhar pedagógico singular. São Paulo: Phorte Editora, 2009.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. Curso de Filosofia do Direito. São Paulo: Atlas, 2005.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BRASIL. Ministério da Educação. Classe hospitalar e atendimento pedagógico domiciliar: estratégias e orientações. Brasília, DF: MEC/SEESP, 2002.

CARVALHO, Elma Julia Gonçalves de. A educação em face das novas formas de sociabilidade. **Reflexão e Ação**, Santa Cruz do Sul, v. 24, n. 2, p. 79-99, jul. 2016. ISSN 1982-9949. Disponível em:

<a href="https://online.unisc.br/seer/index.php/reflex/article/view/4597">https://online.unisc.br/seer/index.php/reflex/article/view/4597</a>>. Acesso em: 13 ago. 2020.

DIÓGENES, Elione Maria Nogueira. Educação em Direitos Humanos e Educação para a Cultura de Paz: luta, esperança e utopia. Curitiba: Editora CRV, 2015.

DUBET, François. Democratização escolar e justiça da escola. **Revista Educação**, Santa Maria, v. 33, n. 3, p. 381-394, set./dez. 2008. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/reveducacao/article/view/1614. Acesso em: 3 maio 2021.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. Do Contrato social à Constituição. **-20 Rev.** Faculdade Direito Universidade Federal Minas Gerais, v. 19, p. 248, 1978. Disponível em: < https://heinonline.org/hol-cgi-bin/get\_pdf.cgi?handle=hein.journals/rvufmg19&section=13> . Acesso em 02 jul. 2022.

FONTANA, Maria Iolanda; SALAMUNES, Nara Luz Chierighini. Atendimento ao escolar hospitalizado - Smec. In: MATOS, Elizete Lúcia Moreira (org.). **Escolarização Hospitalar:** educação e saúde de mãos dadas para humanizar. Petrópolis: Editora Vozes, 2010. cap. 3, p. 52-60.

FORTES, Renivaldo Oliveira. A justiça como equidade de John Rawls e as suas Implicações para a política de ações afirmativas. **Veritas** (Porto Alegre), v. 64, n. 3, p. e34638, 31 dez. 2019.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia:** saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra. 1996.

GRESPAN, Jorge. Revolução Francesa e Iluminismo. São Paulo: Contexto. 2003.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao estudo do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

HOBBES, Thomas de Malmesbury, **Leviatã:** ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil. Os Pensadores. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1997.

HUNT, Lynn. **A Invenção dos Direitos Humanos:** uma história. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

LÉVINAS, Emmanuel. **Humanismo do outro homem**. 4º ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

LOCKE, John. **Ensaio Acerca do Entendimento Humano**; Tradução e notas de Anoar Aiex. Edição Abril Cultural- Abril S.A Cultural e Industrial, São Paulo- 1 ed.1973-(Coleção Os Pensadores).

MACEIÓ. Secretaria Municipal de Educação. Conselho Municipal de Educação – COMED. **Resolução nº 01 de janeiro de 2016**. Maceió, AL, 2016. Disponível em: < http://comedmaceio-comed.blogspot.com/p/blog-page\_12.html>. Acesso em: 21 set .2020.

MELLO, Leonel Itaussu Almeida. John Locke e o individualismo liberal. *In*: WEFFORT (0RG.), Francisco C. **Os clássicos da política**: Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau, "o federalista". 13. ed. São Paulo: Ática, 2001. v. 1, cap. 3, p. 51-77.

NASCIMENTO, Milton Meira do. Rousseau: da servidão à liberdade. *In*: WEFFORT (0RG.), Francisco C. **Os clássicos da política**: Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau, "o federalista". 13. ed. São Paulo: Ática, 2001. v. 1, cap. 3, p. 51-77.

ORTIZ, Leodi Conceição Meireles; FREITAS, Soraia Napoleão. **Classe Hospitalar:** caminhos pedagógicos entre saúde e educação. Santa Maria: Editora UFSM, 2005.

PALMEIRA, Lana Lisiêr de Lima. **Direitos Humanos e Ensino Jurídico Em Alagoas**: uma articulação indissociável à formação cidadã. Orientador: Edna Cristina do Prado. 2018. 233 p. Tese de Doutorado (Doutorado em Educação) - Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2018.

PEREIRA, Marcelo Fernandes. A filosofia humanista de Emmanuel Levinas e suas articulações com a educação. Orientador: Martha Rosa Pisani Destro. 2007. 123 f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Estadual de Campinas, Campinas - SP, 2007.

PIOVESAN, Flávia. Declaração Universal dos Direitos Humanos: Desafios Contemporâneos. **INTER: Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ**, v. 1, n. 1, 2018.

RAWLS, John. **Justiça como equidade**: uma reformulação. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

RAWLS, John. Uma Teoria da Justiça. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

RIBEIRO, Renato Janine. Hobbes: o medo e a esperança. *In*: WEFFORT (0RG.), Francisco C. **Os clássicos da política**: Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau, "o federalista". 13. ed. São Paulo: Ática, 2001. v. 1, cap. 3, p. 51-77. ISBN 85 08 03542 x.

ROUSSEAU, Jean-Jacques (1762): **O Contrato Social.** Colecção «Livros que mudaram o mundo» (8). Tradução e Prefácio de Mário Francisco de Sousa. Oeiras: Editorial Presença. 2010.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem da desigualdade**. Edição eletrônica. ed. S/L: Ridendo Castigat Mores, 1754. 203 p.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: FELDMAN-BIANCO, Bela; CAPINHA, Graça. **Identidades:** Estudos de cultura e poder. São Paulo: Hucitec, 2000. cap. 1, p. 19-39.

VOVELLE, Michel. A Revolução Francesa: 1789-1799. São Paulo: Editoro Unesp, 2012.

WALDOW, Vera Regina; BORGES, Rosália Figueiró. Cuidar e humanizar: relações e significados. **Acta paul. enferm.**, São Paulo, v. 24, n. 3, pág. 414-418, 2011. Disponível em: <a href="http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0103-21002011000300017&lng=en&nrm=iso">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0103-21002011000300017&lng=en&nrm=iso</a>. acesso em 10 de agosto de 2020.

Artigo recebido em: 02.02.2024 Artigo publicado em 20.08.2024.

## **17**

## **EDUCAÇÃO HOSPITALAR:** UM BREVE HISTÓRICO SOBRE AS POLÍTICAS PÚBLICAS QUE REGULAMENTAM O ATENDIMENTO EDUCACIONAL EM AMBIENTES HOSPITALARES

# **HOSPITAL EDUCATION:** A BRIEF HISTORY OF PUBLIC POLICIES REGULATING EDUCATIONAL SERVICES IN HOSPITAL ENVIRONMENTS

Marianna Salgado Cavalcante de Vasconcelos<sup>124</sup> Lana Lisiêr de Lima Palmeira<sup>125</sup>

RESUMO: Esta pesquisa objetivou apresentar uma narrativa histórico educacional hospitalar, mostrando seu percurso ao longo do tempo, elencando quais os fatores que contribuíram para sua criação, e como seus moldes foram disseminados pelo mundo, bem como pelo Brasil. Assim, enfatizou-se, a importância desta modalidade educativa, pois ela é uma alternativa, e de suma relevância, para a continuidade do processo de ensino na Educação Básica para as crianças e adolescentes hospitalizados. Como opção teórico metodológica, tem-se tratar de um estudo qualitativo, com ênfase na revisão bibliográfica e documental, em que se lançou mão de autores como Eneide Fonseca, Janine Rodrigues e Giuseppina Sandroni, dentre outros. Assim, em nível de resultados, pode-se declinar que o ensinar vai muito além das paredes da sala de aula tradicional, podendo ser dado em hospitais, representando a oferta da Educação Básica é um direito humano fundante para todos, até mesmo para aqueles que não podem usufruí-lo de forma convencional. PALAVRAS-CHAVE: Pedagogia Hospitalar; Escolarização; Direitos Humanos; Educação Inclusiva; Ensino à Distância.

ABSTRACT: This research aimed to present a historical educational narrative of hospital-based education, tracing its development over time, identifying the factors that contributed to its creation, and examining how its models have been disseminated worldwide, including in Brazil. The importance of this educational modality was emphasized, as it represents a crucial and relevant alternative for the continuation of basic education for hospitalized children and adolescents. As a theoretical-methodological approach, the study employed a qualitative method with a focus on bibliographic and documentary review, utilizing works by authors such as Eneide Fonseca, Janine Rodrigues, and Giuseppina Sandroni, among others. The results indicate that teaching extends far beyond the confines of the traditional classroom and can take place in hospitals, reinforcing that the provision of basic education is a fundamental human right for everyone, even for those who cannot access it in conventional ways.

<sup>124</sup> Mestranda em educação da Universidade Federal de Alagoas – UFAL. E-mail:marianna.scavalcante@gmail.com;

<sup>&</sup>lt;sup>125</sup> Professora Adjunta da Universidade Federa de Alagoas – UFAL, Estágio Pós Doutoral, Doutorado e Mestrado em Educação. E-mail:lana.palmeira@arapiraca.ufal.br.

**KEYWORDS:** Hospital Pedagogy; Schooling; Human Rights; Inclusive Education; Distance Learning.

## INTRODUÇÃO

Iniciando nossa análise para o presente estudo, tem-se que os primeiros registros de escolarização em hospitais, aconteceu por meio do Francês Henri Sellier, em 1935, que originou a primeira escola hospitalar. Tal começo ocorrera nos arredores da cidade de Paris, o que levou a discussões sobre esses espaços educacionais em ambientes hospitalares. Ressalta-se que naquela época o que possibilitou a essa demanda, foram os conflitos da Segunda Guerra Mundial, pois os hospitais existentes até aquele momento recebiam crianças mutiladas, e até mesmo com doenças fatais, necessitando de um acompanhamento clínico, e, sobretudo pedagógico (FONSECA, 1999). Essas crianças, antes da sua enfermidade tinham uma vida escolar, porém quando condicionados ao seu adoecimento afastavam-se das suas rotinas de estudos, sem perspectivas em dar-se continuidade a sua escolarização.

Todavia, essa nova prática pedagógica só foi inserida no Brasil em 1950, no Hospital Municipal Menino Jesus, no município do Rio de Janeiro (FONSECA, 1999). Embora a inserção da pedagogia hospitalar ter sido tardia comparando a outros países do mundo, a Constituição Federal de 1988, vinha delimitando a educação como um direito de todos e um dever do Estado, da família e da sociedade, tendo em vista, acessibilidade dos indivíduos, os atendimentos educacionais (BRASIL, 1988). Dessa forma, tem-se que as ações propensas para a pedagogia hospitalar, acontecem a partir da década de 1990, influenciadas por documentos como a Declaração de Salamanca, 1994, deflagrando-se novas políticas públicas educacionais, a princípio por meio da Educação Especial, a fim de garantir um atendimento educacional hospitalar.

Porém, independentemente do poder público brasileiro preceituar o acesso da universalização ao atendimento escolar, existem vários aspectos que podem interromper a continuidade dessa escolarização, um deles é o internamento hospitalar (ROGRIGUES, 2012), em que o Estado deve proporcionar, a estruturação de novos caminhos aos diversos níveis e modalidade de ensino, para que essa efetivação e garantia à aprendizagem, possam ser asseguradas por meio da Constituição Federal de 1988, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996, e até mesmo da Lei 13.716, de

2018, que altera a LDB para assegurar atendimento educacional ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado. Todavia, apesar das legislações existentes, ainda não se pode dizer que existe uma cobertura ampla e efetiva para toda a demanda existente em nosso Brasil.

Sabemos, que o acesso à Educação Básica para essas crianças hospitalizadas, representa uma modificação por meio de sua ação social, suas vivências, transformando os significados das suas próprias relações sociais, com o fato de estar em um ambiente hospitalar e podendo dar continuidade a sua escolarização. Ao mencionarmos sobre internamento infantil e juvenil, estamos falamos da existência de espaços educacionais hospitalares, e as relações entre aluno e professor, pois esta vinculação se dá na percepção, de que essas crianças perderam a vivência com seu cotidiano.

Como afirma Rodrigues (1994, p.57) " [...] esta ação se dá mais no sentido de introduzir o aluno no universo cultural de sua sociedade, confiando em sua competência". Assim as conexões de confiabilidade e entrosamento do professor com o aluno é primordial quando falamos sobre pedagogia hospitalar, uma vez que, o intuito dos envolvidos nesse processo de adoecimento transcorra de forma atenua, e sem prejuízos educacionais, como dos de razões sociais e cognitivos.

Partindo da hipótese de que as políticas públicas sobre pedagogia hospitalar estão propensas para as crianças internas, nós nos debruçamos nesse estudo, a um olhar para essas crianças e adolescentes, inclinaremos a estudar sobre o contexto histórico da legislação vigente no âmbito hospitalar presente no nosso país, como em todo percurso documental existente até os dias atuais.

O intuito de trabalhar com esta temática, dá pelas insuficientes de discussões sobre o tema nas produções acadêmicas, juntamente acreditamos ser de grande relevância o desenvolvimento de mais trabalhos relacionados as políticas públicas sobre atendimento educacional hospitalizado, visto que as atuações da educação abrangem diversas áreas, como o da pedagogia hospitalar.

## 1 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

# 1.1 ALGUNS CAMINHOS HISTÓRICOS PARA A LEGITIMIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EM AMBIENTES HOSPITALARES

Retomando à história da pedagogia hospitalar, sabemos que os primeiros atendimentos educacionais em hospitais foram em 1935, onde Henri Sellier, nos arredores da cidade de Paris, na França, fundou à primeira escola hospitalar, essa nova modalidade de ensino foi difundida em toda a França, e, em toda a Europa (FONSECA,1999). Com a Segunda Guerra Mundial, diversas crianças e adolescentes se viam obrigadas a estarem no meio dos combates, ora pela imposição, ora pela inevitabilidade de estarem em locais seguros, e consequentemente sofrendo algumas mutilações físicas e transtornos psicológicos de diversos níveis, alguns não sobreviveram aos ferimentos, e os sobreviventes ficavam impossibilitados a frequentarem uma escola regular por um período de tempo.

De acordo com Fonseca (1999), a primeira escola hospitalar no Brasil, que atuava nas enfermarias pediátricas, no Estado do Rio de Janeiro, em 1950. Funcionava no Hospital Menino Jesus, por meio da professora Lecy RittMeyer, todavia os atendimentos eram direcionados apenas a crianças com deficiência.

Em um mundo pós-guerra, com países polarizados entre socialistas e capitalistas, foi desenvolvida e assinada, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em dezembro de 1948. Com o intuito de garantir direitos básicos e fundamentais, para a pessoa humana, em sua existência de condição própria de ser humano, proporcionado direitos civis, como também direitos políticos, assim, restabelecendo as suas condições de existir, portanto, auxiliando os usuários dos espaços escolares em hospitais à serem vistos como condição de dignidade humana.

Inspirados na Declaração dos Direitos Humanos, e nas demandas das escolas hospitalares na Europa, originaram-se, segundo Fonseca (2008), movimentos da sociedade europeia, e em 1986, foi feita a Carta Europeia dos Direitos das Crianças Hospitalizadas.

De acordo com Sandroni (2011, apud, GONZÁLEZ, 2007), esse movimento se deu para a inclusão da escola hospitalar na Europa, mais precisamente na Espanha, e teve seu desfecho devido a Lei nº.13/1982, que exige:

Art. 29 dispõe: Todos os hospitais, tanto infantis quanto de reabilitação e também aqueles que tiverem serviços pediátricos permanentes, da administração do Estado, dos órgãos autônomos dela dependentes, dela dependentes, da segurança social, das comunidades autônomas e das corporações que regularmente ocupem, no mínimo, a metade de duas camas com doentes cuja instancia e atendimento médico dependam de recursos públicos, terão de contar com uma seção pedagógica para prevenir e evitar a marginalização do processo educacional dos alunos em idade escolar internados em hospitais.

Para Sandroni (2011), o processo de ensino e aprendizagem da criança doente e/ou hospitalizada, descrita pelo Parlamento Europeu, está presente nas Declaração dos Direitos Humanos, e vem a reafirmar os direitos das crianças e adolescentes, no qual devem continuar a formação escolar durante a permanência no hospital, usufruindo do ensino dos professores, e dos materiais didáticos disponibilizados.

Fica nítida a forma como o Continente Europeu não só valoriza, como não tolera a marginalização da educação da sua nação, não deixando dúvidas, de que a continuidade dela é direito dos estudantes hospitalizados, assegurado por lei, sendo de responsabilidade no que lhes competem, no caso as instituições de saúde e de educação, para sua inclusão, e oferecimento para a manutenção da modalidade de seus usuários.

Em contrapartida, no Brasil, a primeira legislação que enfatizava e garantia o ensino para todos, foi a Constituição Federal de 1988, no seu Título VII – Da Ordem Social III – Da Educação, da Cultura e do Desporto, Seção I, artigo 205, que vem esclarecendo:

A educação é direito de todos dever do estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988, p. 86).

Contudo, apesar da CF de 1988 determinar, que é direito de qualquer educando o acesso ao seu processo de escolarização, seja ela em quaisquer circunstâncias na qual se encontre, ela ainda aponta quem deve garantir que esse acesso à educação seja efetivado, a saber o Estado e a família. Esta legislação, não especifica, e nem menciona os ambientes hospitalares, porém oferta concepções protetivas às crianças e aos adolescentes. Vale aqui ressaltar a importância dessa legislação, pois é a primeira a descentralizar o poder do Estado, tendo a participação da sociedade civil em espaços públicos, e nas políticas sociais.

Com a chegada da década de 90, no Brasil, e em todo mundo, houve eventos que acabaram influenciando algumas legislações; e, no ano, de 1990, houve a publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que em seu art. 3º, afirma "a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, sem prejuízos". Ou seja, fica claro que, mesmo em seu processo de adoecimento, as crianças e adolescentes, não podem ter prejuízos, tanto na parte afetiva como na cognitiva, tendo, portanto, o direito a um acompanhamento humanizado, enquanto estiver hospitalizado. Entretanto, podemos ver que esta legislação, como a CF de 1988, ainda não mencionam de forma direta os ambientes hospitalares como um ambiente de escolarização, de indivíduos que necessitam dar continuidade aos seus estudos, mesmo que seja em um hospital.

Um dos eventos com maior expressão e marco em todo o mundo para a educação especial, e, também para à pedagogia hospitalar, foi a Declaração de Salamanca, em 1994. A qual, apesar de ser um documento que enfatizava as políticas, princípios e práticas educativas para a educação especial, ela também vem dispondo sobre a importância do atendimento educacional em hospitais.

Logo após, no Brasil, em 1994, influenciado com a Declaração de Salamanca, o MEC através da Secretaria de Educação Especial, publica a Política Nacional de Educação Especial, e, é a partir de então, que a pedagogia hospitalar começa a ser visualizada como modalidade de ensino em nosso país, passando a legitimar esses espaços como um ambiente de atendimento educacional para crianças e jovens, e que estejam em algum tratamento hospitalar, tendo portanto, um avanço, pois desde então, o Ministério da Educação, além de reconhecer como uma modalidade de ensino, exalta a importância que este atendimento tem em nosso território, contudo, esses atendimentos só eram direcionados às crianças com algum tipo de deficiência, como era praticado até então nas poucas escolas hospitalares existentes no Brasil.

Logo em seguida, em 1995, aqui no Brasil, através de pressões vindas de algumas classes civis que lutavam pelo direito à educação para toda criança ou jovem interno, o Governo Federal, através da Secretaria de Saúde, divulga a Declaração dos Direitos da Criança e do Adolescente Hospitalizado, onde enfatiza: "direito de usufruir de alguma forma de recreação, programas de educação para saúde, acompanhamento do currículo escolar durante sua permanência hospitalar." (1995). Desde então, esses atendimentos educacionais nos hospitais passavam a ser usufruídos por todas as crianças e adolescentes internos, independente de terem ou não deficiência.

Já em 2000, foi divulgado, o Estatuto Nacional Pró-Atendimento Pedagógico-Educacional Hospitalar, e teve sua finalidade na divulgação da acessibilidade à educação em ambientes hospitalares, pois por vezes muitos pais e responsáveis que tinham suas crianças adoecidas ainda não tinham, e até hoje muitos continuam não tendo conhecimento deste direito.

Essa escolarização em ambientes hospitalares deve ser apresentada para toda sociedade civil, como afirma o documento: "Divulgar a modalidade de atendimento Pedagógico – educacional denominada classe hospitalar como um direito e necessidade de crianças e jovens especializados..." (art. 2°), logo, fica claro que apesar das publicações de reconhecimento da modalidade pelos órgãos públicos, o discernimento do direito a usufruir esses espaços ainda ocorreu de forma tímida em nossa sociedade.

É promulgado, em 2002 outro documento intitulado "Classe Hospitalar e Atendimento Pedagógico Domiciliar: estratégias e orientações", publicado pelo MEC, com o objetivo de estruturar ações, políticas de organização do sistema de atendimento educacional em ambientes hospitalares e domiciliares, esse documento é bastante significativo, já que, foi através dele que algumas diretrizes de como se estruturaria uma escola hospitalar foram instituídas, quais profissionais devem atuar, como deve estabelecer o processo de interação entre escolas e hospitais, sendo assim para que ocorra a continuidade da escolarização dessas crianças e adolescentes hospitalizados da melhor forma.

No ano de 2005, houve dois marcos significativos na pedagogia hospitalar, a sanção da Lei de Nº 11.104/2005, que legitima as brinquedotecas hospitalares em todo território nacional, tendo como obrigatoriedade, que todo espaço que oferte serviços pediátricos, passem a oferecer um espaço de ludicidade, garantindo aos que utilizarem o direito à infância, todavia, esta lei não caracteriza como deve ser uma brinquedoteca hospitalar, como também, não menciona os profissionais que devem atuar, e nem seu financiamento. Um outro marco foi, a Portaria Nº 2.262 de 23 de novembro de 2005, esse documento guia a capitalização dos recursos financeiros para criação desses ambientes, podendo ser por: recursos próprios, estaduais, federais e até mesmo filantrópicos, contudo, ainda não especificando a contratação de profissionais da educação em ambientes hospitalares.

Após 13 anos sem políticas públicas voltadas para a modalidade em comento, é no ano de 2018, que foi ratificada a Lei 13.716, publicada no Diário Oficial da União,

garantindo o atendimento educacional para as crianças internas sem interrupição de seu processo de escolarização, essa lei altera a LDB, consequentemente valindo a pedagogia hospitar na educação básica brasileira.

### 2 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A discussão sobre as políticas públicas para a pedagogia hospitalar, começa a ser delimitada em termos de direitos, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o que levou todo o mundo a repensar sobre vida humana, havendo um resgate das condições da dignidade, incluindo as crianças e adolescentes hospitalizados, no Brasil foi partir da Constituição Federal de 1988 que tal tema tem destaque, em especial no título VIII, capítulo III, e artigo 205, que responsabiliza o Estado e família, em garantir um ensino universal e acessível a todas as crianças e adolescentes, em quaisquer situações, até mesmo quando hospitalizadas, gerando mesmo que não diretamente, novos caminhos para as diferentes modalidades de ensino, como a pedagogia hospitalar. Também, cabe aqui reforçar a nova conotação, a qual o Estado passa a ter junto com a família responsabilidades de, em garantir a acessibilidade à educação de todas as crianças e adolescentes.

Posteriormente, as diversas recomendações divulgadas pelo MEC, e, depois pelas Secretarias de Educação Especial vem validando ainda mais a pedagogia hospitalar, desta maneira percebemos que as escolas hospitalares no Brasil, vão tomando um aspecto em paralelo com o ensino especial, logo, entendemos que a legislação e cartas de recomendações, da década de 90, como: a Política Nacional de Educação Especial – 1994 e a Declaração dos Direitos da Criança e do Adolescente Hospitalizado – 1995, tentava proporcionar uma educação inclusiva para todos, independentemente de estar ou não hospitalizados. Porém, não fica claro a pedagogia hospitalar como direito que deve ser usufruído por toda a sociedade, e sim como uma recomendação, ficando a cargo dos governantes aderirem ou não por esses ambientes.

Já em 2002, com a publicação pelo MEC, do documento "Classe hospitalar e atendimento pedagógico domiciliar: estratégias e orientações", virando um marco nessa modalidade, pois não se tinha orientações que pudessem guiar, os usuários, seus profissionais que atuavam nesses ambientes, como os seus gestores. Dando uma nova contextualização, de como deveria ser um atendimento hospitalar educacional, as suas

estruturas físicas, seus profissionais que devem atuar, qual mobiliário deve ser adequado para o espaço, trazendo relevância para essa modalidade, no entanto, ainda tendo status de recomendação.

E, em 2005, veio a primeira lei da modalidade, a Lei nº11.104/2005, passando a ser obrigatório em todo território nacional, que os serviços médicos ofertem uma brinquedoteca hospitalar, assim a modalidade passa do status de Política Governo, para um Política de Estado. É concebível pontuar, que foram 13 anos para que surgisse uma nova legislação, tendo uma lacuna de 2005 para a última de 2018, a lei 13.716/2018, na qual inclui na Educação Básica a garantia da continuidade do seu processo de escolarização, mesmo interno. Desse modo, conseguimos visualizar o menosprezo existente nessa modalidade na nossa sociedade, entretanto apesar do desprezo que o Estado tem, a última legislação citada acima, que altera a LDB fica sendo grande avanço na educação como um todo, porém ainda não completam aspectos bastantes relevantes, visto que, o atendimento pedagógico hospitalizado ainda é visto como exceção, e não direito garantido.

Com essa revisão sobre as políticas públicas voltadas para a pedagogia hospitalar, possibilitou a nós uma compreensão acerca da modalidade, todavia, apesar de quase um século de trajetória, infelizmente o atendimento educacional hospitalar ainda é pouco apreciado por nossa sociedade, um dos motivos que podemos levantar aqui é a falta de interesse dos representantes governamentais sobre a educação hospitalar, ficando nós enquanto sociedade à mercê dos mesmos para que tenha a efetivação desses locais de ensino em unidades hospitalares.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Essa pesquisa oportunizou um conhecimento acerca da evolução em torno do ensino em ambientes não escolares, mais especificamente, nas escolas hospitalares, e, com isso, podemos levar a temática para o meio social e político, tornando-a mais visível academicamente na comunidade civil em geral, por meio das informações aqui levantadas.

Percebemos também, que em outros países a escola hospitalar é vista como algo comum e garantido, não necessitando em sua maioria de leis específicas para a sua criação, ou o seu ofertamento. No pequeno período, em que realizamos essa pesquisa

encontramos diversas leis, resoluções, cartas de recomendações, e até mesmo decretos que asseguram e legitimam o direito para as crianças e adolescentes para usufruírem da Educação Básica em território nacional, entretanto, com uma acentuada lentidão em relação a outros países já citados nesta pesquisa.

Mesmo, com a garantia de direitos para a pedagogia hospitalar, sendo inclusive reconhecida através das legislações e cartas de recomendações, a efetivação e ampliação desses ambientes, ainda ficam a cargo dos gestores, que em sua maioria não manifestam interesse, acarretando sucateamento dos espaços já existentes, como também no atendimento pedagógico a esses indivíduos adoecidos.

Diante dos fatos mencionados, percebemos a pedagogia hospitalar em conjunto com as políticas públicas, sendo fundamentais para que a criança e adolescentes que se encontram internadas e privadas de frequentar uma escolar regular, assim como o ensino escolar hospitalizado obtenham e adquiram os conhecimentos e habilidades que são ofertados e desenvolvidos nas escolas. Na frente disso, é necessário políticas públicas na formação específica desses profissionais da educação, e da equipe multidisciplinar que atendem essas crianças nesses ambientes, e, assim possam contribuir para que o conhecimento seja oferecido de forma, lúdica e pedagógica. Com isso, compreendemos que a pedagogia hospitalar, bem como e seus profissionais da educação e afins, precisam propiciar aos estudantes meios que os tornem mais motivados a participarem das aulas e respeitando a individualidade de cada um, para que assim aprendam.

### REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federal do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível

em:http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 de jan. de 2023.

BRASIL. Lei Federal n. 8069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em:https://cutt.ly/yECVBmB. Acesso em: 05 fev. de 2023.

BRASIL. Lei nº 13.716, de 24 de setembro de 2018. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para assegurar atendimento educacional ao aluno da educação básica interno para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado. Disponível em:https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=13716&ano=2018&at o=559Eza61UeZpWT86f#:~:text=ALTERA%20A%20LEI%20N%C2%BA%209.394,

OU%20DOMICILIAR%20POR%20TEMPO%20PROLONGADO. Acessado em: 24 de fev. de 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 11.104**, de 21 de mar. de 2005. Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedotecas nas unidades de saúde que ofereçam atendimento em regime de internação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11104.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.104%2C%20DE%202 1,pedi%C3%A1trico%20em%20regime%20de%20interna%C3%A7%C3%A3o.Acessa do em: 22 de fev. de 2023.

BRASIL. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, 1996. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/19394.htm. Acessado em: 16 de fev. 2023.

BRASIL. **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL**. Política Nacional e Educação Especial. Brasília, MEC/SEESP, 1994. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/politica.pdf. Acessado em: 01 de fev.. 2023.

BRASIL. **Conselho Nacional de Educação**. Parecer nº CNE 4/2000, de 16 de fevereiro de 2000. Aprova as diretrizes operacionais para a educação infantil. Brasília, DF, 2000. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2000/pceb004\_00.pdf. Acessado: 28 de jan. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA. **Direitos da criança e do adolescente hospitalizados. Resolução nº 41,** aprovado em 13 de outubro de 1995. Disponível em: https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2020/06/Res 41 95 Conanda.pdf. Acessado em: 17 de fev. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. **Classe hospitalar e atendimento pedagógico domiciliar:** estratégias e orientações. Brasília, DF: MEC/SEESP, 2002. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/livro9.pdf. Acessado em: 10 de fev. 2023.

DECLARAÇÃO DE SALAMANCA: **Sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais**, 1994, Salamanca-Espanha. Disponível em: <a href="http://www.Unesdoc.uneco.org/dowload/texto/me000325.pdf">http://www.Unesdoc.uneco.org/dowload/texto/me000325.pdf</a>>. Acesso em: 30 de jan. 2023.

FONSECA, Eneida Simões. **Atendimento pedagógico-educacional para crianças e jovens hospitalizados:** realidade nacional. Brasília. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, 1999. Disponível em:

<a href="http://portal.inep.gov.br/documents/186968/485287/Atendimento+pedag%C3%B3gicoeducacional+para+crian%C3%A7as+e+jovens+hospitalizados+realidade+nacional/d976fc6b-5184-4d62-98f0-7feb6a97b697?version=1.4>. Acesso em: 17 de fev. 2023.

FONSECA, Eneide Simões. **Atendimento escolar no ambiente hospitalar**. 2 ed. Memnon. São Paulo, 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: https://www.unicef.org. Acesso em: 08 de jan. 2023.

SANDRONI, Giuseppina Antonia. **Classe hospitalar:** a importância do acompanhamento pedagógico para crianças e adolescentes. 2011. Dissertação (Mestrado em Educação Especial) - Universidade Federal de São Carlos. São Carlos, 2011. Disponível em:

https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/3082/3837.pdf?sequence=1&isAllo wed=y. Acessado em: 02 de fev. de 2023.

RODRIGUES, Janine Marta Coelho. Classe Hospitalar: o espaço pedagógico nas unidades de saúde. Rio de Janeiro. Wak Editora, 2012.

Artigo recebido em: 02.02.2024 Artigo publicado em 20.08.2024.